Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 92 | Curitiba, Sexta-feira, 30 de Março de 2007 | Ano II 96 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 04
PRIMEIRA CÂMARA 19
PAUTAS 19
ATAS 21
ACÓRDÃOS 21
SEGUNDA CÂMARA 48
PAUTAS 48
ATAS 49
ACÓRDÃOS 49
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 53
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 58
CORREGEDORIA GERAL 59
ATOS DE GABINETES 62
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 62
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN 67
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 71
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 79
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 87
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 90
SECRETARIA DA AUDITORIA 91
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS 95
EDITAIS 95
DESPACHOS 96
ATOS DE ALERTA 96
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 96
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 13 em 12 de Abril de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 102936/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 587077/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 281284/05
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23125/06 Sobrestado desde 14/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: LINDIARA SANTANA SANTOS

Processo: 406277/06 Sobrestado desde 14/12/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 426537/06 Sobrestado desde 14/12/2006
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: ROQUE ZIMMERMANN

Processo: 516331/06 Sobrestado desde 21/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: LINO ALFEU ZENI

RECURSO FISCAL

Processo: 24568/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MONTE CARLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA DE GOIOERE

CONSULTA

Processo: 602459/06
Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICTHOFF

Processo: 619190/06
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ALBERTO BACCARIM

Processo: 619394/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOAO ROBERTO LOPES

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 336867/04
Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA

Processo: 457206/04
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOSE CROTTI

Processo: 407180/05
Origem: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

Processo: 472020/05
Origem: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: DARCY DEITOS

Processo: 330491/06 Adiado desde 22/03/2007
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 297683/04 Adiado desde 22/02/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITORIA

Processo: 304373/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 44751/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 122798/05
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT

Processo: 324633/05 Vistas desde 15/03/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MASAO TAKECHI

Processo: 472420/05 Vistas desde 22/03/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: GILBERTO ANTONIO RICIERI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 283930/06 Vistas desde 15/03/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: JOSÉ ADÃO ZANETTE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 377447/06 Adiado desde 08/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: MARIA DE FATIMA BOSI

Processo: 402824/06 Sobrestado desde 08/02/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: FERNANDO VANUCHI PEPPES

CONSULTA

Processo: 194448/00
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 79893/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 216228/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 225065/02
Origem: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 385259/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 358018/03
Origem: CIRLENE APARECIDA CANDIDO
Interessado: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 391899/03
Origem: MAXIMINO BRUSTOLIN
Interessado: DELMO RAUL PASSONI

Processo: 51146/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: NEI LESSAK

Processo: 364232/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 387171/05
Origem: ADEMIR ANTONIO OSMAR BIER
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RECURSO DE REVISTA

Processo: 497499/02
Origem: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: IRACELIS DA FONSECA BORGHI

Processo: 293610/04
Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 6940/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN

Processo: 15357/05
Origem: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

Processo: 146387/05
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE

Processo: 210700/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

Processo: 76032/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO ALBERTO CORDEIRO

Processo: 508827/06
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM

Processo: 578728/06
Origem: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN
Interessado: SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO

Processo: 45719/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS MACHADO DE AVILA

CONSULTA

Processo: 602068/06
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 514173/05
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 173558/06
Origem: VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA
Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 266246/06
Origem: SISP TECHNOLOGY S.A DE SÃO CAETANO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 336323/00
Origem: JOÃO BATISTA DE ARRUDA
Interessado: JOÃO BATISTA DE ARRUDA

Processo: 215710/05 Adiado desde 01/03/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: WILSON DE MORAIS SOUZA

Processo: 274621/06 Vistas desde 08/03/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

Processo: 522323/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 602769/06
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 234433/06
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: RÔMULO CECCON BARREIROS

Processo: 237092/06 Sobrestado desde 21/12/2006
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JACIRA MARTINS

Processo: 465435/06 Sobrestado desde 01/02/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

Processo: 529530/06
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

Processo: 623464/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: JAIR ANTONIO MORGAN

RECURSO FISCAL

Processo: 590612/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA FLORESTAL GUAPIARA DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 590655/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ CLAUDIO SURUGI GUIMARÃES DE JOAQUIM TÁVORA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 313872/06 Adiado desde 15/02/2007
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 563909/06 Vistas desde 01/03/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO FISCAL

Processo: 268205/03
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 144207/01 Nova Audiência desde 08/03/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO FISCAL

Processo: 235617/03 Adiado desde 01/03/2007
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 92847/00 Adiado desde 08/02/2007
Origem: JOSE GERALDO DA SILVA
Interessado: JOSE GERALDO DA SILVA

Processo: 515757/05 Vistas desde 08/03/2007 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: ALCYONE VASCONCELOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 256383/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: RAFAEL FUENTES LLANILLO

Processo: 365204/04
Origem: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CELSO WITCEL DIAS

Processo: 102398/05
Origem: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE CASCAVEL
Interessado: MARIO JOSE BRACHT

Processo: 344308/05 Adiado desde 21/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: LUIZ EDUARDO CHEIDA

REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 11240/06 Adiado desde 25/01/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

CONSULTA

Processo: 114225/06 Aguarda Voto de Desempate desde 15/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUATU

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 293100/05 Vistas desde 22/03/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 135257/06 Vistas desde 22/03/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 487440/04 Adiado desde 22/03/2007
Origem: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Tribunal Pleno
Ata da Sessão Ordinária nº 09, em 08 de Março de 2007

Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e sete (08/03/2007), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Márcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, sendo substituído pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Ausente o Conselheiro Henrique Naigeboren, em razão de participação na posse dos novos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no dia 08 de março de 2007, conforme ofício nº 16/2007, sendo substituído pelo Auditor Roberto Macedo Guimarães. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em razão de viagem anteriormente agendada, conforme ofício nº 03/2007. Ausentes os Auditores Eduardo de Sousa Lemos e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Auditor Ivens Zschoerper Linhares compôs o *quorum* da Sessão, mediante convocação da Presidência, nos termos do art. 50, II, do Regimento Interno. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral, Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. O Senhor PRESIDENTE, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 8, da Sessão Ordinária do dia 01 de março de 2007, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 359445/05, na pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou o sobrestamento do processo nº 68107/07, referente a Pedido de Rescisão. Foram julgados os processos 185357/02, 435776/04, 436527/04, 82933/05, 201159/05, 429664/05, 553/06, 24610/06, 563780/06, 190947/05, 105938/04, 332547/05, 28654/03, 258602/04, 352781/04, 263871/05, 590620/06, 256138/04, 66423/05, 260872/05, 464200/06, 359445/05, 76717/06, 497240/04, 124766/05, 318790/05, 404092/05, 547229/06, 285044/00, 37619/07, 127590/01, 518996/03, 367045/04, 372666/06 e 297381/04. Foram concedidas vistas do processo nº 274621/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vistas os processos nºs. 215710/05, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 123038/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Henrique Naigeboren; 313872/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 563909/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 452040/98, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 515757/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, para o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram adiados os processos nºs. 52142/04, 192702/05, 460499/05, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren; 37996/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ausência de *quorum* para julgamento da matéria; e 377447/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de sua devolução pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram adiados os processos nºs 337607/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 297683/04, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren; 235617/03, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães; 92847/00, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 344308/05, 11240/06 e 114225/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e 513162/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, por ausência de *quorum* para julgamento da matéria. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº 144207/01, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães. Foi retirado de pauta o processo nº. 429180/01, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Continuaram sobrestados os processos nºs: 23125/06, 406277/06, 426537/06 e 516331/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 402824/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 237092/06 e 465435/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Durante a fase de julgamento dos processos, o Senhor PRESIDENTE registrou saudações ao Dia Internacional da Mulher, registrando também que a Procuradora Geral Angela Cassia Costaldello foi homenageada na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, com o Pinhão de Ouro. Transcorrida a fase de julgamento, o Senhor PRESIDENTE deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quinze horas e trinta minutos (15:30), encerrou a Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia quinze de março de dois mil e sete (15/03/07), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, AGILEU CARLOS BITTENCOURT, e pelo Presidente do Colegiado, **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.****************************

Tribunal Pleno
Ata da Sessão Ordinária nº 10, em 15 de março de 2007

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e sete (15/03/2007), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a décima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do ®^:**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Márcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, por motivo de férias. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. O Senhor PRESIDENTE, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, no início dos trabalhos, anunciou com satisfação, o *quorum* completo da Sessão, com a presença do novo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, bem como do novo Auditor Cláudio Augusto Canha. Após, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 9, da Sessão Ordinária, do dia 08 de março de 2007, a qual foi homologada. Fica consignado nesta Ata que na Sessão Ordinária nº 09, de 08 de março de 2007, foi homologada a Ata da Sessão Extraordinária nº 01, do dia 05 de março de 2007. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em pauta de julgamento os Processos nºs: 82932/07, na pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren, que trata de Requerimento de Togado; 27087/07, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que trata de Licitação do Tribunal; 82924/07, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que trata de Requerimento de Togado. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães submeteu à homologação do Plenário os Despachos monocráticos do Corregedor, proferidos nos Processos nºs. 104860/07, 104827/07 e 104843/07, dos Municípios de Coronel Vivida, Guarapuava e Maringá, respectivamente, todos referentes à representações da Lei nº 8.666/1993. Após discussão, os Despachos foram homologados pelo Plenário. Foram julgados os Processos nºs: 27087/07, 337607/06, 67011/07, 52142/04, 111958/05, 192702/05, 460499/05, 392276/06, 82932/07, 218230/05, 540631/06, 82924/07, 512690/04, 266768/03, 296365/03, 391902/03, 35544/05, 405290/04, 73780/05, 334825/05, 59887/01, 439952/02, 501791/03, 489306/05, 37996/07, 105001/05, 109759/05, 600073/06, 452040/98, 259943/04, 261892/99, 279005/01, 435873/04, 386632/06 e 513162/06. Foram concedidas vistas dos Processos nºs: 324633/05 e 283930/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram com vistas os Processos nºs: 215710/05, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 274621/06 e 313872/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 563909/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foi devolvido o Processo nº 123038/06, pelo Conselheiro Henrique Naigeboren, ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, e teve seu julgamento adiado. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs. 228557/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 563363/03, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Continuaram adiados os Processos nºs: 297683/04, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren; 377447/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 235617/03, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães; 92847/00 e 515757/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 344308/05 e 11240/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Processo nº 144207/01, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães. O Processo nº 114225/06, da pauta Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aguarda voto de desempate do Presidente do Tribunal. Continuaram sobrestados os Processos nºs. 23125/06, 406277/06, 426537/06 e 516331/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 402824/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 237092/06 e 465435/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Não houve pauta de processos do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que usou da palavra para agradecer o acolhimento que teve no Tribunal como novo Conselheiro. Não houve pauta de processos do Auditor Cláudio Augusto Canha, que também usou da palavra para agradecer o acolhimento que teve no Tribunal como novo Auditor. Transcorrida a fase de julgamento, o Senhor PRESIDENTE deixou livre a palavra. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador Laerzio Chiesorin Junior, manifestou-se no sentido de que os pedidos de Certidões Liberatórias tramitem pela Diretoria de Execuções, para fins informações quanto ao cumprimento das decisões do Tribunal. E o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifestou-se como pertinente a alteração dos atos normativos aplicáveis aos procedimentos de Pedidos de Certidão Liberatória. Nada mais havendo a tratar, e como ninguém mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e dez minutos (17:10), encerrou a Décima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de março de dois mil e sete (22/03/07), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, AGILEU CARLOS BITTENCOURT, e pelo Presidente do Colegiado, **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.****************************

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 218/07 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N º : 185357/02 e 185365/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADOS: JONAS ERALDO DE LIMA, SEBASTIÃO PIRES DE LACERDA e JAQUELINE G. M. DA SILVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Conhecimento dos Recursos, para no mérito dar provimento ao Executivo e a reforma da Resolução nº 2629/02, aprovando-se com ressalvas. Dar provimento aos respectivos fundos, reformando-se a decisão exarada no Acórdão nº 1153/02.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto por Jonas Eraldo de Lima, Sebastião Pires de Lacerda e Jacqueline Gonçalves M. da Silveira, respectivamente, ex-Prefeito Municipal e ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Paiçandu.
Os Recorrentes mostram-se inconformados diante de decisão proferida por esta Corte de Contas (Resolução nº 2629/02 e Acórdão 1153/02), na qual, com base no Parecer Prévio n° 2110/02, de lavra do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, desaprovou as contas relativas ao exercício de 2.000.
No que tange ao Poder Executivo Municipal, a mencionada desaprovação deu-se em razão do aumento excessivo na despesa total com pessoal, o que contraria o disposto no artigo 71 da Lei Complementar n° 101/2000.
Com relação aos Fundos Municipais de Saúde e dos Direitos da Criança e do Adolescente, em ambos a desaprovação ocorreu em virtude do o descumprimento da do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispositivo que veda a inscrição de restos a pagar sem a devida cobertura orçamentária.
O ex-Chefe do Executivo, em suma, alega que havia informado a este Tribunal de Contas (em procedimento específico de "alerta") a ocorrência de equívoco no preenchimento do Relatório de Gestão Fiscal, o que provocou a extrapolação dos limites legais, e conseqüente apontamento de irregularidade das contas do Poder Executivo.
Sustenta, também, que atendeu ao Ofício n° 054/2002-DG-2, desta Corte de Contas (fls. 48, do protocolo n° 107182/01), e que as contas do Executivo foram "*aprovadas com ressalva*", motivo pelo qual não fez exerceu o direito à defesa.
Por seu turno, os ex-Gestores dos Fundos Municipais de Saúde e dos Direitos da Criança e do Adolescente afirmam que as despesas não liquidadas se tratavam de gastos empenhados em dezembro de 2000 e pagas em janeiro do ano seguinte.
Sustenta ainda, que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF veda somente aos **PODERES** contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do próprio exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Por fim pondera também que levando em conta as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o julgamento e separado do estoque da dívida de cada ente não atende a sua sistemática e o seu verdadeiro espírito, que ó controle e a gestão responsável do MUNICÍPIO.
Ao realizar o exame do procedimento, a Diretoria de Contas Municipais (Parecer n° 094/05-DCM – fls. 08) opinou pelo conhecimento de ambos os recursos. Porém, quanto ao mérito, entendeu pelo provimento ao Executivo (afastando o item referente ao incremento na despesa total com pessoal) e pelo não provimento aos argumentos trazidos pelos Fundos Municipais em voga.
Fundado no trabalho da Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 6993/05 o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no que se refere ao Poder Executivo, opina pelo recebimento do recurso dando-lhe provimento e julgar regular com ressalva, considerando que no processo de "Alerta" (Ofício n° 977/2001), conforme bem apregoa a Diretoria Instrutiva, o Administrador Público sanou a irregularidade atinente à despesa com pessoal, retornando a um índice 42,87% (quarenta e dois vírgula oitenta e sete por cento), inferior, portanto, aos 10% (dez por cento) em relação ao exercício anterior, previsto no artigo 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Quanto aos Fundos Municipais de Saúde e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, propugna pelo IMPROVIMENTO em face de que ao final do exercício de 2.000 inexistia disponibilidade financeira em caixa suficiente para arcar com as despesas efetuadas.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo recebimento desses Recursos de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo R:**PROVIMENTO**, em relação às contas do Poder Executivo referentes ao exercício de 2.000, com a conseqüente **reforma da Resolução nº. 2629/2002,** e ato contínuo, que o Parecer Prévio das referidas contas seja no sentido em recomendar o julgamento pela REGULARIDADE Com RESSALVAS, nos termos do inciso II, art. 16 da Lei Complementar 113/05, em face de equívoco no preenchimento do Relatório de Gestão Fiscal que provocou extrapolação dos limites insculpidos no art. 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que se refere aos Fundos Municipais de Saúde e dos Direitos da Criança e do Adolescente, julgo pelo **NÃO PROVIMENTO** e conseqüente manutenção **do Acórdão nº. 1153/2002,** para entender como **IRREGULARES** as contas dos mencionados Fundos relativas ao exercício de 2.000, considerando que se acatados os argumentos do recorrente e fosse considerada a situação em conjunto com os valores do executivo municipal, geraria uma diminuição da capacidade financeira de curto prazo, desfavorável ao Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber os Recursos de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito:
I - Dar **PROVIMENTO** em relação às contas do Poder Executivo referente ao exercício de 2.000, com a conseqüente **reforma da Resolução nº. 2629/2002-TC,** e ato contínuo, que o Parecer Prévio das referidas contas seja no sentido em recomendar o julgamento pela REGULARIDADE Com RESSALVAS, nos termos do inciso II, art. 16 da Lei Complementar 113/05, em face de equívoco no preenchimento do Relatório de Gestão Fiscal que provocou extrapolação dos limites insculpidos no art. 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
II – **NEGAR PROVIMENTO** em relação aos Fundos Municipais de Saúde e dos Direitos da Criança e do Adolescente, e conseqüente manutenção **do Acórdão nº. 1153/2002-TC,** para entender como **IRREGULARES** as contas dos mencionados Fundos, relativas ao exercício de 2.000, considerando que se acatados os argumentos do recorrente e fosse considerada a situação em conjunto com os valores do executivo municipal, geraria uma diminuição da capacidade financeira de curto prazo, desfavorável ao Município.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 8 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 219/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 435776/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: MARIA INES SILVA GOMES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Pelo conhecimento e provimento.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Alto Piquiri visando a alteração da decisão que desaprovou as contas daquele Poder, referentes ao exercício financeiro de 2002, consubstanciada no Acórdão nº. 3258/04 deste Tribunal.
As respectivas contas foram desaprovadas em razão de ausência de informação relativa à conta corrente bancária no sistema informatizado e ausência de documentos.
A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 4359/06 (fls. 24/25), entendeu que as justificativas e documentos apresentados sanaram a irregularidade apontada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no mesmo sentido do Setor Técnico, opina pelo **provimento** do presente Recurso de Revista e, conseqüente reforma do Acórdão nº. 3258/04 – TC.

VOTO

Considerando que as justificativas apresentadas, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, com a conseqüente **REFORMA do Acórdão nº. 3258/2004,** e ato contínuo, julgar **REGULARES as contas do Poder Legislativo de Alto Piquiri** referentes ao exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, entre as partes CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI e MARIA INES SILVA GOMES,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, com a conseqüente reforma do Acórdão nº. 3258/2004-TC**,** e, ato contínuo, julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo de Alto Piquiri**,** referentes ao exercício financeiro de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 8 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 221/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 82933/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RAMPAZZO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Ausência de elementos para desconstituir a decisão recorrida. Pelo conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antônio Carlos Rampazzo, ex-Prefeito Municipal de Terra Boa, em face das decisões deste Tribunal que desaprovaram as prestações de contas do Executivo e Legislativo do Município, relativas ao exercício financeiro de 2001.
Os motivos que ensejaram a desaprovação das contas foram:
- QUANTO AO EXECUTIVO: não comprovação dos saldos da dívida fundada; inexistência de conta corrente específica para previdência municipal; assunção do gerenciamento do sistema previdenciário e divergência entre o valor descontado dos servidores e o efetivamente registrado como receita.
- QUANTO AO LEGISLATIVO: divergência entre o total da despesa empenhada na Câmara e aquele contabilizado no Poder Executivo.
A Diretoria de Contas Municipais na Instrução n°. 3426/05, conclui pelo não provimento do recurso ao Executivo, tendo em vista que os elementos apresentados em sua argumentação não foram suficientes para regularizar as questões. Quanto ao Legislativo, o Setor não analisa o mérito da causa por ser o recorrente parte ilegítima.
Efetivamente, o Prefeito não detém legitimidade para recorrer de decisão que diz respeito ao Legislativo do Município, já que o responsável por tais contas é o Presidente da Câmara à época.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora com a posição da Diretoria de Contas Municipais e opina pelo **não provimento** do recurso de revista do **Executivo,** mantendo-se a desaprovação das contas; pelo **não conhecimento** do recurso quanto ao **Legislativo** em face da ilegitimidade da parte recorrente.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais - DCM e o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade no que tange as contas do Poder Executivo do Município de Terra Boa relativas ao exercício de 2001, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção da Resolução nº. 8415/2004, em todos os seus termos**. Em relação ao legislativo VOTO pelo **não conhecimento** do recurso, em face da ilegitimidade da parte recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade no que tange as contas do Poder Executivo do Município de Terra Boa, relativas ao exercício financeiro de 2001, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, com a conseqüente manutenção da Resolução nº. 8415/2004-TC, em todos os seus termos.
II - **Não conhecer** do recurso em relação ao Poder Legislativo, em face da ilegitimidade da parte recorrente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 8 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 222/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 201159/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ERADI ANTONIO BUSS DUTRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO. Subsídios de Vereadores em desacordo com o disposto na EC 25/2000.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pelo Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, em face da decisão proferida por este Tribunal, consubstanciada no Acórdão n°1566/2005, que julgou desaprovada a prestação de contas do Legislativo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2003.
O Recurso foi recebido, por tempestivo, conforme despacho de fls. 30.
As contas do Legislativo Municipal foram desaprovadas em virtude da extrapolação de subsídio dos recorrentes e determinou-se o recolhimento aos cofres municipais dos valores constantes as folhas 15/37 do referido processo.
Neste expediente recursal, os recorrentes trazem um histórico dos atos normativos, mencionando especialmente a Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso VI. Além da Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001, afirmando que a legislação infraconstitucional deixa claro que a Emenda Constitucional n° 25 (que indica que o subsídio dos Vereadores deve ser de até 20% do subsídio dos Deputados Estaduais) desde a data de 14/02/2000 até 31/12/2000 encontrava-se em período de vacância, ou seja, sem qualquer eficácia. Portanto, a Lei Municipal n° 30/2000 que fixou os subsídios dos Vereadores em R$2.200,00 obedeceu ao inciso VI, com redação dada pela Emenda Constitucional 19 e, portanto, deve ser considerado por esta Corte como ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, já que o recorrente afirma que não cabe a esta Corte antecipar os efeitos da Emenda Constitucional n° 25.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 4954/06, após analisar as justificativas apresentadas pelos recorrentes e entender que elas já foram analisadas na prestação de contas, concluiu por manter a desaprovação, negando provimento ao Recurso.
Como bem apontou a Diretoria de Contas Municipais, as justificativas apontadas no presente Recurso de Revista já foram analisadas na referente Prestação de Contas.
Destaque-se que, esta Corte através da Resolução nº. 3088/2003 acolheu o entendimento de que a Emenda nº. 25 estabelece os limites a serem observados para a fixação da remuneração dos políticos correspondente ao mandato de 2001 a 2004, portanto os argumentos trazidos em sede de recurso de revista Interessados não podem prosperar em face do entendimento assente, a saber:
Responder à presente consulta, de acordo com o Parecer nº 4663/03, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas, concluindo que a remuneração dos detentores de mandato do Legislativo Municipal deve obedecer aos critérios adotados pela Emenda Constitucional 25/2000, ainda que elaborada antes, ou mesmo no decurso da sua vacatio legis. Esta regra impõe, também, a inalterabilidade do subsídio, salvo modificação já efetuada, com o objetivo único de promover a compatibilidade entre a norma local e o mandamento constitucional (CF, art.29-IV e art.37-X)
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 19959/06 corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais expressado através da Instrução nº 4954/06, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para negar-lhe provimento.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, devendo ser **mantido** o **Acórdão nº. 1566/2005**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão nº. 1566/2005-TC em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 8 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 223/07 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N º : 429664/05 e 452267/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK E CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Conhecimento do Recurso, para no mérito dar provimento ao Protocolo n. 429664/05 e negar provimento ao Protocolo nº. 452247/05. Manutenção da decisão exarada na Resolução n. 7160/05, no que tange o ***Sr. Clerio Benildo Back*** *(04/05/2003 – 31/12/2003) e reforma da decisão no que tange o* ***Sr. Darci José Dolandek*** *(01/01/2003 – 03/05/2003*).

RELATÓRIO

O processo refere-se a recursos de revista interpostos pelos *Sr. Darci José Dolandek (Ex-Prefeito Municipal período de 24/04/2003 a 03/05/2003)*, e *Sr. Clerio Benildo Back (Ex-Prefeito Municipal período de 04/05/2003 a 31/12/2003)* em face da desaprovação de contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2003 do Município de Palmital, conforme se depreende da análise dos autos.
Os motivos que levaram à desaprovação das contas foram:
a) irregularidade formal;
b) falta de aplicação dos 60% relativos ao FUNDEF;
c) extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos.
Observa-se no recurso *Sr. Darci José Dolandek* que o mesmo não tem qualquer responsabilidade pelos itens tidos como desaprovados, na medida em que não estava à frente da gestão municipal durante o ínterim em que ocorridas as irregularidades.
Por outro lado identifica-se que a responsabilidade das irregularidades na prestação de contas é do *Sr. Clerio Benildo Back* , sendo que diante de suas alegações no recurso persistem os seguintes vícios: **a)** irregularidade formal; **b)** falta de aplicação de 60% relativos ao FUNDEF.
Observe-se apenas a titulo ilustrativo que suas alegações relativas ao pagamento de professores com verbas do FUNDEF e necessidade de prova pericial não encontram justificativa palpável até porque a Diretoria de Contas Municipais já procedeu às devidas análises para as conclusões de mérito no caso em questão.
Quanto ao item referente a extrapolação da remuneração dos Agentes Políticos, contudo comprova o ora interessado que recolheu os valores imputados por esta Corte, fato este, que ao ver Diretoria de Contas Municipais sana a única irregularidade cabível ao **Sr. Darci José Dolandek,** no que tange a presente Prestação de Contas.
Face a isto, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais é pelo conhecimento dos recursos de revista e, no mérito, **pelo improvimento, mantendo-se a decisão pela desaprovação** das contas no que atinge o Sr. Clerio Benildo Back. Já quanto ao Sr. Darci José Dolandek o parecer ministerial é **pelo provimento a fim de ser excluída a sua responsabilidade.**

VOTO

Do exposto, VOTO em conhecer os Recursos de Revista interpostos pelo **Srs. Darci José Dolandek (429664/05) e Clerio Benildo Back (452267/05),** relativamente à prestação de contas do Poder Executivo do Município de Palmital referentes ao exercício financeiro de 2.003, para, no mérito:

I - Dar provimento ao recurso protocolado sob o nº 429664/05 e reformar a decisão (Resolução nº 7160/05-TC) no que tange ao **Sr. Darci José Dolandek,** salientando-se que o Processo deva ser enviado a Diretoria de Execuções - DEX, para a devida baixa de responsabilidade e posterior expedição de certidão de quitação.
II - Negar provimento ao recurso protocolado sob o nº 452267/05, mantendo-se decisão exarada na Resolução nº 7160/05-TC, no que tange ao **Sr. Clerio Benildo Back.**
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, entre as partes MUNICÍPIO DE PALMITAL e DARCI JOSE ZOLANDEK,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo **Srs. Darci José Dolandek (429664/05**) **e Clerio Benildo Back (452267/05),** relativamente à prestação de contas do Poder Executivo do Município de Palmital referentes ao exercício financeiro de 2.003, para, no mérito:
I - Dar provimento ao recurso protocolado sob o nº 429664/05 e reformar a decisão (Resolução nº 7160/05-TC) no que tange ao **Sr. Darci José Dolandek,** com o envio à Diretoria de Execuções - DEX para a devida baixa de responsabilidade e posterior expedição de certidão de quitação.
II - Negar provimento ao recurso protocolado sob o nº 452267/05, mantendo-se decisão exarada na Resolução nº 7160/05-TC, no que tange ao **Sr. Clerio Benildo Back.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 8 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 227/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 190947/05
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Relatório de Auditoria. Aprovação do relatório com as respectivas recomendações.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Relatório de Auditoria, realizada pela Coordenadoria de Apoio Técnico, no Município de Paiçandu, no período compreendido entre 16/05/2005 e 20/05/2005, com o objetivo de auferir os procedimentos e processos referentes à execução de obras e serviços de engenharia, em atendimento a Instrução Técnica nº 23/2004-TC, sendo objeto da fiscalização as seguintes obras: construção do barracão industrial em estrutura pré-moldada; construção de um Centro de Saúde com área de 179,92m2; reforma da Praça Central; pavimentação urbana do Jardim Castro Alves; aquisição de materiais para execução de serviços de pavimentação asfáltica na Avenida Marechal Castelo Branco; ampliação da Escola Municipal Antônio Linares, compreendendo a construção de 06 (seis) salas de aula; execução de 27m de tubo de concreto na rede de drenagem de águas pluviais; ampliação do Hospital Municipal, com área de 293,77m2; execução de ramal de energia elétrica do padrão existente; pavimentação de vias urbanas; pavimentação poliédrica, execução de 189,50m de rede de drenagem e de 6.519,00m3 de terraplanagem e execução por empreitada global do Centro de Convivência do Idoso.
Foi regularmente oferecido o exercício da ampla defesa e contraditório ao conteúdo do Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 08/2005, aos gestores responsáveis, Moacyr José de Oliveira, Prefeito Municipal e Jonas Eraldo de Lima, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista os apontamentos registrados no respectivo Relatório, atinentes a irregularidades nas normas procedimentais de licitação, na execução das obras e respectivos pagamentos por parte da administração municipal.
O Chefe do Poder Executivo, por meio do protocolo nº 425472/05, às fls. 91 dos autos, e o ex-Prefeito Municipal, por meio do protocolo nº 381793/05, ofereceram as justificativas às irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria, visando sua regularização.
A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, na Informação nº 008/2006 (fls. 103 a 127), acatou algum dos esclarecimentos juntados, restando, porém, as seguintes impropriedades nas obras e serviços de engenharia:
1) na reforma da Praça Dona Luzia Roberto Françozo: ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento da última parcela ou da liberação da caução à apresentação da CND da obra, valor da obra de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, foi fracionado em vários empenhos, alteração de serviços e suas quantidades, redundando em modificação do objeto do convênio, sem a devida formalização, ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento da última parcela ou da liberação da caução à apresentação da CND da obra, não cumprimento de cláusula contratual referente à apresentação da CND da obra quando da rescisão contratual, cronograma físico não foi alterado quando da prorrogação de prazo do convênio e que as Notas Fiscais nº 1481 e 1514, não foram atestadas certificando a execução dos serviços;
2) na ampliação da Escola Municipal Antônio Linares: caracterização de marcas de materiais nas especificações técnicas dos projetos e ou memoriais descritivos, ausência de registro de ocorrências das obras, valor da obra de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, foi fracionado em vários empenhos, cronograma físico não foi alterado quando da prorrogação do prazo e materiais aplicados na obra (portas) de qualidade inferior à especificada na planilha constante do contrato;
3) na ampliação do Hospital Municipal: cronograma físico não foi alterado quando da prorrogação de prazo, ausência de registro das ocorrências da obra, ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS, não cumprimento de cláusula contratual referente à obrigação por parte do Município, de promover a instalação dos dutos de ar condicionado, conforme especificado no memorial descritivo anexo ao edital da Tomada de Preços nº 14/2002 e que o valor da obra ou serviço de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, fracionado em vários empenhos;
4) na execução de rede de drenagem urbana – coletor 13 e Jardim Parque Ouro Verde; ausência de registro de ocorrências das obras, último pagamento sem apresentação da Certidão Negativa de Débito expedida pelo INSS e valor da obra de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, fracionado em vários empenhos;
5) na execução de pavimentação asfáltica em vias urbanas; ausência de registro de ocorrências da obra, ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS, valor da obra de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, fracionado em vários empenhos e último pagamento sem apresentação da Certidão Negativa de Débito expedida pelo INSS;
6) na execução de pavimentação poliédrica; ausência de registro de ocorrências da obra, ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS e o valor da obra de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, fracionado em vários empenhos;
7) na construção do Centro de Convivência do Idoso; o valor da obra ou serviço de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, fracionado em vários empenhos.
A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura indica a responsabilidade de cada gestor por cada item irregular apontado no Relatório e ressalta ao final que "mesmo considerando que a maioria das irregularidades apontadas refere-se a exigências formais, a análise de situações que redundam em prejuízo ao erário indica que irregularidades, consideradas meramente formais, ao prejudicar o planejamento e o controle das ações, possibilitam a ocorrência de ilícitos graves e de difícil diagnóstico frente à deficiência de documentos e elementos de controle".
A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 11255/06, opinou pela aprovação do Relatório, com a correção dos apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, ressalvando a inobservância dos preceitos contidos nas Leis nº. 4320/64, 6015/73 e 8666/93, sugerindo, ainda, o encaminhamento do Relatório à Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento e expedição de ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social, para verificação dos recolhimentos previdenciários, e ao Ministério do Trabalho, para avaliação quanto ao adimplemento dos encargos trabalhistas relativos às obras, acrescentado a recomendação de que o Município de Paiçandu aprimore o sistema de controle interno, em atendimento ao que preceitua o art. 74 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal e que sejam expedidos ofícios às Entidades responsáveis pela assinatura dos Convênios indicados nos itens 1, 4 e 6, a fim de que promovam, em conjunto com o Município, estudos relativos ao repasse de verbas faltantes para a conclusão dos respectivos objetos, fixando-se prazo para a regularização da situação, que deverá ser, necessariamente, reanalisada nas próximas prestações de contas anuais do Poder Executivo, anexação de cópia das conclusões nos expedientes de prestação de contas de transferências voluntárias relativas aos Convênios apreciados e envio de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que promova a responsabilização pertinente ao caso.
VOTO
Diante do exposto, voto acompanhando a Instrução do processo, pela aprovação do presente Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº. 08/2005, com a complementação contida na Informação nº. 008/2006, adotando-se as seguintes recomendações:
- que o Município de Paiçandu aprimore seu **sistema de controle interno**, em atendimento ao que preceitua o art. 74 da CF/88 e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- que sejam expedidos **ofícios às Entidades responsáveis pela assinatura dos Convênios indicados nos itens 1, 4 e 6 supra**, a fim de que promovam, em conjunto com o Município, estudos relativos ao repasse das verbas faltantes para a conclusão dos respectivos objetos, fixando-se prazo para a regularização da situação, que deverá ser, necessariamente, reanalisada nas próximas Prestações de Contas Anuais do Poder Executivo;
- **anexação de cópia das conclusões aqui alcançadas nos expedientes de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias relativas aos Convênios apreciados**;
- envio de fotocópia das principais peças dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para que promova a responsabilização pertinente ao caso.
- o envio do Relatório à **Diretoria de Contas Municipais**, para conhecimento;
- expedição de ofícios ao **INSS**, para verificação dos recolhimentos previdenciários, e ao **Ministério do Trabalho**, para avaliação quanto ao adimplemento dos encargos trabalhistas relativos às obras.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AUDITORIA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Aprovar o presente Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº. 08/2005, com a complementação contida na Informação nº. 008/2006, com as seguintes determinações:
- que o Município de Paiçandu aprimore seu sistema de controle interno, em atendimento ao que preceitua o artigo 74 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Expedição de ofícios às Entidades responsáveis pela assinatura dos Convênios indicados nos itens 1, 4 e 6 supra, a fim de que promovam, em conjunto com o Município, estudos relativos ao repasse das verbas faltantes para a conclusão dos respectivos objetos, fixando-se prazo para a regularização da situação, que deverá ser, necessariamente, reanalisada nas próximas Prestações de Contas Anuais do Poder Executivo;
- Anexar cópia das conclusões aqui alcançadas nos expedientes de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias relativas aos Convênios apreciados;
- Enviar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que promova a responsabilização pertinente ao caso.
- Enviar o Relatório à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para conhecimento;
- Expedir ofícios ao **INSS**, para verificação dos recolhimentos previdenciários, e ao Ministério do Trabalho, para avaliação quanto ao adimplemento dos encargos trabalhistas relativos às obras.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 8 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 228/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 10593-8/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA – DIVERSAS IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE COPROVAÇÃO – ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de expediente de denúncia dirigida a esta Corte pela Sra. Tânia Mara Mariano, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Colorado – SISEMUC, relatando supostas irregularidades na gestão da ex-Prefeita Municipal Aparecida Moron Ártico (gestão 01/04).
As irregularidades noticiadas são as seguintes:
a) Quanto ao FUNDEF: pagamentos indevidos efetuados a funcionários que não poderiam receber verba correspondente aos 60% destinados apenas aos pensionistas que se encontram em efetivo exercício do magistério, conforme Provimento 01/99 deste Tribunal de Contas; renúncia coletiva dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, devido a falta de prestação de contas por parte da administração; que as contas são aprovadas em razão do fato de os representantes do Conselho serem funcionários detentores de cargos de confiança, nomeados pela Prefeita do Município, comprometendo a imparcialidade da atuação;
b) Quanto à Administração Municipal: irregularidades na contabilidade do Município, razão pela qual foi solicitada auditoria, podendo esta ser estendida para a verificação de gastos exorbitantes dos setores de assistência social e saúde, sem a devida comprovação, além de gastos de funcionária com restaurante, em nome do Município;
c) Quanto ao Fundo de Previdência: não apresentação das contas referentes ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Colorado, e não recolhimento ao Fundo do valor correspondente à contribuição do Município, apesar de ocorrerem descontos mensais nos salários dos servidores.
O protocolo 10587-3/04, que igualmente relata as irregularidades acima descritas, formulado pelos vereadores Mário Fernando Bueno de Freitas e Moacir Alves de Oliveira, foi apensado aos presentes autos.
Recebido o expediente como denúncia por meio do despacho de fls. 120, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para as anotações devidas, visando subsidiar o trabalho fiscalizatório da unidade.
Devidamente notificada para o contraditório, a denunciada manifestou-se às fls. 115/121 sustentando:
- quanto à verba do FUNDEF, apresenta as conclusões deste Tribunal sobre as prestações de contas do Município relativas aos exercícios de 2001 e 2002, acusando o cumprimento dos percentuais previstos na legislação pertinente (fls. 123/129);
- no tocante à não apresentação das contas do FUNDEF aos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, afirma que estas efetivamente foram apresentadas, como os próprios denunciantes reconhecem ao afirmar que as prestações foram aprovadas em virtude de os membros do Conselho ocuparem cargos de confiança na Prefeitura. Registra que o Tribunal de Contas exige que as Prestações de Contas apresentadas pelo Executivo contenham parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, atestando a regularidade das receitas e despesas do ensino fundamental. Nega também que tenha havido renúncia coletiva dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, que segundo a denunciada, sempre funcionou regularmente.
- Quanto aos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, a ex-Prefeita aduz ser formado por representantes da Secretaria Municipal de Educação, profissionais do Magistério das escolas públicas do ensino fundamental, pais de alunos, servidores das escolas da rede pública de ensino fundamental e do Conselho Municipal de Educação, tudo em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 3º da Lei n.º 9.424/96 e art. 55, § 1º do Provimento n.º 37/99 deste Tribunal.
- Desconhece a irregularidade quanto à assinatura por José Francisco de Alcântara na Prestação de Contas em 03/03/04, sendo que o mesmo havia renunciado ao cargo em 17/12/03, alegando não competir à administração municipal vigiar a atuação do Conselho, mas justamente o contrário.
- Informa não ter pago quaisquer despesas de servidora ao Restaurante "Sabor e Arte". Afirma que os documentos de fls. 12 não são notas fiscais, mas simples anotações de consumo, e que a pessoa que os assina não é servidora do Município.
- Com relação às prestações de contas do Fundo Previdenciário do Município, aduz que as mesmas são enviadas regularmente a este Tribunal, e após apreciação e julgamento, são enviadas à Câmara Municipal e ficam à disposição da comunidade. São, ainda, publicadas na imprensa oficial e na internet os relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que contemplam as contas do Fundo de Previdência. E que o gerenciamento do COLORADO PREV foi entregue ao Banco do Brasil, que gera relatórios mensais, presta informações aos contribuintes, aposentados e pensionistas.
- E, finalmente, no tocante às contribuições patronais, aduz que através de lei aprovada pela Câmara Municipal, o Município de Colorado confessou a dívida perante o Fundo de Previdência e ajustou o pagamento parcelado das contribuições previdenciárias não recolhidas.
A então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, no Parecer 10595/05- DATJ, considerando que a presente não contém documentos hábeis a comprovar os fatos apontados, e ainda, em atenção aos elementos trazidos pela denunciante em sua defesa, opinou pela improcedência da denúncia
O Ministério Público de Contas, no Parecer 105938/04, manifestou-se pela improcedência da denúncia, corroborando o posicionamento adotado pela Diretoria Jurídica.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que não existe comprovação das irregularidades noticiadas..
Conforme o Parecer da DIJUR, alguns dos fatos objeto da denúncia foram apontados de forma genérica, sem a indicação precisa das irregularidades, a exemplo do relato referente aos setores da Saúde e Assistência Social do Município.
De fato, as supostas ilegalidades não restaram identificadas.
A denunciada anexou aos autos cópias dos Pareceres Técnicos – Primeiro Exame, da Diretoria de Contas Municipais, relativos às prestações de contas dos exercícios financeiros de 2001 e 2002, nos quais consta que o Município atingiu o índice mínimo exigido para os gastos com o ensino fundamental.
O parecer referente às contas de 2001, apesar de informar que no âmbito da prestação de contas nenhuma irregularidade foi encontrada acerca do FUNDEF, recomenda a inspeção *in loco* no Município, para apurar a veracidade quanto à utilização de recursos do fundo no pagamento de professores do ensino infantil, bem como para avaliar a atuação do conselho do FUNDEF, o qual, segundo o departamento de acompanhamento do Fundo do Ministério da Educação, não funciona.
Porém, não há notícia da ter havido inspeção *in loco* no Município sobre o FUNDEF.
Quanto às contribuições patronais ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Município, a denunciada trouxe aos autos cópia da Lei 2.097/2004, aprovada pela Câmara Municipal, que autoriza o Município de Colorado a parcelar sua dívida com o Instituto de Previdência – COLORADO PREV, ajustando o pagamento parcelado das contribuições previdenciárias não recolhidas

Quanto aos demais aspectos da denúncia, inexiste qualquer documentação pertinente. Apesar do expediente ter sido recebido como denúncia, não trouxe um indicativo mínimo sobre a existência das supostas ilegalidades, a fim de justificar a designação de uma inspeção *in loco*.
Diante do que, VOTO pelo arquivamento da presente denúncia, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 398 do Regimento Interno desta Corte, salientando-se que esta decisão não impede a apreciação de outras denúncias relacionadas com os fatos relatados, embasadas em elementos probatórios.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da presente denúncia, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 398 do Regimento Interno desta Corte, salientando-se que esta decisão não impede a apreciação de outras denúncias relacionadas com os fatos relatados, embasadas em elementos probatórios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Curitiba, 8 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 229/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 332547/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITO QUE CURSOU FACULDADE EM OUTRO ESTADO DURANTE O MANDATO, AUSENTANDO-SE DE SUAS FUNÇÕES - COMPRA REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE SUPLENTE DE VEREADOR E DE VEREADOR LICENCIADO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS REMUNERADOS PELA PRIMEIRA-DAMA – INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO REFERENTES AO ANO DE 2004 NA INTERNET - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS – IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de expediente de denúncia dirigida a esta Corte pelos vereadores Onório Savanhago, Aquilino Dalla Valle, Alceni Rimoldi e Cláudio Augusto Giordani, relatando supostas irregularidades na gestão do Prefeito Municipal de Flor da Serra do Sul, Luiz Carlos Guimarães (gestões 2001/2004 e 2005/2008).
Os fatos narrados na peça de denúncia relatam que o Prefeito Municipal cursou Faculdade de Direito na cidade de Presidente Prudente, em São Paulo, durante três anos de seu mandato, e que em razão da distância de cerca de 650 km dificilmente era encontrado exercendo o cargo para o qual foi eleito. Todavia, a despeito destas ausências sempre recebeu integralmente seus subsídios. Ainda, um requerimento apresentado ao Plenário da Câmara do Município com a finalidade de averiguar a presença do gestor na faculdade e então comprovar suas ausências no Município foi rejeitado, em razão dos votos de vereadores pertencentes à bancada da coligação do Prefeito, no intuito de protegê-lo.
Os denunciantes também afirmam que em 2004 foram realizadas compras de carne bovina no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e de palanques de madeira no valor de R$ 1.267,00 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais) para atender às necessidades da Prefeitura, compras estas confirmadas pelas cópias dos empenhos. Porém, tais contratos foram firmados com vereadores, os Srs. Rui Mantelli e Atarito Silvio Rosniecek, o que é vedado pela Lei Orgânica do Município, tendo por conseqüência a perda do mandato.
Aduzem ainda que a primeira-dama do Município, Sra. Animari Terezinha Guimarães, ocupa o cargo de Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do Município de Flor da Serra do Sul – APMI, percebendo remuneração. No entanto, na gestão anterior acumulava o cargo de secretária, na Secretaria Estadual da Educação, com o referido cargo na APMI, tendo ainda exercido o cargo de Secretária Municipal de Saúde, havendo incompatibilidade de horários. Assim, supostamente estaria acumulando remunerações indevidamente desde o ano de 1997.
Alegam, finalmente, que não se encontram disponíveis na *internet* as contas públicas referentes ao exercício de 2004, fato este que afronta os dispositivos da Lei Federal n.º 9.755/98.
Preliminarmente, determinei a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Flor da Serra do Iguaçu para a apresentação de justificativas sobre os fatos noticiados, e a posterior remessa à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas municipal referente ao exercício de 2005.
O Prefeito Municipal informou às fls. 16 e seguintes que os fatos objetos da presente denúncia já estão sendo investigados pelo Ministério Público local, através dos Inquéritos Civis Públicos instaurados pelas Portarias 11/04 e 15/04, juntando cópias dos mesmos. Quanto ao mérito, negou as irregularidades a ele imputadas.
Recebido o expediente como denúncia por meio do despacho de fls. 254, o denunciado foi devidamente notificado para o exercício do direito ao contraditório.
O denunciado manifestou-se às fls. 256 sustentando que nunca usou dinheiro público em proveito próprio. Alega que ingressou na faculdade antes de assumir o cargo de Prefeito Municipal e que concluiu o curso no ano de 2003.
Em relação às compras efetuadas, alega que o primeiro vereador estava licenciado do cargo na ocasião do negócio, enquanto que o segundo era apenas suplente, não estando em exercício da vereança quando da comercialização.
No que se refere ao fato de sua esposa ter exercido a Presidência da APMI, afirma que a mesma exerceu o cargo sem perceber remuneração, sendo o trabalho voluntário. Alega que sua esposa é professora estadual (secretária escolar), e não secretária de educação.
Refuta ter havido a contratação do Sr. Waldi João Gayer para atuar na Secretaria de Educação com a finalidade de suprir as faltas da primeira-dama, afirmando que na verdade esse seria motorista particular da Senhora Animari Terezinha Guimarães, o qual a auxiliava na entrega de documentos para serem protocolados nos órgãos estaduais localizados em Francisco Beltrão.
Por fim, no tocante a ausência de publicação das contas públicas referentes ao exercício de 2004 na *internet*, alega que estas somente não foram publicadas por problemas com a própria rede no Município, que é via rádio, tendo sido efetuada a publicação destas no Diário Oficial do Município.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, através do Parecer n.º 7068/06, sugeriu a notificação dos demais envolvidos, os vereadores Rui Mantelli e Atarito Sílvio Rosniecek e a Sra. Animari Terezinha Guimarães, para o exercício do direito ao contraditório.
Notificados, os envolvidos reiteraram os argumentos lançados na defesa pelo Prefeito Municipal.
Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica (Parecer 12527/06, fls. 311/313) opinou pela improcedência da denúncia, considerando que não houve qualquer prejuízo à municipalidade pelo fato de o Prefeito Municipal cursar Faculdade de Direito durante parte de seu mandato, conforme depoimentos prestados ao Promotor de Justiça de Barracão.
Ainda, entende a DIJUR que não houve qualquer irregularidade na venda de mercadorias pelos vereadores Rui Mantelli e Atarito Sílvio Rosniecek ao Município, uma vez que o primeiro estava licenciado do cargo quando ocorreu o negócio e o segundo ainda era suplente.
Quanto às demais denúncias, a unidade entende não haver provas do cometimento das irregularidades apontadas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18927/06, fls. 313 e 314) manifesta-se pela improcedência e arquivamento da denúncia, dando-se ciência ao denunciante, nos termos do artigo 37 da Lei Complementar n.º 113/2005.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que não há comprovação das irregularidades noticiadas.
Conforme o Parecer da DIJUR, não há indicação de ter havido qualquer prejuízo à municipalidade pelo fato de o Prefeito Municipal cursar Faculdade de Direito durante parte de seu mandato em outra localidade, conforme depoimentos prestados ao Promotor de Justiça de Barracão, os quais atestam que a maioria das viagens do Prefeito ocorriam nos finais de semana, bem como que em algumas ocasiões o mesmo licenciou-se do cargo.
A despeito da informação oriunda da própria Universidade do Oeste Paulista, constante dos autos às fls. 55 e 56, de que o Prefeito estudou à noite, há ainda ressalva de que existiam atividades desenvolvidas em períodos especiais nos meses de julho e janeiro, para, dentre outros objetivos, desenvolver programas de recuperação de notas e de freqüência.
Assim, apesar do indício de prejuízos à boa administração do Município, em virtude dos afastamentos certamente necessários a fim concluir seus estudos, conclui-se que através dos documentos que instruem os autos não há como se aferir com precisão a ocorrência de danos ao Município em razão de o Prefeito cursar faculdade em Presidente Prudente-SP.
Por outro lado, verifica-se que não ocorreram irregularidades na venda de mercadorias ao Município pelos vereadores Rui Mantelli e Atarito Sílvio Rosniecek que pudessem ensejar a responsabilização do Prefeito ou dos vereadores. Primeiramente, as compras foram realizadas através de procedimentos de dispensa de licitação, com cotação de preços, consoante documentação carreada aos autos. Ainda, os envolvidos não estavam no exercício da vereança na ocasião, pois o Sr. Rui Mantelli estava licenciado do cargo quando ocorreu o negócio (docs. fls. 96 e 97), sem remuneração, e o Sr. Atarito Sílvio Rosniecek ainda era suplente (doc. fls. 112).
O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que as restrições existentes na Constituição Federal aplicáveis ao detentores de mandato eletivo não se aplicam aos suplentes[1]:
"As restrições constitucionais inerentes ao exercício do mandato parlamentar não se estendem ao suplente."
Quanto às demais denúncias trazidas, não há nos autos qualquer comprovação do cometimento de irregularidades.
Diante do exposto, e considerando-se a inexistência de elementos de prova aptos a confirmar a ocorrência das irregularidades apontadas, VOTO pela improcedência da presente denúncia, e pelo seu respectivo arquivamento, dando-se ciência ao denunciante, nos termos do artigo 37 da Lei Complementar n.º 113/2005.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a presente denúncia, e determinar o seu arquivamento, dando-se ciência ao denunciante, nos termos do artigo 37 da Lei Complementar n.º 113/2005
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Curitiba, 8 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente
[1] *STF – Pleno – MS n.º 21266/DF – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 22 out. 1993, p. 22.243.*

ACÓRDÃO nº 231/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 258602/04
INTERESSADO: NILSON DOS SANTOS PEREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS APENAS PARCIALMENTE – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS PATRIMONIAIS NÃO JUSTIFICADAS – DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE AGENTES POLÍTICOS (EXERCÍCIO DE 2.001), EM VIRTUDE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA 'H' DO INC. I DO ART. 12, DA LEI 8.212/91 – DESOBEDIÊNCIA AO ART. 71 DA LRF; NÃO EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PERTINENTES DE GASTOS COM PESSOAL; MOTIVO DE RESSALVA, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA RECENTE DESTA CORTE – INCREMENTO NOS GASTOS COM 'SERVIÇOS DE TERCEIROS' É CAUSA DE MERA RESSALVA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL OU DOUTRINÁRIA PACIFICADA ACERCA DE TAL EXPRESSÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JÁ REMANSOSO DESTA CORTE – GERENCIAMENTO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS PELO TESOURO MUNICIPAL; INEXISTÊNCIA DE CONTA ESPECÍFICA PARA RECURSOS DA PREVIDÊNCIA; E CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL NÃO JUSTIFICADAS – PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 11414-0/02, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 2.526/2.004 (folhas 748), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Francisco Alves referentes ao exercício financeiro de 2.001.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 82/2.004 (folhas 743/746), quais sejam:
a) Ausência dos documentos elencados a folhas 720;
b) Inconsistências contábeis nos demonstrativos patrimoniais;
c) Declaração firmada pelo Prefeito pela desobrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS;
d) Desobediência ao artigo 71 da LRF;
e) Desobediência ao artigo 72 da LRF;
f) Gerenciamento de recursos previdenciários pelo Tesouro Municipal;
g) Inexistência de conta específica para recursos da previdência;
h) Contratação irregular de pessoal.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
a) Ausência dos documentos elencados a folhas 720 – Ausência sanada com a juntada dos documentos;
b) Inconsistência nos demonstrativos contábeis – Apresentados novos cálculos a folhas 07/08 demonstrando que inexistem inconsistências;
c) Declaração firmada pelo Prefeito pela desobrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS; e d) Desobediência ao artigo 71 da LRF – "*A declaração comentada demonstra o vínculo empregatício do Prefeito com o Município, daí concluir-se que estando o mesmo contribuindo para o RPPS não se justificaria a contribuição ao INSS* (...). *Atualmente o Regime Previdenciário de Francisco Alves é o RGPS. O Município procedeu a confissão de dívida e contratou parcelamento que se encontra em execução* (...)";
e) Desobediência ao artigo 72 da LRF – "*Não ocorreu reclassificação, tampouco aumento remuneratório, houve sim reajuste de remuneração complementada como já comentado por reativação de gratificações* (...)".
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.761/2.006, a folhas 80/85) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:
a) Ausência dos documentos elencados a folhas 720 – A irregularidade foi sanada apenas de forma parcial, pois faltaram ser remetidos extratos bancários;
b) Inconsistências contábeis nos demonstrativos patrimoniais – "(...) *o procedimento contábil correto seria efetuar os referidos ajustes via mutações patrimoniais independentes da execução orçamentária, ativas e passivas, vez que torna-se impossível alterar os valores registrados quando da apresentação da Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2000, já analisadas e julgadas por esta Corte (Resolução nº 2531/2002, de 26/03/2002) e integrantes da base de dados desta Diretoria*".
c) Declaração firmada pelo Prefeito pela desobrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS – "(...) *considera-se saneado o tópico em questão, face terem sido considerados inexigíveis os recolhimentos devidos por força da Lei 9506/97 e não efetuados por parte dos agentes políticos até o mês de setembro de 2004* (...)";
d) Desobediência ao artigo 71 da LRF; e e) Desobediência ao artigo 72 da LRF – "(...) *a variação percentual, de um exercício para o outro, atingiu 22,88%, acima portanto do limite de 10% permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inconsistentes as justificativas apresentadas pelo recorrente de que apenas concedeu reposição salarial, não tendo ocorrido reclassificação nem aumento remuneratório*". "*Quanto as despesas com serviços de terceiros, objeto do Artigo 72 da Lei Complementar nº 101/00, o recorrente não apresenta justificativas.* (...) *apesar da omissão verificada* (...), *reitera-se tal fato como motivo de ressalva.*
f) Gerenciamento de recursos previdenciários pelo Tesouro Municipal; g) Inexistência de conta específica para recursos da previdência; e h) Contratação irregular de pessoal – "*Face a inexistência de manifestação por parte do recorrente* (...) *mantém-se as irregularidades existentes quanto a estes tópicos*".
O Ministério Público de Contas (Parecer 2.037/2.007, a folhas 93/94) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, divergindo da unidade técnica apenas no tocante à desobediência ao artigo 71 da LRF, nos seguintes termos: "(...) *não deve ser considerado como motivo para a desaprovação das contas a extrapolação do limite prudencial trazido no artigo 71 da LRF, já que órgão mantém-se abaixo do limite permitido para a despesa total com pessoal. É o caso, pois, de tal impropriedade ser considerada como uma ressalva*".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
a) Irregularidades formais
Esta impropriedade foi apenas parcialmente sanada, uma vez que vários extratos bancários permanecem ausentes.
b) Inconsistências contábeis nos demonstrativos patrimoniais
Conforme bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, unidade desta Casa responsável pela análise técnico-contábil das contas anuais dos Municípios, a questão não foi regularizada, pois o procedimento correto seria a realização dos ajustes por meio de mutações patrimoniais independentes da execução orçamentária, o que não foi observado.
c) Declaração firmada pelo Prefeito pela desobrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS
Na esteira do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, este julgador vem se posicionando pela desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias de agentes políticos em relação ao exercício de 2.001, em virtude da inconstitucionalidade da alínea 'h' do inciso I do artigo 12, da Lei Federal 8.212/91, acrescentada pela Lei Federal 9.506/97. Vejamos como já decidiu o STF:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4°; art. 154, I. I. – A Lei 9.506/97, § 1° do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.
II. – Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1° do art. 13, ao criar fi gura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio social da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não está incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4°, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída a citada contribuição.
III. — Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1° do art. 13.
IV. – R.E. conhecido e provido.
Ademais, através da Resolução 26/2.005, o Senado Federal resolveu suspender a execução da alínea "h", do inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/1.991.

d) Desobediência ao artigo 71 da LC 101/2.000
Na esteira da manifestação ministerial, bem como da recente jurisprudência desta Corte, entendo que esta irregularidade pode ser convertida em mera ressalva, uma vez que os gastos com pessoal permaneceram dentro de todos os limites legais pertinentes.
e) Desobediência ao artigo 72 da LC 101/2.000
Embora a conduta, em tese, contrarie ao disposto no artigo 72 da LC 101/2.000, devido à inexistência de definição legal clara e ainda pela falta de consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros, este Tribunal de Contas vem apenas considerando ressalva tal ocorrência.
f) Gerenciamento de recursos previdenciários pelo Tesouro Municipal
Ainda que o item seja insuficiente para, solitariamente, macular de forma irremediável as contas, a conjugação com outras impropriedades, bem como o fato de o Recorrente sequer apresentar justificativas para o fato, reclamam a manutenção da irregularidade.
g) Inexistência de conta específica para recursos da previdência
Ainda que o item seja insuficiente para, solitariamente, macular de forma irremediável as contas, a conjugação com outras impropriedades, bem como o fato de o Recorrente sequer apresentar justificativas para o fato, reclamam a manutenção da irregularidade.
h) Contratação irregular de pessoal
Não apresentada justificativa para a impropriedade.
Em face do exposto, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 2.526/2.004, retirando a ausência de contribuição previdenciária do Prefeito do rol de irregularidades e transformando em ressalva os itens relativos à desobediência aos artigos 71 e 72 da LC 101/2.000, mas mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município Francisco Alves referentes ao exercício financeiro de 2.001.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, mantendo, todavia, a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município Francisco Alves referentes ao exercício financeiro de 2.001.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 8 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 232/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 352781/04
INTERESSADO: HERMES VETTORELLO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – GASTOS INCOMPATÍVEIS COM AS ATIVIDADES DA CÂMARA (SEGURO DE VIDA PARA SERVIDORES E VEREADORES) – PERCEPÇÃO INDEVIDA DE SUBSÍDIOS; NÃO COMPROVADO O RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR – DESPROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 115620/98, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2.045/2.004 (folhas 4.332), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu referentes ao exercício financeiro de 1.997, além de determinar o recolhimento de valores em face da percepção indevida de subsídios.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 113/;2.004 (folhas 4.326/4.331), quais sejam:
a) Realização de despesas incompatíveis à esfera legislativa;
b) Percepção indevida de subsídios.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
- "(...) *a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu não recebeu notificação ou qualquer manifestação do Tribunal de Contas quanto à desaprovação em tela*";
- "(...) re:*foi ajuizada uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual que, julgada procedente, fez com que diversos vereadores, inclusive o recorrente efetuassem o depósito das importâncias recebidas à título de remuneração* (...)";
- "(...) *atendendo antiga reivindicação de parlamentares e servidores do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu, o Plenário da Câmara Municipal aprovou, em data de 17 de junho de 1986, e o Presidente à época, Vereador Perci Lima, promulgou a Resolução n° 01/86, instituindo no âmbito do Legislativo local, seguro de vida em grupo tendo como destinatários os servidores da Câmara e os parlamentares que a integravam.* (...) *O recorrente* (...) *encontrou uma situação, já de longa data definida, apenas dando seqüência ao que fora aprovado* (...)". Esta Corte nunca apontou irregularidade no procedimento, havendo manifestação favorável da assessoria jurídica local;
- Não pode ser anulado ato em decorrência de mudança de interpretação, nem desconstituído direitos adquiridos em conformidade com orientação pacificamente estabelecida.
A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 01/2.007, a folhas 93/98) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:
a) Realização de despesas incompatíveis à esfera legislativa – Quanto às despesas com a contratação de seguro de vida em grupo, tendo como beneficiários os servidores e vereadores, este Tribunal sempre se posicionou contrariamente. Assim, a alegação de que as despesas vêm ocorrendo desde 1.986 e que este Tribunal aprovou todas as prestações de contas do período não pode prosperar. Além disto, as irregularidades praticadas em exercícios anteriores, muito embora não constatadas por esta Corte, não poderão servir de argumentos de defesa para a continuidade das mesmas;
b) Percepção indevida de subsídios – O recorrente informa que em cumprimento a decisão judicial efetuou a devolução dos valores questionados. Para tanto, juntou cópia autenticada de comprovante de recolhimento de R$ 34.609,90. Entretanto, tal documento contém partes ilegíveis, não permitindo sequer a correta identificação do nome do réu. Ademais, por intermédio da documentação que compõem os autos, não foi possível esclarecer se o débito apurado através de ação civil pública tem a mesma origem das diferenças questionadas por esta Corte de Contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2.160/2.007, a folhas 100/102) também se manifestou pelo não provimento do recurso, na esteira dos apontamentos do órgão técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
a) Realização de despesas incompatíveis à esfera legislativa
O Recorrente sequer tentou demonstrar que os gastos efetuados com seguros de vida que tinham como beneficiários servidores da Câmara e vereadores guardavam relação com as atividades inerentes ao Poder Legislativo Municipal. Aduziu, de maneira simples, que, as despesas já vinham sendo realizadas desde o exercício de 1.996, sem nunca haver sido questionadas por esta Corte de Contas.
Tal alegação falece de razão por dois motivos simples. Primeiramente, este Tribunal não entendia regulares tais gastos (contrariamente ao que indica o Interessado – folhas 04: "(...) *na época, todo o entendimento administrativo, seja do Órgão Jurídico da Câmara, seja do próprio Tribunal de Contas, era amplamente favorável*". Em segundo lugar, o simples fato de a impropriedade ter passado despercebida em outras prestações de contas não significa que a mesma foi sancionada; não podendo a Câmara se beneficiar de erros por ela mesma cometidos e em relação aos quais esta Corte se mostrou omissa.
Isso posto, e considerando que os gastos foram impróprios e beneficiaram de maneira indevida servidores e vereadores, deve ser mantida a decisão, inclusive no que toca à devolução de valores.
b) Percepção indevida de subsídios
Irretocável a manifestação da Diretoria de Contas Municipais em relação a tal aspecto:
O recorrente informa que em cumprimento à obrigação emanada de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, já efetuou, a exemplo de diversos vereadores, a devolução dos valores ora questionadas. Para tanto, juntou cópia autenticada de comprovante de recolhimento da importância de R$ 34.609,90 – fls. 056. Entretanto, referido documento contém partes inelegíveis [leia-se ilegíveis], *não permitindo, sequer, a correta identificação do nome do réu.*
Ademais, por intermédio da documentação que compõem os autos, não foi possível esclarecer se o débito apurado através da Ação Civil Pública tem a mesma origem das diferenças questionadas por esta Corte de Contas.
Em face do exposto, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e voto pelo desprovimento do recurso, e conseqüente manutenção da decisão materializada no Acórdão 2.045/2.004, desaprovando as contas do Poder Legislativo do Município Foz do Iguaçu referentes ao exercício financeiro de 1.997.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 8 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 233/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 26387-1/05
INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOBINO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE CNDS DO INSS E FGTS DE LICITANTES; OBJETIVOS DO CONVÊNIO ATINGIDOS; APRESENTADOS OS DOCUMENTOS REFERENTES À VENECEDORA; DEMONSTRADA A REGULARIDADE FISCAL DAS DEMAIS PARTICIPANTES; MOTIVO DE RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL; APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 10849-2/02, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 3.276/2.005 (folhas 667), desaprovou contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Rio Bonito do Iguaçu, no exercício de 2.001, no valor de R$ 40.641,32, cujo objeto era a manutenção e recuperação de veículos utilizados no transporte escolar.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído do Parecer 5.162/2.005 do Ministério Público de Contas (folhas 66), qual seja, a ausência de CNDs do INSS e FGTS das empresas participantes de certame licitatório.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
- A dispensa das certidões foi fundamentada no disposto no artigo 32, § 1°, da Lei 8.666/1.993, havendo parecer jurídico favorável;
- Este Tribunal não reclamava os documentos em comento antes de 2.002, sendo que, a partir do conhecimento de tal exigência, o Município passou a solicitar as peças dos licitantes;
- A ausência das certidões não significa que as empresas se encontrassem inadimplentes perante o Fisco. Os relatórios apresentados com o recurso demonstram o contrário.
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 05/2.007, a folhas 705/707) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
- Os objetivos do convênio foram atingidos e foram apresentadas CNDs do INSS e FGTS do Auto Posto Franci LTDA, empresa vencedora da licitação 103/2.001;
- O Recorrente apresentou o "Histórico do Empregador" de cada licitante. Nesses documentos constam os números dos Certificados de Regularidade do FGTS (CRF) emitidos, inclusive na época da apresentação das propostas;
- Também apresentada listagem de "certidões emitidas" pelo INSS referentes às licitantes, a fim de comprovar a regularidade destas perante aquele órgão.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1.370/2.007, a folhas 708/710) também se manifesta pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:
Apesar da irregularidade formal das contas, os objetivos do convênio foram atingidos, conforme se pode observar no Termo de Cumprimento de Objetivos anexados no processo. Além disto, o ex-Prefeito anexou ao processo diversos documentos que comprovam a regularidade das empresas participantes perante o INSS e o FGTS.
Cabe citar o Acórdão nº 1365/06 deste Tribunal, no qual houve uniformização de jurisprudência no sentido de que a apresentação de certidão negativa é necessária e indispensável para a aprovação das contas. Entretanto, ficou estabelecida a data de 1º de janeiro de 2005 como marco inicial de aplicação da uniformização de jurisprudência.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
No tocante ao mérito do feito, cumpre salientar, inicialmente, que, ao contrário do que aponta o Ministério Público de Contas, no processo de uniformização de jurisprudência 389895/06 discutiu-se a ausência de CND/INSS específica de obras de construção civil, e não a ausência de CNDs do INSS e FGTS de empresas participantes de procedimento licitatório.
Ainda que a ausência das CNDs configure irregularidade formal, entendo que tal impropriedade é insuficiente que as contas sejam desaprovadas, pois:
- Foi devidamente comprovado o atingimento dos objetivos propostos no convênio, não havendo sido verificada espécie de prejuízo ao Erário;
- As certidões negativas relativas à empresa que venceu o certame licitatório foram apresentadas;
- Relativamente às demais participantes da licitação, foram acostados "histórico do empregador" (documento que demonstra que, durante o período de apresentação das propostas, haviam sido emitidos certificados de regularidade do FGTS) e listagem de certidões emitidas pelo INSS.
Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 3.276/2.005, aprovando as contas do respectivo convênio, ressalvando, porém, a ausência de CNDs do INSS e FGTS de empresas participante de carta convite.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, aprovando com ressalva as contas do respectivo convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 8 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 234/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 59062-0/06
INTERESSADO: COMPANHIA FLORESTAL GUAPIARA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ASSUNTO: RECURSO FISCAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO FISCAL – É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO, COM FULCRO NO ART. 51, XV, DO DECRETO 2736/96, NA HIPÓTESE DE O ABATE DO GADO HAVER SIDO REALIZADO POR ESTEBELECIMENTO DIVERSO – O PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE DÁ PELA DESTINAÇÃO DO GADO (ABATE), E NÃO PELO LOCAL AONDE FOI REALIZADO O PROCEDIMENTO – NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de recurso fiscal, interposto pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do disposto no artigo 78, § 3°, da Constituição Estadual.
O relatório do processo, desde o auto de infração até a decisão SEFA 48/2.006, foi realizado de maneira muito própria pela DCE (Instrução 09/2.007 – folhas 161/174), nos seguintes termos:
A lavratura do Auto de Infração nº. 6329334-2, fls. 2 a 3, em 14/08/2002, deu origem ao processo administrativo fiscal, por ter o sujeito passivo se beneficiado com a utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS, em operação ocorrida no ano de 1998.
Trata-se de exigência de ICMS, multa e juros pela utilização indevida de crédito presumido, em venda feita para estabelecimento não abatedor, tendo em vista que a alteração 196 contida no Decreto Lei 3679/97 só elenca como beneficiário estabelecimento abatedor. Proposta a penalidade prevista na alínea a, do inciso III, §1º, do art. 55, da Lei n.º 11.580/96.
2 DO PROCESSO
A Reclamação da autuada, fls. 16 a 25, em 04/11/2002, apresentada tempestivamente, alegou em síntese que:
a) todos os contatos referentes à venda do gado, assim como os acertos financeiros decorrentes, sempre foram efetivados na sede do frigorífico ou através de telefone ou fax do frigorífico. Após o acerto dos detalhes do negócio, o frigorífico, por meio de um de seus dirigentes, forneceu os dados cadastrais para a emissão das respectivas notas fiscais: J. M. Ezequiel & Cia. Ltda., CNPJ n.º 01.146.250/0001-05, CAD-ICMS 90102440-53.
b) Em atendimento à legislação em vigor à época, a suplicante fez os devidos recolhimentos do ICMS sobre as respectivas operações através das GR-PRs;:'s anexas aos autos, inclusive consignando nas mesmas carimbo com o dizer "Crédito Presumido conforme artigo 51, Inciso XV do Regulamento do ICMS". Além disso, de forma muito clara e objetiva foi consignado que os bois eram para abate.
c) Surpreendida com a informação constante no A.I. no sentido que teria vendido gado a estabelecimento não abatedor, a suplicante procurou perante à Junta Comercial do Estado do Paraná se inteirar sobre os estatutos sociais do frigorífico de Joaquim Távora, quando descobriu que, em 12/04/96, os sócios Vamberto Luiz Foggiatto e Vilmar Miguel Foggiatto constituíram duas empresas, sendo:
- Frigorífico Estrela Ltda.: ramo de abate de bovinos, industrialização e comercialização de carnes frescas e de seus derivados, prestação de serviços de abate e frigorificação de gado de corte por conta de terceiros.
- Distribuidora de Carnes Boi Branco Ltda., alterado para J. M. Ezequiel & Cia. Ltda.: ramo de comércio atacadista e varejista de carnes frescas de bovinos e suínos.

Conclui-se que uma empresa foi criada em função da outra, cuja situação fática se caracteriza em grupo econômico para fins tributários, por força do disposto no artigo 40, §1º, letra "b", do RICMS-PR, aplicado subsidiariamente "in casu".
d) Muito embora existam instrumentos contratuais alterando a composição societária, ramo, endereço, etc., o Frigorífico de Joaquim Távora sempre continuou sediado no mesmo lugar, e sempre os Srs. Foggiatto se intitularam como os únicos donos do frigorífico, pois todos os negócios e acertos sempre foram realizados com estes.
e) Qualquer profissional da área contábil/fiscal sabe que toda alteração contratual que mexa com o nome, composição societária, ramo, endereço, tem que ser imediatamente comunicada ao Estado, por meio da Agência de Rendas competente. Ante o exposto, presume-se que o Estado tinha pleno conhecimento de toda a situação relatada nos itens acima, principalmente porque Joaquim Távora é uma pequena cidade do interior, sendo que alterações de tal natureza certamente teriam chamado a atenção dos funcionários lotados na área da jurisdição da Agência de Rendas.
f) A maior evidência que o Estado considerou válida e regular a operação relativa à nota fiscal que deu causa ao Auto de Infração, é que através do competente procedimento administrativo autorizou a utilização dos créditos do ICMS através do FACC/ECC, conforme pode se constatar no carimbo aposto no citado documento fiscal, onde, inclusive, foi consignado o número do processo.
g) Diante da situação fática esboçada, verifica-se que o Frigorífico Estrela Ltda. e a Distribuidora de Carnes Boi Branco Ltda. (cujo nome foi alterado para J. M. Ezequiel & Cia. Ltda.) eram como se fossem "carne e unha", ou seja, "uma depende da outra", ou, quem sabe, uma foi criada para dar cobertura à outra?
h) Se o próprio Estado, mesmo tendo em seus cadastros todas as informações e dados relativos às empresas retro citadas, não foi capaz de contemporaneamente identificar quem era quem nesta confusão, imagine a suplicante, produtora rural sediada a cerca de 300/400 km do frigorífico de Joaquim Távora. A suplicante fez a sua parte, ou seja, ao vender o gado emitiu a nota fiscal competente e pagou o imposto devido, de acordo com a legislação vigente à época. As notas fiscais foram emitidas e o imposto foi pago de acordo com os dados cadastrais fornecidos pelo próprio comprador, ou seja, o frigorífico de Joaquim Távora.
i) A suplicante não tem como, na prática, ficar exigindo os Estatutos Sociais do frigorífico comprador para conferir se em seu ramo estava incluso o abate, pois isso acabaria por emperrar os negócios.
j) Presume-se que o Estado tinha pleno conhecimento que a empresa J. M. Ezequiel & Cia. Ltda. não era abatedor, uma vez que, conforme já enfatizado, possui em seus cadastros o ramo de todos os estabelecimentos inscritos no ICMS. Entretanto, em momento algum, a não ser agora, foi feita qualquer ressalva sobre a "suposta" irregularidade praticada pela suplicante, cuja situação implicou na aceitação tácita por parte do Estado que a empresa citada era estabelecimento abatedor e que o ICMS pago estava correto, afinal, o dever do Estado, através de suas Delegacias e Agências de Renda, não é só arrecadar, mas, sobretudo, orientar seus contribuintes.
k) Se o Estado teve algum prejuízo causado pelas "manobras" do frigorífico de Joaquim Távora, o mesmo tem a obrigação e o dever legal de imputar tal responsabilidade a quem deu causa a tais malefícios, jamais à suplicante, que pagou seus impostos de acordo com a lei.
l) Diante do exposto, a suplicante requer o cancelamento do auto de infração, em face das razões fáticas e de direito aduzidas.
A Contestação à Reclamação, firmada pelo Auditor Fiscal Luiz Alberto Klein, fls. 67 a 69, em 17/12/2002, rebate as alegações da autuada e informa que:
a) As Leis como a do presente caso são feitas, normalmente, para desonerar os tributos de uma cadeia produtiva. Neste caso, os legisladores especificaram que os beneficiados pelo crédito presumido de 8%, pagando somente 4% do ICMS, uma vez que o tributo é de 12%, seriam os produtores que praticassem as vendas para estabelecimentos abatedores, em comercialização interna. Portanto, o objetivo era de alguma forma beneficiar os produtores juntamente com os frigoríficos, procurando eliminar as empresas atravessadoras. O produtor poderia comercializar com outras empresas, porém, não poderia se utilizar do benefício do crédito presumido em questão.
b) A empresa Distribuidora de Carnes Boi Branco Ltda. (posteriormente chamada J. M. Ezequiel & Cia. Ltda.) não tem vinculação com o Frigorífico Estrela Ltda., pois ambas são empresas distintas e localizadas em lugares diferentes, sendo uma comércio atacadista e outra indústria transform. – matadouro. Que o contribuinte não sabe como cientificar-se se a empresa é a própria abatedora, tal argumento não surte efeito perante a Lei, tendo em vista o art. 54, da Lei 11.580/96.
c) Ao vender gado para o Frigorífico Estrela Ltda., foi solicitado para a Autuada que emitisse as notas fiscais com o cadastro da empresa J. M. Ezequiel & Cia. Ltda.. Portanto, não cabe aqui o reclamante alegar desconhecimento da empresa. Sendo a Reclamante produtora agropecuária com atuação em diversos ramos de negócios inclusive o de gado bovino, como pode estar negociando dentro de um estabelecimento e vender, emitir nota fiscal, para um estabelecimento diverso daquele?
d) O Estado tem em seus cadastros milhares de contribuintes. Não pode o mesmo se ater sobre um deles em todas as suas operações diárias, e todas as pessoas podem abrir, fechar e alterar dados de sua empresa, sem que a Receita proíba a sua composição, pois todos, até prova em contrário, e dentro do que a lei exige, podem abrir seus negócios e serão responsabilizados dentro do que a Lei estabelece.
e) Diante dos fatos e alegações aqui expostos, pede-se pela manutenção do auto.
A Inspetoria Regional de Tributação da 6ª Delegacia Regional da Receita, através do Parecer n° 008/2003, fls. 72 a 75, em 17/01/2003, entendeu como correta a medida fiscal, devendo ser julgada procedente.
Diante disso, o Sr. Delegado da 6ª Delegacia Regional da Receita, fls. 76 a 77, em 17/01/2003, decidiu pela procedência da exigência fiscal.
A empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, fls. 80 a 83, em 12/03/2003, dirigido ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, alegando que:
a) Em momento algum a recorrente alegou desconhecimento da lei, pelo contrário, inúmeras vezes afirmou que utilizou-se do crédito presumido por ter absoluta certeza que havia negociado com estabelecimento abatedor, invocando a "teoria da aparência", além do Estado ter tacitamente reconhecido tal situação, consoante demonstrado na reclamação;
b) Em momento algum a recorrente alegou que as alterações contratuais demonstradas na reclamação foram "anormais ou ilegais". A intenção da recorrente nas explanações da reclamação nada mais foi do que demonstrar que o Frigorífico Estrela Ltda. e a Distribuidora de Carnes Boi Branco Ltda., alterada pra J. M. Ezequiel & Cia. Ltda., pertenciam ao mesmo grupo econômico, tendo sido criadas pelos mesmos sócios, no mesmo dia, com atividades afins, tudo isto aos "olhos" do Estado. Ao que tudo indica, uma empresa (frigorífico) foi criada para dar cobertura à outra (distribuidora), sendo que ambas com várias alterações contratuais bastante "estranhas", principalmente sabendo-se que seus proprietários de fato sempre continuaram sendo os mesmos;
c) É pacífico que a utilização do crédito do ICMS, no caso do abate de gado por meio da FACC – Ficha de Autorização e Controle de Crédito, é permitido exclusivamente ao estabelecimento abatedor. Assim, é importante observar que o estabelecimento destinatário dos bois relativo à nota fiscal objeto da autuação utilizou-se de tais créditos, conforme carimbo colocado na nota. Se o próprio Estado autorizou a utilização do crédito do ICMS é porque o estabelecimento destinatário dos bois para abate era de fato considerado abatedor.
d) Diante do exposto, requer-se que o processo seja baixado à sua origem, a fim de que seja informado se o crédito do ICMS foi utilizado por meio da FACC, bem como da forma e condições de tal utilização; seja o auto de infração julgado insubsistente; por fim, requer seja publicado no órgão oficial da imprensa a data e hora do julgamento, a fim de que possa ser feita sustentação oral.
A Representação da Fazenda emitiu Parecer, fls. 92 a 93, em 22/05/2003, pelo não provimento do Recurso Ordinário, tendo em vista que o sujeito passivo nada apresentou no sentido de demonstrar que a empresa destinatária efetuava o abate do gado adquirido e o próprio documento de constituição da empresa e o CAD/ICMS apontam tratar-se a destinatária de comerciante atacadista e varejista; além disso, o Setor Consultivo da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio das respostas dadas às Consultas 133/98 e 017/99, já se posicionou sobre a questão, considerando que o crédito presumido não pode ser utilizado em tal situação; o CCRF, por sua vez, através de sua 3ª Câmara, acompanha o mesmo entendimento das Consultas citadas.
Em data de 11/03/2004, fl. 110, a 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes concedeu, por unanimidade, provimento ao Recurso Ordinário apresentado pela autuada, através do Acórdão n° 461/2004, pois, tendo ficado "comprovado que todo o gado bovino comercializado pelo sujeito passivo foi efetivamente abatido, correta a utilização do crédito presumido previsto no art. 51, inc. XV, do RICMS aprovado pelo Decreto n. 2736/1966 [sic], com alteração introduzida pelo Decreto n. 3679, de 17/10/1997".
Face a este acórdão, a Representação da Fazenda interpôs o Recurso de Reconsideração, fls. 112 a 116, em 14/06/2004, alegando que há divergência de julgados no Conselho de Contribuintes, como por exemplo os Acórdãos 30/2003 e 1901/2003, da 3ª Câmara, que dão não-provimento ao Recurso Ordinário por unanimidade, e o Acórdão 815/2004, da 4ª Câmara, referente a um processo lavrado contra a ora autuada, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário.
A presente medida fiscal foi lavrada porque o sujeito passivo utilizou-se de créditos de ICMS em desacordo com o disposto na legislação tributária (o destinatário das operações, à época dos fatos, não era estabelecimento abatedor), entendimento este colocado em Consultas feitas à Secretaria de Estado da Fazenda sobre o assunto. Ademais, ficou devidamente comprovado nos autos que o destinatário não era estabelecimento abatedor, conforme o Alvará de Licença concedido pela Prefeitura Municipal de Joaquim Távora, além de que tal empresa localizava-se em região central da cidade, não tendo condições de realizar abate de gado. Assim, requer-se o restabelecimento da exigência fiscal.
A autuada interpôs as Contra-Razões ao Recurso de Reconsideração, em 29/07/2004, fls. 120 a 123, expondo que está provado que as operações que deram origem ao Auto de Infração foram efetuadas com estabelecimento abatedor de fato, o qual, inclusive, utilizou-se dos créditos do ICMS através da FACC. Além disso, as decisões em que se baseia o Recurso de Reconsideração interposto pela Recorrente são decisões isoladas, tendo a mesma 2ª Câmara que proferiu tal decisão, bem como a 1ª e 3ª Câmaras do Conselho de Contribuintes decidido de forma diversa, ou seja, tendo reconhecido o estabelecimento adquirente das mercadorias como abatedor. Saliente-se que isto ocorreu em casos cujo estabelecimento adquirente era o mesmo do presente. A autuada reitera os argumentos já expostos nos Recursos anteriores, requer que o Recurso de Reconsideração da Fazenda não seja conhecido e nem provido, mantendo o Acórdão 461/2004, da 2ª Câmara, e solicita que seja assegurado à recorrida o direito de sustentação oral do presente recurso.
Em data de 15/02/2005, fl. 130, o Pleno decidiu em negar provimento, por maioria, ao Recurso de Reconsideração da Fazenda, através do Acórdão n° 317/2005, uma vez que o entendimento é de que "comprovado nos autos que o gado bovino comercializado pelo autuado foi efetivamente abatido no destino, legítima a utilização do crédito presumido previsto no art. 51, inc. XV, do RICMS".
Diante desse Acórdão, a Representação da Fazenda interpôs Recurso Hierárquico, fls. 132 a 135, em 04/05/2005, colocando que lastreou-se a medida no fato do sujeito passivo ter utilizado crédito presumido previsto no art. 51, inciso XV do RICMS/96 (nas vendas promovidas por produtor com destino a estabelecimento abatedor) quando efetuou vendas de gado bovino para a empresa J. M. Ezequiel & Cia. Ltda., estabelecimento que tem como atividade o comércio atacadista de carnes e produtos da carne, contrariando assim a legislação vigente, bem como a orientação contida na Consulta 069/98. Inicialmente, cabe salientar que o crédito presumido concedido ao produtor que vende diretamente para o estabelecimento abatedor tem como objetivo, além de evitar a sonegação, também evitar o abate clandestino de gados, mesmo em razão da saúde pública. Não poderia a destinatária ser abatedouro, visto que está localizada em pleno centro da cidade, e, por motivos de saúde pública e vigilância sanitária, senão por outros, tal fato não seria permitido. Ainda que efetivamente desconhecido tal fato, por parte do autuado, quando praticou a operação objeto da presente autuação, esta circunstância, todavia, não tem o condão de eximi-lo de responsabilidade, haja vista o disposto no artigo 54 e respectivos parágrafos, da Lei 11.580/96, sendo devido o estorno do crédito presumido utilizado indevidamente. Requer-se, assim, o acolhimento do presente Recurso Hierárquico, para que seja integralmente restabelecida a exigência fiscal.
Cientificado, o sujeito passivo apresentou as Contra-razões ao Recurso Hierárquico, em 20/06/2005, fls. 141 a 146, argumentando que todas as negociações foram feitas com o frigorífico, tendo o mesmo fornecido os dados cadastrais para a emissão da respectiva nota fiscal e tendo a autuada feito os devido recolhimento de ICMS sobre a respectiva operação de acordo com a legislação da época, citando na nota que os bois eram para abate; a maior evidência que o Estado considerou válida e regular a operação relativa à nota fiscal que deu causa ao Auto de Infração é que através do competente procedimento administrativo autorizou a utilização dos créditos do ICMS através do FACC/ECC, conforme pode se constatar no carimbo aposto no citado documento fiscal; se o próprio Estado, mesmo tendo em seus cadastros todas as informações e dados relativos à empresa J. M. Ezequiel & Cia. Ltda., não foi capaz de contemporaneamente identificar "quem era quem nesta confusão", imagine a recorrida, produtora rural sediada a cerca de 300/400 km do frigorífico de Joaquim Távora; na prática, não é viável exigir o Estatuto Social do frigorífico comprador para conferir se seu ramo era mesmo o de abate, pois isso acabaria por emperrar os negócios; em situações similares à presente, onde o contribuinte é induzido ao erro, tanto na esfera administrativa, quanto no judiciário, tem-se acolhido a teoria da aparência; se o Estado teve algum prejuízo causado pelas "manobras" do frigorífico de Joaquim Távora, o mesmo tem a obrigação e o dever legal de imputar tal responsabilidade a quem deu causa a tais malefícios, jamais à recorrida, que paga seus impostos de acordo com a lei. Assim, requer-se que não seja conhecido e nem provido o Recurso Hierárquico, mantendo-se o Acórdão do Pleno n.º 317/2005.
A Decisão SEFA n°. 091/2006, de 25/08/2006, fls. 149 a 150, conhecendo do Recurso Hierárquico da Fazenda, para negar-lhe provimento, manteve o Acórdão do Pleno nº. 317/2005, pois "da análise dos documentos constitutivos dos autos a conclusão é a de que não se pode desconsiderar o entendimento de que todo o gado adquirido o foi para abate. E a correta interpretação que se deva dar ao dispositivo do Regulamento do ICMS que contém a expressão 'estabelecimento abatedor' é aquela que não a limita ao próprio adquirente das mercadorias, mas sim a que estende o seu alcance sobre a efetiva destinação dada aos bens, ou seja, o abate dos animais, ainda que em estabelecimento de terceiro, para posterior comercialização dos produtos resultantes da matança".
No tocante ao mérito do recurso, a Diretoria de Contas Estaduais tece os seguintes comentários: A questão a ser analisada é se o crédito presumido pode ser utilizado somente quando da venda de gado para estabelecimento abatedor ou se abrange também a venda de gado para abate em estabelecimento de terceiros. De acordo com o artigo 51, XV, do Decreto/PR 2.736/1.996 (RICMS), fica claro que o benefício é concedido somente na venda para estabelecimentos abatedores, ou seja, a venda para abate em estabelecimentos de terceiros não deve se utilizar do crédito presumido. Além disso, o crédito presumido é concedido ao produtor que vende diretamente para o estabelecimento abatedor, pois tem como objetivo, além de evitar a sonegação, também evitar o abate clandestino de gados, mesmo em razão de saúde pública.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1.282/2.007 :– folhas 175/176) acolhe integralmente o opinativo da DCE.
O Ministério Público de Contas (Parecer 215/2.007 – folhas 146/148), por sua vez, entende que o recurso deve ser desprovido, apontando que:
- A autuação se deu à vista de que a venda do gado foi efetivada para estabelecimento abatedor. Todavia, trata-se de situação particular e questionável, na medida em que os próprios sócios criadores constituíram empresa abatedora, a fim de obter o enquadramento na hipótese disposta no texto legal e, com isto, aproveitar os créditos presumidos. A constituição de pessoas jurídicas e a estruturação de negócios de forma tal a aproveitar benefícios é legítima, desde que respeitados os limites legais e enquadrável como instrumento de elisão fiscal.
A própria DCE transcreve em sua manifestação que as próprias decisões fazendárias colocam que "... não se pode desconsiderar o entendimento de que todo gado adquirido o foi para abate".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Consoante se verifica no relatório da presente peça, a questão central a ser discutida diz respeito ao fato de o destinatário do gado ser abatedor à época da lavratura do auto de infração fiscal, de modo a poder se utilizar de crédito presumido, pois, de acordo com o Decreto 51, IV, do Decreto/PR 2.736/1.996 (RICMS):
Artigo 51 – São concedidos os seguintes créditos presumidos:
(...)
XV – Nas operações internas com gados bovino e bubalino promovidas por produtor ou por estabelecimento de cooperativa com destino a estabelecimento abatedor, no montante equivalente a 8% do valor da operação, observado o disposto no § 14.
Com vênia à orientação expedida por DCE e DIJUR, entendo que o fato de os mesmos donos haverem constituído duas empresas, tendo sido a nota fiscal emitida em nome de uma e o abate realizado por outra, não impede a utilização do crédito presumido, pois, como muito bem aponta o Ministério Público, "(...) *a constituição de pessoas jurídicas e a estruturação de negócios de forma tal a evitar maiores ônus fiscais e/ou com vistas a aproveitar benefícios e brechas na legislação é legítima, desde que respeitados os limites legais e enquadrável como instrumento de elisão fiscal*". Aliás, o fato de os sócios das empresas serem os mesmos apenas faz com que os recursos relativos aos impostos sejam retirados de um bolso e colocados em outro.
Mais essencial ainda é apontar que, após solicitação do Conselho de Contribuintes, a repartição fiscal responsável pela lavratura do auto de infração informou que todo o gado adquirido era destinado ao abate e de fato foi abatido em estabelecimento diverso, situação que preenche o requisito do Regulamento do ICMS, uma vez que a condição é o abate, e não o local do procedimento.
Em face do exposto, endosso a manifestação expedida pelo Ministério Público de Contas e voto pela negativa de provimento ao presente recurso, mantendo-se a Decisão SEFA 91/2.006.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 8 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 238/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 46420-0/06
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE QUITAÇÃO JUNTO À ENTIDADE DE CLASSE E OBTENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE CONFIGURADA, MAS INSUFICIENTE PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA COM RECOMENDAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Em análise temos representação fundamentada no Artigo 113, § 1º da Lei 8.666/93 interposta pelo Sr. Michel Bliacheriene contra a Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, apontando irregularidades no Edital de Concorrência nº. 35/2006. O objeto do certame consiste na "contratação de empresa para fornecimento de matéria-prima (gêneros alimentícios) e fornecimento de refeições, com preparo, cocção, distribuição, higienização e transporte de refeições, bem como disponibilização de instalações, equipamentos, utensílios, matéria-prima, mão-de-obra especializada, transporte necessário e higienização de utensílios, pelo período de até 234 dias letivos, para os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's da Secretaria Municipal da Educação".

O requerente aponta a ausência da planilha de materiais, com os respectivos quantitativos e custos unitários, o que contraria o Artigo 7º, inciso II e § 4º da Lei 8.666/93. Ademais, ataca os seguintes itens do Edital: 5.1.5, *c*, por exigir comprovante de recolhimento de anuidade de entidade profissional; 5.1.7, por liberar empresas com Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Curitiba do recolhimento da caução de garantia da proposta; 8.11, *a*, por impor, após a assinatura do contrato, que a empresa contratada obtenha licença de operação referente a impacto ambiental; 5.1.2, *a* por exigir apresentação de CIC/CPF no caso de pessoas físicas, para comprovar regularidade fiscal; e os itens 1.1 e 4.1, por prescrever datas divergentes em que o certame seria realizado. Ao fim do relato, solicita a suspensão do procedimento de concorrência.

Recebida a representação, foi intimada, por meio do Ofício nº. 927/06-GCG (fls. 151/152), a Sra. Regina do Rocio Berberi, Presidente da Comissão de Licitação da Concorrência nº. 035/2006-SME, para que esclarecesse, em caráter de urgência, os fundamentos legais e técnicos das condições e exigências editalícias impugnadas. Não houve manifestação no prazo estabelecido, pelo que foi determinada a instauração de procedimento de aplicação de multa administrativa. Diante da dúvida a respeito da realização ou não do procedimento, novo ofício foi enviado a fim de que a representada informasse a situação da licitação.

Em documento protocolado à fl. d:155, a representada apresenta sua defesa, e justifica a intempestividade alegando que não tomou conhecimento do Ofício nº. 927/06-GCG. A ciência da representação somente teria se realizado com o Ofício seguinte.

Preliminarmente, relata surpresa com a representação, posto que o Edital não foi objeto de qualquer impugnação em âmbito administrativo, muito menos do ora representante. Informa que compareceram ao certame dois proponentes, ambos aprovados na fase de habilitação.

No mérito, esclarece que o orçamento contendo a planilha de custos unitários sempre esteve disponível para consulta dos interessados, pois integra o processo administrativo nº. 97.616/2006, que originou o Edital da licitação em comento. Os quantitativos, por sua vez, integram o Anexo II do Edital.

No tocante à exigência de apresentação de recolhimento da anuidade de entidade profissional, aduz que o objetivo é certificar-se que a empresa detém a responsabilidade técnica necessária para o desempenho dos serviços a serem contratados, tendo em vista que inadimplência perante a entidade profissional poderia acarretar sua exclusão, tornando-a irregular para o exercício de suas atividades.

Sobre a ausência de exigência de recolhimento de caução por empresas com Certificado de Registro Cadastral, elucida a representada que se trata de erro no Edital, posteriormente retificado no Boletim de Esclarecimento nº. 02, do qual anexa cópia presente à fl. 161. Do mesmo modo, através do Boletim de Esclarecimento nº. 01 (fl. 160) foi corrigida a falha das datas conflitantes. A abertura da Concorrência se deu em 25/09/06.

Defende que a exigência de licença referente ao impacto ambiental não impede a participação de interessados, vez que não é requisito para a habilitação, apenas providência posterior à assinatura do contrato, visando evitar que o Município mantenha contratação em desconformidade com a legislação ambiental e que atividade potencialmente poluente possa causar danos ao meio-ambiente.

Por fim, argüi que a previsão de apresentação de CIC por pessoas físicas para comprovação da regularidade fiscal não traz prejuízo algum. De acordo com o objeto da licitação, somente empresas participarão, e a estas cumpre atender o requisito alternativo, qual seja, apresentação do CNPJ.

Ao requerente foi concedido prazo para que se manifestasse sobre as justificativas e documentos apresentados pela Presidente da Comissão de Licitação. Inerte o representante, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica.

Em parecer de fls. 265 a 270, observou a DIJUR que a representação foi protocolizada neste Tribunal pouco antes da realização do certame, e que à época de sua análise, não restavam mais providências prévias a serem tomadas para garantir a higidez do procedimento, pois a empresa já havia sido contratada. Assim sendo, o caso deve ser avaliado em sede de fiscalização posterior, vez que permanece a responsabilidade da Administração de demonstrar a legalidade das despesas.

Quanto ao mérito, a Diretoria Jurídica reconheceu que o Edital cumpre o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93, pois devidamente instruído com o orçamento detalhado em planilhas, mas entendeu que as demais exigências impugnadas – comprovante de recolhimento de anuidade de entidade profissional e licença referente a impacto ambiental - prejudicam a competitividade, restringindo a participação dos proponentes. Contudo, ressalva a DIJUR que os vícios apontados não constituem gravidade suficiente que justifique a nulidade do contrato e do certame, considerando o relevante prejuízo que resultaria da paralisação do fornecimento de gêneros alimentícios e de refeições para os Centros Municipais de Educação Infantil. Opinou pela procedência parcial, sugerindo ao Município que nos próximos editais reformule o seu teor para não restringir o caráter competitivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha o parecer da Diretoria Jurídica em todos os sentidos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, dentre os vários pontos atacados na peça inicial, dignos de consideração são aqueles pertinentes à exigência de comprovante de recolhimento de anuidade de entidade profissional e licença referente a impacto ambiental. Deste modo, configura-se o cerceamento à competitividade, nos termos dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público. Entretanto, verifica-se que no caso concreto não houve prejuízo efetivo, apenas potencial, motivo pelo qual entendemos não entendemos necessária a anulação do certame ou do contrato dele decorrente.

Acatou-se a justificativa para a intempestividade da defesa, por não existir prova cabal da citação regular por meio do Ofício nº. 927/06-GCG (fl. 151).

Prosperaram os argumentos da representada que versam sobre os seguintes pontos: ausência de planilha de custos unitários e quantitativos, haja vista que a representada demonstrou estarem presentes no procedimento licitatório; exclusão da exigência de recolhimento de caução por empresas com Certificado de Registro Cadastral e as datas conflitantes, visto que foram devidamente retificados a tempo; e sobre a previsão de apresentação de CIC para comprovação da regularidade fiscal, conclui-se que é exigência inócua, da qual não resulta prejuízo algum, tendo em vista que só pessoas jurídicas podem participar do certame, e para estas basta comprovação do CNPJ.

No que se refere aos dois aspectos restantes, todavia, a defesa não apresentou razões jurídicas suficientes que compensem o prejuízo à competitividade.

O requisito da comprovação de quitação de anuidade junto a entidade de classe é restrição não prevista em lei. Dispõe o art. 30, inciso I da Lei n° 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;"

Não compete ao administrador interpretar extensivamente o citado dispositivo legal, ampliando o alcance da exigência da Lei. Do contrário, devem ser interpretados restritivamente, tendo em vista que requisitos para habilitação constituem exceção ao princípio da competitividade e da isonomia, restringindo a liberdade dos particulares contratarem com o Poder Público.

O mesmo raciocínio pode ser empregado para a exigência de licença para impacto ambiental. O argumento da defesa que a obrigação de apresentar licença ambiental se daria após a celebração do contrato, não sendo requisito para habilitação, não desmerece o fato de representar um óbice para os particulares. Muito embora motivada pela preocupação louvável com a questão ambiental, não compete à Administração instituir exigências desarrazoadas.

Os vícios reconhecidos, todavia, não configuram razão para que se anule o certame já realizado e o contrato já celebrado, com respectiva responsabilização do ordenador de despesa. Determinar tal medida implicaria prejuízo provavelmente maior ao Município do que um eventual prejuízo resultante do cerceamento à participação de mais empresas. Prejuízo eventual, ressalte-se, porque não há como saber se a ausência das exigências irregulares teria significado uma maior participação. A evidência sugere até o contrário: não houve nenhuma impugnação ao Edital junto à própria Secretaria Municipal da Educação.

Segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, portanto, entendemos como medida cabível apenas a recomendação ao Município para que nos próximos editais licitatórios não inclua o requisito de comprovação de quitação de anuidade junto a entidade de classe e a obtenção de licença ambiental.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da denúncia, com a manutenção do contrato decorrente da Concorrência nº. 35/2006 realizada pela Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando no caso concreto não houve cerceamento efetivo à competitividade, mas propondo que esta Corte recomende à Prefeitura de Curitiba que não exija nos próximos editais comprovante de quitação de anuidade junto a entidades de classe e a obtenção de licença ambiental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- julgar improcedente a denúncia, com a manutenção do contrato decorrente da Concorrência nº. 35/2006 realizada pela Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando no caso concreto não houve cerceamento efetivo à competitividade;
- recomendar à Prefeitura de Curitiba que não exija nos próximos editais comprovante de quitação de anuidade junto a entidades de classe e a obtenção de licença ambiental, por representarem cerceamento à competitividade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 8 de março de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
en:NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 242/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 124766/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado JOSÉ ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Relator: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa. Recurso de Revista. Fundo de Previdência Municipal de Cafeara. Exercício de 2003. Prestação de contas. Provimento do Recurso.Justificativas que permitem reforma do Acórdão n.° 942/05. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Antonio Gomes dos Santos, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, objetivando reforma do decisório contido no Acórdão n.° 942/05-TC, que desaprovou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2003, em razão de concessão de benefício previdenciário divergente do RGPS, e deficiência do cálculo atuarial encaminhado que impossibilita a análise do exercício de 2003.

Ao fito de sanar as irregularidades apontadas, o interessado anexa cópia da Lei n.° 238/04, que revoga o benefício de pensão por desaparecimento ou ausência do segurado, bem como cópia da publicação da Lei n.° 204/02, para confrontação dos itens revogados, além do relatório atuarial de outubro de 2002, com vigência para o exercício de 2003.

A Diretoria de Contas Municipais, dando por sanadas as irregularidades com a juntada dos documentos, opina pelo provimento do apelo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

Acompanhando os segmentos técnico e jurídico que examinaram o assunto, entendo que a documentação juntada sanou integralmente as irregularidades que obstavam a aprovação das contas, razão pela qual voto, nos termos dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 942/05, dar por regular a prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 124766/05, responsabilidade de JOSÉ ANTONIO GOMES DOS SANTOS .

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar o Acórdão n°942/05, dando por regular a prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, referente ao exercício financeiro de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 08 de março de 2007 – Sessão n°09.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 244/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 404092/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado WILSON ANTONIO TURECK
Relator: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa. Recurso de Revista. Mun. de Luiziana. Prestação de Contas. Exercício de 2003. Justificativas que permitem a reforma da Resolução n.° 6776/05. Provimento do recurso. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Wilson Antônio Tureck, ex-Prefeito Municipal de Luiziana, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.° 6776/05, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2003, em razão de contabilização das receitas de transferência em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, das respectivas fontes, e da falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos.

Relativamente a contabilização de receitas, o recorrente junta documentos ao fim de sanar a irregularidade, e quanto a falta de retenção das contribuições assevera que o fato não é motivo de desaprovação, em razão de decisão do STF, que afastou a obrigatoriedade da contribuição dos Agentes Políticos.

A Diretoria de Contas Municipais opinou pelo provimento do apelo, apoiada na decisão do STF, e na Resolução do Senado Federal que retirou do mundo jurídico a regra contida na Lei n.° 9506/97, impositiva da contribuição indigitada.

De seu turno o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que a decisão da STF julgou apenas formalmente e não o mérito da questão, opina pelo improvimento do apelo.

VOTO

Há precedente na Casa, que favorece o recorrente. Com efeito, na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, protocolado n.° 132890/05, o Plenário decidiu que a ausência de recolhimentos, inclusive os devidos após a edição da Lei n. 10887/04, deveria ensejar apenas ressalva, e não desaprovação, ou seja, restou afastada a desaprovação das contas, por falta de recolhimentos previdenciários incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos, no período compreendido entre os meses de fevereiro de 1998 e setembro de 2004, o que permite o acolhimento deste recurso, que versa prestação de contas do exercício de 2003, não abrangido pela Lei n.° 10.887/04.

Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando a instrução técnica, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.° 6776/05, dar por aprovada a Prestação de Contas do Poder Executivo de Luiziana, exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 404092/05, responsabilidade de WILSON ANTONIO TURECK,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento pra reformar a Resolução n°6776/05, dando por aprovada a Prestação de Contas do Poder Executivo de Luziana, referente ao exercício financeiro de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 08 de março de 2007 – Sessão n°09.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 246/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 285044/00
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS
ASSUNTO : RELATÓRIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Relatório de Auditoria. Omissão a dever legal.Indícios de pratica de crimes. Irregularidade da gestão fazendária. Não Imputação de multa. Fato anterior ao Provimento n° 36/98.

RELATÓRIO

Trata o presente de Relatório de Auditoria levado a efeito pela Diretoria de Tomada de Contas deste Tribunal, motivado pela inércia da Secretaria de Estado da Fazenda em remeter a esta Corte procedimentos cujas decisões fazendárias foram de encontro ao erário, nos termos do art. 79,§ 3°, CE/79.

No relatório (fls. 02/23), são constatadas inúmeras irregularidades perpetradas na gestão dos procedimentos de fiscalização fazendária, sobressaindo-se: a) não-nomeação de Conselheiros para o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais; b) retenção indevida de autos por Conselheiros; c) ausência de decisões pelo Sr. Secretário de Estado da Fazenda.

Oportunizado o contraditório aos gestores e implicados, manifestou-se o Sr. Gerson Tarosso, Presidente do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais nos termos que se seguem: a) as retenções de processo pelo vogal Mauro Santana se deram em gestão anterior; b) a falta de julgamento no Conselho se deu por ausência de nomeações de Vogais, fato estranho a sua alçada de competência; c) que foi constituída Comissão de Apuração e Saneamento dos Processos Administrativos Fiscais; d) que os processos pendentes de julgamento estão reduzidos a 1422, com um prazo de espera de no máximo 3 (três) anos; e) que se estabeleceu controle sistemático de carga dos processos junto aos Srs. Vogais; f) que no que concerne ao procedimento, foi instituído grupo de estudo para o aprimoramento da legislação, fato que deve contribuir para a agilização dos processos e para o seu controle; g) que o número de processos em poder do ex-Vogal Mauro Santana é de 82, sendo que as medidas atinentes à solução do problema serão tomadas a partir do relatório da Comissão de Apuração e Saneamento dos Processos, que incluirá a reconstituição dos autos.

O Secretário de Estado da Fazenda Substituto, no protocolado n° 6670-0/01, apresentou argumentos em sua defesa. Enfatizou a justificativa do ex-titular da pasta de que o acúmulo de trabalho impossibilitou a decisão dos processos. Informou que dos 134 (cento e trinta e quatro) processos para apreciação de Recursos Hierárquico, 19 (dezenove) encontram-se em fase de julgamento. No que concerne ao ex-Vogal Mauro Santana, reiterou que as providências estão sendo tomadas pelo Presidente do CCRF. Alega que as demais medidas sugeridas na Auditoria são objeto de análise de comissões constituídas para este desiderato e que em breve haverá a conclusão dos trabalhos.

A Diretoria de Tomada de Contas, em reapreciação, pugna pela adoção de medidas judiciais contra o Sr. Mauro Santana. Rejeita a alegação de acúmulo de trabalho exarada pelo Sr. Secretário, posto que se trata de uma de suas principais atribuições.Requer que o resultado das Comissões instituídas no âmbito da secretaria sejam remetidas a esta Corte para exame.
Após infrutíferas tentativas de se localizar o Sr. Mauro Santana para responder ao procedimento desta Corte, chegou ao conhecimento deste Tribunal que o mesmo havia falecido em 12/07/2002 (certidão de óbito anexa à fl. 140).
Ouvido novamente o atual Secretário de Estado da Fazenda acerca das medidas propostas pelo ex-Secretário,este informa, através do Presidente do CCRF, que restaram infrutíferas as tentativas de localização dos autos em poder do ex-Vogal, sendo os dados encaminhados ao Diretor da Coordenadoria da Receita do Estado para a devida reconstituição dos processos em pauta.
O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer n° 8825/03, da lavra do Dr. Elizeu Moraes Correa, à luz dos fatos narrados, diz :
a) A Secretaria de Estado da Fazenda não tem sido eficiente na gestão da arrecadação dos recursos fiscais, contribuindo com o mau pagador de tributos e praticantes de atos infracionais fazendários, com um sistema arcaico de processamento e sem controles;
b) O Sr. Secretário de Estado da Fazenda – alvejado pela auditoria – demonstrou pouco caso com o interesse público ao omitir-se nas necessárias decisões que lhe cumpria praticar, dando ensejo à suspeição de favorecimento pessoal aos recorrentes;
c) A ausência de remessa de autos à esta Corte, dos processos decididos contra a fazenda em última instância administrativa, constitui omissão inconstitucional inaceitável, merecendo exemplar responsabilização;
d) O descontrole dos processos com vistas à ex-Vogal do CCRF, merece censura e, também, exemplar responsabilização. Ademais, não é desmesurado supor tenha sido o referido vogal membro de quadrilha cujo propósito seja frustrar a exação por organismo ligado à estrutura fiscal do Estado. Perceba-se que morreu com 45 anos (não teria sido queima de arquivo...) e teria em seu poder cerca de 138 processos, no valor expressivo de R$ 12.736.371,71. Num país em que se mata cobrador de ônibus para roubar R$ 30,00, não é ilógico conjecturar que a morte de referida pessoa e o desaparecimento dos processos seja um subterfúgio ou trama para livrar alguém de suas obrigações fiscais...
e) Apesar de novamente instado a informar esta Corte sobre as providências adotadas no âmbito da SEFA, o Sr. Presidente do CCRF alega, com evasivas que o *relatório das atividades conclusas foi encaminhado ao então Secretário de Estado da Fazenda, o Exmo. Sr. Ingo Henrique Hübert.*
Em conclusão, no mesmo Parecer acima mencionado, o órgão ministerial propõe:
a) aprovação do Relatório de Auditoria, que retrata de maneira irretorquível a situação de descontrole e ineficiência do processo de arrecadação fiscal, estipulando-se prazo conclusivo para a adoção das medidas saneadoras;
b) remessa integral deste procedimento ao Ministério Público Estadual, objetivando-se a investigação da morte do Sr. Mauro Santana e o desaparecimento de processos administrativos fiscais;
c) que se julgue irregular a gestão do ex-Secretário de Estado da Fazenda – Sr. Ingo Henrique Hübert, em face das omissões constatadas na auditoria, sem a imputação de multa, por se tratar de fato anterior ao Provimento n° 36/98.
VOTO
Tendo em vista as doutas manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, VOTO, acompanhado
parcialmente o parecer ministerial, pela adoção das medidas que se seguem: a) aprovação do Relatório de Auditoria, que retrata a situação de descontrole e ineficiência do controle do processo de arrecadação fiscal, determinando-se a adoção de medidas saneadoras; b) remessa integral deste procedimento ao Ministério Público Estadual, para que se instaure investigação relativa ao desaparecimento de processos administrativos fiscais, bem como de outras irregularidades que se apresentarem no exercício das suas atribuições constitucionais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO protocolados sob nº 285044/00, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria, que retrata a situação de descontrole e ineficiência do controle do processo de arrecadação fiscal;
II - Determinar a adoção de medidas saneadoras;
III - Encaminhar integralmente este procedimento ao Ministério Público Estadual, para que se instaure investigação relativa ao desaparecimento de processos administrativos fiscais, bem como de outras irregularidades que se apresentarem no exercício das suas atribuições constitucionais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 8 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 249/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 518996/03
INTERESSADO : APM DA ESCOLA MUNICIPAL EURIDES CUNHA DE LONDRINA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de revista. Tomada de contas. Desaprovação com condenação à restituição. Contas julgadas regulares em sede de prestação. Provimento, para julgar improcedente a tomada, com baixa de pendência e de responsabilidade da entidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por Solange Nakadomari Santos, na qualidade de Presidente da Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Eurides Cunha, de Londrina, contra a Resolução n. 5655/2003, que em Tomada de Contas instaurada contra a entidade, desaprovou as contas dos recursos repassados de órgãos estaduais no exercício de 1993, com a condenação ao recolhimento integral dos valores e de multa de R$ 100,00.
Alega a recorrente que as referidas contas foram aprovadas pela Resolução n. 37099, de 26.11.1993, nos autos n. 27375/93.
A DAT opina pela nulidade do processo de tomada de contas ou, alternativamente, pelo provimento do recurso e baixa de responsabilidade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela anulação do processo.
VOTO
Merece provimento o recurso.
De acordo com o Parecer da DAT, de f. 16/20, restou demonstrado que as contas objeto dos presentes autos de tomada de contas haviam sido objeto de prestação pela própria entidade, protocolada sob n. 27375/93, em 06.08.1993, tendo sido julgadas regulares em 26.11.1993, pela Resolução n. 37099/93.
Depreende-se do protocolo de f. 1, dos autos n. 20868-1/99, de Tomada de Contas, que sua instauração deu-se em 05.07.1999, muito posterior,
portanto, à Resolução que já havia julgado regulares as contas referidas.
Face ao exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a Resolução n. 5655, de 11.09.2003, para que seja julgada improcedente a presente Tomada de Contas, procedendo-se à baixa de pendência e de responsabilidade da entidade, em relação às contas de que trata este processo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 518996/03,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 5655/03, de 11.09.2003, para que seja julgada improcedente a presente Tomada de Contas, procedendo-se à baixa de pendência e de responsabilidade da entidade, em relação às contas de que trata este processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 8 de março de 2007 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 250/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 367045/04
INTERESSADO : ELCIO BERTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Prova de título. Experiência no município. Provimento parcial, para que seja concedido registro às nomeações em que esse critério não foi relevante para o resultado final do concurso, mantendo-se a negativa, quando determinante.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por Élcio Berti, à época Prefeito Municipal de Bocaiúva do Sul, contra decisão desta Corte, consubstanciada na Resolução n. 5279/2004, que negou registro às admissões de pessoal relativas ao Concurso Público regido pelo Edital n. 05/02, para provimento dos cargos de Assistente Social, Contador, Psicólogo e Técnico em Radiologia.
A decisão recorrida teve por fundamento o prejuízo aos candidatos preteridos pelo critério de classificação da prova de títulos relativo à experiência profissional e a restrição à participação de outros candidatos por causa desse mesmo critério.
Alega o recorrente que não é ilegal a prova de títulos, conforme prevê o art. 37, II, da CF, inclusive, quanto à experiência na área, referindo, a propósito, as ementas de f. 4/6, ressaltando que "*o edital não previa pontuação para aquele que exercesse as funções na Prefeitura, mas para aquele que exercesse as funções no Município*" (f. 6).
Acrescenta que não houve má-fé ou qualquer intenção da administração de discriminar funcionário em detrimento de outro, e que "*as pessoas que tomaram posse para os cargos do referido concurso não podem ser prejudicadas*" (f. 7).
A Diretoria Jurídica opina pelo improvimento do recurso, entendendo ter sido infringido o princípio da isonomia, e por não ter o Município, na instrução processual, prestado esclarecimentos sobre a pontuação das provas de títulos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo provimento do recurso, observando precedentes desta Corte (Resoluções n. 1784/2005, 988/2003 e 7456/2003), com alerta ao Município, para que deixe de incluir, em outros certames, o critério ora questionado.
VOTO
Merece provimento parcial o recurso interposto.
Caracterizada a ilegalidade do critério utilizado para a pontuação da prova de títulos relativo ao exercício das funções de psicólogo, assistente social, contador e técnico em radiologia "*no município de Bocaiúva do Sul comprovado através de declaração firmada pelo órgão do Município*", conforme previsto no Anexo II do Edital, a f. 42/43 dos autos originais.
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, a experiência profissional, como critério para aferição de títulos, não configura, por si só, infração ao princípio da impessoalidade, tratando-se de decisão abrangida pelo poder discricionário da Administração Pública, com respaldo no art. 37, II, da CF.
A quebra da impessoalidade e do princípio da igualdade ocorreu, contudo, com a indicação do exercício das funções **no Município**, haja vista que essa limitação, de ordem meramente geográfica, não guarda qualquer pertinência com a melhor qualificação dos candidatos, mas, representa injustificado tratamento privilegiado àqueles que satisfaçam esse critério.
Em complementação, vale observar que o item 5.7.1, do Edital, a f. 34 dos autos originais, elegeu como primeiro critério de desempate, o tempo de exercício das funções do cargo na **administração municipal de Bocaiúva do Sul**, e o item 5.7.3. refere o "*tempo de exercício de cargo público diverso do que é candidato, na administração municipal de Bocaiúva do Sul*".
Improcede, nesse ponto, a argumentação do recorrente, no sentido de que o critério da prova de título não previa o exercício das funções na Prefeitura, mas, no Município.
Ambas as limitações representam quebra ao princípio da igualdade e da impessoalidade, valendo acrescentar que o critério geográfico, na medida em que prejudica candidatos que tenham acumulado experiência em outros municípios, não guarda qualquer pertinência com a eficiência administrativa e a moralidade.
Ocorre, contudo, que, para o efetivo deslinde da questão, mostra-se imprescindível aquilatar, no caso concreto, o efetivo prejuízo causado ao certame em face dessa previsão abstrata do edital.
Registre-se, inicialmente, a dificuldade de se aquilatar, no caso concreto, e efeito inibitório de outras inscrições, como referido pela douta Procuradoria, a f. 107 dos autos originais, motivo pelo qual, observado o princípio da segurança jurídica, afasta-se, com causa de nulidade do concurso, a previsão do critério referido.
Outrossim, verifica-se, de acordo com os resultados finais das provas que, para os cargos de Técnico em Radiologia (f. 51), Contador (f. 52) e Assistente Social (f. 53), tanto a prova de título, como o critério de desempate não tiveram repercussão significativa na classificação, visto que o primeiros colocados foram, em todos esses casos, aqueles que tiveram a maior nota na prova escrita.
Por esse motivo, em face da ausência de prejuízo ao andamento de certame, devem ser registradas as admissões de José Castro Lima, para o cargo de Técnico em Radiologia, Marcos Nishida Aoki, para o cargo de Contador, e de Rosimeri Araújo, para o cargo de Contadora.
Já para o cargo de Psicólogo, verifica-se que o critério de pontuação na prova de títulos foi decisivo, haja vista que a candidata Neuza Francisca de Jesus, obteve a menor nota na prova escrita dentre todos os candidatos aprovados, conforme resultado de f. 54 dos autos originais, mas, em função da pontuação de títulos, foi classificada em primeiro lugar.
Acrescente-se que, no decorrer da instrução, a administração municipal deixou de prestar os esclarecimentos solicitados acerca da forma de utilização desse critério de pontuação, motivo pelo qual essa última nomeação não se encontra em condições de registro, impondo-se à Prefeitura Municipal que adote as providências do art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal.
Consigne-se, por fim, o alerta da douta Procuradora, no sentido de que a Municipalidade deixe de prever, como critério de desempate ou de pontuação em prova de títulos, o exercício de função ou cargo no mesmo Município, por ofensa aos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade.
Face ao exposto, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao Recurso, a fim de que, reformando-se a Resolução n. 5279/2004, seja concedido registro às admissões de José Castro Lima, para o cargo de Técnico em Radiologia, Marcos Nishida Aoki, para o cargo de Contador, e de Rosimeri Araújo, para o cargo de Contadora, mantendo-se, no mais, a decisão que negou registro à admissão de Neuza Francisca de Jesus para o cargo de Psicólogo, determinando-se à Prefeitura Municipal que adote as medias previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, alertando-se à Municipalidade para que, em outros certames, deixe de prever, como critério de desempate ou de pontuação em prova de títulos, o exercício de função ou cargo no mesmo Município, por ofensa aos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 367045/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
I - Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial , a fim de que, reformando-se a Resolução n. 5279/2004, seja concedido registro às admissões de José Castro Lima, para o cargo de Técnico em Radiologia, Marcos Nishida Aoki, para o cargo de Contador, e de Rosimeri Araújo, para o cargo de Contadora;
II - Manter, no mais, a decisão que negou registro à admissão de Neuza Francisca de Jesus, para o cargo de Psicólogo;
III - Determinar à Prefeitura Municipal que adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal;
IV - Alertar à Municipalidade para que, em outros certames, deixe de prever, como critério de desempate ou de pontuação em prova de títulos, o exercício de função ou cargo no mesmo Município, por ofensa aos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
-Sala das Sessões, 8 de março de 2007 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 251/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 372666/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
INTERESSADO: JOÃO CARLOS MATIAS
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO, POR TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, PELA SUA REJEIÇÃO
1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por João Carlos Matias, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Arapuá, contra o Acórdão n. 956/06, que negou provimento ao Recurso de Revista Interposto pelo Embargante, mantendo a irregularidade das contas prestadas relativas ao exercício de 2003.
Alega ter havido omissão no Acórdão embargado, que, ao confirmar a extrapolação na remuneração dos Vereadores, teria deixado de se referir ao aumento de 40% concedido pelo Decreto Legislativo como sendo relativo ao ano de 2001, referente à correção concedida a todos os servidores através da Lei n. 94/2001, e não à legislatura anterior, de 1997-2000, "*como pressupôs, equivocadamente a DCM*"(f. 30).
Acrescenta ter havido omissão quanto ao disposto no art. 51, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, que prevê a atualização da remuneração dos agentes políticos "*mediante a aplicação de índices nunca inferiores aqueles utilizados para os servidores públicos municipais*".
É o relatório.
2. Não merecem acolhimento os embargos, vez que inexistente omissão a ser suprida.
A premissa na qual se assenta a extrapolação da remuneração dos Vereadores, relativa ao fato de o aumento de 40% referir-se à legislatura anterior, restou cabalmente demonstrada nos autos, conforme apontamento feito pela DCM, referido no Acórdão embargado a f. 22.
Em corroboração, observe-se que o Decreto Legislativo 03/2001, que aplicou o mencionado reajuste de 40%, em seu art. 1º, faz referência expressa ao fato de que desde o nascimento do Município, em 01.01.1997, "*não foi aplicado em nenhum momento a devida correção dos subsídios de seus agentes políticos, os quais encontram-se totalmente defasados e fora da realidade*" (f. 52 dos autos originais).

A decisão embargada, portanto, adotando o posicionamento da DCM, tratou com propriedade da matéria, tendo-se em conta a proibição de concessão de reajustes relativos a períodos anteriores à legislatura em referência, conforme Resolução n. 9070/2002, mencionada a f. 14, inexistindo omissão a ser suprida.
Quanto ao disposto no art. 51, parágrafo 7º, da Lei Orgânica, em que pese não ter havido menção expressa no julgado, não tem essa omissão o condão de macular a decisão, visto que esse dispositivo reproduz, apenas, a possibilidade de concessão de reposição aos Vereadores na mesma proporção da atualização da remuneração dos servidores municipais.
Não resta dúvida de que a aplicação dessa regra condiciona-se à observância de outros parâmetros legais, dentre os quais, a proibição de concessão de reajuste relativo a legislaturas passadas, conforme referido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 372666/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ, de responsabilidade de JOÃO CARLOS MATIAS,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Conhecer dos Embargos, por tempestivos, e, no mérito, pela sua rejeição.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 8 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 252/07 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N º : 297381/04 e 297390/04
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADOS: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA e ATHAYDE FERREIRA SANTOS JUNIOR
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Recursos de revista contra a Resolução nº 2701/04, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Wenceslau Braz, referentes ao exercício de 2001, e contra o Acórdão nº 1763/04, que julgou desaprovadas as contas do Legislativo do Município, referentes ao mesmo exercício. Acatamento de preliminar de nulidade das decisões citadas, face ao cerceamento de defesa dos responsáveis.
RELATÓRIO
1. Analisa-se dois recursos de revista, apresentados por Carolina Batistão de Souza, Ex-Prefeita do Município de Wenceslau Braz, e por Athayde Ferreira Santos Junior, Ex-Presidente do Legislativo do Município, que visam, respectivamente, à reforma da Resolução nº 2701/04 desta Corte, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2001, e do Acórdão nº 1763/04, que julgou desaprovadas as contas do Legislativo Municipal, referentes ao mesmo exercício.
R:2. A Resolução supracitada teve como fundamentos os seguintes aspectos:
-Irregularidade formal, face à ausência dos relatórios da LRF descritos à fl. 844, item 1.1;
-Ausência de previsão de contribuição patronal à previdência municipal;
-Ausência de conta corrente específica para o Fundo Previdenciário;
-Acúmulo de subsídio de secretário municipal e vereador por parte dos Srs. Altair Panichi de Siqueira e Francisco Paulo Soares;
-Descumprimento do art. 72 da LRF.
3. Já o Acórdão mencionado teve como fundamentos:
-Irregularidade formal, face à ausência dos documentos relacionados à fl. 851, item 1.1;
-Empenhos em desconformidade com a Lei nº 4320/64;
-Ausência de apropriação e recolhimento da contribuição previdenciária do ente patronal;
-Acúmulo de subsídio de secretário municipal e vereador por parte dos Srs. Altair Panichi de Siqueira e Francisco Paulo Soares;
-Ausência de retenção e recolhimento do IRRF (item 2.3, fls. 854/855).
4. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2876/06, (fls. 241 a 249), opina pelo não provimento de ambos os recursos, embora admita o acatamento dos argumentos dos requerentes para converter em ressalva o descumprimento do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, modificando ambas as decisões.
A Unidade aponta o seguinte:
5. Preliminarmente, não procede a alegação de nulidade dos recorrentes, os quais afirmam não lhes ter sido plenamente possibilitado o direito ao contraditório, face à constatação de novas irregularidades por esta Corte, após o exercício do contraditório, sem que fosse viabilizada nova manifestação.
A Diretoria alega que, realmente, após o encaminhamento de documentos visando sanar as irregularidades formais apontadas no primeiro exame das contas, foram constatadas novas impropriedades (Instrução 1064/04 – DCM, fls. 849 – Executivo e 853/855 - Legislativo). Contudo, considera que tal risco foi assumido pelos próprios gestores quando não encaminharam os documentos no momento oportuno, e, uma vez que as citações foram perfeitamente realizadas e que competia aos interessados o acompanhamento dos trâmites posteriores da análise das contas, é impossível o acatamento das alegadas nulidades.
6. Quanto ao Executivo, as alegações da Unidade foram:
-A irregularidade formal não pode ser sanada, considerando que as publicações apresentadas (Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal) encontram-se incompletas e ilegíveis;
-Em relação à ausência de contribuição previdenciária do ente patronal, não é procedente a tese do recorrente de que não haveria, na legislação federal, a obrigatoriedade de estipulação de contribuição patronal (esta consta dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9717/98);
-Nos termos do art. 6º, inc. II da Lei nº 9717/98, é obrigatória a existência de conta corrente específica para o Fundo Previdenciário, contrariamente ao que entende o recorrente;
-No que tange ao acúmulo de subsídio de secretário municipal e vereador, os elementos anexados com o intuito de comprovar a devolução dos valores percebidos indevidamente são insuficientes, pois não foram juntados os documentos originais ou cópias autenticadas, nem declaração do tesouro municipal atestando o recebimento dos valores;
-Que pode ser acatado o pedido da parte de ser ressalvado o descumprimento do art. 72 da LRF, conforme posicionamento reiterado desta Corte.
7. Quanto ao Legislativo, a Unidade afirmou o seguinte:
-A irregularidade formal não pode ser sanada, considerando não ter sido enviado rol contábil devidamente assinado pelo Presidente da Câmara e pelo contador, mas apenas um demonstrativo, e o fato de as publicações apresentadas (Relatórios de Gestão Fiscal) encontrarem-se incompletas e ilegíveis;
-Quanto aos empenhos em desconformidade com a Lei nº 4320/64, nota-se que o comprovante de despesas encaminhado não se relaciona com os empenhos juntados, e que a emissão das notas ocorreu anteriormente à realização dos empenhos, em desconformidade com a Lei supracitada.
-Em relação à ausência de apropriação e recolhimento da contribuição previdenciária do ente patronal, são feitas as mesmas constatações pertinentes ao Executivo Municipal.
-O acúmulo de subsídio de secretário municipal e vereador também foi objeto das mesmas conclusões atinentes ao Poder Executivo;
-Relativamente à ausência de retenção e recolhimento do IRRF, entende-se não serem adequadas à regularização as cópias encaminhadas, que tocam a correspondências enviadas aos vereadores, determinando aos mesmos a regularização dos débitos previdenciários.
8. O Ministério Público, representado pelo Procurador Michael Richard Reiner, por meio do Parecer nº 17314/06 (fls. 250/260), manifesta-se pelos provimentos parciais dos recursos, a fim de excluir das irregularidades do Poder Executivo e do Poder Legislativo os respectivos descumprimentos do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, corroborando as conclusões da DCM quanto à manutenção dos demais itens. Não há manifestação específica quanto à preliminar aventada pelos recorrentes.
9. Cumpre finalmente informar que, por intermédio do protocolado nº 62818-0/06 de 20/12/2006, fls. 263/264, procuradora estabelecida pela Srª. Carolina Batistão de Souza solicitou a carga dos autos e prazo para saneamento definitivo dos mesmos, mas não apresentou nenhum documento novo.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
1. Os recursos foram tempestivamente apresentados, por partes legitimadas, sendo o Recurso de Revista a espécie recursal cabível – razão pela qual devem ser conhecidos.
2. Quanto à preliminar, entende-se pela procedência dos pedidos de declaração de nulidade da Resolução nº 2701/04 e do Acórdão nº 1763/04 desta Corte, uma vez que, após a análise dos documentos e justificativas enviados no exercício do contraditório, novas irregularidades foram constatadas, sem que os responsáveis tenham sido ouvidos a respeito.
Houve, como alegam os requerentes, inovação na lista de irregularidades citadas pela Instrução nº 1064/04 (fls. 828/856), de análise de contraditório, em relação à Instrução nº 619/03 (616/630), do primeiro exame das de ambas as contas. Como conseqüência da apresentação, por ocasião do contraditório, de diversos documentos faltantes, entre os quais alguns relativos à remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, foi anotado, para ambas as contas, como irregularidade, o acúmulo das funções e subsídios de secretário municipal e vereador por parte dos senhores Altair Panichi de Siqueira e Francisco Paulo Soares. No caso do Poder Legislativo, indicou-se também a ausência de retenções e recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, a ocorrência de empenhos em desconformidade com a Lei nº 4.320/64 e a ausência de apropriação e recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, irregularidades não anotadas previamente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 297381/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, de responsabilidade de CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA, e PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, de responsabilidade de ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR;
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Conhecer dos presentes recursos de revista, apresentados por Carolina Batistão de Souza, Ex-Prefeita do Município de Wenceslau Braz, e por Athayde Ferreira Santos Junior, Ex-Presidente do Legislativo do Município, para dar-lhes provimento, com base no inciso V do art. 494 do Regimento Interno, em virtude da preliminar de violação ao exercício do direito ao contraditório preceituado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, a fim de declarar a nulidade da Resolução nº 2701/04 desta Corte, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2001, e do Acórdão nº 1763/04, que julgou desaprovadas as contas do Legislativo Municipal, referentes ao mesmo exercício, reabrindo-se o prazo para a apresentação do contraditório pelos respectivos responsáveis, nos termos da Instrução nº 1064/04-DCM.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 8 de março de 2007 – Sessão nº 9
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 253/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 27087/07
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Licitação. Convite. Homologação.
Adjudicação Instituto PROE – Programa de Orientação para o Estágio.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre licitação realizada por esse Tribunal de Contas, na modalidade convite sob o nº. 03/2007, tendo por objeto a fixação de percentual de remuneração proporcional a ser pago à instituição integradora de estágios supervisionados, a ser calculado em razão do número e valor das bolsas auxílio pagas aos estagiários de nível médio e de nível superior.
Observadas as demarches procedimentais da fase interna do certame, percebe-se que 04 (quatro) foram às empresas convidadas, a saber: IEL – Estágio e Novos Talentos; CIEE – Centro de Integração Empresa Escola do Paraná; CETEFE – Centro de Treinamento e Formação do Estudante e Instituto PROE – Programa de Orientação para o Estágio. Sendo que a Fundação Cândido Garcia manifestou o seu interesse de participar da licitação dentro do prazo previsto na Lei Geral de Licitações Públicas.
Da ata lavrada em 27 de fevereiro de 2007 pela Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal de Contas, percebe-se que as 05 (cinco) empresas participaram do certame licitacional, sendo todas habilitadas. Considerando que todos renunciaram ao direito de recorrer (doc. de fls. 189), ato contínuo a Comissão Julgadora procedeu a abertura dos envelopes contendo a proposta comercial dos proponentes, classificando em 1º lugar o Instituto PROE – Programa de Orientação para o Estágio com o percentual de cobrança de 2,9% sobre o montante a ser pago aos estagiários como taxa de administração; em 2º lugar a Fundação Cândido Garcia com o percentual de 4,65%; em 3º lugar o IEL – Estágio e Novos Talentos com o percentual de 4,9%; em 4º lugar o CIEE – Centro de Integração Empresa Escola do Paraná com o percentual de 7,49% e em 5º lugar o CETEFE – Centro de Treinamento e Formação do Estudante com o percentual de 7,7%.
Destarte, a Comissão Permanente de Licitação recomendou que o objeto da presente licitação venha a ser adjudicado ao Instituto PROE – Programa de Orientação para o Estágio.
Os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica que exarou o parecer nº. 3299/07, no qual entendeu que a licitação observou as normas contidas na Lei nº. 8.666/93, razão pela qual opinou pela sua homologação e adjudicação ao primeiro classificado.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3319/07, no qual ponderou que em razão do valor fixado para a disputa R$ 79.300,00 (setenta e nove mil e trezentos reais), portanto, muito próximo do limite máximo do convite – R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – modalidade escolhida pela Comissão Permanente de Licitação, seria prudente a utilização da modalidade Tomada de Preços.
Inobstante o acima mencionado, a ilustre Procuradora-Geral concluiu seu arrazoado opinando pela legalidade do procedimento licitatório e adjudicação do objeto ao vencedor do certame.
VOTO
De todo o exposto percebe-se que o procedimento licitacional levado a efeito observou as regras da Lei nº. 8.666/93, tanto no que diz respeito a fase interna quanto externa, razão pela qual **VOTO** pela homologação da licitação realizada na modalidade convite sob o nº. 03/2007, adjudicando-se o objeto ao Instituto PROE – Programa de Orientação para o Estágio pelo percentual de cobrança de 2,9% sobre o montante a ser pago aos estagiários como taxa de administração, recomendando-se que em futuras licitações a Comissão Permanente de Licitação da Casa atente para o fato levantado pela douta Procuradoria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 27087/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Homologar a Licitação, modalidade Convite sob n° 03/2007, referente à contratação de instituição de estágio supervisionado para a alocação de estagiários de nível médio e superior nesta Corte;
II - Aprovar a minuta de contrato (fls. 39 a 44);
III - Adjudicar o objeto do certame ao Instituto PROE – Programa de Orientação para o Estágio, pelo percentual de cobrança de 2,9% sobre o montante a ser pago aos estagiários como taxa de administração;
IV - Recomendar que em futuras licitações, a Comissão Permanente de Licitação da Casa, atente para o fato levantado pelo Ministério Público junto a este Tribunal;
V - Autorizar o Presidente do Tribunal a tomar as providências necessárias à efetivação da presente contratação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 255/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 67011/07
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Execução Orçamentária Financeira TC – Relação de Restos a Pagar – Aprovação.
RELATÓRIO
Pelo presente protocolado a Diretoria Econômico-Financeira deste Tribunal encaminha a Relação de Restos a Pagar para o exercício de 2007 resultante do encerramento contábil e financeiro do exercício de 2006.
Por meio da Instrução nº. 152/07 a Diretoria de Contas Estaduais aponta a regularidade das operações quanto aos aspectos técnico-contábeis e ao atendimento às normas legais.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n° 2872/07, opina pela aprovação do presente relatório.
VOTO
O voto do Relator, com base no art. 523 do Regimento Interno, e acompanhando as informações da Unidade Técnica e o Parecer Jurídico, é pela aprovação da Relação de Restos a Pagar resultante do encerramento contábil e financeiro do exercício de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 67011/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal este processo de Execução Orçamentária – T.C., referente a Relação de Restos a Pagar, resultante do encerramento contábil e financeiro do exercício de 2006, com base no art. 523 do Regimento Interno, e acompanhando as informações da Unidade Técnica e o Parecer Jurídico.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 256/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 52142/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa. Recurso de Revista. Mun. de Jaguariaiva. Prestação de contas. Exercício de 2001. Justificativas que permitem revisão da Resolução n.° 02/04. Regularidade, com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ademar Ferreira de Barros, ex-Prefeito Municipal de Jaguariaiva, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.° 02/04, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2001, em razão das seguintes irregularidades :
I - Alterações orçamentárias em desconformidade com o inciso III, § 1.°, do art. 43 da Lei Federal n. 4320/64 (item 2.1 – fls. 847);
II - Inconsistências do sistema de controle e insuficiente comprovação da posição financeira (item 2.2 – fls. 847/848);
III - Incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial (item 2.3 – fls. 848/849).
O recorrente sustenta, relativamente ao item I, que houve apenas irregularidade formal em virtude da não indicação da fonte de recursos, na lei que autorizou a abertura de crédito adicional especial, o que foi corrigido via Decreto.
Em relação item II, repisa as justificativas apresentadas na instrução e junta documentos novos.
O item III, mereceu explicação no sentido de que os bens colocados à disposição do Legislativo, por um lapso deixaram de constar da relação, tratando-se apenas de erro procedimental.
Após se manifestarem os segmentos técnicos e jurídicos, pelo improvimento, o Plenário resolveu converter o julgamento do feito em diligência, para notificação do interessado, para exercício do contraditório.
A Diretoria de Contas Municipais considerou sanadas as irregularidades, e opinou pela aprovação das contas, porém, com ressalvas, em razão de pequenos equívocos nos três tópicos apontados acima, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 52142/04, do PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, de responsabilidade de ADEMAR FERREIRA DE BARROS,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e , no mérito, pelo seu provimento, para, reformando-se a Resolução n° 02/04, dar por aprovada a prestação de contas do Poder Executivo de Jaguariaiva, exercício de 2001, ressalvando as irregularidades formais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 257/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 111958/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: OSMIR MIGUEL BRAGA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2003. Executivo de Jardim Alegre. O recorrente não trouxe matéria que justifique modificação do julgado. Pelo improvimento. Manutenção da Resolução nº. 047/05.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Osmir Miguel Braga, ex-Prefeito Municipal de Jardim Alegre, objetivando reforma do decisório contido na Resolução n.°047/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2003, em virtude ausência de documentos; desrespeito ao art. 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos.
O recorrente nas razões de recurso, quanto à ausência de documentos não trouxe nenhuma justificativa; referente ao desrespeito ao art. 71 da LRF repetiu as mesmas justificativas já apresentadas; e relativamente à extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos não trouxe nenhum fato novo.
Submetido ao crivo da Diretoria de Contas Municipais, o apelo recebeu manifestação através da Instrução nº 4351/06, pelo não provimento do recurso, por ausência de qualquer fato novo que ensejasse a modificação do julgado, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 16515/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 111958/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, de responsabilidade de OSMIR MIGUEL BRAGA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchido os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão contida na Resolução nº 047/05, que é pela irregularidade as contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, exercício financeiro de 2003, em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 258/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 192702/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa. Recurso de Revista. Prestação de Contas. Mun. de Porto Amazonas. Exercício 2003. Reforma da Resolução n.° 2047/05. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ademir Schuhli, ex- Prefeito Municipal de Porto Amazonas, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.° 2047/05, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo em razão de irregularidade formal.
O recorrente junta documentos, fls. 08/10, para sanar a irregularidade apontada.
A Diretoria de Contas Municipais, examinando a documentação bancária anexada aos autos, manifestou-se pelo provimento do Recurso de Revista, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 192702/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, de responsabilidade de ADEMIR SCHUHLI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n. 2047/05, dar por aprovada a prestação de contas do Poder Executivo de Porto Amazonas, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 263/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 540631/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: recurso de revista contra denúncia julgada procedente – Não provimento.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto por Luiz Ernesto Giacometti, Prefeito do Município de Palotina na gestão 2001/2004, contra decisão do Corpo Deliberativo desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº. 1474/06, de 28.09.2006, que julgou procedente a denúncia formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Palotina na gestão 2003/2004, que encaminhou cópia de Relatório Conclusivo dos Trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, constatando irregularidades no procedimento de licitação na modalidade Convite, sob nº. 99, de 21.11.2002, que teve como objeto a aquisição de móveis para o Hospital Municipal.
Em síntese, o Recorrente argüi que "*o fato do Município de Palotina ter recebido os móveis com materiais fora das especificações definidas no edital de licitação, não causou nenhum prejuízo ao Erário Público*".
Que "*o Município de Palotina está utilizando os móveis até a presente data, logo, condenar o requerente a devolver a importância de R$ 24.275,00 e manter os móveis em poder do Município causará um enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico*".
A Diretoria Jurídica, no Parecer nº. 506/07, opina pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se incólume a decisão vergastada, em que pese às razões expendidas pelo Recorrente.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no Parecer nº. 1785/07, corrobora integralmente o posicionamento da Diretoria Jurídica, pelo não provimento do recurso.
VOTO
O Voto do eminente Conselheiro Relator da denúncia, Fernando Augusto Mello Guimarães, ressalta, com proficiência, que "*a empresa contratada procedeu à entrega do material fora das especificações definidas no edital da licitação, aceito pela Administração Municipal, afrontando o disposto no art. 41 da Lei nº. 8.666/93, o qual enuncia que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. Daí depreende-se que, independentemente de existir ou não desvalorização dos móveis, restou caracterizada a inobservância aos termos do edital, confessada pelo próprio denunciado em sua defesa*".
O Conselheiro Relator concluiu que a "*conduta do Gestor encontra-se tipificada no art. 11, inciso I, da Lei Federal nº. 8429/92, caracterizando ato de improbidade administrativa*".
Diante do exposto, acompanhando as análises da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, **VOTO** pelo recebimento do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento**,** mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1474/06, desta Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento**,** mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1474/06, desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HEINZ GEORG HERWIG **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 264/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 82924/07
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Requerimento de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento com fulcro no art. 72 do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de requerimento de concessão de férias por parte do Procurador do Estado junto a este Tribunal, **MICHAEL RICHARD REINER,** relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas no período de 21/03/07 a 19/04/07.
A Diretoria de Recursos Humanos através da Informação nº 82/07 indica que o interessado não usufruiu das férias requeridas.
A Diretoria Jurídica – DIJUR através do Parecer nº 3672/07, opina pelo deferimento do pedido, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer de nº 3992/07, nos exatos termos em que formulado.
VOTO
Tendo em vista a Informação e Pareceres uniformes, e com base no art. 72 do Regimento Interno, VOTO pelo deferimento do pedido de férias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir o pedido de férias relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas no período de 21/03/07 a 19/04/07.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 265/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 512690/04
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Relatório de Auditoria. Irregularidades detectadas. Aprovação do Relatório.
RELATÓRIO
Trata-se de Relatório de Auditoria realizado pela Coordenadoria de Apoio Técnico, tendo como finalidade verificar os procedimentos e processos relativos à execução de obras e serviços de engenharia e avaliação do cumprimento da Instrução Técnica nº. 23/04 – TC, no segundo semestre de 2004, do Município de Santa Tereza do Oeste. A análise foi feita dentro da parcela de amostra selecionada pela equipe de auditoria, levando em conta os dados enviados pelo SIM-AM, referentes a convênios, licitações, contratos e pagamentos.
A auditoria concluiu que o Município desrespeitou normas da Lei de Licitações, da Lei nº. 4320/64 e da Lei nº. 8212/91, sendo faltoso em relação aos procedimentos de licitação, contratação e pagamento. O controle da Prefeitura ainda foi apontado como "deficiente".
Observado o Contraditório e Ampla Defesa, a equipe de auditoria analisou as justificativas apresentadas pelo Prefeito do Município e, no tocante á licitação, acatou as alegações, excluindo a recomendação acerca do ressarcimento devido ao erário, no valor de R$ 11.331,12 (onze mil, trezentos e trinta e um reais e doze centavos).
Ao concluir, sugeriu o encaminhamento do relatório ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social para averiguação da situação das obras e as devidas responsabilizações e recomendou o encaminhamento de cópia ao Sr. Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste a fim de que tome as medidas necessárias para o aprimoramento dos controles internos no tocante á execução de obras e observação do estrito cumprimento da legislação pertinente.
A Diretoria Jurídica deste Tribunal, por meio do Parecer nº. 4930/05 opina pela aprovação da auditoria nos termos da conclusão do relatório às fls. 174-176.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº. 19646/06) enumera as irregularidades apontadas no relatório da auditoria em questão, bem como as justificativas apresentadas para as mesmas, por parte do Município. Após análise do presente processo conclui que o Município deixou de respeitar as normas contidas na Lei de Licitações, na Lei 4320/64 e na Lei 8212/91, opinando de acordo com a Diretoria Jurídica, pela aprovação do relatório da auditoria realizada no Município de Santa Tereza do Oeste.
VOTO
Mediante todo o exposto, considerando-se a análise e conclusão da Diretoria Jurídica desta Casa, bem como a do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela aprovação do relatório de Auditoria realizada no Município de Santa Tereza do Oeste, com as recomendações constantes do referido trabalho.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Aprovar o relatório de Auditoria realizada no Município de Santa Tereza do Oeste, com as recomendações constantes do referido trabalho.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HEINZ GEORG HERWIG **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO nº 266/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 266768/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE CONTADOR PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA MEDIANTE LICITAÇÃO MODALIDADE CONVITE. DESVIO DE PROCEDIMENTO. PROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte por Cidmar Franchetti, na qualidade de cidadão do Município de Indianópolis, relatando irregularidades na contratação do contador José Carlos Gimenes pela Prefeitura, como prestador de serviços, mediante licitação na modalidade carta convite. A contratação seria desnecessária, tendo em vista a existência de profissionais da Prefeitura para desempenho de tal função, agravado o prejuízo pelo fato do Município arcar com todas as despesas de estadia do contratado na localidade.
Recebido o expediente como denúncia, foi citado o Sr. José Leopoldo Binder, ex-Prefeito de Indianópolis (gestão 01/04), e concedido direito à ampla defesa e ao contraditório.
Em sua defesa apresentada às fls. 13 a 39, o denunciado justificou-se informando que o contratado presta serviços de consultoria e assessoramento administrativo, contábil, orçamentário, financeiro, tributário e de recursos humanos. Sua função, portanto, não é a de contador, conforme prega a denúncia. Também nega que seja a Prefeitura quem arca com as despesas de moradia e alimentação do contratado. Sustenta que a "contratação de assessores para o desempenho de atividades de alta responsabilidade e competência é de exclusiva alçada do Executivo Municipal, estribado no Poder Discricionário, não cabendo intervenção de terceiros" (fl. 16). Por derradeiro, aponta que a contratação foi precedida de licitação e por isso é amparada pela lei. Instruiu sua defesa com cópia do procedimento licitatório e do contrato de prestação de serviços.
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, manifestou-se preliminarmente por novo ofício ao denunciado, para que apresentasse na íntegra o procedimento licitatório instaurado e que demonstrasse a vantagem na contratação para o Poder Público Municipal, "considerando que as atividades objeto do contrato de prestação de serviços são de necessidade permanente, passíveis de realização por servidores efetivos do quadro de pessoal" (fl. 41).
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas concordou com a necessidade de uma nova diligência externa.
Acatada e promovida a nova diligência, o denunciado encaminhou novas cópias do procedimento e original do contrato, sem prestar esclarecimentos adicionais. Cambiados os autos à Diretoria Jurídica, em parecer definitivo, não reconheceu os argumentos da defesa, motivada pela falta de interesse público no contrato firmado entre a municipalidade e o prestador de serviços. Ademais, entende que se caracterizou desvio de procedimento, posto que às funções de assessoramento e chefia a Constituição Federal atribui funções de confiança ou cargo em comissão, destarte, houve escolha equivocada da parte do denunciado, ocasionando diminuição das garantias dos administrados.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas partilha da opinião da DIJUR, porque as funções para as quais o Sr. José Carlos Gimenes são típicas de assessor jurídico e contador e devem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. Prossegue o Ministério Público listando as várias opções disponíveis ao gestor público para alcançar os objetivos apontados pelo denunciado, todas dentro da legalidade. Contudo, a representante do Ministério Público entende que o procedimento adotado foi desnudo de necessidade e de interesse público, culminando em lesão aos cofres do Município, motivo pelo qual deve ser condenado à restituição integral do montante gasto com o contrato de prestação de serviços.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Digna de acolhida é a pretensão do denunciante, eis que resta caracterizado o desvio de procedimento, pelo que entendemos nulo o certame licitatório e ilegais todas as despesas incorridas para a execução do contrato.
A fim de suprir a necessidade de serviços especializados, poderia o ex-administrador ter eleito outros caminhos dentro da legalidade.
A princípio, os serviços contratados deveriam ser prestados pelo quadro de funcionários efetivos do Município. Se a qualificação técnica destes não é suficiente, como bem asseverou a representante do Ministério Público, "compete ao gestor implementar políticas de incentivo aos servidores para que procurem o aperfeiçoamento intelectual para melhor atender as necessidades da administração pública" (fl. 78).
Outra opção seria criar cargo de provimento em comissão por meio de lei municipal, hipótese autorizada pela Constituição Federal para as funções de assessoramento e chefia.
Somente estaria autorizado a proceder da maneira que procedeu em duas situações. A primeira, excepcional e por tempo determinado, face quadro de funcionários desfalcado e visando tomada de providências para a realização de concurso público para preenchimento das vagas. A segunda, conforme artigo 13, inciso III da Lei nº. 8.666/93, para contratação de serviços técnicos especializados. Dos autos depreende-se que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadoras. Não foi demonstrada a especial qualificação técnica do contratado, tampouco há notícia que o Município estava em fase de preparação para concurso público. Diante da ausência de qualquer das justificativas, impõe-se ao gestor a escolha de uma das duas opções expostas nos parágrafos anteriores. Ao não fazê-lo, acabou por macular sua conduta com o desvio de procedimento.
Por fim, faz-se necessário abordar a questão da devolução dos valores referentes às despesas ilegais. Tratando-se de prestação de serviços, não há que se falar em devolução de valores por parte daquele que autorizou a contratação, posto que a impossibilidade do prestador devolver o objeto ilegalmente contratado implicaria em enriquecimento sem causa da parte do contratante.
Todavia, no caso em questão, o denunciado deixou de trazer à prova a efetiva prestação de serviços do profissional. Ora, competia ao denunciado o ônus de provar que os serviços foram realmente prestados. Se não o fez, perdeu a oportunidade, motivo pelo qual entendemos pertinente a devolução dos valores, ressalvado o direito de regresso do denunciado contra o contratado.
Diante do exposto, VOTO pela procedência da denúncia, propondo que se declare nula a Licitação Modalidade Convite nº. 007/2003 realizada pela Prefeitura Municipal de Indianópolis e a conseqüente responsabilização do então prefeito, Sr. José Leopoldo Binder, pelas despesas ilegais incorridas para a execução do contrato, devendo o mesmo ressarcir os valores pagos em benefício de José Carlos Gimenes no período de 01/05/03 até 31/12/04, a serem devidamente atualizados pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação de sentença, ressalvado o direito de regresso do denunciado contra o contratado.
Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.
Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- julgar procedente a denúncia, declarando nula a Licitação Modalidade Convite nº. 007/2003 realizada pela Prefeitura Municipal de Indianópolis e ilegal o contrato dela decorrente;
- determinar responsabilização do então prefeito, Sr. José Leopoldo Binder, pelas despesas ilegais incorridas para a execução do contrato, devendo o mesmo ressarcir os valores pagos em benefício de José Carlos Gimenes no período de 01/05/03 até 31/12/04, a serem devidamente atualizados pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação de sentença, ressalvado o direito de regresso do condenado contra o contratado;
- encaminhar peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Curitiba, 15 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 267/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 29636-5/03
INTERESSADO: WANDERLEY ALVES DA COSTA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. VEÍCULO A DISPOSIÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO. DEVER DE VIGILÂNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA SEM RESSARCIMENTO DO DANO. RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO QUE INSTITUA CONTROLE INTERNO DE USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia originada de ação civil pública interposta pelo Sr. Vlaumir Rodrigues, ex-Prefeito de Querência do Norte (gestão 2001/2004) contra o Sr. Wanderley Alves da Costa, mandatário anterior (1997/2000), em razão de diversas multas impostas a veículo de propriedade da Prefeitura que ficava a disposição exclusiva do Gabinete do Prefeito. As infrações compreendem direção sem Carteira Nacional de Habilitação, dirigir utilizando-se de fones, transitar em velocidade superior à máxima permitida e ultrapassagem pela contramão, cometidas em diversos Municípios, inclusive em outros Estados, todas durante a gestão do denunciado, totalizando R$ 2.128,00 em multas.
Recebido o expediente como denúncia, foram remetidos as autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, visando subsidiar o seu trabalho fiscalizatório.
Em seguida, foi citado o Sr. Wanderley Alves da Costa, oportunizando a ampla defesa e o contraditório.
Em sua manifestação apresentada às fls. vi:16 a 27, o denunciado contestou nos mesmos termos da defesa apresentada em juízo à ação civil pública. Em síntese, negou que tenha cometido qualquer infração de trânsito com o veículo citado. Questionou o motivo de não ter sido instaurado procedimento administrativo para apurar a autoria ou o condutor do veículo, visto que diversos servidores dele fazem uso, não apenas o prefeito. Afirmou também que enquanto estava à frente do Executivo jamais recebeu notificação de multa ou foi avisado de infrações perpetradas pelos servidores.
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, por meio do Parecer 6888/04 pugnou a improcedência da denúncia devido à carência de material probatório.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, sugeriu a realização de diligência, a fim de se verificar o estágio da ação civil pública originária e a intimação do Município de Querência, para que encaminhe os controles de saída do veículo, consignando as datas de utilização e os servidores a quem foi confiado.
A Prefeitura Municipal de Querência do Norte comunicou que não existem registros ou controles de saída dos veículos da Prefeitura, e que a ação civil pública originária foi julgada procedente.
O Juízo de Direito da Comarca de Loanda enviou cópia da sentença que condena o denunciado à devolução dos valores relativos às multas, sob o fundamento de que se o veículo foi adquirido e destinado para o uso de seu Gabinete de Prefeito, este tem o dever de vigilância sobre a sua regular utilização, coibindo que motoristas imprudentes e não habilitados dele façam uso. Procedente, pois, o pedido, por enquadrar-se no Art. 10, da Lei 8.429/92. A decisão já transitou em julgado, e os autos se encontram em fase de execução de sentença.
Face os novos elementos carreados aos autos, a Diretoria Jurídica emitiu novo parecer, desta vez opinando pela procedência da denúncia, dada a omissão do agente político no zelo do bem público, no entanto, sem sua responsabilização, eis que a Ação Civil Pública de improbidade administrativa já se encontra em fase de execução.
O Ministério Público corrobora a conclusão da Diretoria Jurídica, acrescentando a recomendação de expedição de ofício ao Município de Querência do Norte ressaltando a necessidade do aprimoramento do controle na utilização de veículos públicos.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Corroboro o parecer da Diretoria Jurídica, juntamente com a recomendação extra do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Concluiu acertadamente o Juízo da Comarca de Loanda ao julgar procedente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Com efeito, o gestor público tem o dever de administrar com diligência os bens públicos sob sua responsabilidade. O referido automóvel era bem sob sua tutela, e as numerosas infrações indicam desleixo no trato da coisa pública. Em que pese não restar comprovado se as infrações foram perpetradas pelo denunciado, competia a ele evitar que motoristas imprudentes ou inabilitados fizessem uso do veículo.
Assim sendo, temos que a atuação do denunciado se enquadra no Art. 10 da Lei 8.429/92, constituindo ato ímprobo lesivo ao Erário Municipal:
"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...)."
Pertinente a recomendação do Ministério Público, no sentido de se oficiar o Município de Querência do Norte salientando a importância de controle interno na utilização de veículos oficiais. A prova cabal da responsabilidade de servidor pelo uso do veículo em situações análogas pode ensejar o ressarcimento direto, sem questionamentos por parte do responsável, evitando a necessidade de se recorrer ao Judiciário ou a esta Corte.
Diante do exposto, VOTO pela procedência da denúncia, declarando a responsabilidade do Sr. Wanderley Alves da Costa, ex-Prefeito de Querência do Norte (exercícios 1997/2000) pelas infrações de trânsito impostas ao veículo Volkswagen Santana, placas AHD-0994, em razão de omissão no dever de vigilância sobre o bem público, o que configura ato de improbidade administrativa conforme art. 10 da Lei 8.429/92, todavia sem condená-lo ao ressarcimento do dano, tendo em que vista o trânsito em julgado e a execução da Ação Civil Pública nº. 287/2003 do Juízo da Comarca de Loanda, que já o condenou ao mesmo.
Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- julgar procedente a denúncia;
- declarar a responsabilidade do Sr. Wanderley Alves da Costa, ex-Prefeito de Querência do Norte (exercícios 1997/2000) pelas infrações de trânsito impostas ao veículo Volkswagen Santana, placas AHD-0994, em razão de omissão no dever de vigilância sobre o bem público, o que configura ato de improbidade administrativa conforme art. 10 da Lei 8.429/92, todavia sem condená-lo ao ressarcimento do dano, tendo em que vista o trânsito em julgado e a execução da Ação Civil Pública nº. 287/2003 do Juízo da Comarca de Loanda, que já o condenou ao mesmo;
- oficie-se a Prefeitura do Município de Querência do Norte, recomendando que institua controle interno de uso dos veículos públicos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Curitiba, 15 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 268/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 39190-2/03
INTERESSADO: DELMO RAUL PASSONI
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E MATERIAL PARA PAVIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO, CONTRATO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU ENTREGA DOS BENS. INSPEÇÃO EXTERNA. INDÍCIOS DE DESVIO, SUPERFATURAMENTO E FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. PROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte por Maximino Brustolin contra Delmo Raul Passoni, por indício de irregularidades no fornecimento de combustíveis e pedras irregulares para pavimentação ao Município de Nova Aurora, quando o último era Prefeito (gestões 97/00 e 01/04). As irregularidades foram objeto de investigações por parte de auditoria independente nos meses em que o ex-gestor se encontrava afastado do cargo, e compreenderam o período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2002.
A auditoria contratada constatou que, entre o consumo efetivo de combustíveis pelos veículos públicos e o fornecimento documentado em notas fiscais ao Município, no período de janeiro a abril de 2002, existem diferenças de grande monta, incompatíveis com variações padrões, revelando indício de desvio de materiais ou emissão de notas sem a respectiva entrega do produto. A irregularidade compreende tanto o fornecimento de combustíveis quanto o de graxas e lubrificantes em geral. A fornecedora dos referidos produtos é a empresa Piassa & Tainia LTDA, a qual tem em sua composição societária pessoas ligadas por parentesco ao denunciado, o que seria contrário ao art. 124 da Lei Orgânica do Município, que proíbe a contratação com o Município de pessoas ligadas ao prefeito, vice-prefeito, vereadores ou servidores municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau.
No tocante ao fornecimento de pedras irregulares para pavimentação de vias públicas, a auditoria constatou que não foi precedida de licitação, e verificou *in loco* que as obras não foram realizadas conforme o faturado nas notas fiscais. A pavimentação nas mencionadas vias é asfáltica, e os moradores da região declararam que assim é desde o início da década de 90, desconhecendo quaisquer obras para aplicação de pedras irregulares. Nos termos das notas fiscais, o material teria sido fornecido pela empresa Jonival Antunes & Cia LTDA em janeiro de 2002, todavia, os proprietários da empresa declararam que o único serviço que prestaram ao Município foi para construção de uma estrada, a qual não foi concluída por interrupção da própria Prefeitura, e que a as notas apresentadas como integrantes do relatório de auditoria são falsas.
A denúncia referente ao segundo relatório foi protocolizada sob número 39191-0/03. Anexados os autos, foi citado o Sr. Delmo Raul Passoni, e concedido direito à ampla defesa e ao contraditório.
O denunciado apresentou defesa tempestiva, na qual contesta os cálculos de consumo diário de combustível consignados nos relatórios de auditoria. Instrui sua defesa com novos cálculos baseados em estimativas de quilometragem diária percorrida e declarações de funcionários da Prefeitura a respeito da média de consumo diário dos veículos. Não ofereceu contraditório para a denúncia referente ao fornecimento de material para pavimentação.
De posse dos autos, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos sustentou que os relatórios de auditoria apresentados nas peças iniciais não comprovam a denúncia, porém, considerando a gravidade das acusações, sugeriu a designação de técnicos deste Tribunal para procederem auditoria no Município de Nova Aurora.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas corroborou o pedido de auditoria feito pela DATJ, de modo que foram designados técnicos para inspeção externa junto ao Município.
O relatório de inspeção externa comprovou os fatos relatados na denúncia. Os técnicos desta Corte refizeram os trajetos dos veículos e recalcularam o consumo de combustíveis de cada veículo, acusando superfaturamento de R$ 110.365,48 na compra de combustíveis e lubrificantes. O relatório ressalta ainda que não houve processo licitatório e que um dos sócios da empresa fornecedora era Secretário de Finanças do Município no período, enquanto que outro sócio é sobrinho do denunciado.

Com relação às denúncias envolvendo a empresa Jonival Antunes e Cia Ltda., três foram as irregularidades detectadas. Primeiro, o pagamento de valores sem licitação, sem contrato e sem correspondente prestação de serviços para a construção de estrada, eis que a inspeção verificou ser inexistente a obra. Em segundo lugar, o pagamento sem processo licitatório e sem contrato para fornecimento de pedras irregulares para pavimentação de vias urbanas, sendo que no local apontado nas notas para realização da obra não se encontra nenhum trecho de pedras irregulares. Por último, foram efetuados pagamentos sem processo licitatório, contrato, memoriais descritivos ou ordens de serviço dos setores competentes por serviços não realizados de assentamento de pedras, horas trabalhadas com trator e recuperação de galerias pluviais. Lembrando que o representante da empresa declarou que a mesma apenas foi contratada para a realização do primeiro serviço, interrompida pela Prefeitura, pelo qual recebeu apenas pagamento parcial. No tocante aos demais serviços, declarou que as notas fiscais que os comprovam são falsas.

Intimado, o denunciado requereu prorrogação do prazo para que oferecesse contraditório às conclusões do relatório de inspeção externa, o que lhe foi negado em razão de outras prorrogações anteriores que foram requeridas e concedidas. Permaneceu silente, e os autos retornaram à Diretoria Jurídica.

Em parecer definitivo, a DIJUR pugnou pela procedência, pois entendeu comprovados os itens objeto da presente denúncia, atribuindo ao ex-gestor o descumprimento do art. 37 da Constituição Federal, do art. 1º, inciso V do Decreto-Lei 201/67, do art. 2º da Lei 8.666/93, do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92 e do art. 124 da Lei Orgânica do Município de Nova Aurora.

O Ministério Público de Contas também opinou pela procedência com a devolução dos valores apurados no relatório de inspeção externa, nos termos do parecer da Diretoria Jurídica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O relatório de inspeção externa não deixa dúvidas a respeito das irregularidades narradas na denúncia em comento, motivo pelo qual cumpre a esta Corte condenar o ex-gestor responsável à devolução dos valores apurados, pois configuram despesas eivadas de numerosas ilegalidades.

Primeiramente, a ausência de certame licitatório compromete todos os atos impugnados, sem exceção, pois todos implicam em gastos superiores aos limites em que se considera dispensável a licitação, conforme a Lei 8.666/93. Da mesma maneira, a ausência de instrumento contratual escrito, formalidade essencial para o atendimento dos princípios da publicidade e da transparência.

Ocorre que, para além dos atos com ilegalidade comprovada, temos indício de vários outros fatos, que podem agravar ainda mais o grau de reprovação legal. O que se sugere é que a ausência das supracitadas formalidades não se limita a descuido ou despreparo do ex-gestor, mas verdadeiras fraudes, com o intento claro de desviar verbas municipais por meio de superfaturamento e emissão de notas fiscais frias.

Não compete a este Tribunal condenar o gestor por prática de crimes, o que somente pode ser feito em sede judicial. Entretanto, é oportuno destacar as conseqüências jurídicas dos atos do denunciado, para que reste evidente a ilegalidade das despesas incorridas e a sua responsabilidade.

Nesse sentido, vamos além da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, vez que entendemos que a conduta do denunciado não se resume ao previsto no inciso V do art. 1º do Decreto-Lei 201/67 ("ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes"). Mais do que isso, por suas condutas seria possível imputar ao ex-gestor o crime tipificado no inciso III do mesmo artigo – "desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas", ou ainda o crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal:

"Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio."

O que diferencia o simples desvio do peculato é o benefício indevido próprio ou alheio. Ora, no caso do superfaturamento na compra de combustíveis, temos o indício que as verbas pagas a mais visavam beneficiar parente do denunciado ou seu próprio Secretário de Finanças, eis que ambos integravam o corpo de sócios da fornecedora.

Ainda que a Lei Orgânica do Município não proíba a contratação com sobrinhos (a vedação alcança apenas o parentesco até o segundo grau), é perfeitamente claro que tal conduta, além de causar dano ao erário, atenta contra os princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Do exposto, já seria possível atribuir ao denunciado a conduta do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92, por caracterizado o prejuízo ao Erário. Entretanto, vale lembrar que a verificação em sede judicial de eventual enriquecimento ilícito, mesmo que de terceiros, faz com que a conduta do gestor se enquadre em outro dispositivo da Lei de Improbidade Administrativa – o artigo 9º, de reprovação maior.

A emissão de nota fiscal falsa também é crime tipificado no Art. 1º, inciso III da 8.137/90. Vejamos:

"Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
...
III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;"

Todavia, ressalte-se, são indícios de crimes que devem ser comprovados em esfera judicial. Face as irregularidades comprovadas, e dentro da competência deste Tribunal, cumpre apenas declarar ilegais as despesas incorridas pelo denunciado, condenando-o ao ressarcimento do dano.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da denúncia, propondo que sejam declaradas ilegais:

- as despesas para pagamento da empresa Jonival Antunes e Cia Ltda por serviços de assentamento de pedras, horas trabalhadas com maquinário e recuperação de galerias pluviais, nos períodos de janeiro a abril e junho a setembro de 2001, totalizando R$ 73.902,00;
- as despesas superfaturadas com pagamentos para aquisição de combustíveis e lubrificantes no período de janeiro a abril de 2002, totalizando R$ 110.365,48, pagos à empresa Piassa e Tainia Ltda;
- as despesas para pagamento, em janeiro de 2002, à empresa Jonival Antunes e Cia Ltda, para fornecimento de pedras irregulares, no valor de R$ 18.646,38;
- as despesas para pagamento, em fevereiro de 2002, à empresa Jonival Antunes e Cia Ltda, para construção de estrada, no valor de R$ 9.500,00;

Por conseguinte, proponho a responsabilização do Sr. Delmo Raul Passoni, ex-Prefeito do Município de Nova Aurora, à devolução dos valores acima relacionados, devidamente atualizados em sede de liquidação de sentença.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada t:em vigor da Lei Complementar n° 113/05.

Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- julgar procedente a denúncia
- declarar ilegais as despesas para pagamento da empresa Jonival Antunes e Cia Ltda por serviços de assentamento de pedras, horas trabalhadas com maquinário e recuperação de galerias pluviais, nos períodos de janeiro a abril e junho a setembro de 2001, totalizando R$ 73.902,00;
- declarar ilegais as despesas superfaturadas com pagamentos para aquisição de combustíveis e lubrificantes no período de janeiro a abril de 2002, totalizando R$ 110.365,48, pagos à empresa Piassa e Tainia Ltda;
- declarar ilegais as despesas para pagamento, em janeiro de 2002, à empresa Jonival Antunes e Cia Ltda, para fornecimento de pedras irregulares, no valor de R$ 18.646,38;
- declarar ilegais as despesas para pagamento, em fevereiro de 2002, à empresa Jonival Antunes e Cia Ltda, para construção de estrada, no valor de R$ 9.500,00;
- determinar a responsabilização do Sr. Delmo Raul Passoni, ex-Prefeito do Município de Nova Aurora, à devolução dos valores acima relacionados, devidamente atualizados em sede de liquidação de sentença;
- encaminhar peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Curitiba, 15 de março de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 269/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 35544/05
INTERESSADO: NELCI DA ROSA
ADVOGADO(S): ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA – OAB 16.363/PR
CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA – OAB 19.940/PR
EDSON DUPSK – OAB 30.598/PR
JOÃO MARCELO BORELLI MACHADO – OAB 31.157/PR
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAIS DE CLASSIFICAÇÃO DIVERGENTES. EXTRAVIO DE PROVAS E GABARITOS. PROCEDÊNCIA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO JÁ EFETUADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

A denúncia em questão foi formulada pelo Prefeito do Município de Nova Laranjeiras, Sr. Eugênio Milton Bittencourt, contra o ex-Prefeito Municipal, Sr. Nelci da Rosa, por suspeita de irregularidades em concurso público levado a cabo pelo Município em 2003, do qual resultaram várias nomeações, todas canceladas pelo atual gestor.

Face denúncias verbais feitas ao atual gestor apontando irregularidades no citado concurso, foi constituída Comissão Especial de Sindicância para efetuar levantamento e análise da documentação. Verificou-se que grande parte da documentação não se encontrava nos arquivos da Prefeitura, inclusive as provas aplicadas, os respectivos gabaritos e o contrato com a empresa Tahech Advogados Associados, responsável pela realização do concurso. Da documentação arquivada, constatou-se que muitas inscrições não possuíam todos os documentos exigidos pelo edital, inclusive da filha do denunciado, Sra. Keidy da Rosa, que prestou concurso para odontóloga sem comprovar graduação.

Procurada pela Prefeitura, a referida empresa informou que a documentação fora entregue ao Sr. Fábio Roberto dos Santos, então Secretário da Comissão do Concurso. A empresa forneceu cópias dos documentos que ficaram em sua posse, quais sejam o Termo de Entrega assinado pelo Sr. Fábio, as planilhas contendo o resultado das provas e o instrumento contratual celebrado com o Município. A comparação entre o resultado apresentado pela Tahech e o oficialmente publicado pelo Município revelou divergência gritante nas notas e na classificação. Dentre as contradições, a peça de denúncia destaca que até mesmo candidato faltante na planilha da Tahech consta como aprovado no resultado homologado pela Prefeitura. A Comissão de Sindicância, então, tentou notificar o Sr. Fábio para que apresentasse a documentação. Contudo, as tentativas foram infrutíferas, pois o mesmo se encontrava viajando.

Ante os fatos relatados, encaminhou a denúncia, solicitando o cancelamento parcial do referido Concurso Público 01/2003, cujo objetivo é o preenchimento dos cargos criados pela Lei Municipal nº. 339/2003. Informou também que o processo de Admissão de Pessoal foi apreciado por esta Corte sob o protocolo 389363/03 e julgada legal por meio da Resolução 5218/04. No Protocolo 25339-6/05, que se encontra apenso aos autos, solicita a reforma da referida resolução e o registro do resultado apresentado pela Tahech.

Recebida a denúncia, foi determinada a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos que suspendesse os efeitos dos registros decorrentes do concurso em questão, até decisão posterior sobre este expediente. Foram apensados os protocolos referentes à Admissão de Pessoal e citados os denunciado, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

O Sr. Nelci da Rosa defendeu-se preliminarmente impugnando todos os atos da Comissão Especial de Sindicância, haja vista que dois de seus membros não são funcionários efetivos, mas comissionados, contrariando o disposto na Lei Municipal nº. 374/2004, a qual exige "03 (três) servidores efetivos de reconhecida experiência administrativa e funcional" (fls. 189). Sustenta ainda suspeição da mencionada comissão, pois movida por interesses políticos contrários ao denunciado.

No mérito, defende que a planilha de notas datada de 24/05/03 fornecida pela empresa Tahech à atual administração municipal não é válida, pois foi retificada por outra, após reunião da Comissão do Concurso ter concluído pela necessidade de revisão na correção. A revisão teria ficado a cargo da própria Tahech, que entregou a nova planilha em 27/05/03. Traz à prova cópias da nova planilha, da ata da reunião que determinou a nova correção, da ata da reunião em que foi entregue a nova relação de notas e várias declarações pessoais testemunhando este fato.

Por derradeiro, argumenta que houve transição entre o seu governo e o do denunciante, e que todas as informações e documentos foram repassados à gestão seguinte, mas estariam sendo ocultados com o intuito de prejudicá-lo, e informa que à época da nomeação, a candidata Keidy da Rosa já estava graduada e, portanto, apta para assumir o cargo.

O Sr. Fábio Roberto dos Santos justificou-se nos mesmos termos, ressaltando em especial que houve uma nova correção das provas e gabaritos pela Tahech e que a documentação – provas e gabaritos - que lhe foi entregue foi devidamente arquivada na Prefeitura, e juntou declarações de funcionários testemunhando nesse sentido.

O denunciante requereu a juntada de documento, firmado por Gerson da Silva, diretor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, declarando que nos arquivos constam apenas as fichas de inscrição, e que as provas, notas e gabaritos nunca estiveram arquivadas no Setor de Recursos Humanos.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, sugeriu que fosse citada a empresa Tahech Advogados Associados para que se manifestasse acerca da listagem final dos aprovados correta.

Determinou-se a citação do representante legal da empresa para que comparecesse em audiência para tomada de depoimento. Compareceram os Drs. Jorge Wadih Tahech e Arli Pinto da Silva. Ambos declararam que o Sr. Erick Batagini, que pertencia ao corpo técnico da empresa, foi quem mais atuou na realização do concurso, mas que o paradeiro do mesmo é desconhecido, a única informação é que estaria residindo em Minas Gerais. Perguntados sobre a correta relação de notas finais, pressupõem a autenticidade da primeira planilha constante nos autos, tendo em vista que a planilha apresentada pelos denunciados não consta na pasta permanente da empresa e que não reconhecem nenhuma das assinaturas e rubricas constantes desse documento, além de desconhecerem qualquer atividade de revisão de notas. Os depoentes entregaram a esta Corte a documentação original que estava em posse do escritório – a primeira planilha de notas, listas de presença e termos de lacre dos envelopes das provas.

Posteriormente foi realizada nova audiência, desta vez para que o denunciado e seu procurador tivessem a oportunidade de oferecer reperguntas às testemunhas. Perguntaram a respeito do timbre da empresa presente na planilha com as notas revistas, e os depoentes responderam que se trata da logomarca do escritório à época do concurso, mas não reconhecem as assinaturas que constam no documento. Nesta oportunidade, foi concedido prazo às partes para que apresentassem suas razões finais.

Em suas alegações finais, o denunciado reiterou os termos da sua defesa.

O denunciante, por sua vez, atacou a legitimidade dos documentos apresentados pelo denunciado e levantou suspeita das declarações trazidas pelo mesmo, haja vista serem os declarantes interessados direta ou indiretamente na lide. Anexou, ainda, cópia de sentença que julgou improcedente mandado de segurança impetrado por candidatos prejudicados na Comarca de Laranjeiras do Sul, contra a decisão que anulou parcial o concurso objeto da denúncia.

Em novo opinativo (fls. 510 a 512), a Diretoria Jurídica defende a improcedência da denúncia, por considerar que a irregularidade do certame não está pautada em prova contundente, e sim em evidências que não comprovam fraude. Aduz ainda, com base em jurisprudência, que a anulação de concurso público homologado por autoridade competente deve ser precedida de procedimento administrativo, visando garantir o devido processo legal e a ampla defesa aos servidores prejudicados.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do parecer de fls. 534 a 539, segue em sentido contrário à DIJUR e considera ser suficiente o exposto nos autos para que se reforme a decisão da Resolução 5218/04, que julgou legal o concurso. Fundamenta sua posição na flagrante diferença entre as relações de notas, diferença esta que não poderia resultar da correção de eventuais erros. Destarte, correto estaria o atual gestor ao anular parcialmente o concurso, homologando o resultado apresentado pela Tahech Advogados Associados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assim como o Ministério Público, entendemos que há motivo bastante para a anulação parcial do concurso, com a conseqüente reforma da Resolução 5218/04 e o registro do resultado apresentado pela Tahech. As divergências entre os resultados beiram o absurdo, e se os elementos dos autos não são suficientes para comprovar que o denunciado fraudou o concurso, ao menos é o bastante para comprometer a legalidade do primeiro resultado homologado.

O fato da Comissão de Sindicância ter sido composta em desacordo com a legislação municipal pode invalidar seus atos, mas não traz prejuízo para a averiguação dos fatos por esta Corte.

Nas atas apresentadas não há registro que comprove a necessidade de uma revisão nas provas, tampouco que foi feita uma. Ademais, os depoimentos dos representantes da Tahech reforçam a convicção de que a suposta revisão não foi levada a cabo pela empresa, mas em circunstâncias misteriosas e com resultados suspeitos, sem compromisso nenhum com o princípio da transparência.

A título de exemplo, compare-se a listagem de notas dos candidatos a cargo de odontólogo (fls. 56/60 e fls. 208/212). A suposta "revisão" alterou apenas as notas de quatro candidatos, de um total de doze, alçando-os das posições de sétimo, décimo, décimo-primeiro e décimo-segundo às posições de quinto, primeiro, segundo e terceiro, respectivamente. Isto tudo, ressalte-se, sem alterar as posições dos demais candidatos. Não é apenas pouco provável. Matematicamente, é quase impossível.

Fato comprovado é que a Sra. Keidy da Rosa, filha do denunciado (por coincidência ou não a que mais se beneficiou com a "revisão", pulando da última para a terceira colocação) realizou o concurso em situação irregular.

O subitem 3.4 do Edital (fl. 349) é claro: "Será anulada, sumariamente, a inscrição e todos os atos dela decorrentes, se o candidato não apresentar, no ato da inscrição, os documentos exigidos neste edital". Do mesmo modo, o subitem 3.10 versa que: "Serão canceladas, a qualquer tempo, as inscrições, provas ou nomeação do candidato, se verificadas falsidade de declaração ou irregularidade nas provas ou documentos ou não concordância com os termos e pré-requisitos deste edital". A alínea "*l*" do subitem 3.2 (fl. 348) determina como requisito para o cargo de odontólogo a graduação em odontologia. Considerando que as inscrições foram realizadas no período de 28/04/03 a 08/05/03 (subitem 3.1, fl. 348) e que a candidata Keidy da Rosa colou grau em 23/07/03 (fl. 293), temos que a mesma prestou o concurso sem cumprir o requisito necessário. Aceitar o argumento da defesa de que à época da nomeação a referida candidata já era graduada significa atentar contra o princípio da isonomia e a soberania do edital.

Merece observação a ausência do nome do Sr. Ednilson da Rosa (que é primo do denunciado) na planilha da Tahech, ao passo que na lista "revisada" seu nome não apenas está presente, mas classificado em terceiro lugar. Verificando a lista de presença (fl. 379), constatamos uma assinatura defronte seu nome, mas diferente da assinatura firmada na declaração de fl. 214.

A despeito das irregularidades que viciam o resultado homologado primeiramente, não paira suspeita concreta sobre o resultado apresentado pela Tahech Advogados Associados, o qual, inclusive, já foi homologado pelo atual gestor e ora denunciante por meio dos Decretos Municipais Nº. 32/2005 e Nº. 33/2005, substituindo o resultado viciado. Todos os servidores tiveram seus atos de nomeação anulados, reintegrando-se aos cargos somente aqueles aprovados de acordo com o resultado da Tahech.

Lembramos que os funcionários prejudicados postularam judicialmente, em mandado de segurança, a nulidade do ato que os exonerou, por falta de procedimento administrativo prévio que assegurasse ampla defesa e contraditório. Entretanto, o juízo competente denegou a segurança, pois considerou correta a medida do denunciante – entendimento ao qual nos alinhamos, vez que o mesmo agiu dentro do poder-dever de anular seus próprios atos administrativos eivados de ilegalidade, e para tanto não havia necessidade de prévio procedimento administrativo. Este é o entendimento também do STF:

"Nulidade de concurso declarada pela administração pública. – A administração pública pode declarar nulo o concurso, e, consequentemente, as nomeações feitas com base nele, sem necessidade de serem ouvidos, no processo administrativo, os nomeados que já se encontravam em estágio probatório. Não aplicação, à espécie, da Súmula 21. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido." (RE nº. 85.557/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves)

Destaca-se no voto do Ministro MOREIRA ALVES, o seguinte trecho, perfeitamente aplicável ao caso em tela:

"Com efeito, dispõe a Súmula nº. 346 que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos e declarada a nulidade do ato – que opera ex tunc – não há que se falar em direitos dele decorrentes. A circunstância de os candidatos nele aprovados já terem sido nomeados e se encontrarem em estágio probatório em nada modifica a questão. Nulo o concurso, nulas as nomeações e investiduras. Hipótese, evidentemente, diversa daquela a que se refere a Súmula no 21. (...). Não teria sentido a exigência do processo administrativo em que tomassem a defesa não de si mesmos – não se trata de falta pessoal ou da incapacidade profissional, mas do ato impugnado como nulo, por ilegalidade, pela própria administração que o praticou e que posteriormente reconheceu sua falha, os beneficiários do ato."

Frise-se que não há conteúdo probatório suficiente para a responsabilização pessoal de qualquer agente, contudo, resta prejudicada a credibilidade do resultado homologado pelo Sr. Nelci da Rosa no Decreto Municipal Nº. 83/2003, motivo pelo qual VOTO pela procedência da denúncia, propondo a anulação da Resolução 5218/04 e o desentranhamento do Protocolo 25339-6/05, para tramitação de novo pedido de registro do resultado homologado pelo atual Prefeito, Sr. Eugênio Milton Bittencourt, através do Decreto Municipal nº. 033/2005.

Tendo em vista que o Ministério Público Estadual já tem ciência do presente expediente e já instaurou procedimento pertinente (conforme ofícios de fls. 530 e 531), proponho apenas o envio de cópia do Acórdão à 1ª Promotoria de Laranjeiras do Sul, a fim de instruir o Inquérito Civil Público de nº. 002/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- julgar procedente a denúncia;
- determinar a anulação da Resolução 5218/04, em razão das comprovadas irregularidades que comprometem a credibilidade do resultado levado a registro por esta Corte;
- determinar o desentranhamento do Protocolo 25339-6/05, para tramitação de novo pedido de registro do resultado homologado pelo atual Prefeito de Nova Laranjeiras, Sr. Eugênio Milton Bittencourt, através do Decreto Municipal nº. 033/2005;
- tendo em vista que o Ministério Público Estadual já tem ciência do presente expediente e já instaurou procedimento pertinente, determinar o envio de cópia do Acórdão à 1ª Promotoria de Laranjeiras do Sul, a fim de instruir o Inquérito Civil Público de nº. 002/05

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Curitiba, 15 de março de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 270/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 40529-0/04
INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – NÃO APRESENTADOS QUAISQUER ARGUMENTOS OU DOCUMENTOS PARA ENSEJAR A REVISÃO DA DECISÃO – NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

No Processo 15372-6/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 5.745/2.004 (folhas 398), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Douradina referentes ao exercício financeiro de 2.002.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 231/2.001 (folhas 392/397), quais sejam:

a) Irregularidade formal (ausência de documentos);
b) Abertura de créditos adicionais acima do autorizado em leis orçamentárias;
c) Emissão de empenhos em valor superior às dotações;
d) Déficit orçamentário;
e) Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
f) Não aplicação do FUNDEF-60% para o magistério;
g) Ausência de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao regime próprio.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que a decisão deve ser revista.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 32/2.007, a folhas 10/11) e o Ministério Público de Contas (Parecer 570/2.007, a folhas 12/13) manifestam-se pelo não provimento do recurso.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do feito, verifica-se que o Recorrente não apresentou qualquer argumento ou documento capaz de alterar a decisão desta Corte, cingindo-se a apontar as irregularidades apuradas na prestação de contas e asseverar que "(...) *data venia, a conclusão da DCM, dessa Egrégia Corte de Contas, deverá ser revista, opinando pela aprovação das contas em questão*".

Desta feita, endossando manifestação dos órgãos técnico e ministerial, voto pelo não provimento do recurso, e conseqüente manutenção da decisão materializada na Resolução 5.745/2.004.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 15 de março de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 271/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 73780/05
INTERESSADO: SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA – NÃO APRESENTADA LEI QUE AUTORIZOU O PARCELAMENTO DE DÍVIDA JUNTO AO INSS – IRREGULARIDADE FORMAL SANADA APENAS PARCIALMENTE – NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

No Processo 10777-9/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 8.558/2.004 (folhas 264), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de São Pedro do Ivaí referentes ao exercício financeiro de 2.003.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 436/2.004 (folhas 260/262), quais sejam:

a) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
b) Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS;
c) Ausência de documentos relacionados a folhas 255.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

a) Movimentação de recursos em instituição financeira privada – *Visando sanar a irregularidade apontada devido à ausência de documentos solicitado pela DCM, o Recorrente colaciona aos Autos declaração da agência bancária atestando que a conta n° 311104-4, não apresenta movimentação financeira desde 01/01/2004.* (...) *a municipalidade agiu de forma prudente* (...) *não configurando dolo e nem causando prejuízo aos cofres públicos*";

b) Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS – "(...) *anexamos as comunicações para retenção do INSS (mês a mês de 2003), bem como a Distribuição de Arrecadação Federal* (...). *É sabido que quando não informado a tempo o valor para retenção, o Instituto retém pela média, o que ocasiona diferenças entre o comunicado e o valor retido* (...)";

c) Ausência de documentos relacionados a folhas 255 – Juntados os documentos ausentes, não sendo a ausência de documentos, que configura irregularidade formal, causa para desaprovação das contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.672/2.006, a folhas 45/46) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

a) Movimentação de recursos em instituição financeira privada – "(...) *tendo em vista as alegações, e a busca do saneamento da irregularidade, entendemos possível a aprovação com ressalva deste item*";

b) Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS – "(...) *o recorrente, anexou as comunicações para retenção do INSS, bem como a Distribuição de Arrecadação Federal, constando a retenção da parcela do INSS, de cada mês, sanando assim a irregularidade*";

c) Ausência de documentos relacionados a folhas 255 – "(...) *os documentos juntados sanam a presente irregularidade*".

O Ministério Público de Contas (Parecer 3.038/2.007, a folhas 54/55) manifesta-se pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da DCM.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

a) Movimentação de recursos em instituição financeira privada

Com vênia à manifestação dos órgãos instrutivos, entendo que este item não restou regularizado. O documento apresentado a folhas 10 comprova que a conta mantida junto ao Banco Bradesco não foi movimentada desde 1° de janeiro de 2.004. Há de se considerar, porém, que o exercício financeiro em exame é de 2.003, durante o qual ocorreu movimentação financeira, conforme se atesta das peças acostada a folhas 182/185.

Ainda que tal procedimento não configure prejuízo ao Erário, deve ser causa para que as contas sejam consideradas impróprias, uma vez que contraria disposição expressa contida na Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

..

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

b) Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS

Conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais, órgão responsável pela análise técnico-contábil das contas anuais dos Municípios do Estado, as "comunicações para retenção ao INSS" e os extratos bancários apresentados demonstram a regularidade da gestão no tocante às questões previdenciárias em exame. Não obstante, cumpre apontar que não foi apresentada cópia da lei que autorizou o parcelamento junto ao INSS, não se logrando afastar totalmente a impropriedade.

c) Ausência de documentos relacionados a folhas 255

Ainda que apresentado quadro comparativo da receita arrecadada nos últimos três exercícios, da previsão para o atual e da projeção para os dois próximos, observa-se que não foi juntada cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhada de documentos assinado por todos seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais.

Nesta esteira, a impropriedade foi apenas parcialmente regularizada.

Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso, e conseqüente manutenção da decisão materializada na Resolução 8.558/2.004.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 15 de março de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 272/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 33482-5/05
INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – O INTERESSADO NÃO APRESENTOU SUAS RAZÕES RECURSAIS – LIMITOU-SE A SOLICITAR AUTORIZAÇÃO DESTA CORTE PARA QUE OS CONTRATOS TEMPORÁRIOS PERMANECESSEM ATIVOS ATÉ O FINAL DE 2005 – INFORMADO QUE A SEAP REALIZOU CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EFETIVAS – DOCUMENTOS AINDA NÃO FORAM ENCAMINHADOS A ESTE TRIBUNAL – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – BURLA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – DESPROVIMENTO DO RECURSO – AUSENTE IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO, EM VIRTUDE DOS SERVIÇOS TEREM SIDO PRESTADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pela Secretaria de Estado da Educação, em face do inconformismo com a decisão materializada na Resolução n° 5652/2005, que negou registro aos atos referentes à admissão temporária de pessoal, realizada através do Edital n° 32/2003.

As contratações foram efetuadas para o exercício das funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Assistente Administrativo.

O entendimento esposado pela, à época, Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos foi no sentido de que as justificativas apresentadas pela SEED com relação ao preenchimento temporário das vagas não deveriam prosperar, uma vez que se tratavam de atividades permanentes da Administração. Diante da inobservância dos preceitos constitucionais, opinou pela negativa de registro.

Nesta mesma linha seguiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Sendo que ambos os Pareceres foram utilizados como fundamento para a decisão.

O Assistente Técnico/DG da Secretaria de Educação subscreveu o encaminhamento de documentos a este Tribunal, em virtude do envio do Ofício n° 3384/05, o qual deu ciência à parte interessada da decisão Plenária.

Foi juntada aos autos a Informação concedida pela Chefe do GRHS/SEED, afirmando que a atividade desenvolvida pelos contratados não podem sofrer qualquer tipo de paralisação ou de dificuldade de funcionamento. Aduziu que há duas décadas o Governo Estadual não realizava concurso público e que a situação agravou-se em virtude do aumento natural da demanda e as saídas geradas por aposentadorias, exonerações, etc.

Assegurou que, visando solucionar o problema de carência de pessoal administrativo, estava em andamento o concurso público de ingresso no Quadro Próprio do Poder Executivo, ofertando 8.043 vagas para os cargos de Assistente de Execução e Técnico Administrativo.

Assim, diante da obrigatoriedade da Administração Pública manter a regularidade da oferta educacional, solicitou a este Tribunal que os contratos temporários na função de Auxiliar de Serviços Gerais, em regime especial, formalizados pela Secretaria permanecessem ativos até o final do ano letivo.

Visando demonstrar a regular formalização do processo de seleção, trouxe aos autos cópia do Parecer da Assessoria Jurídica da SEED, Parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil e Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Depreende-se da análise do processado que Diretoria Jurídica solicitou a manifestação da Inspetoria Controle Externo responsável pela fiscalização da SEED.

Através da Informação n° 016/06, a 3ª ICE manifestou-se assegurando, em preliminar, que os servidores que subscreveram as peças encaminhadas a este Tribunal não são autoridades competentes para endereçamento de expedientes, tampouco são partes do processo que legitimariam a interposição de recursos ao Tribunal de Contas.

Asseverou que o concurso mencionado pela parte interessada materializou-se através do Edital n° 69/2005, realizado pela SEAP, ofertando 8.578 vagas para o cargo de Agente de Execução, sendo 414 para função de Assistente de Execução e 8.164 para função de Técnico Administrativo. Contudo, a documentação do concurso ainda não foi protocolada neste Tribunal. Porém, 4.597 funcionários foram contratados pelo Processo Seletivo Simplificado, no início do mês de agosto de 2006.

Todavia, com relação ao concurso público assegurou que não pode materializar e confirmar as referidas informações, já que escapa da sua alçada por ter sido realizado pela SEAP.

Diante disso, a 2ª ICE foi instada a se manifestar. Entretanto, aduziu que cabe à Diretoria de Contas Estaduais a informação dos processos de pessoal no âmbito estadual.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais (Informação n° 878/06) esclareceu que não foi constatado o envio de nenhuma documentação referente a concurso para a admissão de docentes, por parte da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Informou ainda que se encontra em tramitação neste Tribunal o processado n° 550033/06 encaminhado pela SEED.

A Diretoria Jurídica (Parecer n° 18022/06) afirmou que a situação das contratações temporárias não foi resolvida até o fim do ano de 2005, conforme alegado na Informação nº. 1292/2005, do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação (fls. 04/05), que originou o recurso em tela.

Assim, considerando que nenhum fato novo foi apresentado por ocasião das razões de recurso, que justificasse a alteração da decisão atacada, opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume a Resolução nº. 5652/2005-TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 564/07), considerando a manifestação do órgão instrutivo desta Corte, e ainda, observando que até a presente data não restou demonstrada a realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos de Auxiliares de Serviços Gerais, propugnou pelo conhecimento do presente Recurso, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo incólume a decisão contida Resolução nº 5652/2005, que negou registro aos atos de admissão de pessoal atinentes ao Processo de Seleção Simplificada, regulamentado pelo Edital nº 32/2003.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Ressalte-se, preliminarmente, que na Resolução n° 5652/2005 foi concedido o prazo de 30 dias para que fosse comunicado o cumprimento da decisão, o que não foi observado pelo recorrente.
É fato que, como bem observou a Diretoria Jurídica a documentação trazida não se refere propriamente a um Recurso de Revista, que visa modificar a decisão. Do que consta na inicial, a Chefe do Grupo de Recursos Humanos da SEED, Sheila Regina Basso Assef, solicitou autorização desse egrégio Tribunal para que os contratos temporários na função de Auxiliar de Serviços Gerais, em Regime Especial, formalizados pela Secretaria permanecessem ativos até o final do ano de 2005.
Diante disso, verifica-se que o Interessado não buscou reformar a decisão, mas tão-somente solicitou que esta Corte o amparasse no sentido de anuir com a continuidade dos contratos, utilizando como fundamento a impossibilidade de paralisação deste serviço público.
Entretanto, entendo que permitir que a própria Administração Pública burle as regras constitucionais e permita que a educação, direito assegurado constitucionalmente a todos, sendo dele – Estado – o dever de promovê-la e incentivá-la, pereça e prejudique a sociedade seria acobertar irregularidades e conluiar-se com elas.
A Constituição Federal é clara quando dispõe que, para cargos efetivos da Administração Pública *deve ser* realizado concurso público para o provimento das vagas, o que parece ter ocorrido no caso em tela, contudo, sem qualquer encaminhamento de documentos para aferição da legalidade. Compreendo também que não restou demonstrada a excepcionalidade do interesse público nas contratações.
Por prudência, menciona-se que esta Corte, em Sessão Plenária do dia 03/02/04, através da Resolução n° 408/2004, resolveu aprovar o Relatório de Auditoria (protocolo n° 317456/99) realizado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, na Secretaria de Estado da Educação, à época superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Ainda, recomendou que os processos contendo admissões de pessoal decorrentes de testes seletivos ou procedimentos simplificados venham acompanhados de justificativas que demonstrem a *real* necessidade temporária e mais, de um controle eficaz destas contratações de modo a não extrapolar o prazo fixado na Constituição Estadual.
Diante do relatório de auditoria que foi aprovado, considerando a impossibilidade da contratação de pessoal via Teste Seletivo e por prazo temporário visando o provimento de vagas em cargos de natureza permanente, que necessitam, consoante a Carta Federal, de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos e, tendo em vista ainda a ausência de justificativa e embasamento legal que tivesse o condão de tornar legais tais admissões, voto pelo desprovimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se a *negativa* de registro das contratações temporárias realizadas pela SEED, deixando, entretanto, de aplicar a multa ou sanção de devolução dos valores ao erário, considerando que o serviço foi prestado.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em análise, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada na Resolução n° 5652/2005. Sem, no entanto, imputar qualquer sanção de devolução de valores, já que o serviço foi prestado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 15 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 273/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 5988-7/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO CELEBRA ACORDO TRABALHISTA SEM PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. APENAS DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM LEI DE DIRETRIZES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA COM RECOMENDAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação enviada a esta Corte pela Vara Trabalhista de Pato Branco, em virtude de acordo firmado entre o Município e Tereza Miniuk de Lima em ação na qual esta última postula verbas trabalhistas. Em sede judicial, constatou-se a carência de autorização legislativa para que o Município celebrasse acordo, e que o mesmo deveria ser pago por precatório. Todavia, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, eis que o valor estabelecido entre as partes já havia sido integralmente pago.
Recebido o expediente, foi oficiado o ex-gestor responsável, Sr. Alceni Guerra (gestão 1997/2000), para que prestasse as informações pertinentes à contratação da reclamante e comprovasse a autorização legislativa para a promoção do acordo. Em resposta, alegou o representado que o requisito de autorização legislativa foi suprido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2000, Lei nº. 1.867/99, da qual apresenta cópia às fls. 23 a 27. A autorização estaria implícita na previsão de dotação orçamentária específica destinando recursos a acordos trabalhistas. No tocante à contratação da reclamante, esclarece que a mesma foi contratada em 16/05/94, portanto, na gestão anterior, não podendo responder pelo ato.
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6079/01, manifestou-se pela procedência da denúncia, por não equiparar a previsão orçamentária à autorização legislativa para o Município celebrar acordos trabalhistas. Considerando a inexistência de prejuízo ao erário, opina pela notificação da Câmara Municipal de Pato Branco para que crie lei específica autorizando e fixando limites ao Poder Executivo para firmar acordos trabalhistas, sob pena de anulação de futuros acordos.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pugna também pela procedência, salientando que a mera fixação de diretrizes orçamentárias não autoriza o gestor municipal a promover acordos, conciliações e transações em ações trabalhistas, o que configura descumprimento o princípio da legalidade. Ademais, o controle sobre a realização de tais atos mostra-se bastante vulnerável sem amparo legal específico fixando limites ao Poder Executivo.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A previsão de dotação própria em Lei de Diretrizes Orçamentárias tão somente não supre a necessidade de lei específica autorizando o chefe do Poder Executivo a celebrar acordos trabalhistas, posto que não há limites e condições fixadas para tanto, dificultando a tarefa de controle e resultando em discricionariedade excessiva, em afronta ao princípio da legalidade.
Verifique-se a respeito a Lei 9.469/97 que, regulamentando o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº. 73/93, confere ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas federais poderes para autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, entretanto, não o faz sem estabelecer limites relativos a valores, dentre outras condições.
A mencionada lei se restringe ao âmbito federal, porém, é indicação de que o ordenamento jurídico nacional possibilita que os entes públicos transacionem em juízo. Portanto, se o poder público municipal planeja incluir esta opção para dar término aos litígios se:em que o Município é parte, deve seguir o exemplo federal, e editar lei específica autorizando e determinando os limites e condições.
Embora frustrado o argumento da defesa na questão abordada nos parágrafos anteriores, há que se considerar que não houve prejuízo ao erário municipal, motivo pelo qual o representante não deve ser responsabilizado. Limitamos as providências, conforme sugestão da Diretoria Jurídica, à recomendação aos representantes do Executivo e do Legislativo municipais, no sentido de não celebrar mais acordos em juízo sem previsão legal pertinente.
Por fim, vale mencionar que não há comprovação nos autos de que o pagamento realizado mediante acordo violou a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, o que implicaria em infração ao art. 100 da Constituição Federal.
Diante do exposto, VOTO pela procedência da representação, propondo que se comunique a Câmara de Vereadores de Pato Branco para que edite lei específica autorizando e fixando os limites e condições em que o Município pode realizar acordos ou transações em juízo, se for intenção dar continuidade a tal prática. Comunique-se também o atual Prefeito de Pato Branco, para que não celebre acordos e transações em juízo sem previsão em lei específica, sob pena de nulidade de futuros atos.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- julgar procedente a denúncia;
- comunique-se a Câmara de Vereadores de Pato Branco para que edite lei específica autorizando e fixando os limites e condições em que o Município pode realizar acordos ou transações em juízo, se for intenção dar continuidade a tal prática;
- comunique-se também o atual Prefeito de Pato Branco, para que não celebre acordos e transações em juízo sem previsão em lei específica, sob pena de nulidade de futuros atos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Curitiba, 15 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 274/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 439952/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. DIVERSAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. RELATÓRIO DE AUDITORIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE GESTOR RESPONSÁVEL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
O presente protocolado versa sobre irregularidades verificadas na gestão das verbas repassadas pelo FUNDEF ao Município de Santa Tereza do Oeste, nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, de responsabilidade dos gestores Renaldo Miguel Antunes (1999 e 2000) e Francisco Menin (gestão 2001). As contas do Município foram objeto de auditoria, determinada pelo Gabinete da Presidência através da Portaria nº. 210/2002. Os protocolados 15505-2/03 e 15573-7/03, encaminhados a esta corte por Olímpio Marcelo Picoli e Antonio Marcos Espínola, respectivamente, foram apensados aos autos em análise, por consistirem em denúncias versando sobre matérias já expostas no relatório de auditoria.
A supracitada auditoria verificou as seguintes irregularidades:
- deficiências no controle interno e precariedade no arquivamento da documentação das despesas de educação, sem a devida separação e ordem cronológica;
- agrupamento dos gastos administrativos e de manutenção da educação infantil, educação especial e cultura nos gastos de manutenção do ensino fundamental;
- falhas na formalização dos empenhos, tais como inexistência de assinaturas e datas posteriores à emissão das respectivas notas fiscais;
- despesas estranhas à finalidade da Educação, realizadas nos exercícios de 1999 e 2000;
- despesas com aquisição de combustível no exercício de 2000 escrituradas com cupons fiscais e sem o acompanhamento de requisições da parte do setor responsável;
- servidora em disfunção de cargo em razão de provimento em cargo comissionado no exercício de 1999 constando na relação de professores pagos com recursos do FUNDEF;
- não recolhimento de encargos previdenciários nos exercícios de 1999 e 2000, acarretando encargos desnecessários de juros e multa com sua regularização;
- atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF prejudicada em função da sonegação de apoio por parte do Executivo nos exercícios de 1999 e 2000;
- receitas auferidas nos exercícios de 2000 e 2001 provenientes da alienação de bens pertencentes à Secretaria de Educação que não foram reinvestidas na educação;
- desobediência ao índice constitucional mínimo para investimento em educação nos exercícios de 1999 e 2001;
- procedimentos licitatórios para contratação de transporte escolar realizados em 2000 com contrato desprovido de assinaturas de testemunhas, ausência de apólice de seguro de vida das pessoas a serem transportadas, não fixação de preço máximo no edital para o valor licitado (contrariando o Artigo 27, inciso XXI da Constituição Estadual), emissão de empenhos posteriores à data de realização da despesa, divergência entre o período de vigência do contrato previsto no edital e o período de formalização do contrato ocasionando pagamento de valores indevidos e participação de empresa cujo sócio gerente é servidor municipal;
- procedimentos licitatórios para contratação de transporte escolar realizados em 2001 com ausência de apólice de seguro de vida das pessoas a serem transportadas e não fixação de preço máximo no edital para o valor licitado;
- em 2001, contratação de empresa para transporte escolar com indevida dispensa de licitação, fundada em situação emergencial não caracterizada, sendo que o Município já havia, inclusive, publicado o Edital de Tomada de Preço nº. 01/2001 para contratação dos serviços, mas foi revogado logo em seguida;
- variação no custo do transporte escolar por quilômetro rodado entre 2000 e 2001 sem elementos que justifiquem;
- no exercício de 2001, pagamento realizado a outra empresa que não a contratada, mediante autorização da parte dessa última, sem documentos que comprovem qual a relação entre as duas empresas e a motivação do pagamento;
- nos exercícios de 2000 e 2001 foram detectados vários gastos com transportes extras da educação, sem licitação e sem justificativa para considerar tais despesas como gastos da educação;
- desobediência aos artigos 22, § 2º e 23, § 5º, da Lei 8.666/93, vez que no exercício de 2001 o montante contratado em serviços de transporte escolar foi de R$ 299.560,94 através de várias cartas convites, ao passo que, em razão do valor, deveria ter sido realizada uma única tomada de preços;
Frustraram as tentativas de citação postal do Sr. Renaldo Miguel Antunes (fls. 325 e ss.).
O Sr. Francisco Menin foi devidamente citado, e apresentou defesa tempestiva, na qual justifica os pontos da auditoria pertinentes à gestão de sua responsabilidade nos seguintes termos:
- as incorreções apontadas pela auditoria não causaram lesão ao erário, e são passíveis de saneamento e regularização;
- a respeito das deficiências no arquivamento, informa que já tomou as providências para adequá-lo à recomendação da auditoria;
- providências já teriam sido tomadas também com relação ao agrupamento dos gastos com educação infantil, especial, fundamental e cultura, muito embora tenha alegado que a realidade anterior não prejudicava o controle, pois as Secretarias de Educação e Finanças trabalhavam em sintonia;
- as falhas nos empenhos seriam meramente formais, insuficientes para se invalidar ou viciar o ato, já que reconhecida a despesa e o pagamento pelos responsáveis;
- a Tomada de Preços foi revogada porque o trecho descrito na planilha anexada ao ato convocatório não correspondia ao trajeto necessário para suprir a demanda do Município. Assim, a Secretaria da Educação solicitou a revogação do certame, antes de sua abertura, a fim de que pudessem reavaliar o percurso a ser contratado, de forma a evitarem-se acessos desnecessários, acarretando um custo maior aos cofres municipais;
- as receitas auferidas com a alienação de bens da Secretaria da Educação estariam disponíveis em conta específica, conforme comprovante de depósito anexado, atendendo as exigências legais;
- no que concerne aos índices constitucionais mínimos para investimento em educação, aduz que o relatório de auditoria não computou algumas despesas, inclusive os Restos a Pagar, e o valor investido em obra de reforma de escola, valores que computados ultrapassam o mínimo previsto na Constituição;
- afirma que a exigência de apólice de seguro constava nas minutas e nos contratos assinados para prestação de serviços de transporte escolar;
- sobre a variação no custo do transporte escolar por quilômetro rodado, defendeu-se dizendo que os preços estavam de acordo com os valores praticados no mercado à época, e que foram até menores em sua gestão do que na gestão anterior;
- o contrato celebrado por prazo maior do que o estabelecido em edital teria sido ocasionado pelo desinteresse de outras empresas de transporte em contratar por curtos períodos, de modo que à Administração Municipal não teria restado outra opção que não antecipar o início do contrato;
- a contratação de serviços extras de transporte não teria sido desmotivada, pois serviu ao cumprimento de atividades curriculares de alunos do Município e a única solução foi contratar o transporte, já que a licitação do transporte escolar não contemplava tais situações;
- esclarece que o pagamento à empresa não contratada se deu em razão de problemas nos veículos da contratada que impediram os serviços de transporte, de maneira que não houve pagamento em duplicidade e os serviços foram executados pela primeira;
- por fim, sustenta que não houve benefício indevido de terceiros, tampouco lesão ao erário, consistindo os fatos apontados meras falhas formais, insuficientes para se caracterizar improbidade administrativa.
Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, para manifestação acerca das respostas do denunciado ao Relatório de Auditoria. A DCM não aceitou os argumentos do denunciante em dois pontos:
- a dispensa de licitação (no que se inclui a antecipação do início de contrato de transporte) não seguiu os ritos legais, isto é, não se comprovou que as empresas não demonstraram interesse pela realização de serviços, não houve parecer da comissão de licitação e do departamento jurídico comprovando a necessidade de dispensa, tampouco publicação em imprensa oficial;
- acerca da realização de vários procedimentos licitatórios na modalidade convite ao invés de uma única tomada de preço não houve defesa da parte do denunciado, razão pela qual, no entender da DCM, se mantém a irregularidade;
Após o parecer da DCM, o denunciado ofereceu novos esclarecimentos a respeito da dispensa da licitação, instruídos com parecer do assessor jurídico do Município à época, recomendando a contratação sem licitação, face atraso no repasse das verbas pelo Estado e a iminência do início do ano letivo. Esclarece ainda que o Município de Santa Isabel consultou outras empresas para saber do interesse das mesmas em prestar o serviço, obtendo resposta negativa. Instrui com novos documentos, comprovando que o custo pago pelo Município era compatível com os preços praticados na região.
A Diretoria Jurídica, em parecer de fls. 124/125, opina pela procedência da denúncia.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 19903/06, fls. 126 a 129, pugna também pela procedência da denúncia, por considerar que as ilegalidades cometidas subsumem-se aos tipos previstos no Art. 1º, incisos I e III do Decreto-Lei nº. 201/67, assim como ao Artigo 10, inciso XI da Lei nº. 8.429/92.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O relatório de auditoria que instrui o presente expediente não teve influência sobre as prestações de contas do Município referentes aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, portanto, todas as irregularidades relatadas devem ser apreciadas em sede de denúncia, a fim de que se promova a devida responsabilização dos gestores, se assim for julgado necessário.

Ocorre que, ao final da instrução, constatou-se que foram frustradas as tentativas de citação postal do gestor responsável pelos exercícios de 1999 e 2000 (fls. 325 a 365), Sr. Renaldo Miguel Antunes, fato que não pode ser desprezado, sob pena de afronta ao devido processo legal e aos consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa. Seu endereço atual é uma incógnita, e não há qualquer manifestação de sua parte nos autos, o que nos impede de emitir julgamento sobre os tópicos do relatório de auditoria referentes à sua gestão, que são, a propósito, os mais graves.

Diante do exposto, VOTO pela realização de diligência, propondo que se determine a citação do Sr. Renaldo Miguel Antunes via edital, considerando que é desconhecido o paradeiro do mesmo, para que tome ciência dos termos do relatório de auditoria pertinentes à sua gestão e apresente eventual defesa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- determinar a citação do Sr. Renaldo Miguel Antunes via edital, considerando que é desconhecido o paradeiro do mesmo, para que tome ciência dos termos do relatório de auditoria pertinentes à sua gestão e apresente eventual defesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Curitiba, 15 de março de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 275/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 501791/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FRENTES DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, a qual encaminha cópia de autos de reclamatória trabalhista impetrada em face do Município de Londrina pelo Sr. Jacomo Calastro. Os autos indicam irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Segundo consta, o Reclamante foi admitido no Município, para prestar serviços, em 02 de março de 1994 a 31 de dezembro de 2001, sem anotação em CTPS, mediante programa social denominado "frentes de trabalho". A Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Londrina denegou o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, corroborando o entendimento de que o reclamante apenas tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. O TRT reformou a decisão parcialmente, deferindo-lhe o FGTS incidente sobre os salários pagos, garantido a partir de 27/08/01 pelo Artigo 19-A da Lei nº. 8.036/90.

Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que o Reclamante prestou serviços ao Município.

Regularmente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 1993/1996 e, à época, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Luiz Eduardo Cheida, apresentou suas razões às fls. 253 a 271, esclarecendo que utilizou das "frentes de trabalho" em continuidade à gestão antecedente, visando propiciar aos necessitados uma fonte de renda, entendendo que as frentes de trabalho são instrumentos legítimos de resgate da pessoa humana e da cidadania.

Notificado, inclusive por Edital, o Sr. Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/2000), não se manifestou nos autos.

Também notificado, o Prefeito responsável pelo período de 26/06/2000 a 31/12/2000, Sr. Jorge Scaff, apresentou suas razões às fls. 215 a 247, alegando, em síntese, que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de "Frente de Trabalho", desde 1983, com 1951 integrantes que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. Assim, aduz a inviabilidade em realizar admissão de pessoal à época, uma vez que assumiu o mandato em momento conturbado para o Município, e dispunha de um exíguo prazo anterior ao período eleitoral. Ainda, informa que na gestão posterior foi celebrado Compromisso de Ajustamento objetivando regularizar a situação em tela.

Devidamente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Nedson Luiz Micheleti, manifestou-se às fls. :197 a 206, encaminhando cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público Estadual, o Ministério Púbico do Trabalho e o Poder Executivo Municipal (fls. 207 a 211) com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, bem como cópia da Lei Municipal nº 8605/2001, a qual visava à implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente do Trabalho (fls. 213 e 215).

Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 11025/05, fl. 279, a Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas "frentes de trabalho", sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público, reiterando os termos apresentados em protocolados de denúncia análogos.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 22819/06, fls. 283 e 284, discorda da DATJ e pugna pela procedência da denúncia, por entender que o Termo de Compromisso e Ajustamento firmado reconheceu a presença de irregularidades na contratação dos servidores para as "frentes de trabalho". No entanto, tendo em vista a solução da questão com a demissão dos servidores irregularmente admitidos e, ante a inexistência de indícios de desvio de verba ou de não prestação de serviço, entende que não se deve exigir ressarcimento dos pagamentos efetuados aos contratados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da "Frente de Trabalho", em infração ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Verifica-se que a contratação do Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de "Frente de Trabalho", instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos.

Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Púbico do Trabalho, fls. 207 a 211, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela.

De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001.

Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infração ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Curitiba, 15 de março de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 276/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 48930-6/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ADVOGADO(S): IJAIR VAMERLATTI (14.928/PR) E CESAR AUGUSTO SCHOMMER (34.166/PR)
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. CARGO EM COMISSÃO DESVIRTUADO. SENTENÇA JUDICIAL RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONDENA O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS SEM CONTRAPARTIDA EM SERVIÇOS PRESTRADOS. PROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

O presente expediente foi encaminhado a esta Corte pelo Dr. Luiz Antonio Bernardo, Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, instruído com cópias de sentença em que figura como parte reclamada o Município de São Miguel do Iguaçu, condenado a pagar verbas trabalhistas e advocatícias ao Sr. José Frederico dos Santos, decorrente do reconhecimento de vínculo empregatício no período em que trabalhou ocupando indevidamente cargo em comissão.

Autuado como representação, foi convertido o expediente em denúncia e remetido à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações pertinentes.

Retornados os autos ao Gabinete da Corregedoria Geral, foi aberta a via constitucional do contraditório e da ampla defesa com a intimação do então gestor do Município, Sr Armando Luiz Polita (gestões 1997/2000 e 2001/2004), para que, querendo, apresentasse defesa e produzisse as provas que entendesse necessárias.

Em sua defesa apresentada às fls. 19 a 21, o denunciado alegou que durante sua gestão procedeu levantamento e regularização dos servidores que pudessem se encontrar erroneamente nomeados em cargos em comissão, seguindo orientação deste próprio Tribunal, promovendo "verdadeira reforma administrativa", sendo que, ao deixar a administração municipal em 31/12/04 a situação encontrava-se regularizada. Aduz ainda que a questão já fora objeto de Procedimento Investigatório do Ministério Público do Trabalho, arquivado em razão da celebração de Termo de Ajuste de Conduta em 29/06/04, e que a contratação do Sr. José Frederico dos Santos atendeu o interesse público, na medida em que houve efetiva prestação de serviços e que estas se faziam extremamente necessárias à época.

Em sua análise do caso, a douta Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 9929/06, fls. 75 a 76, consignou que embora tenha sido feito Termo de Ajuste de Conduta, fato é que o Município teve prejuízo financeiro com a condenação, resultado da nomeação irregular, e cabe ao denunciado ressarcir o erário por isso.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, concorda com a DIJUR no que se refere ao mérito, mas aponta falha formal nos autos que compromete a regularidade da denúncia por contrariar dispositivos do Regimento Interno e do Provimento 47/2002. Refere-se à ausência do nome do denunciado na autuação e no sistema informatizado de controle de processos, constando em seu lugar como interessado o Município de São Miguel do Iguaçu. Pugna, deste modo, pela inclusão do ex-gestor do pólo passivo da presente ação, oportunizando-se novamente o contraditório e a ampla defesa.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Alinhamos-nos ao entendimento da Diretoria Jurídica em defesa da condenação do denunciado à restituição dos valores pagos em condenação trabalhista pelo Município de São Miguel do Iguaçu, decorrente da nomeação irregular em cargo em comissão levada a cabo pelo ex-gestor municipal, Sr. Armando Luiz Polita.

Muito embora a questão levantada pelo Ministério Público, entendemos que não é necessária nova autuação, tampouco que existe risco de posterior anulação do julgamento por cerceamento de defesa. Encontramos fundamento no Regimento Interno, cujo art. 371, *caput*, inspirado no artigo 244 do CPC[1] e nos princípios processuais do aproveitamento dos atos e da finalidade, dispõe:

"Art. 371. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido seu fim."

A primeira vista, considerando que o § único do artigo 374 define como absolutas, dentre outras hipóteses, "as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório", poderíamos ser levados a concluir erroneamente que a presente denúncia encontra-se eivada pelo vício da nulidade absoluta. Ocorre que o denunciado foi efetivamente citado, conforme documento presente nos autos em fl. 18, portanto, se nulidade existe, esta é relativa.

Urge verificar, neste momento, se o ato atingiu ou não seu fim, pois a forma não encerra uma finalidade em si mesma. A exigência de citação e intimação válidas visa garantir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ou seja, que o denunciado tenha ciência das acusações e tenha oportunidade de apresentar sua defesa, fatos que efetivamente ocorreram sem prejuízo para a parte.

Assim sendo, o fim foi atingido, e o ato não merece anulação. Tratando especificamente de citação, nesse sentido também é a orientação do artigo 375 do Regimento Interno:

"Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa."

Sem esquecer de mencionar também o § 1º do artigo 377:

"Art. 377. (...)

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada."

Vencida essa questão, cumpre analisar o mérito da presente denúncia.

Neste ponto, não resta dúvida de que o Sr. Armando Luiz Polita desrespeitou os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal. A função de "auxiliar de serviços gerais" não se enquadra entre as hipóteses de direção, chefia ou assessoramento, do contrário, trata-se de "típico operário braçal" que laborava na limpeza pública, fato que foi considerado incontroverso na sentença judicial que instrui a peça de denúncia, cargo que naturalmente deveria ter sido provido por concurso público.

Não prosperam os argumentos da defesa, pois a celebração de Termo de Ajuste de Conduta e a regularização posterior da situação não anulam a ilegalidade da contratação, como quer o denunciado. Igualmente errado alegar que contratação ilegal de funcionário da qual resulta dano ao Erário em condenação judicial atende aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência.

Finalmente, compete mensurar a responsabilidade do ex-gestor. Responsabilizá-lo à devolução de todos os valores gastos pelos cofres municipais na condenação trabalhista implicaria em enriquecimento sem causa lícita da parte do Município, vez que o contratado efetivamente prestou serviços, e estes não podem ser devolvidos.

Resta responsabilizá-lo tão somente pelos gastos referentes à condenação que tem natureza indenizatória, ou, em outras palavras, aquelas que não tem natureza salarial, portanto, não encontram contrapartida em serviços prestados. Trata-se das verbas que o Município não teria pagado se a contratação tivesse procedido de maneira regular: custas, honorários advocatícios e contábeis, seguro desemprego, juros moratórios e correção monetária sobre os valores principais do FGTS e das contribuições previdenciárias e multa por dispensa sem justa causa (40% sobre o valor principal do FGTS), valores a serem determinados em sede de liquidação de sentença.

Dignos de esclarecimento são os valores pagos a título de seguro desemprego e multa por dispensa sem justa causa. O Município teve que arcar com o seguro desemprego, pois, ao não formalizar o contrato de trabalho, obstou ao ex-servidor o acesso ao programa da Previdência Social respectivo. Com relação à multa, resulta a mesma de equiparação entre a exoneração e a dispensa sem justa causa, haja vista o reconhecimento do vínculo empregatício.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da denúncia, propondo que se declare ilegal a nomeação do Sr. José Frederico dos Santos em cargo comissionado, da qual resultou sentença judicial obrigando o Município de São Miguel do Iguaçu ao pagamento de verbas trabalhistas, condenando o ex-gestor, Sr. Armando Luiz Polita, a restituir os cofres municipais pelos valores pagos sem contrapartida em serviços prestados, isto é, as verbas indenizatórias: custas processuais, honorários advocatícios e contábeis, seguro desemprego, juros moratórios e correção monetária sobre os valores principais do FGTS e das contribuições previdenciárias e multa por dispensa sem justa causa (40% sobre o valor principal do FGTS), valores a serem determinados em sede de liquidação de sentença.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.

Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- julgar procedente a denúncia;
- declarar ilegal a nomeação do Sr. José Frederico dos Santos em cargo comissionado, da qual resultou sentença judicial obrigando o Município de São Miguel do Iguaçu ao pagamento de verbas trabalhistas, e condenar o ex-gestor, Sr. Armando Luiz Polita, a restituir os cofres municipais pelos valores pagos sem contrapartida em serviços prestados, isto é, as verbas condenatórias: custas processuais, honorários advocatícios e contábeis, seguro desemprego, juros moratórios e correção monetária sobre os valores principais do FGTS e das contribuições previdenciárias e multa por dispensa sem justa causa (40% sobre o valor principal do FGTS), valores a serem determinados em sede de liquidação de sentença.
- encaminhar peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Curitiba, 15 de março de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] Art. 244, CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade."

ACÓRDÃO Nº 285/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 435873/04
INTERESSADO : GERDA MITT
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
l RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de revista. Auxílio. Juntada de documento. Provimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso interposto por Érica Maria Maestri, Procuradora do Movimento Familiar Voz do Silêncio, contra a Resolução nº 6251/2004, que desaprovou a prestação de contas de auxílio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, em 2002, no valor de R$ 20.000,00, que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo de acordo como projeto e plano de aplicação, em virtude da ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos.
A decisão recorrida determinou, ainda, a devolução dos valores pela Sra. Gerda Mitt, presidente da entidade, com encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.
Com as razões recursais, a recorrente juntou o termo faltante, motivo pelo qual a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pelo provimento do recurso.
Conforme pareceres uniformes no processo, voto pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a Resolução nº 6251/2004, julgando-se regulares as contas prestadas, por encontrar-se sanada a irregularidade que embasou a decisão recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 435873/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 6251/04-TC, no sentido de aprovar a prestação de contas de auxílio, protocolada sob nº 76438/03.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 11 em 3 de Abril de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

TOMADA DE CONTAS

Processo: 384706/99
Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Processo: 428269/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA RURAL JOSÉ DOLVINO GARCIA DE PARANAVAÍ

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 161230/03
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 402318/00
Origem: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Processo: 164558/03
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 48328/05
Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE

Processo: 48689/05
Origem: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 48794/05
Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE

Processo: 138155/05
Origem: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Processo: 442199/05
Origem: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Processo: 180643/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 206146/06
Origem: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Processo: 309077/06
Origem: COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA BOM PASTOR DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: NEUSA APARECIDA BONADIO BOSELLI

Processo: 434327/06
Origem: CENTRO PARA O RESGATE À VIDA ESPERANÇA DE APUCARANA
Interessado: CENTRO PARA O RESGATE À VIDA ESPERANÇA DE APUCARANA

Processo: 511577/06
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Processo: 529336/06
Origem: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 542472/06
Origem: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO
Interessado: ALDINO BEAL

Processo: 83807/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PITANGA
Interessado: MARILDA PEDROSO DO NASCIMENTO DA SILVA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 180104/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 186870/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS REPRES. DOS PROGR. E ENTID. DE E PARA PORT. DEFIC. DE CASCAVEL
Interessado: MARIZA BOULOS NOTARI

APOSENTADORIA

Processo: 204082/99
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WILSON RAMOS

Processo: 412664/05 Adiado desde 06/03/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELSON GOMES DE CASTRO

RESERVA

Processo: 515114/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO NUNES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 450841/05 Nova Audiência desde 20/03/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 534607/06
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

IMPUGNAÇÃO

Processo: 272376/00
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BANESTADO CLUBE S/C

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 184177/06
Origem: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 192617/06
Origem: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 421624/06
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: RIAD SAID ZAHOUI

Processo: 475775/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILAS DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: VALDERI PEREIRA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 6885/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: CLUBE DE MÃES MARIA DE NAZARÉ DE MEDIANEIRA

Processo: 33894/05
Origem: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 230484/02
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 151499/03
Origem: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Processo: 156644/03
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 248434/06
Origem: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA
Interessado: JULIO CESAR BUSCARONS

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 181387/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA

APOSENTADORIA

Processo: 275503/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALFREDO DE JESUS DA SILVA

Processo: 381915/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

Processo: 173469/06
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: JUDITE RITA GASPARELO COLOMBARI

Processo: 243530/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ MARIA CICHON

Processo: 243963/06
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: ANTONIO DOS REIS DA SILVA

Processo: 526809/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 445317/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 557436/03
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 100491/02 Adiado desde 27/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAROL

Processo: 134519/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Processo: 146363/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 350033/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 186334/04
Origem: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO
Interessado: DILMAR DALEFFE

Processo: 244750/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO DE CASCAVEL

Processo: 48778/05
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 53518/05
Origem: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 177118/05
Origem: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO
Interessado: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO

Processo: 186052/05
Origem: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Processo: 185130/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Processo: 201489/06
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 223105/06
Origem: ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DE MATELÂNDIA
Interessado: EZEQUIEL BELCHIOR

Processo: 305004/06 Adiado desde 27/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

Processo: 320895/06
Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Processo: 368642/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE OURIZONA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE OURIZONA

Processo: 403294/06
Origem: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA
Interessado: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA

Processo: 415551/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 495164/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL ALBERTO DE CARVALHO ENS FUND E MÉDIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL ALBERTO DE CARVALHO ENS FUND E MÉDIO DE PRUDENTÓPOLIS

APOSENTADORIA

Processo: 262890/02
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CLAUDIONOR VIANA

Processo: 385571/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SWAME WALDERRAMA SANCHES

Processo: 12985/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADNICIA DA SILVA

Processo: 13256/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISABETE APARECIDA PINTO LAZAROTTO

PENSÃO

Processo: 420415/06
Origem: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: DELZA DA SILVA DE OLIVEIRA

Processo: 436800/06
Origem: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES FERNANDES

RESERVA

Processo: 372339/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCEU JOAO SENGER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293851/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 512561/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 458609/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 471737/06
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 139794/04
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 113861/05
Origem: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

Processo: 113870/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

Processo: 123042/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 127706/05
Origem: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 129164/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 137981/05
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ

Processo: 139984/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

Processo: 141881/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

Processo: 142080/05
Origem: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA

Processo: 109108/06
Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 117674/06
Origem: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Processo: 138124/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Processo: 138604/06
Origem: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI

Processo: 139260/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI

Processo: 141095/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

Processo: 146186/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 139228/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 172933/03
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Processo: 184079/03
Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 144550/04
Origem: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 330869/04
Origem: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA
Interessado: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA

Processo: 108918/06
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

Processo: 176212/06
Origem: IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA
Interessado: IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA

Processo: 177138/06
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 209250/06
Origem: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 110390/05
Origem: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA

Processo: 180810/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA

Processo: 181662/05
Origem: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS
Interessado: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS

Processo: 193753/06
Origem: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA

Processo: 202515/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 437284/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142725/06 Vistas desde 27/03/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

PRIMEIRA CÂMARA

Ata da Sessão Ordinária número 09 de 20 de março de 2007

Aos vinte dias do mês de março, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a nona sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** com a presença dos CONSELHEIROS **HEINZ GEORG HERWIG** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, **CÉLIA ROSANA MORO KANSOU**. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 08 da sessão ordinária do dia 13 de março de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** assim o fez na Diretoria Jurídica 463165/06, 91982/07, 88868/07, 227565/05 e na origem os 228921/06 e 140482/04. O CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** na Diretoria de Contas Estaduais do processo 610125/06. O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** na Diretoria Jurídica dos processos 472660/06, 586577/06 e 67453/07. O AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** na Diretoria Jurídica o processo 241235/06. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** incluiu 94507/07. Em seguida, o Presidente deixou a palavra livre, sem qualquer manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Foi concedida a palavra ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** e CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** para relato de suas pautas. Em seguida concedeu a palavra aos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES,** para relatório dos processos de suas atribuições. Finalmente, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **julgados** os seguintes processos: 486358/05, 144115/03, 165090/03, 191289/06, 164477/03, 169754/03, 170744/03, 148718/04, 171418/04, 176550/04, 21535/05, 141024/05, 177673/05, 405560/05, 467353/05, 467361/05, 467388/05, 474830/05, 112842/06, 149690/06, 176190/06, 182140/06, 183731/06, 190487/06, 191670/06, 200920/06, 207134/06, 211603/06, 216885/06, 217270/06, 247560/06, 251842/06, 311756/06, 172179/06, 189608/06, 11233/90, 241463/03, 195612/05, 256453/06, 298857/06, 305233/06, 312922/06, 79468/00, 232511/06, 46499/07, 387410/04, 520516/03, 292263/06, 132010/03, 191885/04, 481058/06, 169916/03, 189216/03, 538407/03, 31269/04, 114791/04, 161005/04, 46406/05, 513754/05, 64280/06, 181828/06, 184312/06, 189365/06, 207169/06, 217318/06, 246555/06, 248426/06, 255074/06, 385709/06, 518962/06, 171849/06, 180112/06, 186595/06, 199441/06, 200032/06, 202590/06, 51531/05, 240596/05, 495580/06, 375297/05, 264928/06, 588375/06, 94507/07, 24371/07, 28044/94, 258670/04, 45612/05, 430743/05, 198720/06, 321102/02, 453480/04, 349982/06, 423359/03, 114209/06, 20740/07, 122298/04, 139484/04, 119320/05, 122739/05, 122747/05, 127250/05, 128770/05, 131460/05, 137744/05, 140109/05, 140125/05, 142160/05, 115884/06, 115892/06, 121051/06, 19501/04, 97340/06, 100003/06, 113318/06, 126371/06, 126649/06, 131987/06, 132126/06, 134730/06, 140692/06, 150310/06, 176285/02, 127605/04, 172244/04, 140001/05, 96866/06, 119634/06, 119642/06, 119650/06, 119669/06, 119677/06, 120802/06, 122988/06, 129028/06, 130476/06, 130484/06, 134390/06, 135508/06, 137241/06, 137578/06, 139805/06, 147735/06, 205930/06, 278112/06, 154088/05, 240170/05, 273234/06, 273897/06, 114887/03, 188180/03, 91598/04.

Da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** permanece adiado o processo 412664/05 desde 06/03/07 e encaminhado para nova Audiência no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do processo 450841/05, do Auditor **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** foi adiado o 103290/06, retirado de pauta 119312/05, permanece a concessão de vista ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** do 137450/05 desde 13/03/07, do Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** foi retirado de pauta 119600/06, 133939/06 e 141628/05.Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a nona sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e cinqüenta e cinco minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 27 de março do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 389/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141170/99
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Irregularidade das contas. Recolhimento de recursos ao Estado. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio firmado com a SEAB – Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, exercício financeiro de 1998, na importância de R$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), tendo como objeto a aquisição de 1.000 (mil) toneladas de calcário.

Devidamente citado, inclusive através de Edital acerca do resultado da inspeção procedida "in loco", que concluiu pela devolução integral dos recursos, tendo considerado completamente irregular o certame licitatório e não alcançados os objetivos conveniados, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, face à ausência de resposta do então gestor/ordenador das despesas, recomendando a adoção das seguintes medidas: recolhimento integral, pelo gestor, dos recursos repassados, devidamente corrigidos, sob pena de inscrição em dívida ativa, inclusão no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares e encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando o entendimento da unidade técnica, opina pela desaprovação das contas.

VOTO

Diante do exposto, com base na instrução da unidade técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

I – pela **irregularidade** das contas, em razão da ausência do termo de objetivos atingidos e das irregularidades na licitação, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, III, do Regimento Interno;

II – pelo **recolhimento** do valor de R$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), devidamente corrigido desde a data do repasse em 03/09/1998, ao Tesouro do Estado, pelo gestor/ordenador das despesas Sr. **João Maria dos Santos**, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – **encaminhamento** de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do artigo 248 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº141170/99, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO DE LARANJAL, em razão da ausência do termo de objetivos atingidos e das irregularidades na licitação, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, III, do Regimento Interno.

II - Determinar o recolhimento do valor de R$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), devidamente corrigido desde a data do repasse em 03/09/1998, ao Tesouro do Estado, pelo gestor/ordenador das despesas Sr. **João Maria dos Santos**, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

III – Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do artigo 248 do Regimento Interno.IV - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007 – Sessão nº 6.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 390/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 128268/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 126.628,00 (Cento e vinte e seis mil e seiscentos e vinte e oito reais), tendo por objeto repasse de recurso financeiro, com o objetivo de auxiliar na aquisição de móveis e equipamentos necessários ao funcionamento de unidade da Usina do Conhecimento.

Analisado este Processo na Instrução nº 844/06-DAT/CAS (fls. 552), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do Direito Constitucional do Contraditório ao Sr. Tauillo Tezelli, tendo em vista a ausência de documentos.

O Ex-prefeito, Sr. Tauillo Tezelli foi intimado através de ofício (fls. 559), e o atual prefeito, Sr. Nelson José Tureck, também foi notificado através de ofício (fls. 560). Após a notificação ambos se manifestaram através dos protocolos 21376-2/06 (fls. 561) e 21448-3/06 (fls. 578).

Examinando o contraditório apresentado pelos Srs. Tauillo Tezelli e Nelson José Tureck, a DAT constata que não foram apresentados os documentos solicitados, sendo apensadas apenas cópias de ofícios do Município encaminhados à FUNDEPAR, solicitando Termo de Convalidação das Despesas (638/340).

Diante da ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos, e a realização de despesas posteriormente à vigência do convênio, em nova análise, através da Instrução 4624/06-DAT/CAS (fls. 647), a DAT recomenda o encaminhamento de expediente à FUNDEPAR, para que informasse os acontecidos, e se havia a possibilidade de emissão de Termo de Convalidação para as despesas deste convênio.

Após reiterada solicitação à FUNDEPAR, através do protocolo 56248-1/06 (fls. 58), o Instituto encaminhou Termo de Verificação do Objeto (fls. 659), o qual atesta o cumprimento dos objetivos, instalação e funcionamento dos equipamentos, e Declaração (fls. 665), a qual convalida a aplicação do numerário fora da vigência do presente convênio.

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 10284/06, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 22764/06, opina pela regularidade das contas.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente à convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 128268/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 126.628,00 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais), **com ressalva** em virtude da convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação, acompanhando os termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007 – Sessão nº 6.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 393/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 176297/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio firmado com a SEDU – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - no exercício financeiro de 2002, no valor total de R$ 49.503,44 (quarenta e nove mil, quinhentos e três reais e quarenta e quatro centavos), destinado à reforma da praça dos Pioneiros e a construção de um monumento em homenagem aos 50 anos do Município.

Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 544/06, apontou a irregularidade resultante de não aplicação financeira dos recursos recebidos no período de 15/04/2002 a 18/06/2002, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Citado, o interessado manifestou-se recolhendo os valores provenientes da não aplicação financeira.

Encaminhado à Diretoria de Execuções, foi constatado que o valor recolhido de R$ 63,71 (sessenta e três reais e setenta e um centavos) estava correto.

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3336/06, opina pela regularidade com ressalva das contas, sendo acompanhada pelo Parecer nº 17547/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 176297/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 49.503,44 (quarenta e nove mil, quinhentos e três reais e quarenta e quatro centavos), **com ressalva** em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida, acompanhando os termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007 – Sessão nº 6.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 394/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 82785/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade. Ressalva quanto ao controle exercido pela SEED. Notificação à ICE responsável.

RELATÓRIO
Trata-se o presente protocolado de Comprovação de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação e o interessado, no valor de R$ 21.769,54, destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4203/06, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 11076/06, entende pela regularidade das contas, ressalvando, todavia, a atuação do órgão repassador (SEED), que, por não ter no momento oportuno delegado a fiscalização e acompanhamento do dispêndio dos recursos públicos à SEOP, deixou de promover de modo eficiente o controle interno. Em vista disso, posiciona-se pela comunicação dos fatos à Inspetoria competente pelo acompanhamento da referida Secretaria, a fim de que promova as medidas de saneamento e prevenção.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade da presente prestação de contas, ressalvando o controle interno exercido pela Secretaria de Educação, devendo ser notificada a Inspetoria de Controle Externo responsável pelo acompanhamento da referida Secretaria, a fim de promover as medidas cabíveis de saneamento e prevenção.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 82785/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
I- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 21.769,54 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos), **ressalvando** o controle interno exercido por esta Pasta;
II- Notificar à Inspetoria de Controle Externo responsável pelo acompanhamento da referida Secretaria, a fim de promover as medidas cabíveis de saneamento e prevenção.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007 – Sessão nº 6.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 404/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 131472/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 131472/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 134.970,59 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e setenta reais e cinqüenta e nove centavos), que teve por objeto a realização de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007 – Sessão nº 6.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 409/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 192145/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MARIA TEREZA DE BOCAIUVA DO SUL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARIA TEREZA DE BOCAIUVA DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 192145/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP à ASSOCIAÇÃO MARIA TEREZA DE BOCAIUVA DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 13.627,45 (treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo, serviços de terceiros e pagamento de pessoal, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007 d:– Sessão nº 6.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 421/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 180090/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de convalidação de despesas não previstas inicialmente no plano de aplicação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 505.498,82 (Quinhentos e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto pagamento pessoal, secretária, atendente, instrutor, zelador, professor e encargos sociais.
Analisado este Processo, na Instrução nº 6678/06, fls.121, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito do contraditório e ampla defesa para a Senhora Ana Beatriz B. Costamilan – Presidente**,** tendo em vista divergência: entre o Plano de Aplicação de Despesas apresentadas, 123, entre os valores constantes nas Memórias de Cálculos e Boletins Informativos, fls. 123 e de pagamento a profissionais não previstos no Convênio, fls. 123.
A Senhora Ana Beatriz B. Costamilan – Presidente, encaminhou o ofício nº 223/06, fls. 125, com esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas, fls. 125/126 e o Termo de Convalidação, fls. 127.
Desta forma, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 10037/06, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, ressalvando a Convalidação de despesas ocorrida.
Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 22160/06, opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer do Ministério Público junto a esta Corte é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente à convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180090/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 505.498,82 (quinhentos e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), **com ressalva** em virtude da convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação, acompanhando os termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público junto a esta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007 – Sessão nº 6.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 488/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 519139/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2003 Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.
RELATÓRIO
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná-IDEP, no valor de R$ 20.052,00, tendo como objetivo a execução de obras de melhorias na quadra de esportes do CET Olavo Bilac. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Aparecido Farias Spada é relativo ao exercício financeiro de 2003.
Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 6294/06, de fls. 456/457, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 13220/06 de fls. 458/459, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.
VOTO
Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto Au:*Parquet* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, VOTO pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município Sarandi, nos termos do artigo 246 *caput e Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 519139/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - IDEP/FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE SARANDI, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 20.052,00(vinte mil e cinqüenta e dois reais), nos termos do artigo 246 *caput e Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007 – Sessão nº 6.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 490/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 183436/05
INTERESSADO : INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Prestação de contas de convênio. Exercício financeiro de 2004. Manifestação da unidade técnica pela baixa de pendência. Neste sentido, VOTO, acompanhando a manifestação da Diretoria, uma vez que caracterizado contrato, e não convênio – ajuste fiscalizado por inspetoria de controle externo nas inspeções de rotina.
RELATÓRIO
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, no valor de R$ 183.864,27, tendo como objetivo de desenvolver atividades conjuntas, relacionadas ao estágio de estudantes. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Marcos Mueller Schlemm é relativo ao exercício financeiro de 2004.
A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 4936/06, de fls. 95/101, manifesta-se pela baixa do presente processo, por entender o ajuste trata-se de contrato e não de transferência voluntária, fato que descaracteriza a competência regimental daquela Unidade.
Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspetoria competente, para as devidas anotações.
O Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 14230/06 de fls. 103, opina pela conversão do feito em impugnação de despesas, uma vez que descaracterizada a natureza jurídica da avença firmada entre as partes.
VOTO
Conforme apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, o ajuste em tela não caracteriza convênio, mas contrato de prestação de serviços, destinado ao pagamento de estagiários, através de bolsa auxílio.
Tal entendimento foi confirmado por esta Corte no âmbito da Uniformização de Jurisprudência (autos nº 564069/05), da lavra do Ilustre Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, relatado na sessão do dia 21/12/2006.
Do exposto, considerando a manifestações irretorquíveis do órgão instrutivo e do douto *Parquet* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, VOTO pela baixa de pendência da presente exordial, com encaminhamento à Inspetoria competente para anotação e adoção das providências de estilo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 183436/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Determinar a baixa de pendência referente aos recursos repassados pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES ao INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 183.864,27 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Ministério Público junto a este tribunal;
II - Encaminhar os autos à Inspetoria competente para anotação e adoção das providências de estilo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007 – Sessão nº 6.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 511/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 382716/00
ORIGEM :TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA PRAINHA DA ILHA
DO MEL DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Tomada de Contas. Procedência. Irregularidade das Contas. Recolhimento de recursos ao Estado. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas, instaurada contra a Associação dos Moradores da Prainha da Ilha do Mel de Paranaguá, de recursos repassados pelo Estado, a título de transferências voluntárias, constantes da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.
Devidamente citada, inclusive através de Edital, a DAT informa que, transcorrido o prazo fixado, a Entidade não devolveu a este Tribunal os autos do processo de prestação de contas, protocolados sob nº 152445/98, enviados em diligência externa, nem tampouco encaminhou qualquer resposta até a presente data, razão pela qual conclui pela procedência da tomada de contas e irregularidade das contas, em face da não devolução dos autos da respectiva prestação de contas, com a adoção das seguintes medidas: recolhimento do recurso repassado, devidamente corrigido, pela Entidade, sob pena de inscrição em dívida ativa e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
O Ministério Público junto a este Tribunal entende que cabe ao órgão repassador dos recursos a instauração de tomada de contas especial.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas, em processos similares, voto:
I – pela **procedência** da tomada de contas e pela **irregularidade** das contas, em razão da não devolução dos autos das respectivas prestações de contas, na forma do art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno;
II – pelo **recolhimento** do valor de R$ 21.854,00 (vinte e um mil, oitocentos e cinqüenta e quatro reais), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, constante da listagem de pendências em anexo, ao Tesouro do Estado, pela Associação dos Moradores da Prainha da Ilha do Mel de Paranaguá, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 249, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
III – **encaminhamento** de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do artigo 248 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 382716/00,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I – Julgar procedente a presente tomada de contas instaurada contra a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA PRAINHA DA ILHA DO MEL DE PARANAGUÁ.
II – Julgar irregular as contas, em razão da não devolução dos autos das respectivas prestações de contas, na forma do art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno.
III – Determinar o recolhimento no valor de R$ 21.854,00 (vinte e um mil, oitocentos e cinqüenta e quatro reais), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, constante da listagem de pendências em anexo, ao Tesouro do Estado, pela Associação dos Moradores da Prainha da Ilha do Mel de Paranaguá, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 249, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
III – Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do artigo 248 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 512/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 15340/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Comprovação de Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva
RELATÓRIO
Trata o presente processo, de comprovação de convênio, firmado com o IASP – Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 1999, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), objetivando a aquisição de veículo automotor destinado ao uso exclusivo do Conselho Tutelar.
Em análise final, procedida pela DAT mediante Instrução nº 6386/06, diante do não exercício do contraditório pelo ordenador da despesa, considerou irregulares as contas, tendo em vista da ausência do Laudo de Avaliação do Veículo, notas de empenho e liquidação da despesa e relação de bens móveis do Município.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 13432/06, compartilhou do entendimento da unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas.
VOTO
Verifico que estão presentes o Termo de Objetivos Atingidos, o xérox do CRV do veículo. Registro também o fato da declaração sobre a ausência de registro contábil haver sido firmada por pessoa não habilitada e seu conteúdo versar sobre exercício anterior à despesa.
Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela **regularidade** das contas, com ressalva, em razão da ausência do laudo de avaliação do veículo, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno;
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 15340/01,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, no exercício financeiro de 1999, **ressalvando** a ausência do laudo de avaliação do veículo, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 514/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 177672/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade das contas, com ressalva. Recolhimento de recursos ao Tesouro do Estado. Inscrição em dívida ativa.
RELATÓRIO
Trata o presente processo, de comprovação de convênio, firmado com o IASP – Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2001, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais mil reais), objetivando a aquisição de material esportivo destinado ao atendimento do Projeto Piá no Esporte.
Em análise procedida pela DAT mediante Instrução nº 5613/06, reiterando manifestações anteriores, aquela Diretoria, considerou irregulares as contas, propugnando a adoção das seguintes medidas: o recolhimento do resultado da não aplicação financeira dos recursos do convênio disponibilizados em conta específica, sob pena de inscrição em dívida ativa; aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas pelo gestor/ordenador das despesas; inclusão de seu nome no rol dos agentes públicos com contas irregulares; e encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 12563/06, opinou pela desaprovação das contas e pela adoção das medidas arroladas pela DAT.
VOTO
Diante do exposto, tendo em vista que os objetivos foram atingidos conforme Termo de fls. 29 e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela **regularidade** das contas, com ressalva, em razão da não observância do art. 116, § 4° da Lei nº 8666/93 e na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno;
II – pelo **recolhimento** do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) durante o período de 12/12/2001 a 25/01/2002, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, então gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa;
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 177672/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, ressalvando não observância do art. 116, § 4° da Lei nº 8666/93 e na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno.
II – Determinar o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) durante o período de 12/12/2001 a 25/01/2002, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, então gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 515/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 150093/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Auxílio, concedido pelo IASP, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 18.000,00, tendo por objeto à aquisição de equipamentos em geral e diversos materiais de consumo.
Analisado este Processo nas Instruções nº 6349/06 (fls.189) e nº 460/06 (fls.179), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas ao Sr. Mario Casanova, tendo em vista a ausência de documentos e a ocorrência de algumas irregularidades.
O Sr. Mario Casanova foi citado mediante ofício e, através do protocolo nº397413/06 (fls.193), apresentou documentos e GR-PR (fls.212) autenticada em 16/08/2006 pelo valor de R$ 1.052,85, referente a recolhimento da não aplicação financeira, dos valores de R$ 18.000,00, no período entre 21/10/2002 a 21/01/2003 e R$ 4.000,00 no período de 21/01/2003 a 12/05/2003. Este valor foi verificado pela Diretoria de Execuções (DEX) e está correto (fls.219).
Diante do exposto a Diretoria de Análise de Transferências opina, através da Instrução nº 8913/06, pela regularidade com ressalva das contas, o que é acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida aos cofres públicos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 150093/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, no exercício financeiro de 2002, ressalvando a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida aos cofres públicos, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 516/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 167042/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de não utilização de conta específica para o auxílio e ausência de documento formal (nota fiscal) a qual não compromete o resultado das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de Comprovação de Auxílio do Município de Jaguariaíva firmado com IASP, no valor de R$ 28.750,00, no exercício financeiro de 2003, tendo por objeto a aquisição de um veículo automotor, equipamentos de informática e materiais de consumo, em atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análises de Transferências, através da Instrução nº. 6871/06, considerando as justificativas e os documentos apresentados ao processo, concluiu pela regularidade com ressalvas das contas em razão de não utilização de conta específica para o auxílio e ausência de documento formal (nota fiscal) a qual não compromete o resultado das contas.
Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 282/07, opina pela regularidade das contas apresentadas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão de não utilização de conta específica para o auxílio e ausência de documento formal (nota fiscal) a qual não compromete o resultado das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 167042/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP ao MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 28.750,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinqüenta reais), **ressalvada** a não utilização de conta específica para o auxílio e ausência de documento formal (nota fiscal) a qual não compromete o resultado das contas, acompanhando os termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 518/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 402592/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade das contas, com ressalva. Recolhimento de recursos ao Tesouro do Estado. Inscrição em dívida ativa.
RELATÓRIO
Trata o presente processo, de comprovação de convênio, firmado com o IASP – Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 2.865,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), objetivando a aquisição de materiais de consumo e equipamentos para projetos sociais.
Em análise procedida pela DAT mediante Instrução nº 4812/06, reiterando manifestações anteriores, aquela Diretoria, considerou irregulares as contas, propugnando pelo recolhimento do resultado da não aplicação financeira dos recursos do convênio, disponibilizados em conta específica, sob pena de inscrição em dívida ativa.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 14153/06, opinou pela desaprovação das contas e pela adoção das medidas arroladas pela DAT.
VOTO
Diante do exposto, com base na instrução na unidade técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela **regularidade** das contas, com ressalva, em razão da infringência da Lei nº 8666/93, art. 116, § 4º, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno;
II – pelo **recolhimento** do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R$ 2.865,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais) durante o período de 08/04/2004 a 08/06/2004, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Silvestre Kuhn, então gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa;
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 402592/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Diante do exposto, com base na instrução na unidade técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – Julgar **regular** as contas, com ressalva, em razão da infringência da Lei nº 8666/93, art. 116, § 4º, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno;
II – Recolher o resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R$ 2.865,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais) durante o período de 08/04/2004 a 08/06/2004, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Silvestre Kuhn, então gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 519/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 52694/05
INTERESSADO : CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de realização de despesas fora do plano de aplicação, as quais foram devidamente ressarcidas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de auxílio, firmado com SECR/IASP, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 75.535,60 (Setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), tendo por objeto auxilio financeiro para manutenção do programa de Drogadição, que atende 18 adolescentes do sexo masculino.
Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 683/06 (fls. 74) e da Instrução inicial nº 2021/06 (fls. 64/69) da Diretoria de Análise de Transferências, a entidade apresentou esclarecimentos e em relação ao gasto irregular presente na nota fiscal de nº 000056 a entidade apresentou justificativas e depositou o dinheiro referente às despesas desta nota conforme extrato bancário em anexo.

Diante dos esclarecimentos, considerados procedentes, e tendo sido atingidos os objetivos do convênio, a Diretoria de Análise de Transferências, através da instrução nº 4554/06, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 2436/07, do Ministério Público junto a este Tribunal.
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de realização de despesas fora do plano de aplicação, as quais foram devidamente ressarcidas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 52694/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA/INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA, ressalvando a realização de despesas fora do plano de aplicação, as quais foram devidamente ressarcidas, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 520/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 183789/05
INTERESSADO : CENTRO DE APOIO MEDICO CEAME
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Repasse dos recursos pelo Poder Legislativo - Cumprimento dos Objetivos - Regular com Ressalva - Ciência à Inspetoria.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de Auxílio, concedido pelo Poder Legislativo, tendo por objeto a aquisição de 160 cadeiras de rodas.
Em atendimento ao Despacho nº 33/2006, fls. 32, que determinou por Diligência à Origem para atendimento ao contido no Parecer nº 12.682/2005, fls. 27/29, o interessado apresentou justificativas quanto a não apresentação do Processo Licitatório referente a aquisição de 160 cadeiras de rodas no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), alegando que a entidade é de direito privado, e que, portanto, não está sujeita à Lei 8.666/93.
A DAT, pela Instrução n° 2910/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** considerando-se que os objetivos do repasse foram atingidos, consoante informa o documento de fls. 18, sem prejuízo da ciência por parte da 3ª Inspetoria, acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.
O MPjTC, pelo Parecer n° 8114/06, ressaltando que na utilização de recursos públicos, nos próximos exercícios, seja realizada a licitação ou a cabal demonstração de que a opção de dispêndio foi a melhor possível, corrobora com o entendimento da Unidade Técnica.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão dos repasses feitos pela Assembléia Legislativa do Estado, com ciência à Inspetoria de Controle Externo responsável, acerca da transferência de recursos realizada em desacordo com a competência institucional do Legislativo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 183789/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ ao CENTRO DE APOIO MEDICO CEAME, com ressalvas, em razão dos repasses feitos pela Assembléia Legislativa do Estado, com ciência à Inspetoria de Controle Externo responsável, acerca da transferência de recursos realizada em desacordo com a competência institucional do Legislativo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 523/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189551/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO : JOSÉ LUIZ DIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de certidão negativa do INSS e FGTS da empresa executora da obra
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu e a SEAB, visando a adequação de estradas rurais.
A Diretoria de Análise de Transferências, antiga Diretoria Revisora de Contas, em Instrução n° 8933/01, informa que foi realizada auditoria no Sub-Programa "Adequação de Estradas Rurais", conforme deliberado na Resolução nº 7544/97, tendo sido constatadas diversas irregularidades, as quais foram expostas nas conclusões do Relatório da Comissão de Auditoria e referentes a procedimentos licitatórios, contratos e a fiscalização exercida pela SEAB.
A referida diretoria e o Ministério Público junto a este Tribunal requereram que fosse concedido direito de defesa e contraditório ao Sr. José Luiz Dias, ex-Prefeito Municipal e ao Sr. Hermas Brandão, ex-Secretário da SEAB diante das irregularidades constatadas.
O ex-Prefeito, às fls. 48 a 50 apresentou defesa e documentação. Assim como o ex-Secretário da SEAB, Sr. Hermas Brandão se manifestou nos autos, através do Protocolo nº 23979-1/02.
Em reexame dos autos, em Instrução n° 1023/03, apontou a Diretoria de Análise de Transferências que algumas irregularidades não foram sanadas pelo Município, razão pela qual foi oportunizado direito de defesa à Srª Ana Maria Carlessi, sucessora do Sr. José Luiz Dias, que foi quem efetuou os pagamentos para a empresa executora das obras.
Notificada, a Sra. Ana Maria Carlessi apresentou esclarecimentos de fls. 93 e 94, ressaltando não ser possível a anexação das certidões negativas do INSS e FGTS da empresa contratada, por já ter se passado mais de cinco anos da realização do certame, alegando contudo que referidos documentos foram solicitados pelo setor de cadastro do Município à época da licitação.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5256/06, considerando a Resolução nº 11571/00, que eximiu a SEAB das irregularidades levantadas pela Auditoria realizada por esta Corte no Programa, opina pela ressalva nos procedimentos adotados pela SEAB no presente convênio, nos termos do artigo 13, II do Provimento nº 29/94-TC.
Quanto ao gestor municipal, informa que a responsável deu cumprimento ao solicitado, restando irregularidade formal - ausência de certidão negativa do INSS e FGTS da empresa executora da obra, que não ensejou prejuízo à realização da obra, conforme Termo de Recebimento da Obra emitido pela SEAB, e opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento n° 29/94-TC, o que é acompanhada pelo Parecer nº 21737/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de ausência de certidão negativa do INSS e FGTS da empresa executora da obra, que não ensejou prejuízo à realização da obra, conforme Termo de Recebimento emitido pela SEAB.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 189551/98,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA DO ITAIPU, no exercício financeiro de 1996, ressalvando a ausência de certidão negativa do INSS e FGTS da empresa executora da obra, que não ensejou prejuízo à realização da obra, conforme Termo de Recebimento emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 525/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 101/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade das contas, com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária fundada em convênio firmado com a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 7.561,93 (sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), tendo por objeto a construção de laboratório, medindo 42 m2 na Escola Estadual Maria José Pegoraro de Souza.
Procedidas as análises das contas pela unidade técnica, oportunizados e exercidos os contraditórios pelo Município, bem como intimado o órgão repassador acerca da situação do convênio, que certificou compatibilidade físico-financeira entre o valor liberado e o estágio da obra, manifestou-se a DAT pela irregularidade das contas em razão de encontrar-se a obra inconclusa e o convênio com vigência expirada.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por outro lado, entre outras medidas opinativas, manifestou-se pela aprovação das contas, liberando o Município de qualquer responsabilidade em relação ao convênio.
VOTO
Diante do exposto, com base na instrução da unidade técnica, acompanhando o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela **regularidade** das contas, ressalvando o fato da obra encontrar-se paralisada, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, § 1º do Regimento Interno.
II – determinando à FUNDEPAR que promova a **conclusão** da obra, uma vez tratar-se de prédio pertencente ao Estado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 101/01,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, no exercício de 2000, **ressalvando** o fato da obra encontrar-se paralisada, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, § 1º do Regimento Interno e determinar à FUNDEPAR que promova a **conclusão** da obra, uma vez tratar-se de prédio pertencente ao Estado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 526/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 176826/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade das contas, com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SECR – Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício financeiro de 1999, no valor de R$ 7.430,00 (sete mil e quatrocentos e trinta reais), tendo por objeto a construção do Centro de Convivência Familiar, com área de 600 m2.
Após o contraditório apresentado pelo Município em atendimento à Instrução nº 841/05-DRC, no qual foram apresentadas a GR-PR atestando o recolhimento pela entidade, dos rendimentos financeiros que deixaram de reverter ao convênio, pela não aplicação financeira dos recursos recebidos, bem como justificativas quanto à ausência de CND do INSS, específica da obra, a DAT, em nova instrução, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando esta última irregularidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal, contrariamente, entendendo ser a obrigação recolhida pelo Município, de responsabilidade pessoal do gestor, opinou por desconsiderar tal recolhimento, imputando a obrigação ao gestor/ordenador das despesas.
VOTO
Diante do exposto, com base na instrução da unidade técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela **regularidade** das contas, ressalvando o direito de regresso, pelo Município, em relação ao gestor/ordenador das despesas, quanto à infringência da Lei nº 8666/93, art. 116, § 4º, bem como pela ausência de CND do INSS, específica da obra, nos termos da uniformização de jurisprudência, consubstanciada pelo Acórdão nº 1365/06, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno;
II – pela **desconsideração** da obrigação de recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida, ao Tesouro do Estado, **acolhendo** como apropriada à época a providência levada a efeito pelo erário Municipal, conforme sugerido pela unidade técnica, considerando que o entendimento desta Corte de Contas quanto à responsabilização pessoal ou institucional pela obrigação, só foi pacificada a partir do Acórdão nº 1412/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 176826/01,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA - SECR ao MUNICÍPIO DE CASTRO, no exercício financeiro de 1999, no valor de R$ 7.430,00 (sete mil quatrocentos e trinta reais), **ressalvando** o direito de regresso, pelo Município, em relação ao gestor/ordenador das despesas, quanto à infringência da Lei nº 8666/93, art. 116, § 4º, bem como pela ausência de CND do INSS, específica da obra, nos termos da uniformização de jurisprudência, consubstanciada pelo Acórdão nº 1365/06, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno;
II - Desconsiderar a obrigação de recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida, ao Tesouro do Estado, **acolhendo** como apropriada à época, a providência levada a efeito pelo erário Municipal, conforme sugerido pela unidade técnica, considerando que o entendimento desta Corte de Contas quanto à responsabilização pessoal ou institucional pela obrigação, só foi pacificada a partir do Acórdão nº 1412/06.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 528/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 131218/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado, da comprovação de convênio firmado com a FUNDEPAR, no valor de R$ 360.000,00, referente ao exercício de 2002, tendo por objeto a construção de Unidade Escolar Jardim Ana Rosa.
Através da Resolução nº 7669/05 (fls. 861), o Plenário desta Corte determinou a notificação do Sr. José do Carmo Garcia, ex-Prefeito Municipal, para a juntada de documentos e esclarecimentos referentes ao convênio, conforme apontado na Instrução nº 2562/05 (fls. 856/858) da Diretoria Revisora de Contas, atual Diretoria de Análise de Transferências.
Foram notificados pela Diretoria Geral (fls. 862/863) o ex-Prefeito e o atual Prefeito Municipal, Sr. Adelino Margonar.
Com expediente de fls. 864, o Sr. Adelino Margonar encaminha os documentos faltantes, restando ausente a CND do INSS específica da obra, motivo pelo qual a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 185/06, opina pela irregularidade da prestação de contas.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 2463/07, tendo em vista que os objetivos foram atingidos e ainda o que foi decidido por este Tribunal no Acórdão nº 1365/06, que diz respeito a Uniformização de Jurisprudência, opina pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 131218/03,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 529/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 159856/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Comprovação de Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado entre a FUNDEPAR e o Município de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 43.562,59 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e nove centavos), tendo por objeto a ampliação do Centro Estadual de Educação Básica de Jovens e Adultos de União da Vitória.
Procedida a análise das contas, oportunizado e exercido o contraditório pela Entidade, a DAT, mediante Instrução nº 3350/06-DAT, manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, tendo em vista a ausência de CND do INSS específica da obra.
Após o encaminhamento pelo contraditando do documento faltante, modificou seu entendimento na Instrução nº 5943/06-DAT, passando a opinar pela irregularidade das contas em face do não encaminhamento da publicação do contrato firmado com a empresa vencedora do certame licitatório e ausência de carimbos das empresas nas cartas convites enviadas. Opina ainda pela aplicação de multa ao ordenador das despesas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, acompanhando entendimento da unidade técnica, propugna pela desaprovação das contas em face da ausência da CND afeta à obra e irregularidades no encaminhamento das cartas convites.
Verifico que a CND do INSS esta presente nos autos, restando como irregularidade a ausência de carimbo no recebimento das cartas convites pelas empresas convidadas. Observo também que não houve descumprimento do prazo para atendimento do Parecer nº 2470/06, não cabendo aplicação da multa recomendada.
Diante do exposto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, voto pela **regularidade** das contas, com a ressalva da irregularidade no encaminhamento das cartas convites.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 159856/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 43.562,59 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e nove centavos), tendo em vista a irregularidade no encaminhamento das cartas convites, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 531/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 165996/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 81.742,53 (Oitenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e três centavos), tendo por objeto execução de calçadas, arrimos e arborização de vias públicas.
Analisado este Processo na Instrução nº 6280/05-DRC/CAS (fls. 374), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do Direito Constitucional do Contraditório ao Sr. Reinaldo Cardoso.
O Sr. Reinaldo Cardoso foi intimado através de ofício (fls. 377) e através do protocolo nº 9117-1/06 (fls. 379), apresentou esclarecimentos e/ou documentos necessários ao saneamento das irregularidades anteriormente apontadas.
Examinando o contraditório apresentado pelo Sr. Reinaldo Cardoso, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2251/06, ratificada pela Instrução nº 4619/06, constata que foram sanadas a maioria das irregularidades permanecendo ausente a apresentação da CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS, referente a conclusão da obra, e opina pela regularidade com ressalva das contas, o que foi acompanhada pelo Parecer nº 23017/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 165996/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU ao MUNICÍPIO DE CASTRO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 81.742,53 (oitenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e três centavos), em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 532/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 176378/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Comprovação de Transferência Voluntária. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado entre a SEDU – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e a Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 668.709,76 (seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e nove reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto a construção de barracão industrial com área total de 5.364 m2.
Procedidas as análises das contas pela unidade técnica, oportunizado e exercido o contraditório pela Entidade, bem como intimado o órgão repassador acerca das irregularidades apontadas, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da realização de despesas depois do término da vigência do convênio.
O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela desaprovação das contas, propugnando pela devolução pelo ordenador das despesas dos recursos empregados fora da vigência do convênio.
Considerando que o Termo de Recebimento Definitivo da Obra (fls. 542) foi emitido em 15/12/2003, dentro, portanto, da vigência do convênio, consideramos plausível e aceitável a alegação do contraditante de que as despesas foram pagas após a vigência do convênio, em razão de salvaguarda adotada pelo ordenador das despesas para garantir a entrega, pelo contratado, da CND do INSS, específica da obra.
VOTO
Diante do exposto, com base na instrução na unidade técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela **regularidade** das contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 246 do Regimento Interno;
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 176378/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, com fundamento no art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 534/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 183390/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de Convênio, firmado entre a SECR – Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Município de Cidade Gaúcha, no valor de R$ 20.789,00 (vinte mil, setecentos e oitenta e nove reais), referente ao exercício de 2002, tendo por objeto a reforma do Centro de Educação “Lar Sagrada Família”.
Analisado o processo pela DAT, esta manifestou-se pela irregularidade das contas devido à ausência de aplicação financeira dos recursos, tendo imputado ao espólio a responsabilidade pela obrigação, em vista do falecimento do gestor/ordenador das despesas.
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela irregularidade das contas.
VOTO
Considerando que há termo de recebimento definitivo da obra e que o contraditório restou prejudicado em face do falecimento do gestor/ordenador da despesas e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela **regularidade** das contas, com ressalva, em razão da ocorrência de erros formais, sobretudo a ausência da aplicação financeira, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 183390/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA - SECR ao MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 20.789,00 (vinte mil, setecentos e oitenta e nove reais), que teve por objeto a reforma do Centro de Educação “Lar Sagrada Família”, em razão da ocorrência de erros formais, sobretudo a ausência da aplicação financeira, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 536/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 289610/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade das contas, com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SECR – Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 27.328, tendo por objeto a construção de uma Creche Padrão 90.
Após o contraditório apresentado pelo Município e em atendimento à Instrução nº 5843/04-DRC, foram apresentadas a GR-PR atestando o recolhimento pela entidade, dos rendimentos financeiros que deixaram de reverter ao convênio, pela não aplicação financeira dos recursos recebidos (fls. 36), bem como a devolução ao Órgão Repassador dos recursos recebidos, pela não utilização dos mesmos (fls. 21 e 28), a DAT, em nova instrução (Instrução n° 2/05), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira, e opinando pela aplicação da multa ao ordenador da despesa pelo atraso de 64 no encaminhamento da prestação de contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer n° 5805/05, contrariamente, entendendo ser a obrigação recolhida pelo Município, de responsabilidade pessoal do gestor, opinou por desconsiderar tal recolhimento, imputando a obrigação ao gestor/ordenador das despesas.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução n° 2/05 da Diretoria de Análise de Transferências e tendo em vista que o Município atendeu à primeira instrução da Unidade Técnica e recolheu o valor da não aplicação financeira, voto pela regularidade da presente prestação de contas, ressalvado o recolhimento posterior dos valores referentes a não aplicação. Deixo de aplicar a multa pelo atraso tendo em vista o Pré-julgado n° 1 (Acórdão n° 1365/06).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 289610/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA - SECR ao MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 27.328,00 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e oito reais), tendo em vista o recolhimento posterior dos valores referentes a não aplicação;
II - Deixar de aplicar a multa pelo atraso, tendo em vista o Pré-julgado n° 1 (Acórdão n° 1365/06).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 537/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 406551/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida, bem como pelo atraso na prestação das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Nova Prata do Iguaçu e a SEAB, como repasse no exercício financeiro de 2002 do montante de R$ 25.000,00, tendo por objetivo a aquisição de 500 sacas de sementes de milho para distribuição aos produtores rurais.
Analisando este processo na Instrução nº 140/06 (fls. 790), a Diretoria de Análise de Transferências, antiga DRC, considera as contas como irregulares, tendo em vista que não foi realizada aplicação financeira dos recursos, no período em que não foram utilizados no objeto do convênio, na seguinte forma: R$ 25.000,00 de 26/09/2002 a 12/11/2002, conforme extrato bancário de fls. 06 e 06 e houve atraso na apresentação da prestação de contas, sendo este de 142 dias.
O Parecer do Ministério Público, fls. 793, concordou com aquela Diretoria, bem como o entendimento exarado no Despacho de fls. 796, foi no sentido da realização de diligência externa para que o Sr. JAIR ANTONIO MORGAN efetuasse os recolhimentos de possíveis rendimentos financeiros, conforme cálculos efetuados pela DEX.

Depois de apurados os valores, fls. 797/798, o interessado compareceu aos autos, fls. 800/803 e juntou a GR-PR, no valor de R$ 486,81, recolhido no dia 09/06/2006.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 10203/06, opina pela regularidade com ressalva do processo, em razão da não aplicação financeira de recursos, devidamente ressarcida, e pelo atraso na prestação das contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 722/07 do Ministério público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalvas do processo, tendo em vista a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida aos cofres públicos, bem como pelo atraso na prestação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 406551/03, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, ressalvando a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida aos cofres públicos, bem como pelo atraso na prestação das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 540/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 475700/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 475700/04, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 30.550,34 (trinta mil, quinhentos e cinqüenta reais e trinta e quatro centavos), que teve por objeto a compra de peças e pneus, serviços mecânicos e aquisição de combustível, visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 541/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 44551/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Comprovação de Transferências Voluntárias. Regularidade das Contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado entre a SEDU – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Boa Ventura de São Roque, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a pavimentação com pedras irregulares.
Após o devido contraditório, analisado o processo pela DAT, esta manifestou-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, ao contrário, entendeu haver indício de irregularidade no processo licitatório, visto que as propostas dos licitantes apresentam diferenças muito próximas, não atingindo 1% (um por cento) de diferença entre elas, além de identificar tratar-se de prestação de contas de parcela remanescente de convênio, sem qualquer menção à parcela anterior, sua prestação de contas, documentos de despesas ou protocolo.
VOTO
Verifico que a presente trata-se de prestação de contas parcial, e que o Termo é do Recebimento Definitivo da Obra, não restando dúvidas quanto ao total cumprimento de seus objetivos.
Diante do exposto, e conforme vem decidindo esta Corte de Contas em processo similares, voto:
I – pela **regularidade** das contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 246 do Regimento Interno;
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 44551/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 246 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 543/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 79509/05
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE TOLEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 79509/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE TOLEDO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 217.080,00 (duzentos e dezessete mil e oitenta reais), que teve por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, insumos agropecuários, material de limpeza e outros afins, para manutenção do Centro Estadual de Educação Profissional de Toledo, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 545/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 119502/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 206.886,22 (Duzentos e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto auxílio financeiro ao município, visando oferecer condições ao serviço de transporte escolar.
Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 1185/06-OCN-DAT (fls. 30) e da Instrução inicial nº 3579/06-DAT/CAS (fls. 34) da Diretoria de Análise de Transferências, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi recolheu o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos pela regular aplicação financeira dos recursos recebidos, através de GR/PR (fls. 178) e demais documentos necessários ao saneamento das irregularidades anteriormente apontadas.
Diante da juntada da guia de recolhimento,NA: referente à ausência de aplicação financeira, a Diretoria de Análise de Transferência, através da Instrução nº 5992/06, opina pela regularidade com ressalva das contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 21778/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida aos cofres públicos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 119502/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2005, **ressalvando** ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida aos cofres públicos, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 546/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 172063/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO : ADEJAIR DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de realização de despesa não prevista inicialmente no plano de aplicação, as quais foram devidamente convalidadas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 332.982,77 (Trezentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto pagamento de instrutor, atendente, zelador, secretária, professor e encargos sociais.
Analisado este Processo na Instrução nº9221/06,(fls.146) a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa ao Sr. Adejair de Carvalho tendo em vista divergência entre os valores constantes nas Memórias de Cálculos e Boletins Informativos, divergência de pagamento a profissionais não previstos no convênio e saldo em conta corrente no valor de R$256,63(duzentos e cinqüenta e seis Reais e sessenta e treis centavos), em 02/02/06.
O Senhor Adejair de Carvalho, encaminhou o ofício nº 111/06, fls.154, anexando a guia de Recolhimento GR-PR,fls.156, no valor de $256,63(duzentos e cinqüenta e seis Reais e sessenta e três centavos), e com relação as demais irregularidades, foram regularizadas através do Termo de Convalidação – SEED, fls.150.
Desta forma, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 22/07, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, ressalvando a Convalidação de despesas ocorrida, o que é acompanhada pelo Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 497/07.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer do Ministério Público junto a esta Corte é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 172063/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ, no exercício financeiro de 2005, **ressalvando** a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 549/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 190231/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 190231/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CAMBIRA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 33.588,10 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dez centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 553/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 346134/06
INTERESSADO : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão do atraso na prestação das contas, com aplicação de multa com base no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Convênio, firmado com o IASP, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 27.493,13, tendo por objeto à aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal, em atendimento à crianças e adolescente em situação de risco pessoal e social.
Analisado este Processo na Instrução nº 7343/06 (fls.85), esta Diretoria manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva da Sra. Neiva Ruth Patene Borelli, devido ao atraso da presente prestação de contas.
No entanto o Ministério Público, através do Parecer nº 15693/06, constatou que o documento de fls.04 não atesta o cumprimento definitivo dos objetivos atingidos pela entidade contratada.
A Sra. Neiva Ruth Patene Borelli foi citada mediante ofício, expedido da Diretoria de Análise de Transferências (fls.90), para o exercício do contraditório e, através do protocolo nº 518792/06 (fls.91), apresentou o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo órgão fiscalizador (fls.92).
Examinando o contraditório apresentado pela Sra. Neiva Ruth Patene Borelli, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 9243/06, opina pela regularidade com ressalva, deste Processo de Prestação de Contas e aplicação de multa à Sra. Neiva Ruth Patene Borelli, presidente da Entidade, com base no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do atraso na apresentação das contas.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer 20924/06, opina pela aprovação das contas, com ressalva no atraso da prestação.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão do atraso de prestação de contas, que enseja a aplicação de multa a Sra. Neiva Ruth Patene Borelli, com base no art. 87, I, *a,* da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 346134/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO, ressalvando o atraso na prestação de contas.
II – Aplicar a multa à Sra. Neiva Ruth Patene Borelli, presidente da Entidade, com base no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 554/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 458080/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESTRELA MÁXIMA DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ressarcimento de recursos. Deferimento do pedido. Baixa de pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação do convênio, firmado com a SECR – Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente parcela remanescente repassada à entidade, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), durante o exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a ampliação do Centro de Educação Infantil Tia Nelma de Londrina.
Para instruir a presente comprovação, a requerente juntou apenas o parecer contábil e extratos bancários, alertando que os demais documentos já haviam sido encaminhados no processo de prestação de contas anterior (protocolo nº 262584/03).
Ao examinar o protocolado nº. 262584/03 apensado, aprovado com ressalva pelo Acórdão nº 1663/06 (fls. 108 e 109 apenso), a DAT, mediante Instrução nº 8804/06 (fls. 08 a 10) verificou que às fls. 52 foi apresentado o Quadro Demonstrativo de Despesas, com comprovação às fls. 06 e 07 de um gasto efetivo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Opina, por conseguinte pela baixa de pendência da 2ª e 3ª parcelas do convênio, totalizando R$ 15.000,00 (quinze mil reais), já que pelo Acórdão nº 1663/06 foi dada quitação de apenas R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).
O MPjTC, pelo Parecer n° 2275/07, corrobora com o entendimento da Unidade Técnica.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da Diretoria de Análise de Transfências e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas voto pela baixa da pendência no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 458080/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESTRELA MÁXIMA DE LONDRINA, e, determinar a baixa da pendência no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 555/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 508991/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 508991/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP/CEDCA/FIA/IASP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 10.740,24 (dez mil, setecentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 560/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 215285/06
INTERESSADO : ACAP – CENTRO PONTAGROSSENSE DE REABILITAÇÃO AUDITIVA E DA FALA GENY DE JESUS SOUZA RIBAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalvas em razão de realização de despesas fora do plano de aplicação, devidamente convalidadas e atraso na prestação de contas, cuja multa foi paga pela Presidente da entidade.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de prestação de contas de Subvenção Social concedida pela SEED, à entidade interessada, no valor de R$ 70.791,24, referente ao exercício financeiro de 2005, destinados ao pagamento de pessoal, instrutor, secretária, zelador, atendente, professor e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 10109/06, opina pela regularidade da regularidade com ressalva da prestação de contas, considerando a apresentação de termo de convalidação emitido pelo órgão repassador das despesas realizadas fora do plano de aplicação, bem como guia comprovando recolhimento da multa pelo atraso na prestação de contas.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n 22638/06, opina pela aprovação da prestação de contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, é pela regularidade com ressalvas das contas, em razão de realização de despesas não previstas no plano de aplicação, devidamente convalidadas e atraso na prestação das contas, cuja multa foi devidamente recolhida pela Presidente da entidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 215285/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ACAP – CENTRO PONTAGROSSENSE DE REABILITAÇÃO AUDITIVA E DA FALA GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, ressalvando a realização de despesas não previstas no plano de aplicação, devidamente convalidadas e atraso na prestação das contas, cuja multa foi devidamente recolhida pela Presidente da entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 561/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 315300/00
INTERESSADO : MARIA JOSÉ AMBRÓSIO ALFIEIRI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria. Observância das normas legais. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Básico da Prefeitura Municipal de Londrina.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 7587/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato que concedeu a inativação e daqueles que retificaram os proventos.
O Ministério Público, conforme termos do Parecer nº 21711/06, opinou pelo registro do Decreto nº 164/95, que concedeu a inativação e dos Decretos nºs. 282/00 e 225/02, que revisaram os proventos. Quanto ao Decreto nº 278/02 pela negativa de registro, uma vez que incorporou a gratificação equivalente a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
VOTO
Da análise dos documentos que instruem o presente expediente, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro do ato que concedeu a aposentadoria da servidora, posicionamento corroborado parcialmente pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 21711/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 315300/00, entre as partes MUNICÍPIO DE LONDRINA e MARIA JOSÉ AMBRÓSIO ALFIEIRI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 164/95, publicado no jornal “Folha de Londrina” de 21/03/05, retificado pelos Decretos nºs 282/00, 225/02 e 278/02, publicados no “Jornal Oficial do Município” de 27/07/00, 25/04/02 e 23/05/02, respectivamente que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA JOSÉ AMBRÓSIO ALFIEIRI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 562/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 494937/02
INTERESSADO : ELIZABETH RICARDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria. Gratificação de serviços extraordinários. Diligências não cumpridas. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora MPP 101, Nível 97, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 14179/06-DIJUR, opinou pela negativa de registro uma vez que o Paranaprevidência não atendeu as diligências realizadas.
O posicionamento acima foi corroborado pelo Ministério Público, conforme termos do Parecer nº 18219/06, por entender que tais gratificações, mesmo que proporcionalmente, não poderiam ser incorporadas aos proventos.
a:**VOTO**
As diligências realizadas no presente processo tiveram por fim a retificação do cálculo dos proventos para a incorporação da gratificação de serviços extraordinários e de excepcionais na sua integralidade e não proporcional como consta do cálculo às fls.32.
O Paranaprevidência afirmou que tais verbas foram incorporadas e que estão de acordo com a Resolução nº 8871/2002, entretanto, esta Corte não acatou tal posicionamento por entender que fere a norma do artigo 40, §2º da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica desta Casa, conforme Parecer nº 10963/06-TC, destaca que houve revisão do posicionamento acima mencionado, alteração esta consubstanciada na Resolução nº 3877/05-TC, decisão que foi comunicada previamente àquela instituição previdenciária.
A posição do Ministério Público encontra-se vencida nesta Casa, uma vez que em outros processos foi decidido pela possibilidade de incorporação destas verbas quando atendidos os requisitos legais exigidos.
Posto isto, em razão do não atendimento das diligências realizadas, voto pela negativa de registro, de acordo com os pareceres da Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 494937/02, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ELIZABETH RICARDO DE OLIVEIRA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Negar registro à presente aposentadoria da servidora ELIZABETH RICARDO DE OLIVEIRA, nos termos dos pareceres da Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas, em razão do não atendimento das diligências realizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 563/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 218666/03
INTERESSADO : RAMOS ABRAHÃO GEBRIM NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria. Policial Civil. Requisitos fixados no Acórdão nº 1421/06-TC cumpridos. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Delegado de Polícia 2ª Classe, LF-02 da SESP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14793/06-DIJUR, opinou pela negativa de registro porque o Interessado não completou, na época da concessão da sua inativação, o requisito de idade mínima, conforme apregoa o Acórdão nº 1421/06-TC.
O Ministério Público, conforme consta no Parecer nº 19574/06, concluiu pela legalidade e registro do ato aposentatório nos seguintes termos:
Quanto à idade do servidor, em 16.01.2003, data em que foi expedida a Resolução de Aposentadoria nº. 044, o mesmo possuía 50 (cinqüenta) anos de idade. Já quando da retificação do ato de aposentadoria para fazer constar da inativação o fundamento legal da LC 51/85, em 03.03.2006, o interessado possuía mais de 53 anos de idade, idade mínima prevista para as regras de transição - tanto da EC nº. 20/98, como da EC nº. 41/03. Consideramos, pois, que está atendido o requisito da idade mínima.
Da análise da documentação que instrui o presente processo, conclui-se que o servidor cumpriu todos os requisitos fixados no Acórdão nº 1421/06-TC, dentre os quais a idade mínima, razão pelo qual acolho o posicionamento do Ministério Público e voto pela legalidade e registro do ato que concedeu a inativação do Interessado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 218666/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e RAMOS ABRAHÃO GEBRIM NETO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 0044/03-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 6402, do dia 23/01/03, retificada pela Resolução nº7627/06-SEAP, publicada no diário de mesmo nome nº 7181 de 09/03/06, que concedeu aposentadoria ao servidor RAMOS ABRAHÃO GEBRIM NETO, determinando os seus registros.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 568/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 299012/06
INTERESSADO : CELIA DE OLIVEIRA GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria. Inteligência da Resolução nº 3877/05-TC. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de processo de aposentadoria da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II -11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2505/07-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório e o Ministério Público posicionou-se através do Parecer nº 18787/06 pela realização de diligência para a exclusão da média de horas extraordinárias e das verbas atinentes a atividades em educação especial.
A respeito desta matéria este Tribunal de Contas já se pronunciou a respeito, entendendo que tais verbas podem ser incorporadas aos proventos do servidor, completados os requisitos legais exigidos, posicionamento este consubstanciados em inúmeras decisões já proferidas que tomaram por base a Resolução nº 3877/05-TC.
A realização da diligência mencionada no parecer do Ministério Público, em razão das decisões proferidas nesta Casa, perde o objetivo.
Do exposto voto pela legalidade e registro do ato aposentatório a que se refere este expediente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 299012/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CELIA DE OLIVEIRA GARCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 8060/06-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 7220, do dia 08/05/06, que concedeu aposentadoria à servidora CELIA DE OLIVEIRA GARCIA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 569/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 493225/03
INTERESSADO : ANTONIO BISCORAVAINE
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Reserva Remunerada. Observância das normas legais. Precedentes na Casa. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de transferência para a reserva remunerada do servidor acima, ocupante do posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14483/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato que procedeu a transferência para a inatividade o servidor.
O Ministério Público, conforme manifestações em outros processos, entende que o cálculo do adicional por tempo de serviço vem sendo calculado errado, concluindo pela negativa de registro, conforme consta no Parecer nº 18775/06.
A respeito desta matéria o Tribunal de Contas já se pronunciou, sobre a transferência para a reserva remunerada dos policiais militares, conforme Acórdão nº 1532/06 da 2ª Câmara, razão pela qual voto pela legalidade e registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 493225/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANTONIO BISCORAVAINE,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 1745/03-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 6541, do dia 14/08/03, que transferiu para a reserva remunerada o servidor ANTONIO BISCORAVAINE, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 571/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 595126/06
INTERESSADO : CLAUDIO KLEMANN
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Reserva remunerada. Gratificação de tempo de serviço. Precedentes na Casa. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente da transferência para a reserva remunerada no posto/graduação 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, no qual a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro, conforme o Parecer nº 1551/07-DIJUR.
O Ministério Público, através do Parecer nº 1718/07, opinou pela realização de diligência à origem para retificação do cálculo dos proventos.
VOTO
Esta Corte de Contas já se posicionou quanto a matéria em destaque, conforme Acórdão nº 2372/06 da 2ª Câmara, concluindo que o posicionamento do Paranaprevidência está correto, motivo pelo qual acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro do ato aposentatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 595126/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CLAUDIO KLEMANN,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 9745/06-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 7350 de 16/11/06, que transferiu para a Reserva o servidor **CLAUDIO KLEMANN**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 573/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 44736/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Admissão de Pessoal. Quadro com 02 vagas. Excesso de nomeação. Pela negativa de registro dos candidatos classificados em 3º e 6º colocados e pelo registro do candidato classificado em 2º lugar.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de processo de admissão de pessoal para provimento de vagas no cargo de operador de computador, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 003/2001.
A Diretora Jurídica, por meio do Parecer nº 11084/06, se manifestou nos seguintes termos:
"*Isto posto, retificamos o Parecer nº 2870/05-DATJ, uma vez que não havia cargos e não atendia a Lei de Responsabilidade Fiscal para a admissão dos classificados Tânia Mara Canabarro e Fabiano Domingos Regini, opinamos pela negativa de registro das mesmas e pelo registro da admissão da 2ª colocada Mônica Iasbel de Novaes Canassa.*"
O Ministério Público se manifestou pela negativa de registro de todas as admissões pelo fato de que o Município encontra-se em estado de alerta, concluindo nos seguintes termos:
"Diante do acima exposto, considerando as restrições impostas pelo art.22, IV da LC nº 101/01, assim os sérios vícios atinentes à inexistência de vagas criadas em lei e à existência de parentesco não esclarecida entre uma das candidatas contempladas e o coordenador dos trabalhos do Concurso, opina este Ministério Público pela negativa de todas as nomeações ora noticiadas...."
VOTO
Compulsando os documentos que instruem este expediente,
encontram-se as seguintes manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público:
a) Protocolo nº 4473-6/02 – Informação nº 1603/06-DCM – "No exercício de 2002, o Município não atendeu ao art.71 da LRF, ao exceder o limite de 10% de incremento das despesas com pessoal. As contas foram julgadas e aguardam julgamento do recurso de revista;
b) Protocolo nº 53859-8/03 – Informação nº 968/04-DATJ – "Tendo em vista tratar-se de complementação, procedemos pesquisas em nossos controles para verificar a observância à ordem classificatória. Assim, informamos que a admissão do 1º colocado foi registrada nesta Corte através do protocolo nº 38600-6/01-TC retro mencionado. Por conseguinte, a ordem classificatória está sendo obedecida.";
c) A Diretoria Jurídica no parecer nº 13135/05-DATJ, após a realização de diligência e apresentação de esclarecimentos pelo Município, concluiu pela existência de irregularidade na admissão de mais candidatos do que a existência de vagas, bem como, pela extrapolação do índice permitido para a realização de despesas com pessoal, conforme fixação da LRF, tendo solicitado nova diligência;
d) O Município prestou os seguintes esclarecimentos:
- Quanto a contratação de pessoal em estado de alerta, afirma que o alerta só foi enviado em 2004 e as admissões se deram nos meses de janeiro e fevereiro de 2002;
- Em relação ao número de vagas, afirma que havia um estudo no exercício de 2003, concluindo que o excesso se deu pela necessidade de serviço;
- No tocante ao parentesco, justifica que as admissões se deram sob a égide da mais ampla publicidade, não tendo ocorrido qualquer impugnação ou reclamação.
A manifestação do Ministério Público é pela negativa de registro de todas as admissões, entretanto, conforme já atestado, a candidata classificada em 1º lugar teve o seu ingresso no serviço público julgado legal por esta Corte de Contas, de acordo com a Informação nº 968/04-DATJ (fls.43).
Assim sendo, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro da admissão da servidora classificada em 2º lugar e pela negativa de registro do ingresso dos candidatos Tânia Mara Canabarro e Fabiano Domingos Regini, classificados em 3º e 6º lugares, respectivamente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 44736/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar legal o ato referente a Admissão de Pessoal do Município de Querência do Norte, referente a servidora Mônica Iasbel de Novaes Canassa, classificada em 2º lugar, determinando seu registro;
II - Negar registro dos atos referentes à admissão dos candidatos Tânia Mara Canabarro e Fabiano Domingos Regini, classificados em 3º e 6º lugares, respectivamente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 574/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 334678/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Admissão de Pessoal. Observância das normas legais. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de admissão de pessoal realizado por meio de concurso público, cujo regulamento se encontra no Edital nº 001/2003, para o provimento de diversos cargos.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14091/06-DIJUR, opinou pela negativa de registro da admissão do candidato Arlei Maldaner, por entender que violou norma constitucional, concluindo pela legalidade e registro das demais.
O Ministério Público manifestou-se pela legalidade e registro das admissões que trata o presente expediente, de acordo com o Parecer nº 18604/06.
VOTO
De acordo com o Ministério Público, a admissão do servidor Arlei Maldaner não contraria a norma do artigo 37, § 10 da Constituição Federal, concluindo que a existência de aposentadoria por invalidez junto ao INSS não se constitui em impeditivo para a participação e admissão no serviço público e que a questão relativa as condições para o exercício das funções de Auxiliar de Serviços Gerais, compete ao Município a sua verificação.
Diante de todo o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público e voto pela legalidade e registro das admissões.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 334678/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE TOLEDO, referente ao Edital nº001/2003, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 575/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 235428/05
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Professor Colaborador. Função de caráter permanente. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de certame para contratação por prazo determinado para a função de Professor Colaborador, ofertando 36 vagas.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 6994/06-DIJUR, opinou pela negativa de registro por entender que a função não possui caráter provisório e sim permanente, não podendo ser objeto de contratação por prazo determinado.
O Ministério Público acompanhou o posicionamento acima e manifestou-se pela necessidade de imposição de multa.
VOTO
De acordo com os esclarecimentos prestados, a Interessada já está adotando providências para regularizar a contratação de professores, deixando de praticar os atos semelhantes.
Como a admissão em tela infringiu a norma constitucional, impõe-se acompanhar os posicionamentos da Diretoria Jurídica e, parcialmente do Ministério Público, e voto pela negativa de registro das contratações em epígrafe.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 235428/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Negar registro aos atos referentes à Admissão de Pessoal da FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO – UNESPAR/FECILCAM, relativos ao Edital nº 07/05, do exercício de 2005, acompanhando os posicionamentos da Diretoria Jurídica e, parcialmente, do Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que a admissão em tela infringiu a norma constitucional.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 593/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 481252/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Tomada de contas ordinária. Procedência. Irregularidade das contas. Devolução de valores. Multa. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas ordinária instaurada contra a Sociedade de Amparo ao Necessitado Medianeirense, em decorrência da ausência de prestação de contas de recurso repassado pelo Estado, a título de transferências voluntárias, constante da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências-DAT.
Devidamente citada, via postal com aviso de recebimento, a DAT informa que transcorrido o prazo fixado, a Entidade não apresentou as contas em questão, nem tampouco qualquer resposta até a presente data, razão pela qual conclui pela procedência da tomada de contas e irregularidade das contas, pela não apresentação da respectiva prestação de contas, com a adoção das seguintes medidas: recolhimento integral do recurso repassado, no valor de R$ 22.820,22 (vinte e dois mil oitocentos e vinte reais e vinte e dois centavos), ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, pela Entidade, no prazo previsto na Resolução nº 03/2006, sob pena de inscrição em dívida ativa; multa de R$ 100,00 ao Sr. Rui Antonio dos Santos; encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e impedimento de certidão liberatória.
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha as conclusões da Diretoria.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas e consoante vem decidindo esta Corte de Contas, em processos similares, voto:
I – pela **procedência** da tomada de contas e pela **irregularidade** das contas, pela omissão da respectiva prestação de contas, na forma do art. 16, III, *a*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno;
II – recolhimento do valor de R$ 22.820,22 (vinte e dois mil oitocentos e vinte reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, constante da listagem de pendências em anexo, ao Tesouro do Estado, pela Sociedade de Amparo ao Necessitado Medianeirense, nos termos do art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 249, do Regimento Interno;
III – aplicação de multa ao Sr. Rui Antonio dos Santos, no valor de R$ 100,00 (cem reais), com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores acima, sob pena de inscrição em dívida ativa;
V – encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme o § 6º, do art. 248, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 481252/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I – Julgar pela **procedência** da tomada de contas e pela **irregularidade** das contas, pela omissão da respectiva prestação de contas, na forma do art. 16, III, *a*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno;

II – Determinar o recolhimento do valor de R$ 22.820,22 (vinte e dois mil oitocentos e vinte reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, constante da listagem de pendências em anexo, ao Tesouro do Estado, pela Sociedade de Amparo ao Necessitado Medianeirense, nos termos do art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 249, do Regimento Interno;
III – Aplicar a multa ao Sr. Rui Antonio dos Santos, no valor de R$ 100,00 (cem reais), com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores acima, sob pena de inscrição em dívida ativa;
V – Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme o § 6º, do art. 248, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 594/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 495388/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Ausência do parecer jurídico referente a processo licitatório. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Conselheiro Mairinck, no valor de R$ 23.498,90 (vinte e três mil quatrocentos e noventa e oito reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a aquisição de material didático, equipamentos de informática e eletroeletrônicos.
A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela sua regularidade com ressalva, tendo em vista a ausência do parecer jurídico em processo de licitação.
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a unidade técnica.
VOTO
Diante do exposto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, em virtude da ausência do parecer jurídico em processo licitatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 495388/04, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 23.498,90 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa centavos), **com ressalva** em virtude da ausência do parecer jurídico em processo licitatório, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 595/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 507297/04
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS VIVA A VIDA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO : IVO JOÃO SCAPINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de Auxílio. Repasse da Assembléia Legislativa do Estado. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de auxílio, recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, pela Associação dos Idosos Viva a Vida de Capitão Leônidas Marques, no valor de R$ 2.140,00 (dois mil cento e quarenta reais), no exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a aquisição de mesas e cadeiras.
A Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva, bem como ciência à competente Inspetoria de Controle Externo, acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a unidade técnica
Considerando o entendimento firmado por esta Corte de Contas a respeito de processos da natureza do presente, voto pela **regularidade com ressalva** desta comprovação de auxílio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do repasse ser advindo do Poder Legislativo Estadual, sem prejuízo da requerida ciência à respectiva Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 507297/04, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DOS DONOS VIVA A VIDA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, no exercício financeiro de 2004, **ressalvando** o fato do repasse ser advindo do Poder Legislativo Estadual, sem prejuízo da requerida ciência à respectiva Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 596/07 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 43563/05
INTERESSADO : CISAMUSEP – CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 43563/05, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/INSTITUTO DE SAUDE DO PARANÁ à CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), que teve por objeto estabelecer as condições de obrigações entre as partes, cuja finalidade é o repasse de recursos financeiros destinados a auxiliar na manutenção do Consórcio, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 597/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 44128/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Ausência da CND do INSS específica da obra. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de São Pedro do Iguaçu, no valor de R$ 62.460,28 (sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a construção de salas de aula.
A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela sua regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através de Parecer do Procurador Gabriel Guy Léger, se manifesta pela diligência, solicitando ao Município a apresentação da Certidão negativa de débito expedida pelo INSS, específica da obra objeto do convênio, em que pese destacar que não desconhece a decisão contida no Acórdão nº 1365/06-Tribunal Pleno, segundo o qual apenas a partir de 1º de janeiro de 2005, data de início do mandato dos atuais Prefeitos, a não apresentação de CND/INSS específica da obra seria causa a ensejar a irregularidade da prestação de contas de convênio.
VOTO
Respeitosamente discordo do posicionamento do nobre Procurador e, conforme o que vem decidindo esta Corte de Contas em tais casos, voto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, em virtude da ausência da CND do INSS específica da matrícula da obra.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 44128/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 62.460,28 (sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), que teve por objeto a construção de salas de aula, ressalvando a ausência da CND do INSS específica da matrícula da obra, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 598/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 410505/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Irregular. Recolhimento integral dos recursos repassados. Multa. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Roncador, no valor de R$ 98.384,92 (noventa e oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a aquisição de móveis e equipamentos a serem utilizados nas escolas municipais e reforma de escolas municipais.
Inicialmente, foi oportunizado o contraditório ao ordenador da despesa, ex-Prefeito Odilon Andreoli Gonçalves, tendo em vista a ausência da autorização governamental; publicação do extrato do convênio na imprensa oficial; notas de empenho/liquidação; termo de cumprimento dos objetivos (móveis e equipamentos) e o termo de recebimento da obra (reforma de escolas), conforme a Instrução nº 2239/06-DAT/CAS.
Em resposta, o responsável apresentou suas justificativas e juntou parte dos documentos faltantes, a saber: autorização governamental, publicação, notas de empenho/liquidação.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 9106/06-DAT/CAS, entende que os documentos juntados não são suficientes para sanar a irregularidade, uma vez que a ausência dos Termos de Cumprimento dos Objetivos e de Recebimento da Obra impede de constatar-se a efetiva aplicação dos recursos repassados no objeto do convênio. Além disso, a justificativa de que o município ainda teria a receber R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de saldo do convênio, não procede, uma vez que conforme extrato de empenho anexo, esse valor foi empenhado, liquidado e posteriormente estornado, não havendo, portanto, qualquer quantia a ser repassada ao município por conta do convênio. Ao final, opina pela irregularidade da prestação de contas, com as seguintes recomendações: recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, pelo município; aplicação de multa, no valor de R$ l00,00 (cem reais) ao ex-Prefeito; inclusão do seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares; em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa e encaminhamento de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual.
O Ministério Público junto a este Tribunal, tomando como parâmetro o que consta do processo, bem como a manifestação da Diretoria, opina pela desaprovação das contas, com a imputação das sanções previstas em lei.
VOTO
Da mesma forma, acompanho a Instrução da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, por estarem conforme à lei e o que vem decidindo esta Corte de Contas em casos similares.
Nesse sentido, na forma do art. 16, III, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto:
I - pela **irregularidade** da presente comprovação de convênio;
II – recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 98.384,92 (noventa e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), pelo município de Roncador, devidamente corrigido de acordo com a data do respectivo repasse em 22/06/2004, ao Tesouro do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, em razão da não comprovação regular da prestação de contas:
III – aplicação de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), ao ex-Prefeito, Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pelo não encaminhamento no prazo fixado de documentos a esta Corte de Contas;
IV - encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, expirados os prazos recursais, para as medidas cabíveis, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 410505/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I – Julgar **irregular** a presente comprovação de convênio;
II – Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 98.384,92 (noventa e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), pelo município de Roncador, devidamente corrigido de acordo com a data do respectivo repasse em 22/06/2004, ao Tesouro do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, em razão da não comprovação regular da prestação de contas:
III E:– Aplicar a multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), ao ex-Prefeito, Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pelo não encaminhamento no prazo fixado de documentos a esta Corte de Contas;
IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, expirados os prazos recursais, para as medidas cabíveis, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 599/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 208726/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ASSAI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP - e a APAE de Assai, no valor de R$ 7.510,00 (sete mil quinhentos e dez reais reais), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista o recolhimento efetuado pela Entidade, correspondente à falta de aplicação financeira dos recursos.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade.
VOTO
Diante do exposto, voto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi devidamente recolhido ao Tesouro do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 208726/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ASSAI, no exercício financeiro de 2005, **ressalvando** a não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi devidamente recolhido ao Tesouro do Estado, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05,
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 600/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 538009/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO : NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Ausência da autorização governamental e notas de empenho/liquidação. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, no valor de R$ 8.649,00 (oito mil seiscentos e quarenta e nove reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado nº 8882 – I Simpósio Paranaense de Educação Física e Esporte Adaptado.
A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela sua regularidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal se manifesta pela regularidade com ressalva, em razão da ausência da autorização governamental e notas de empenho liquidação.
VOTO
Diante do exposto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, em virtude da ausência da autorização governamental e notas de empenho/liquidação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 538009/06
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, no exercício financeiro de 2006, **ressalvando** a ausência da autorização governamental e notas de empenho/liquidação, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 601/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 542286/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : EDUARDO DI MAURO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Ausência da autorização governamental. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R$ 20.236,64 (vinte mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado nº 8040 – Congresso Brasileiro de Metabolismo, Nutrição e Exercício.
A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela sua regularidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal se manifesta pela regularidade com ressalva, em razão da ausência da autorização governamental.
VOTO
Diante do exposto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, em virtude da ausência da autorização governamental.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 542286/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA , no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 20.236,64 (vinte mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sobre o número 8040 – Congresso Brasileiro de Metabolismo, Nutrição e Exercício, **ressalvando** a ausência da autorização governamental, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 602/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 4077/91
INTERESSADO : ZILA MARI DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria municipal. Legalidade. Registro. Cumprida diligência pela exclusão do Salário Família.
RELATÓRIO
Retornam os autos de aposentadoria, após diligência, com o objetivo de excluir dos proventos a verba relativa ao salário família.
A Diretoria Jurídica emitiu Parecer favorável ao registro do ato aposentatório, por entender que a gratificação, consoante informação do Município, não integra os proventos, desde sua concessão.
O Ministério Público junto ao Tribunal, em sentido diverso, propugnou por nova diligência para retificação do cálculo, nos termos da Resolução 7894/91, que trata da matéria.
VOTO
Afigura-se que a diligência foi cumprida, com a informação de que a gratificação Salário Família não integra os proventos da inatividade, conforme atestado pela Diretoria Jurídica.
O voto, portanto, é pelo registro, nos exatos termos do Parecer 3054/05 da DIJUR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 4077/91,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº2386, publicada no Diário Oficial do Município, do dia 27/09/1990, que concedeu aposentadoria à servidora ZILA MARI DA SILVA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 603/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 357527/06
INTERESSADO : JUREMA ALVES DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Pensão. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão por morte em favor da viúva e filho do servidor Lucilio Santos Dias de Pontes, que retorna após diligência interna, tendo em vista a concessão do benefício ao filho, que à época tinha 19 anos.
O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que a maioridade, determinada pelo novo código civil, deveria ser aplicada, afastando-se as Leis Estaduais. Por esta razão, a pensão restaria regular apenas para o cônjuge sobrevivente e não deveria obter registro, entretanto, para o filho.
A Diretoria Jurídica, em nova oitiva, manifestou-se no sentido de que a legislação previdenciária, notadamente, a Lei 8213/91 não foi alterada com a redução da capacidade para 18 anos, derivada do novo Código Civil. Com isto, entende que o procedimento encontra-se legal merece registro.
VOTO
Muito embora se reconheça a alteração do Código Civil, com relação á maioridade não se afigura que este fato, isoladamente, considerado tenha o condão de alterar a Lei Previdenciária. Tratam-se de searas distintas.
A Lei 8213/91 continua a vigente para efeito da concessão do benefício previdenciário. Com base nisto, o voto é pelo **registro**, nos exatos termos do Parecer da DIJUR, de nº. 13774/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 357527/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JUREMA ALVES DA SILVA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61756/06, publicado no Diário Oficial nº 7269 de 17/07/06, que concedeu pensão à Sra. **JUREMA ALVES DA SILVA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 604/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 73196/03
INTERESSADO : GUILHERME RIBEIRO SOARES FILHO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Revisão de proventos. Aposentadoria municipal. Exclusão de verba concedida no ato de aposentadoria. Impossibilidade de tratar o tema no presente. Legalidade e Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de Revisão "ex-oficio" de Proventos do servidor Guilherme Ribeiro Soares Filho, que teve por base a alteração da remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se, por força da Constituição Federal, aos inativos.
A Diretoria Jurídica considerou legais os cálculos e propugnou pelo registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu irregular a manutenção da verba denominada "sexta parte" e requer o envio do protocolado à origem, a fim de que se expurgue a parcela em comento.
VOTO
Após exposição dos fatos, cabe concluir que a verba em discussão foi incorporada aos proventos de inatividade e, a seu turno, aceita por esta Casa, no Acórdão de nº.4646/94, que concedeu registro à aposentadoria do servidor.
Não há como proceder à retirada da verba em processo de revisão que não trata do tema, sob pena de prejuízo ao direito do aposentado.
A revisão deve ater-se ao pedido inicial, que contempla a progressão funcional, tão-somente. Sob esta ótica, voto pelo registro do ato, nos exatos termos do Parecer da DIJUR, de nº. 6840/03.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 73196/03, entre as partes MUNICÍPIO DE LONDRINA e GUILHERME RIBEIRO SOARES FILHO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 613/02, publicado no " Jornal Oficial do Município ", nº 410 de 07/11/02, que concedeu revisão de proventos ao servidor **GUILHERME RIBEIRO SOARES FILHO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 605/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 246128/05
INTERESSADO : SHIRLEI DE PAULA SOUZA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Revisão de proventos. Aposentadoria municipal. Inclusão de verba. Impossibilidade por se tratar de concessão posterior à EC 20/98.
RELATÓRIO
Trata-se de Revisão de Proventos da servidora Shirley de Paula Souza, cujo objeto é a incorporação de verba relativa à prestação de serviços extraordinários.
A Diretoria Jurídica opinou pela negativa de registro, por considerar que a Lei que autorizaria a incorporação é posterior à Emenda 20/98.
O Ministério Público junto ao Tribunal, em sentido diverso, manifestou-se pelo registro da revisão, entendendo que a verba pleiteada pode ser incorporada. Segundo aquele setor, a Resolução 3877/05, desta Casa, não exige a percepção por ocasião da aposentadoria.
VOTO
Após exposição dos fatos, cabe concluir que a verba em discussão não pode ser incorporada aos proventos de inatividade, pelo fato de que o ato que a concede é de data posterior à Emenda Constitucional 20/98, de 16/12/98. Trata-se da Lei 10817/03.
Neste caso, ainda que se considere a Resolução 3877/05 desta Casa, que não exige a percepção da verba no último contracheque para fins de incorporação; há que se considerar que o ato concessivo é posterior ao termo que marca o direito, qual seja, a Emenda Constitucional 20/98.
Não há como proceder á revisão pretendida, razão pela qual, o voto é pela negativa de registro, nos exatos termos do Parecer da Diretoria Jurídica de nº. 10674/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 246128/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I – **Negar registro** à presente revisão de proventos, nos termos **do Parecer da Diretoria Jurídica de nº. 10674/06.**
II – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 606/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 183181/04
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Complementação. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Pessoal complementar de concurso público, já examinado por esta Casa, realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná, relativo ao Edital 001/01.
A Diretoria de Contas Estaduais relatou que as admissões são complementares e que os demais processos mereceram registro nesta Casa.
Na mesma linha, a Diretoria Jurídica apontou pelo registro, considerando que a admissão complementar foi regular e se deu dentro do prazo de validade do concurso.
O Ministério Público junto ao Tribunal afirmou, em sentido diverso, que não restou demonstrada a obediência à LRF, em relação ao limite de gastos com pessoal, que não há demonstrativo das vagas existentes e, ainda, que o edital do concurso não se encontra em anexo. Pelas razões expostas, manifestou-se pela negativa de registro.

VOTO
Após análise dos autos, considerando-se as informações técnicas de que o concurso encontra-se regular e, por se tratar de complementação, estando os demais procedimentos relativos já devidamente registrados, o voto é pelo **registro**, nos exatos termos do Parecer 14568/06 da Diretoria Jurídica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, protocolados sob nº 183181/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, nos exatos termos do Parecer nº 14568/06 da Diretoria Jurídica, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 607/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 464768/04
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Admissão de pessoal. Secretaria de Estado da Educação. Contratação temporária de Professor especializado na área de surdez. Registro negado. Providências adotadas. Arquivamento.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de documentação referente ao processo de seleção simplificado, para contratação de pessoal por tempo determinado, de Professor especializado na área de surdez, realizado no exercício de 2004, pela Secretaria de Estado da Educação – Edital nº 10/2004-DG/SEED-.
A Primeira Câmara, em sessão de 26 de setembro de 2006, através do Acórdão nº 3043/06, de f. 56/57, negou registro às admissões, em razão da ausência de teste seletivo e inobservância da letra *a*, inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual. Comunicada a decisão ao órgão de origem, a Secretaria se manifestou encaminhando a documentação de f. 61/74.
VOTO
Tendo em vista que o Acórdão nº 3043/06-Primeira Câmara, acima citado, transitou em julgado em 1º de novembro de 2006, conforme termo de certidão de f. 75verso, da Diretoria de Execuções; tendo em vista que a Secretaria de Estado da Educação informa que todos os servidores/professores contratados com base no Edital nº 10/2004-DG/SEED, tiveram seus contratos de trabalho encerrados no final do ano de 2004, voto pelo arquivamento dos presentes autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 e parágrafos 1º, 2º e 6º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 464768/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos **presentes autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 e parágrafos 1º, 2º e 6º, do Regimento Interno, tendo em vista que a Secretaria de Estado da Educação informa que todos os servidores/professores contratados com base no Edital nº 10/2004-DG/SEED, tiveram seus contratos de trabalho encerrados no final do ano de 2004.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 608/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 269497/05
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Docentes, por meio de teste seletivo, objeto do Edital 010/05, da Universidade Estadual de Londrina.
Após retorno de diligência, a Diretoria Jurídica ponderou que as contratações encontram-se acima do limite previsto na LRF, conforme atestou a Diretoria de Contas Estaduais; que houve longo decurso temporal entre as aposentadorias e o estabelecimento de novos contratos, o que daria tempo suficiente para realização de concurso, e descaracterizaria situação emergencial; aponta, ainda, o excesso na carga horária de uma das contratadas, acima da carga máxima para a jornada de trabalho.
Após tecer considerações sobre o feito, o setor jurídico terminou por concluir que a seleção não merece registro e cita jurisprudência desta Casa, em situação análoga.
Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal não acatou as justificativas do contraditório. Reafirmou a impossibilidade de registro das contratações efetuadas com o intuito de substituir aposentados. Neste caso, restaria descaracterizada a urgência. A regra seria o provimento por concurso para professores, por ser atividade técnica e de caráter permanente. A mais, aponta o desrespeito aos limites Lei de Responsabilidade Fiscal. Após as considerações, concluiu pela negativa de registro.
VOTO
A situação repete o recurso às contratações por prazo determinado como sucedâneo de concurso público, contrariamente à determinação do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.
O voto, portanto, é pela **negativa de registro**, em face das razões já expostas, nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de nº 314/07 e 1087/07, do MPjTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 269497/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar registro dos atos referentes à Admissão de Pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, do exercício de 2005, nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de nº 314/07 e 1087/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 609/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 269551/05
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de docentes, por meio de teste seletivo, objeto do Edital 017/05, da Universidade Estadual de Londrina.
Após retorno de diligência, a Diretoria Jurídica ponderou que as contratações encontram-se acima do limite previsto na LRF, conforme atestou a Diretoria de Contas Estaduais; que houve longo decurso temporal entre as aposentadorias e o estabelecimento de novos contratos, o que daria tempo suficiente para realização de concurso e descaracterizaria situação emergencial.
Após tecer considerações sobre o feito, o setor jurídico terminou por concluir que a seleção não merece registro e cita jurisprudência desta Casa, em situação análoga.
Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal não acatou as justificativas do contraditório. Reafirmou a impossibilidade de registro das contratações efetuadas com o intuito de substituir aposentados. Neste caso, restaria afastada a urgência. A regra seria o provimento por concurso para professores. A mais, aponta o desrespeito aos limites Lei de Responsabilidade Fiscal. Após as considerações, concluiu pela negativa de registro.
VOTO
A situação repete o recurso às contratações por prazo determinado como sucedâneo de concurso público, notadamente para professores, atividade técnica e de caráter permanente. Além de contrariar a determinação do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, houve desconsideração com os limites de pessoal, constantes do art. 22 da LRF.
O voto, portanto, é pela **negativa de registro**, em face das razões já expostas, nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 249/07 e 635/07, do MPjTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 269551/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar registro dos atos referentes à Admissão de Pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente ao Edital nº017/05, do exercício de 2005, nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 249/07 e 635/07, do MPjTC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 610/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 499100/06
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Complementação. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Pessoal complementar de concurso público, já examinado por esta Casa, realizado pelo Ministério Público do Paraná, para o preenchimento do cargo de Vigia.
A Diretoria de Contas Estaduais relatou que as admissões são complementares e que os demais processos mereceram registro nesta Casa.. Apontou, contudo, que o atraso na entrega dos documentos junto a esta Corte é motivo que enseja a aplicação de multa.
Na mesma linha, a Diretoria Jurídica apontou pelo registro, deixando de se manifestar sobre o atraso no envio dos documentos.
O Ministério Público junto ao Tribunal afirmou, em sentido diverso, que não restou demonstrada a obediência à LRF, no que pertine ao aumento de despesa com pessoal, razão pela qual optou por intimar a autoridade responsável, a fim de que se manifeste a respeito do fato.
VOTO
Após análise dos autos, considerando-se as informações técnicas de que o concurso encontra-se regular e, por se tratar de complementação, estando os demais procedimentos relativos já devidamente registrados, o voto é pelo **registro**, nos exatos termos do Parecer 17251/06 da Diretoria Jurídica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 499100/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação complementar de pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, determinando seu registro, nos exatos termos do Parecer 17251/06 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 622/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 412712/00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de convênio. regularidade das contas, ressalvada a ausência das vias originais de notas fiscais e de guia de recolhimento.
RELATÓRIO
Trata o processo de prestação de contas das parcelas nºs 02 e 03, no valor de R$ 22.521,00 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e hum reais), do convênio nº 183/98, firmado com a SECR, em 01.07.98, tendo por objeto a construção de uma creche padrão 90 (contrapartida do município).
Após o contraditório, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 4303/06 (fls. 254/255).
Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 10.137/06 (fls. 256/257), opina pela desaprovação das contas, com a restituição integral dos valores repassados, em função da ausência das vias originais das Notas Fiscais nºs 19, 20 e 21 (fls. 243/245) e da GR-PR de fls. 250.
VOTO
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de aprovação, com ressalvas, as presentes contas.
A ausência das vias originais das notas fiscais e da guia de recolhimento indicadas no parecer de f. 274 não podem implicar, por si só, na irregularidade das contas, haja vista que os objetivos do presente convênio foram atingidos e nenhuma outra irregularidade foi detectada.
Outrossim, tendo-se em conta a Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as notas fiscais nº 19, 20 e 21, de f. 243/245, podem ter sido utilizadas para efeito de comprovação de despesas em outra prestação de contas, mostra-se oportuna uma diligência interna à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de alertá-la sobre esse fato, e que seja ele considerado nas comprovações de convênio do mesmo Município.
Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvada a ausência das vias originais de notas fiscais e de guia de recolhimento, com comunicação à Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 412712/00,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA – SECR ao MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 22.521,00 (vinte e dois mil e quinhentos e vinte e um reais), **•ressalvada** a ausência das vias originais de notas fiscais e de guia de recolhimento;
II- Comunicar à Diretoria de Análise de Transferências, alertando-a para que esse fato seja considerando nas comprovações de convênio do mesmo Município.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 624/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 244543/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de convênio. Estorno de empenho. Conversão do julgamento em diligência, para que o responsável à época e a atual administração informem quais as providências que foram tomadas para a consecução do objeto do presente convênio e que justifiquem o motivo de não ter sido ele assumido pelo município.
RELATÓRIO
O presente Processo trata de comprovação de convênio firmado entre Município de Barra do Jacaré e SETR, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 2.944,40 (Dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) destinado a execução de obra de adequação do trevo e execução de 3ª faixa, na PR092, entrada da cidade.
Após a oportunidade, sem manifestação da parte, conclui a Diretoria de Análise de Transferências que este processo de prestação de contas não está devidamente formalizado, tendo em vista as seguintes irregularidades:
1. ausência do termo de cumprimento dos objetivos do convênio;
2. saldo não comprovado, no valor de R$ 99,35 (noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), referente aos rendimentos de aplicação financeira dos recursos repassados.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora a instrução.
VOTO
Preliminarmente, mostra-se conveniente a conversão do julgamento em diligência, para que o responsável e a atual administração municipal manifestem-se acerca da irregularidade noticiada nos autos.

Consta dos autos, à f. 210, termo de compatibilidade físico financeira, relativo ao emprego de R$ 2.944,40 na obra objeto do convênio, mas, de acordo com a Informação de f. 18/07, da Unidade Técnica, houve o estorno do empenho no valor de R$ 134.814,29, e a irregularidade apontada, relativa à falta de consecução dos objetivos, deveu-se à inércia do Município, que deveria ter assumido o cumprimento do convênio com recursos próprios.
Sobre essa matéria, entretanto, não foi oferecida oportunidade de contraditório ao responsável à época, nem ao seu sucessor, mostrando-se imprescindível a conversão do julgamento em diligência para essa finalidade.
Face ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam intimados o Ex-Prefeito, José Adão Zanette, em sua residência, e a atual Administração Municipal, ambos por ofício com aviso de recebimento, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as providências que foram tomadas para a consecução do objeto do presente convênio e que justifiquem o motivo de não ter sido ele assumido pelo Município.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 244543/03, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, por unanimidade, em:
Converter o julgamento em diligência, a fim de que sejam intimados o Ex-Prefeito, José Adão Zanette, em sua residência, e a atual Administração Municipal, ambos por ofício com aviso de recebimento, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as providências que foram tomadas para a consecução do objeto do presente convênio e que justifiquem o motivo de não ter sido ele assumido pelo Município.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 625/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 92071/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de convênio. Regularidade das contas, ressalvada a falta de aplicação financeira dos recursos, a ausência de conta corrente para sua movimentação e de CND do INSS específica da obra.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 99.997,48 (Noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto aplicação de recursos financeiros para construção de uma quadra poliesportiva coberta, em Maralúcia, no Município de Medianeira.
Após a notificação pessoal do Sr. Luiz Yoshio Suzuke, ex-Prefeito, bem como do Sr. Elias Carrer, Prefeito, opina a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas, em face da Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, no período de 11/12/2003 (liberação do recurso), conforme aviso de crédito de fls. 28, até 10/05/2004 (pagamento de despesas); ausência de conta específica para a movimentação dos recursos e de Certidão Negativa de Débito – CND específica da obra.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora a instrução.
VOTO
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Análise de Transferências, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as presentes contas.
Com relação à ausência de conta corrente específica para a movimentação dos recursos, não se verifica nos presentes autos qualquer prejuízo específico ao erário, especialmente, por ter sido verificada sua regular aplicação na obra objeto desta prestação de contas.
Já com relação à ausência de CND específica da obra, esta Corte já firmou entendimento, em sede de Uniformização de Jurisprudência, que essa irregularidade pode ser, também, objeto de ressalva, relativamente a convenci celebrados antes de 01.01.2005, como é o caso em tela (Acórdão nº 1365/06).
Por último, tampouco a ausência de aplicação financeira dos recursos, no período de 11/12/2003 até 10/05/2004, não pode, por si só, implicar na irregularidade das contas.
Observe-se, inicialmente, que o contexto em que foi editada a Lei 8.666, de 21.06.93, era de uma realidade econômica com altíssimas taxas de inflação, motivo pelo qual o art. 116, §4º, prevê a obrigatoriedade de aplicação dos saldos de convênio. Com a inflação reduzida a índices muito inferiores, o efeito corrosivo da ausência de aplicação é significativamente menor, ao ponto de, em determinadas circunstâncias, poder ser objeto de ressalva.
O caso concreto, além da consecução dos objetivos do convênio, houve a devolução do saldo de R$ 492,68, conforme guia de recolhimento de f. 64, o que comprova, além da correta aplicação dos recursos, a ausência de efetivo prejuízo decorrente dessa omissão.
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgas regulares as contas, ressalvada a falta de aplicação financeira dos recursos, a ausência de conta corrente para sua movimentação e de CND do INSS específica da obra.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 92071/04, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 99.997,48 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), **ressalvada** a falta de aplicação financeira dos recursos, a ausência de conta corrente para sua movimentação e de CND do INSS específica da obra.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 634/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 37994/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de documentos formais.
RELATÓRIO
Trata-se o presente protocolado de comprovação de recursos estaduais repassados pela FUNDEPAR, em 1997 e 1998, ao interessado acima nominado, para a execução obras de melhorias e construção de quadra de esportes com alambrado em escola pública.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5373/06, opina pela irregularidade da prestação de contas em face da falta de documentos, como por exemplo, certidões negativas do INSS e FGTS das empresas vencedoras da licitação e termo de homologação dos referidos certames licitatórios.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 2030/07, inobstante a falta de documentação para a formalização dos autos, esclarece que os recursos públicos recebidos foram aplicados no objeto conveniado e opina pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, tendo em vista que o objetivo do convênio foi atingido.
VOTO
O voto do relator, tendo em vista que o objetivo do convênio foi atingido e, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva do processo, em razão da falta de documentação para formalização da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 37994/00, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, tendo em vista que o objetivo do convênio foi atingido, a prestação de contas de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, no exercício financeiro de 1997e 1998, no valor de R$ 56.357,50 (cinqüenta e seis mil, trezentos e cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos), **ressalvada** a falta de documentação para formalização da prestação de contas, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
.:Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 645/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 42508/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de auxílio concedido ao Município de Campo Bonito pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, referente o exercício de 2004, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a aquisição de medicamentos, gêneros alimentícios, cobertores, material didático e material de limpeza.
A análise procedida pela DAT considerou regulares as contas, porém com ressalva, tendo em vista o entendimento desta Corte de Contas, quanto à impropriedade na conduta do Poder Legislativo em realizar qualquer tipo subvenção.
O Ministério Público junto a este Tribunal posicionou-se pela regularidade das contas em relação ao Município, no entanto, opinou pelo recolhimento dos valores repassados ao Município, pelo ordenador das despesas do repassador.
VOTO
Diante do exposto, com base na instrução da unidade técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela **regularidade** das contas, ressalvando a conduta do órgão repassador quanto à concessão de subvenções, funções consideradas atípicas ao Poder Legislativo, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.
II – pela **comunicação** dos fatos às inspetorias responsáveis pelo controle da entidade repassadora, para que sejam implementadas medidas apropriadas no âmbito de suas competências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 42508/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I – Julgar **regular** as contas de Transferência Voluntária de Recursos, **ressalvando** a conduta do órgão repassador quanto à concessão de subvenções, funções consideradas atípicas ao Poder Legislativo, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.
II – Comunicar os fatos às inspetorias responsáveis pelo controle da entidade repassadora, para que sejam implementadas medidas apropriadas no âmbito de suas competências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 682/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181212/05
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: Comprovação de transferência voluntária de recursos mediante subvenção social RI:– regulares com ressalva em face da convalidação de despesas.
RELATÓRIO
Na análise inicial do processo, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 854/06, manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito do contraditório e ampla defesa a Jubal Duarte, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos.
A Diretora da Diretoria de Análise de Transferências encaminhou os Ofícios nº. 320/06 e 771/06 ao Presidente da Entidade, que apresentou as justificativas de fls. 126/127 e de fls. 134 a 154, autuadas sob os Protocolos nº. 177170/06 e nº. 502551/06.
A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 8921/06, considerando as justificativas apresentadas pelo Presidente da Entidade e o recebimento de Termo de Convalidação expedido pela Chefe do Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação, concluiu pela regularidade do processo de prestação de contas, nos termos do art. 13, inciso I, do Provimento nº. 29/94, de acordo com o disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15.12.2005 e no art. 247, do Regimento Interno, de 27.01.2006.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no Parecer nº. 833/07, opina pela regularidade com ressalva da comprovação de subvenção social.
VOTO
Do exposto e considerando a convalidação das despesas, voto pela *regularidade com ressalva* da presente prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar *regular* presente prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 113/2005, **ressalvando** a convalidação de despesas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 713/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 110340/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: VANDERLEI ANTÔNIO BASSANESI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Salto do Lontra. **Irregularidade das contas,** pelos seguintes motivos: falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio (fls. 154/155). Diante das impropriedades detectadas pertinentes ao regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Salto do Lontra, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Antonio Bassanesi, indicado às fls. 48, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Nilson Ribeiro, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1429/06-DCM (fls. 152/157), opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: falta de repasse das contribuições dos servidores e de parte patronal ao Regime Próprio (fls. 154/155), e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 155).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7331/06 (fls. 159), opina pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
Todavia, quanto a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, entendo que tal divergência não possui força suficiente para levar as contas à desaprovação, devendo-se, contudo, ressalvar este evento, admoestando-se o gestor para que efetue os procedimentos cabíveis, a fim de evitar sua reincidência.
Contudo, diante do exposto pelos órgãos instrutivos desta Corte Contas, deve-se encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 110340/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, de responsabilidade de VANDERLEI ANTONIO BASSANESI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio (fls. 154/155), e
2) Determinar que, diante das impropriedades detectadas pertinentes ao regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 714/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 114493/05
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: ALDORI BIANCHINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo Municipal de Saúde de Salto do Lontra. **Irregularidade das contas,** pelos seguintes motivos: falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio (fls. 75/76).
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo Municipal de Saúde de Salto do Lontra, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Aldori Bianchini, indicado às fls. 48, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Rose Mari Guarda Piva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1430/06-DCM (fls. 74/78), se manifesta pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio (fls. 75/76).
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7327/06 (fls. 80), pela desaprovação, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114493/05, do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SALTO DO LONTRA, de responsabilidade de ALDORI BIANCHINI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Salto do Lontra, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio (fls. 75/76).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 715/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 114507/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: NEURI JOÃO MERLIN BAU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Salto do Lontra. Œ**Irregularidade das contas,** pelos seguintes motivos: análise da gestão fiscal - resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 167/168-3.a, 238/239, 240); existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 239/240); falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio (fls. 242/243); e inconsistência/ausência de dados no sistema SIM/PCA2004 – Regime Próprio (fls. 243/244). Diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Salto do Lontra, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Neuri João Merlin Baú, indicado às fls. 185, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Luiz Carlos Gotardi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1420/06-DCM (fls. 237/247) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: análise da gestão fiscal - resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 167/168-3.a, 238/239, 240); existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 239/240); falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 240/242); falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio (fls. 242/243); indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 243), e inconsistência/ausência de dados no sistema SIM/PCA2004 – Regime Próprio (fls. 243/244).
A DCM ressalva ainda, às fls. 238, item 1.1, o não exercício da plena capacidade tributária.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7341/06 (fls. 249/250), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.
Todavia, em que pese o posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos, em relação a determinados pontos tidos por irregulares, permito-me discordar, senão vejamos:
Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, neste caso, entendo não ser motivo de desaprovação e sim de ressalva, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível a partir de setembro de 2004.
Quanto a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, entendo que tal divergência não possui força suficiente para levar as contas à desaprovação, devendo-se, contudo, ressalvar este evento, admoestando-se o gestor para que efetue os procedimentos cabíveis, a fim de evitar sua reincidência.
Todavia, diante do exposto pelos órgãos instrutivos desta Corte Contas, deve-se encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,43% (fls. 197 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,97% (fls. 198 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 41,28% (fls. 193 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114507/05, do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, de responsabilidade de NEURI JOÃO MERLIN BAU,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: análise da gestão fiscal - resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 167/168-3.a, 238/239, 240); existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 239/240); falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio (fls. 242/243); e inconsistência/ausência de dados no sistema SIM/PCA2004 – Regime Próprio (fls. 243/244).
2) Determinar que, diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 716/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 114515/05
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: EVERILDA KRUGER BECKER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Salto do Lontra. **Irregularidade das contas,** pelos seguintes motivos: ausência de dados no sistema SIM/PCA2004 e respectiva demonstração da incorporação ao patrimônio do Poder Executivo em face da sua extinção (fls. 41/42). Diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Salto do Lontra, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Everilda Kruger Becker, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1431/06-DCM (fls. 40/44), se manifesta pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: ausência de dados no sistema SIM/PCA2004 e respectiva demonstração da incorporação ao patrimônio do Poder Executivo em face da sua extinção (fls. 41/42).
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7310/06 (fls. 46), pela desaprovação, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
Neste caso, entendo ainda que, diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, deve-se encaminhar cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114515/05, do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES SALTO DO LONTRA, de responsabilidade de FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES SALTO DO LONTRA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Salto do Lontra, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: ausência de dados no sistema SIM/PCA2004 e respectiva demonstração da incorporação ao patrimônio do Poder Executivo em face da sua extinção (fls. 41/42), e
2) Determinar que, diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 720/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 147529/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: ROSI LOPES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga. **Irregularidade das contas,** pelo seguinte motivo: inconsistências injustificadas nos saldos constantes do sistema, em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 65/66).
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Rosi Lopes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1140/06-DCM (fls. 63/68), se manifesta pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 64/65); inconsistências injustificadas nos saldos constantes do sistema, em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 65/66), e irregularidade formal (fls. 66), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 67/68, item 2.3, letra "f".
A DCM ressalva ainda, às fls. 64, item 1.1, que o patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
is:O mesmo entendimento, parcialmente, tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7880/06 (fls. 70/71), pela desaprovação. Todavia considera a questão relativa à movimentação de recursos em instituição financeira privada passível de ressalva, pois conforme justificativas apresentadas, a conta corrente em questão já foi encerrada.
Neste item, comungo do entendimento do douto Procurador, ressalvando-se o fato.
Outrossim, em relação a irregularidade formal, tendo em vista que a mesma prende-se apenas a ausência dos extratos do mês de janeiro de 2005 ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos ou créditos constantes das conciliações, não vejo como causa suficiente para levar as contas à desaprovação. Contudo, deve-se ressalvar o fato, admoestando-se os responsáveis para que não incorram novamente nesta situação, sob pena de ter suas futuras contas julgadas irregulares neste aspecto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147529/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, de responsabilidade de ROSI LOPES,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, exercício de 2004, pelo seguinte motivo: inconsistências injustificadas nos saldos constantes do sistema, em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 65/66).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 751/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 139620/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO RICO. EXERCÍCIO DE 2003. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E RESSALVAS.
As contas do Executivo Municipal de Porto Rico, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Prefeito Sr. Paulo Prates Nogueira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 839/06 (f. 327/338) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Porto Rico, exercício de 2003.
Entende que persistem as seguintes irregularidades:
- Resultado orçamentário deficitário não justificado.
- Extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos, cabendo o ressarcimento dos valores percebidos a maior, atualizados monetariamente.
- Falta de aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério.
- Falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio
- Irregularidade formal pela ausência do seguinte documento (f. 460):
Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00.
Ressalva, as seguintes situações: manutenção de elevado saldo em caixa e ato fixatório da remuneração dos agentes políticos através de decreto do Poder Legislativo.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 22.930/06 (f. 467), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela irregularidade das contas, corroborando as conclusões da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR:
Caracterizado o déficit orçamentário não justificado no exercício, no valor de R$ 278.949,43, correspondente a 8,18% da receita, conforme apontado a f. 150/151, que elevou o déficit financeiro de R$ 361.850,88 para R$ 640.800,31 , agravando a situação financeira do município que passou a apresentar uma disponibilidade de apenas R$ 0,02 (dois centavos) para fazer face a cada real de comprometimento imediato.
Por outro lado, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, não se encontra configurada a extrapolação dos subsídios percebidos pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito.
O fato de ter sido fixado o valor dos vencimentos, acrescido de verba de representação, em que pese a violação formal do disposto no art. 39, §4º da Constituição Federal, com a redação após a Emenda Constitucional nº 19/98, pode ser objeto de ressalva, desde que atendidos os limites constitucionais.
Nesse sentido, o seguinte extrato do Parecer nº 326/03, do ilustre Procurador Dr. MICHAEL RICHARD REINER, proferido nos autos de Denúncia nº 70031/03, julgada improcedente: "*conforme já manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF),* ***não são auto-aplicáveis as normas do art. 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 19/98****. Ou seja, tais normas dependem de promulgação de lei específica de cada ente da federação*".
Além disso, a própria Diretoria de Contas Municipais refere, a f. 453, ter havido concessão de aumento de 12,5% aos servidores municipais, em maio de 2003, ao qual, por força do item nº 6 do Provimento nº 56/2005, teriam direito os agentes políticos referidos.
Dessa forma, considerando-se como válido o Decreto-lei n] 06, de 30.06.2000 e aplicável o aumento referido, na houve extrapolação de subsídios, permanecendo, porém, a ressalva relativa à falta de fixação em parcela única.
O Município mantém Regime Próprio de Previdência, gerenciado pelo Executivo por contabilidade descentralizada, não se encontrando em dia com suas obrigações, conforme demonstrativo encaminhado a fls. 210/211.
Com relação à falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio, as justificativas apresentadas pelo recorrente de f. 348/351, declarando que estão sendo tomadas providências no sentido de regularizar a situação, com a elaboração de novo cálculo atuarial, bem como através de um possível parcelamento dos valores em atraso, não são suficientes para sanar a irregularidade.
Outro motivo de irregularidade nas contas apresentadas, diz respeito à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério. Apesar das justificativas apresentadas, ressalta a diretoria técnica que não basta a comprovação de que todos os recursos destinados a está área foram gastos, mas é necessário que tais recursos tenham sido aplicados especificamente na remuneração do magistério, em efetivo exercício no ensino fundamental, conforme determinado pela legislação. Considerando-se que foram aplicados apenas 56,01%, mantém-se a irregularidade.
Merece ressalva, ainda, a manutenção de elevado saldo em caixa, apontada na instrução de f. 328, tendo a unidade técnica anotado, inclusive, que "as justificativas apresentadas pela Entidade que não utiliza mais essa prática e que os pagamentos estão sendo efetuados imediatamente, na medida em que os empenhos são efetuados, evitando, desta forma, que não haja mais saldo em caixa, não sana a ressalva, pois o processo de empenho da despesa deve ser prévio e não gera obrigação de pagamento, fase esta que só se concretiza com a devida liquidação", permanece o apontado no exame preliminar.
Refira-se, por fim, a ressalva relativa à edição do ato fixatório através de Decreto do Legislativo e não mediante Lei.
S**<u>CONCLUSÃO</u>**
Considerando, em parte, os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139620/04, do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, de responsabilidade de PAULO PRATES NOGUEIRA,
ACORDAM
nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Porto Rico, exercício de 2003, tendo em vista ausência de documentos que caracterizou a irregularidade formal das contas, o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, falta de aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério e falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 812/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 132010/03
ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
INTERESSADO: RAMIRO WAHRHAFTIG
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas Estadual. Regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2002.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, referente ao exercício de 2002, a cargo do Sr. Ramiro Wahrhafitig.
A Inspetoria Geral de Controle, atual Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Instrução nº. 207/03, opinou que "tendo por base os pareceres dos auditores independentes, as contas da Empresa, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Mutação do Patrimônio Líquido e a Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos, estão razoavelmente formalizadas, porém deve-se destacar as diversas irregularidades apontadas pela 4ª ICE em seus relatórios quadrimestrais conforme Título VII – resultado das inspeções "*in loco*", razão pela qual não se pode opinar pela regularidade das referidas contas".
Em sua defesa, o gestor da entidade no exercício de 2002 apresentou justificativas para as irregularidades verificadas pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (fls. 190 a 193) e indicadas nos Relatórios Quadrimestrais, autuados sob os Protocolos nº. 272659/02, 442341/02 e 217821/03, em apenso.
Por meio da Instrução nº. 703/05, a Inspetoria Geral de Controle encaminhou o processo para a atual 2ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia no exercício de 2002.
A atual 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise da defesa do responsável pelas contas da entidade, mantém todos os termos dos relatórios elaborados na análise do exercício financeiro de 2002, que demonstram o cometimento de irregularidades que não observam princípios constitucionais e legais norteadores da administração pública:
- ausência de lei específica para a criação de entes da administração indireta e autorização legislativa específica para que estas criem subsidiárias;
- inexistência de Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que nos termos do art. 5º, da Lei nº. 12020/98, definirá critérios e normas de aplicação do Fundo Paraná, tornando ilegal toda e qualquer despesa pela falta de regulamentação;
- irregularidades na realização de processos de licitação;
- proposição de impugnação, sob nº. 03/2003, relativamente à gestão de recursos do Fundo Paraná no exercício de 2002, que envolve diretamente o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, na qualidade de entidade gestora dos referidos recursos;
- indevida execução de despesas consistente no pagamento de despesas com cursos na França para diretor, entre 17 e 23/11/2002, com montante aproximado de R$ 31.000,00; aluguel de veículos em viagens de seus diretores; venda de aparelhos celulares pertencentes ao patrimônio da entidade para seus diretores por preço ínfimo; utilização pelos seus diretores de cartões de crédito empresariais (Visa Business), inclusive com pagamento de taxa de administração (anuidade) e de despesas originadas no exterior; e muitas outras;
Destaca a existência do Protocolo nº. 39848/02, tendo por objeto a análise da natureza da personalidade jurídica atribuída aos entes denominados serviços sociais autônomos, constituídos no âmbito da administração estadual.
Em seguida, a Inspetoria Geral de Controle ratifica os termos da Instrução nº. 207/03.
Finalmente, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 1237/07, opina pela desaprovação das contas, nos termos da instrução.
É o Relatório
VOTO
Cabe consignar que sobre os temas que ensejam a irregularidade na presente prestação de contas, a matéria foi objeto de julgamento, por esta Câmara, quando da apreciação da Impugnação autuada sob nº. 217856/03, onde se consignou com base no precedente do Acórdão nº. 2028/06 (Impugnação nº. 392324/01), a improcedência das referidas propostas de impugnação.
Diante disso, considero sanada a ausência de lei específica para a criação de entes da administração indireta e autorização legislativa específica para que estas criem subsidiárias, uma vez que dizem respeito a atos legislativos, não sendo o Presidente do Paraná Tecnologia a pessoa adequada a responder sobre a matéria.
No que tange a inexistência de Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que nos termos do art. 5º, da Lei nº. 12020/98, considero também sanada esta irregularidade, vencida a matéria através da decisão contida no Acórdão nº. 2028/06, referente à proposta de Impugnação do Fundo Paraná, que quanto a este aspecto julgou improcedente a impugnação.
Quanto ao item das irregularidades na realização de processos de licitação, tendo em vista que não foram devidamente demonstradas às despesas consideradas irregulares, reputo sanado este apontamento.
A irregularidade compreendida na proposição de impugnação, relativamente à gestão de recursos do Fundo Paraná, no exercício de 2002, encontra-se definida, haja vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 712/07 (autos nº. 217856/03), que julgou pela improcedência da proposta.
Relativamente à indevida execução de despesas consistente no pagamento de despesas com cursos na França para diretor, no montante aproximado de R$ 31.000,00, aluguel de veículos em viagens de seus diretores; venda de aparelhos celulares pertencentes ao patrimônio da entidade para seus diretores por preço ínfimo; utilização pelos seus diretores de cartões de crédito empresariais (Visa Business), inclusive com pagamento de taxa de administração (anuidade) e de despesas originadas no exterior; tendo em vista o decurso de mais de cinco anos, e não havendo notícia se as questões apontadas ainda persistem, e também considerando que o pagamento de despesas dessa natureza, em si, não se constituem em irregularidade, pois são adotadas por este Tribunal, guardadas as devidas proporções e atendidas às formalidades legais, considero sanada a matéria.
Considerando o acima exposto, VOTO com base nos precedentes dos acórdãos nºs 2028/06, do Tribunal Pleno e 712/07, desta Câmara, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005, pela regularidade das contas referente ao exercício de 2002, a cargo do Sr. Ramiro Wahrhafitig.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. *Ramiro Wahrhaftig*, com base nos precedentes dos acórdãos nºs 2028/06, do Tribunal Pleno e 712/07, desta Câmara, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 813/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 191885/04
ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas Estadual. Pela Regularidade com Ressalva em face do descumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas estadual do Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Murilo Xavier, referente ao exercício financeiro de 2003.
A 7ª Inspetoria de Controle Externo, através da Informação nº 33/2006, que há a necessidade de aprimoramento do sistema de controle interno e de planejamento do FUNSAÚDE, cuja prestação das contas apresentava várias irregularidades, tais como deficiência do sistema SIAF pelo não bloqueio de compras que superam o limite de dispensa de licitação; fracionamento ao processo licitatório; lançamentos incorretos em rubricas orçamentárias; falta de plaqueta patrimonial na aquisição de equipamentos; fragilidade no Controle Interno, referente ao sistema de apuração dos preços máximos a contar dos editais de licitação; a não comprovação de aproximadamente 30% das passagens adquiridas para pacientes; a realização de inúmeras compras sem o devido processo licitatório, descumprindo a Lei 8.666/93, dentre outras.
No entanto, anota o não cumprimento aos percentuais mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, acarretando o descumprimento da Emenda Constitucional nº 29/00.
Diante das justificativas apresentadas, constantes do Anexo 4, a Inspetoria competente conclui pela aceitação das justificativas apresentadas pelo ordenador de despesas, exceto quanto ao cumprimento da emenda constitucional nº 29/00, haja vista que o SIOPS – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde comprova que a unidade não vem cumprindo os limites mínimos em ações e serviços de saúde e que este Tribunal já ressalvou nas contas do Governo do Estado de 2003.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 375/06, corrobora com o posicionamento exarado pela 7ª Inspetoria de Controle Externo de que os elementos trazidos foram suficientes para a elucidação dos referidos apontamentos e, portanto, retifica os termos da Instrução nº 186/04, considerando regulares as referidas contas, ressalvado, no entanto, o não cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/00.
Complementa a Diretoria ressaltando as recomendações quanto ao aprimoramento do controle interno e planejamento, melhorando o sistema de compras e de execução de metas físicas vinculadas ao orçamento, devendo a unidade primar pela utilização do sistema de pregão eletrônico, dado os bons resultados que tem propiciado à administração pública.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 1483/07, se manifesta pela desaprovação das contas, tendo em vista o descumprimento da Emenda Constitucional nº. 29/2000, conforme apontado pela instrução do feito.
VOTO
Diante do acima exposto, e acatando as decisões desta Corte, em especial o Acórdão nº. 629/07 relativo ao julgamento do exercício de 2005 do mesmo Fundo, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, VOTO, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** das contas do Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Murilo Xavier, referente ao exercício financeiro de 2003, tendo em vista a aplicação de percentual abaixo do estipulado pela Emenda Constitucional nº. 29/2000.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva as contas do Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE, sob a responsabilidade do Sr. *Cláudio Murilo Xavier*, referente ao exercício financeiro de 2003, tendo em vista a aplicação de percentual abaixo do estipulado pela Emenda Constitucional nº. 29/2000 com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 814/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 481058/06
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA EM CURITIBA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Tomada de contas de prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade.
RELATÓRIO
O processo trata de Tomada de Contas Ordinária, autorizado pela Presidência desta Corte de Contas, instaurado contra o Instituto Internacional para o Desenvolvimento da Cidadania em Curitiba, por não ter prestado as contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Cidadania e da Justiça Estado, no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).
O representante legal da entidade foi citado pela via postal, conforme demonstra o Ofício nº. 126/06, da Diretoria de Análise de Transferências e o respectivo aviso de recebimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, juntados às fls. 10 e verso dos autos, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sem que houvesse qualquer manifestação da parte interessada, restando, portanto, a irregularidade com relação à ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado, a título de transferência voluntária.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 502/07, conclui pela procedência da Tomada de Contas Ordinária e conseqüente irregularidade das contas, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, nos termos do art. 16, inciso III, alínea *a*, da Lei Complementar nº. 113/2005, do art. 248, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e ainda, de acordo com a Resolução nº. 03/2006 e o processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 457700/06.
A Diretoria de Análise de Transferências recomenda o recolhimento integral dos recursos repassados – R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea *a*, da Lei Complementar nº. 113/2005 e no art. 248, inciso I, do Regimento Interno, em face da ausência de encaminhamento da prestação de contas para exame desta Corte de Contas nos prazos previstos na Resolução nº. 03/2006, a aplicação de multa, no valor de R$ 100,00 (cem reais) ao representante legal da entidade, com base no art. 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados e envio de cópias ao Ministério Público do Estado, para as providências exigíveis ao caso, de acordo com o disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do Parecer nº. 2071/07, aduz que não há nos autos elementos que permitam aferir a regular aplicação dos recursos, opinando pela irregularidade das contas e adoção das medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, nos termos da Instrução nº. 502/07, da Diretoria de Análise de Transferências, e do Parecer nº. 2071/07, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente a presente tomada de contas e, em conseqüência, julgar irregular as contas de transferência voluntária de recursos, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, e determinar:

I – O recolhimento integral o recolhimento integral dos recursos repassados, pela entidade *Instituto Internacional para o Desenvolvimento da Cidadania em Curitiba*, no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea *a*, da Lei Complementar nº. 113/2005 e no art. 248, inciso I, do Regimento Interno, em face da ausência de encaminhamento da prestação de contas para exame desta Corte de Contas nos prazos previstos na Resolução nº. 03/2006.

II - A aplicação de multa prevista no artigo 87, I, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ***Gerson Luiz Scharnik***, representante legal da entidade, no valor de R$ 101,98 (cento e um reais e noventa e oito centavos), em face do não encaminhamento no prazo fixado dos documentos e informações solicitadas por este Tribunal

III - Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - O encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 815/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 169916/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva, com a conseqüente baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 28.710,12 (vinte e oito mil, setecentos e dez reais e doze centavos), tendo por objeto a execução de recape asfáltico.

Na análise inicial do processo, a Diretoria Revisora de Contas, atual Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 627/04, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas do Convênio, com fundamento no disposto no art. 13, inciso III, alínea *b*, do Provimento nº. 29/94 e pela concessão do direito do contraditório e ampla defesa a Abimael Baldani, Prefeito Municipal de Jaguapitã.

Após, foi juntado ao processo o Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº. 003.2/2004, realizado pela Coordenadoria de Apoio Técnico, no Município de Jaguapitã, aprovado pela Resolução nº. 1069/2005, desta Corte de Contas.

Instado pelo Ofício nº. 4424/04, da Diretoria Geral e pelo Ofício nº. 992/06, da Diretoria de Análise de Transferências, o Prefeito Municipal no exercício de 2002 apresentou as defesas de fls. 83 a 87 e de fls. 137 a 157 dos autos, autuadas sob os Protocolos nº. 351220/04 e 278619/06, respectivamente.

E o atual Chefe do Poder Executivo, em resposta ao Ofício nº. 993/06, da Diretoria de Análise de Transferências, apresentou as informações de fls. 158/159 dos autos, autuado sob o Protocolo nº. 291615/06.

Examinando as defesas, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 5674/06, opinou pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, nos termos do art. 13, inciso II, do Provimento nº. 29, de 27.06.1994, do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15.12.2005 e do art. 247, do Regimento Interno desta Corte de Contas, de 27.01.2006, considerando a compatibilidade da obra com o valor repassado e a conclusão da equipe de auditoria desta Corte de Contas, de que não indícios de que os custos da obra estejam fora do valor de mercado.

A Diretoria de Análise de Transferências recomenda ainda que a atual Administração para que em casos futuros de execução de obras públicas, observe o disposto na legislação vigente a respeito de licitação, contratação, execução e pagamentos.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do Parecer nº. 2453/07, opinou pela regularidade com ressalvas das contas, à vista da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências.

–VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, voto, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, pela *regularidade com ressalva* da presente prestação de contas, com a conseqüente baixa de pendência, nos termos do disposto no art. 13, inciso II, do Provimento nº. 29, de 27.06.1994, no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15.12.2005, e do art. 247, do Regimento Interno desta Corte de Contas, de 27.01.2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar *regular com ressalva* a presente prestação de contas, com a conseqüente baixa de pendência, nos termos do disposto no art. 13, inciso II, do Provimento nº. 29, de 27.06.1994, no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15.12.2005, e do art. 247, do Regimento Interno desta Corte de Contas, de 27.01.2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 816/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 189216/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos para o Programa de Ações Gerais da Política de Assistência Social.

Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 2519/06-OCN-DRC (fls.48) e da Instrução inicial nº 4606/06-DAT/CAS (fls. 45), o **Sr. Hilário Andraschko**, encaminhou, através do protocolo 52194-7/06 (fls. 286), o comprovante de recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos pela regular aplicação financeira dos recursos recebidos (fls. 50), o qual foi conferido pela DEX e considerado correto, conforme informação nº 438/06 (fls. 52).

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas, da gestão do **Sr. Hilário Andraschko**, com ressalva quanto a ausência de aplicação financeira, nos termos do art. 13, II, do Provimento nº 29/94-TC, em vigor à época da formalização da prestação de contas, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público, diante do certificado na instrução, através do parecer nº. 676/07 de fls. 54 corrobora a conclusão da d. Diretoria Técnica propondo que seja julgada **Regular** a presente comprovação, uma vez que foi comprovado o recolhimento relativo a aplicação financeira.

VOTO

Do exposto acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pela **REGULARIDADE** presente prestação de contas**,** de acordo com o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular presente prestação de contas**,** de acordo com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 817/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 538407/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de recursos recebidos do Estado. Com a documentação apresentada pelo ordenador das despesas, pela regularidade.

RELATÓRIO

A Resolução nº. 3804/2005, de 19.05.2005, do Corpo Deliberativo desta Corte de Contas, decidiu aplicar multa de R$ 100,00 (cem reais) ao ex-Prefeito Municipal de Roncador, Odilon Andreoli Gonçalves, nos termos do art. 5º, incisos I e II, do Provimento nº. 36/98, referente ao Termo de Responsabilidade nº. 41/2002 firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família no exercício financeiro de 2002, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento.

Na data de 04.07.2005, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal interpôs Recurso de Revista da decisão consubstanciada na Resolução nº. 3804/2005, autuado sob o Protocolo nº. 269004/05, recebido pelo Conselheiro Relator em 11.07.2005.

Na análise do processo, o Plenário desta Corte de Contas, com base do Voto do Conselheiro Relator, deliberou no Acórdão nº. 54/07 – Pleno, de 25.01.2007, que "*a alegação de que a decisão atacada é nula, por ofensa ao princípio constitucional do contraditório, mostra-se falaciosa, uma vez que houve notificação pessoal do Recorrente (fls. 30-verso), que em 06 de janeiro de 2005, acusou o recebimento da mesma e solicitou a prorrogação do prazo para apresentação de documentos, sendo que até 19 de maio do mesmo ano (data do julgamento vergastado), nada remeteu a esta Corte*".

Que, porém, no tocante ao mérito do feito, assiste razão ao Recorrente, pois "*a multa foi imputada a fatos anteriores à entrada em vigor da LC/PR 113/2005, de modo que se fundamentou em Provimento desta Casa, desprestigiando o princípio da reserva legal e a própria Carta Magna.* Que, "*desta feita, merece provimento o recurso, alterando-se a decisão materializada na Resolução nº. 3804/2005, retirando-se a multa imputada ao ora Recorrente*".

No Voto, o Conselheiro Relator ressaltou que "*a prestação de contas, em si, ainda não foi analisada; e, diferentemente do que aponta a DAT, não pode ocorrer o julgamento das mesmas no presente momento, sob pena de haver supressão de instância. Assim, deve o feito retornar ao relator originário para continuidade do trâmite*".

Conseqüentemente, examinando a prestação de contas do Termo de Responsabilidade nº. 41/2002, celebrado pela Prefeitura Municipal de Roncador com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família no exercício financeiro de 2002, tendo como objeto a execução do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, constata-se que na análise inicial do processo, a Revisora de Contas, atual Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 6442/04 manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, com fundamento no disposto no art. 13, do Provimento nº. 29/94 e pela concessão do exercício do contraditório e da ampla defesa ao ordenador das despesas.

Devidamente instado à defesa pelo Ofício nº. 4490/04, da Diretoria Geral desta Corte de Contas, na data de 08.12.2004, o responsável pela prestação de contas requereu a prorrogação de prazo para anexar justificativas e documentos, autorizada pelo Diretor Geral em 10.01.2005, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na data de 08.04.2005, a atual Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº. 1682/05, concluindo pela irregularidade do processo de prestação de contas. Porém, na Instrução nº. 48/06, de 09.02.2006, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que na fase recursal "*o recorrente sana as irregularidades apontadas na instrução processual, apresentando os documentos ausentes, em especial o Termo de Objetivos Atingidos*", expedido pela Chefe do Escritório Regional da Secretaria do Trabalho, Emprego e Promoção Social.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no Parecer nº. 5633/05, anterior à Instrução nº. 48/06, da Diretoria de Análise de Transferências, opinou pela irregularidade da prestação de contas.

VOTO

Do exposto e considerando as informações da Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº. 48/06 e a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 54/07, do Plenário desta Corte de Contas, voto pela *regularidade* da presente prestação de contas, com fundamento no disposto no art. 13, inciso I, do Provimento nº. 29/94.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar *regular* a presente prestação de contas, com fundamento no disposto no art. 13, inciso I, do Provimento nº. 29/94.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 818/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 31269/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregular, pela ausência de processo licitatório.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e o município em epígrafe, com os repasses no exercício financeiro de 2003, na quantia de R$ 63.681,00 (sessenta e três mil seiscentos e oitenta e um reais), tendo por objetivo a contrapartida à realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual.

Analisando esta prestação de contas na Instrução nº. 4234/06, fls. 318, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência de manifestação da parte interessada, sobre as irregularidades discriminadas abaixo:

1) Não houve a instauração de licitação para a realização das despesas no montante de R$ 19.682,00, conforme informa o quadro de despesas, fls. 89;

2) Consta saldo na conta do convênio no valor de R$ 13.035,43 (treze mil, trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme noticiam o Parecer Contábil, fls. 305 e extrato bancário de fls. 88 – verso. Neste ponto cumpre informar que não houve atendimento da cláusula 3ª, 2, c, do termo de convênio;

3) Deverá a municipalidade apresentar a lista de presença com as assinaturas dos participantes do curso de formação continuada, firmado com o INSTITUTO BRASIL DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – IBID;

4) Apresentar o Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela SEED, contendo o numero do Decreto Estadual de nomeação do designado para o trabalho de fiscalização do convênio, bem como o nº. da matrícula funcional.

Ato contínuo, antes da manifestação final desta Corte de Contas, o atual Prefeito Municipal, Sr. Nei René Schuck e o Ex-Prefeito, Sr. Elias Francisco Loss, compareceram aos autos e juntaram novos documentos, dentre os principais:

I) Devolução do saldo em conta corrente, do valor de R$ 13.035,43, por meio de GR-PR, fls. 392;

II) Lista de presenças dos participantes do curso de formação continuada, firmado com o Instituto Brasil de Integração e Desenvolvimento - IBID, fls. 343/348;

III) Termo de Cumprimento dos Objetivos, de emissão da SEED, fls. 396.

Com a juntada dos documentos acima referidos, a Diretoria de Análise de Transferências entende que as irregularidades documentais foram sanadas, uma vez que atende ao que determina o Provimento 29/94-TC.

No que se refere à ausência de realização de licitação para aquisição dos materiais, no valor de R$ 19.682,00, informa que realmente não aconteceu.

Neste ponto, informa às fls. 341, que: os recursos foram aplicados numa unidade escolar do município e, quando da chegada do material decorrente de licitação de nº. 05/2004, o forro foi trocado por outro material em PVC, uma vez que o forro adquirido na licitação não servia para as necessidades da escola em reforma. Então o material adquirido por licitação foi enviado para outras do município, ocasião em que foi adquirido forro em PVC, vidros e tacos, para serem empregados na escola municipal. Dada a urgência e a necessidade dos materiais, não foi realizada licitação para aquisição dos mesmos. Neste caso, procedeu-se a uma rápida pesquisa de preços.

Em que pesem as justificativas apresentadas a Diretoria de Análise de Transferências entende como improcedentes, uma vez que não juntou aos autos:
I) a suposta "rápida" pesquisa de preços realizada para a aquisição do forro em PVC;
II) parecer ou outro instrumento técnico da "engenharia", indicando a mudança da colocação do forro adquirido anteriormente por meio da licitação nº. 05/2004 e trocado pelo de PVC, e enviado a outra obra, diferente da licitada;
III) também não juntou nos autos a pesquisa de preços para a compra de outros materiais, como vidro e tacos para piso.
Por fim a Diretoria de Análise de Transferências propõe que a presente prestação de contas da gestão do **Sr. ELIAS FRANCISCO LOSS** seja julgada irregular, nos termos do art. 13, III, b, do Provimento nº. 29, de 27 de junho de 1994, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, **em razão da aquisição de mercadorias sem o devido processo licitatório ou processo de dispensa do mesmo**; recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:
1. a inclusão do nome do Sr. **ELIAS FRANCISCO LOSS**, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, *a*, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
2. o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público, diante do certificado na instrução, através do Parecer 1920/07, de fls. 405, corrobora a conclusão da D. Diretoria Técnica, opinando pela desaprovação.
VOTO
Do exposto e considerando a instrução do processo e acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal **VOTO** pela IRREGULARIDADE da comprovação em questão, nos termos da aliena b, do inciso III, do art. 16, da Lei Complementar 113/05, **em razão da aquisição de mercadorias sem o devido processo licitatório ou processo de dispensa**, e determino as seguintes providências:
1. a inclusão do nome do Sr. **ELIAS FRANCISCO LOSS**, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, *a*, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
2. o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, nos termos da alínea b, do inciso III, do art. 16, da Lei Complementar 113/05, em razão da aquisição de mercadorias sem o devido processo licitatório ou processo de dispensa, e determinar:
I - A inclusão do nome do Sr. **ELIAS FRANCISCO LOSS**, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, *a*, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
II – O encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 819/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 114791/04
ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Irregular em face da ausência de processo de dispensa de licitação exigido pelo art. 26, da Lei 8.666/93. Aplicação de multa. Inclusão no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas e envio de cópias ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio firmado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, sob o nº 200/2002, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais) com vigência até 28/10/2005, tendo por objeto a execução de 02 (dois) projetos, numerados da seguinte maneira:
Projeto Título Valor – R$
2753 Programa de Apoio a Mestrados Interinstitucionais 150.000,00
3229 Seminário Desenvolvimento Regional e Competitividade 10.000,00
TOTAL 160.000,00
I – IRREGULARIDADES APONTADAS EM 1ª INSTRUÇÃO
Analisado este Processo na Instrução nº 5765/06 (fls. 137/141), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa aos Srs.: Paulo Mello Garcias (ex-Presidente do IPARDES), José Moraes Neto (atual Presidente do IPARDES) e Carlos Augusto Moreira Júnior (Reitor da UFPR), tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:
1. Ausência de processo licitatório para contratação de UFPR, em conformidade com a Lei n° 8.666/93, ou comprovação de dispensa.
2. Na hipótese de não se admitir a licitação (item 1), esclarecimento para o fato da UFPR ter cobrado pelo curso ministrado, uma vez que a mesma é uma entidade pública, e tem como atividade fim a gratuidade de ensino.
3. De acordo com o documento de fls. 49 (processo apenso n° 17674-0/05) o curso foi divulgado para todo o Estado. No entanto, esta divulgação não foi comprovada no processo, o que vicia o processo e afronta o princípio da publicidade do art. 37 da Constituição Federal.
II – MANIFESTAÇÃO DO IPARDES
Com o expediente de fls. 148, o Sr. Paulo Mello Garcias, ex-Presidente do IPARDES encaminhou documentos e esclarecimentos como segue:
1. Informa que, conforme pareceres jurídicos em anexo aos autos, a UFPR foi contratada com dispensa de licitação, artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93.
2. Com relação à UFPR ter cobrado pelo curso, alega que a Universidade teve gastos para a efetivação do mesmo, além de custos administrativos, sendo que seu custo total foi em torno de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), sendo R$ 130.000,00 (cento e trinta mil) ao IPARDES e o restante como contrapartida da própria UFPR.
3. Explica que a divulgação do referido curso foi realizada via internet e através de editais afixados nos órgãos do Estado. A comprovação desta divulgação encontra-se às fls. 159/174.
O Sr. José Moraes Neto (atual Presidente do IPARDES), também manifestou-se, através do protocolo nº 45050-0/06 (fls. 179), informando que, nos autos da comprovação de convênio acima citado, sua participação restringiu-se ao pagamento das ultimas parcelas do valor avençado.
Tal participação deu-se pelo fato do signatário ter sido nomeado para a presidência do órgão somente em junho de 2004.
Ainda, em que pese ter participado somente na qualidade de repassador das parcelas, ao fazê-lo tomou os cuidados de praxe para o momento, examinando se o valor solicitado era o correspondente, se o mesmo poderia ser repassado, se o serviço fora prestado, etc.
III – MANIFESTAÇÃO DA UFPR
Com o expediente de fls. 176, a UFPR, encaminhou os seguintes esclarecimentos:
"Em atenção ao memorando nº 268/2006 – PF, encaminhamos cópia da portaria nº 80 de 16 de dezembro de 1998 da CAPES, apensa ao processo nº 32778/02-72 que trata do contrato nº 16/02 celebrado entre esta instituição de ensino superior e o IPARDES.
Tal portaria trata do Mestrado Profissionalizante, que nos respalda no Art. 6º "Os cursos de modalidade tratada nesta portaria possuem vocação para o autofinanciamento. Este aspecto deve ser explorado para iniciativas de convênios com vistas ao patrocínio de suas atividades", logo não houve irregularidades por parte da Universidade Federal do Paraná."
IV – ANÁLISE DAS CONTAS
Examinando o contraditório apresentado pelo IPARDES a Diretoria de Análise de Transferências constatou o seguinte:
1. Não foi apresentada a relação completa dos candidatos ao curso, e qual o procedimento para a seleção destes.
2. Não apresentação da formalização de dispensa de licitação.
Por fim a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela **IRREGULARIDADE** deste Processo de Prestação de Contas, da gestão dos Srs. **Paulo Mello Garcias** e **José Moraes Neto**, nos termos do art. 13, III, *b*, do Provimento nº 29, de 27 de junho de 1994, em vigor à época da formalização da prestação de contas, e de acordo com o art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:
1. a aplicação de multa aos Srs. **Paulo Mello Garcias** e **José Moraes Neto**, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento dos documentos solicitados na Instrução nº 5765/06;
2. inclusão dos nomes dos gestores das contas/ordenadores das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
3. em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;
4. o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 2058/07,de fls. 184, diante do certificado na instrução, corrobora a conclusão da d. Diretoria Técnica.
VOTO
Do exposto e considerando a instrução do processo, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas, em face da ausência de processo de dispensa de licitação exigido pelo art. 26, da Lei 8.666/93, na contratação da Universidade Federal do Paraná, devendo ser adotadas as seguintes medidas:
1. A aplicação de multa aos Srs. **Paulo Mello Garcias** e **José Moraes Neto**, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento dos documentos solicitados na Instrução nº 5765/06;
2. Inclusão dos nomes dos gestores das contas/ordenadores das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
3. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;
4. O encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar **irregular** a presente prestação de contas, em face da ausência de processo de dispensa de licitação exigido pelo art. 26, da Lei 8.666/93, na contratação da Universidade Federal do Paraná, com as seguintes determinações:
1. Aplicar multa aos Srs. **Paulo Mello Garcias** e **José Moraes Neto**, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento dos documentos solicitados na Instrução nº 5765/06;
2. Inclusão dos nomes dos Srs. **Paulo Mello Garcias** e **José Moraes Neto,** gestores das contas/ordenadores das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
3. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;
4. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 820/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 161005/04
ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva, com a conseqüente baixa de pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária nos exercícios financeiros de 2001 e 2002, no valor de R$ 751.953,00 (setecentos e cinqüenta e um mil e novecentos e cinqüenta e três reais), tendo por objeto a execução de 32 (trinta e dois) Projetos de Pesquisa, sob a responsabilidade do sr. Gilberto Cezar Pavanelli.
Na análise inicial do processo, a Diretoria Revisora de Contas, atual Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 6094/05, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas do Convênio, com fundamento no disposto no art. 13, inciso III, alínea *b*, do Provimento nº 29/94, em face da ausência de documentos, impossibilitando a análise do mérito, sugerindo a concessão do direito do contraditório e ampla defesa.
Instado pelo Ofício nº 1802/05, da Diretoria de Análise de Transferências, o Reitor da Instituição de Ensino Superior apresentou a defesa de fls. 4340 a 4542 dos autos, autuada sob o Protocolo nº 46427/06.
Examinando a defesa, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1068/06, opinou pela regularidade, nos termos do art. 13, inciso II, do Provimento nº 29, de 27.06.1994, do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15.12.2005 e do art. 247, do Regimento Interno desta Corte de Contas, de 27.01.2006, entendendo que a apresentação da cópias nos documentos comprovantes de despesas pode ser ressalvada uma vez que estão autenticadas em cartório.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do Parecer nº 2513/07, opinou pela regularidade das contas com ressalvas, à vista da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
Do exposto e considerando a instrução do processo, voto, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, pela *regularidade com ressalva* da presente prestação de contas, com a conseqüente baixa de pendência, nos termos do disposto no art. 13, inciso II, do Provimento nº 29, de 27.06.1994, no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15.12.2005, e do art. 247, do Regimento Interno desta Corte de Contas, de 27.01.2006. A ressalva está justificada na apresentação de cópias de documentos comprovantes de despesas, mas devidamente autenticadas em cartório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar *regular com ressalva* a presente prestação de contas, com a conseqüente baixa de pendência, nos termos do disposto no art. 13, inciso II, do Provimento nº 29, de 27.06.1994, no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15.12.2005, e do art. 247, do Regimento Interno desta Corte de Contas, de 27.01.2006. A ressalva está justificada na apresentação de cópias de documentos comprovantes de despesas, mas devidamente autenticadas em cartório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 Fe:– Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 821/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 46406/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de transferência voluntária. Pela aprovação.
RELATÓRIO
Trata-se de uma Prestação de Contas referente a Transferência Voluntária, firmada com Secretaria de Estado da Educação - SEED, em razão do auxílio financeiro ao Município acima citado, visando oferecer condições para a prestação do serviço de transporte escolar. Refere-se ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 74.661,98 (setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos).
Em prévia análise (instrução nº. 3517/06 – fls. 125), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se no sentido da irregularidade das contas e concessão do Direito Constitucional do Contraditório ao Sr. Hussein Bakri, dada a ausência de documentos e a presença das irregularidades elencadas às folhas 144.
Garantido o contraditório, o Sr. Hussein Bakri foi intimado através de ofício e, por meio do protocolo nº. 36567-8/06, apresentou documentos e justificativas.
Após a análise do apresentado na defesa, a Diretoria de Análise de Transferências apontou a permanência de uma irregularidade: a ausência da publicação do termo aditivo de prorrogação da vigência do convênio. Contudo, a DAT chama a atenção para o fato de que esta irregularidade seria de responsabilidade do órgão repassador dos recursos. Assim sendo, opinou, por meio da instrução 34/07, pela regularidade com ressalvas do presente processo de Prestação de Contas. A ressalva diz respeito à ausência da publicação do termo aditivo, como já informado neste parágrafo, nos termos do art. 13, II, do Provimento nº. 29 de 27 de junho de 1994, em vigor à época da formalização da prestação de contas, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o exposto em todo o processo, opina em discordância com a Diretoria de Análise de Transferências uma vez que, como dito pela mesma, a irregularidade fruto da ressalva é de responsabilidade do órgão repassador dos recursos. Isto posto, opina pela simples aprovação das contas.
VOTO
Mediante todo o exposto, levando-se em conta a análise realizada, voto pela aprovação da presente Prestação de Contas, acompanhando Ministério Público junto a esta Casa, já que a irregularidade apontada é de responsabilidade do órgão repassador dos recursos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Aprovar a presente Prestação de Contas de transferência voluntária de recursos, acompanhando Ministério Público junto a esta Casa, já que a irregularidade apontada é de responsabilidade do órgão repassador dos recursos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 822/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 513754/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de recursos recebidos do Estado. Ausência de licitação e de aplicação financeira. Infringência aos artigos 2º e 116 da Lei nº. 8666/93. Pela desaprovação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de convênio apresentada pela Prefeitura Municipal de Porto Barreiro, referente aos recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, no valor de R$ 123.625,32 (cento e vinte e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), destinado a execução de reparos e melhorias, recuperação e adaptação do prédio da Escola Estadual Porto Santana.
Na análise inicial do processo, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 5306/06, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, com fundamento no disposto no art. 13, inciso III, alíneas *a* e *b*, do Provimento nº. 29/94 e pela concessão do exercício do contraditório e da ampla defesa a José Crotti e a João Costa de Oliveira, Chefes do Poder Executivo Municipal nos exercícios financeiros de 2004 e 2005, respectivamente.
Os Chefes do Poder Executivo Municipal em 204 e 2005 foram instados à defesa pelos Ofícios nº. 2630/06 e 2631/06, da Diretoria de Análise de Transferências.
A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 8440/06, concluiu pela irregularidade da prestação de contas, pela ausência de documentos essenciais à análise do processo, nos termos do art. 13, inciso III, alíneas *a* e *b*, do Provimento nº. 29/94, do art. 179, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 248, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e recomendou o recolhimento total dos recursos repassados, no valor de R$ 110.095,32 (cento e dez mil, noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo R$ 62.650,16 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinqüenta reais e dezesseis centavos) de responsabilidade do Prefeito Municipal em 2004, José Crotti, e R$ 47.445,16 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal em 2005, João Costa de Oliveira, devidamente corrigidos, e aplicação de multas pelo não encaminhamento no prazo fixado dos documentos e informações solicitadas nas instruções do processo e pelo atraso na prestação de contas dos recursos repassados em 22.12.2005.
A Diretoria de Análise de Transferências recomendou ainda a inclusão dos nomes dos ordenadores das despesas no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, para os fins do disposto no art. 86, do Provimento nº. 47/2002, do art. 16, inciso III, alínea *a*, do Provimento nº. 29/1994 e o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis, nos termos do art. 248, incisos II e III, e § 6º, do Regimento Interno.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do Parecer nº. 2427/07, opinou pela desaprovação da prestação de contas e imputação de sanções aos responsáveis.
VOTO
Do exposto e considerando as argüições da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, voto pela *irregularidade* da presente prestação de contas, nos termos do disposto no art. 13, inciso III, alíneas *b* e *c*, do Provimento nº. 29/94, no art. 179, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e no art. 248, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a adoção das medidas recomendadas na Instrução nº. 9793/06, de 20.11.2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar irregular a presente prestação de contas, nos termos do disposto no art. 13, inciso III, alíneas *b* e *c*, do Provimento nº. 29/94, no art. 179, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e no art. 248, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e determinar:
I - O recolhimento total dos recursos repassados, no valor de R$ 110.095,32 (cento e dez mil, noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo R$ 62.650,16 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinqüenta reais e dezesseis centavos), pelo **Sr. José Crotti** e R$ 47.445,16 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) pelo **Sr. João Costa de Oliveira,** devidamente corrigidos de acordo com as datas dos respectivos repasses, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 75, parágrafo único, e 76, II e V, ambos da Constituição Estadual, em face da não comprovação regular da prestação de contas;
II - A aplicação de multa, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118 " com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 ", pelo não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas em Instruções anteriores, nos seguintes termos: a) no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) ao **Sr. José Crotti**, por não ter atendido às solicitações das Instruções 1919/06 e 5306/06; b) no valor de R$ 100,00 (cem reais) ao **Sr. João Costa de Oliveira**, por não ter atendido às solicitações da Instrução nº 5306/06.
III – A aplicação de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), ao **Sr. João Costa de Oliveira**, em função do atraso de 36 (trinta e seis) dias na prestação de contas de recursos repassados em 22/12/05, com base no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
IV – A inclusão dos nomes dos **Srs. José Crotti e João Costa de Oliveira**, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, *a*, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
V - Em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, art. 21 do Provimento nº 29/94-TC, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;
VI - O encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II e III, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 823/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 64280/06
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Concessão de oportunidade a estagiários. Uniformização de Jurisprudência nº 564069/06. Natureza contratual do termo firmado. Art. 232, do Regimento Interno. Baixa de pendência.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá - FAFIPAR, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor foi de R$ 2.215,84.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n° 8050/06, conclui pela sua baixa de pendência, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre a FAFIPAR e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada "taxa administrativa", acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja remetido à Inspetoria competente, para conhecimento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC também se manifesta neste processo, por meio do Parecer nº 17151/06, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela descaracterização da natureza jurídica da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, opinando pela baixa dessa pendência.
VOTO
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do art. 232, do Regimento Interno.
A matéria já foi analisada pelo Pleno desta Corte, na sessão de 21.12.2006, no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 564069/06, em que foi relator o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, tendo ficado assentado o entendimento de tratar-se, efetivamente, de contrato, e não de transferência voluntária a avença que tenha por objeto a concessão de oportunidade a estagiários, mediante a cobrança de taxa de administração, como é o presente caso.
O entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que a Inspetoria competente proceda a análise de regularidade da despesa, se mostra adequada e oportuna ante a edição da norma que uniformizou a matéria nesta Corte, alertando-se que a matéria integra a fiscalização da área estadual, sob a responsabilidade das Inspetorias de Controle Externo.
Face ao exposto, VOTO no sentido de que se proceda à Baixa de Pendência do referido ajuste, devidamente identificado nestes autos, dando ciência às Inspetorias de Controle Externo para que proceda a análise de regularidade dos acordos, cujo objeto seja a concessão de oportunidades de estágio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência do referido ajuste, devidamente identificado nestes autos, dando ciência às Inspetorias de Controle Externo para que proceda a análise de regularidade dos acordos, cujo objeto seja a concessão de oportunidades de estágio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 824/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181828/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com a conseqüente baixa de pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente Processo de Prestação de Contas de Convênio, firmado com a Fundação Araucária, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 16.037,00 (dezesseis mil e trinta e sete reais), tendo por objeto a execução do PROGRAMA DE APOIO À ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS TÉCNICO – CIENTÍFICOS E CULTURAIS 2004.
Analisado este Processo na Instrução n.º 7770/06 às fls. 223/224, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT manifestou-se pela regularidade das contas do **Sr. Vitor Hugo Zanette.**
No Parecer n.º 18791/06 às fls. 225/226, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela Irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório ao **Sr. Vitor Hugo Zanette**, tendo em vista a ocorrência da seguinte irregularidade:
· "*Observa-se às fls. 173 que a Nota Fiscal apresentada possui irregularidade formal quanto à falta de discriminação do serviço prestado*".
O interessado foi citado para o exercício do contraditório e através do protocolo n.º 58894-4/06 às fls. 229/230, o Sr. Vitor Hugo Zanette apresentou:
· Ofício n.º638-GR/UNICENTRO às fls. 229:
· Documento, referente à Correção de Nota Fiscal, emitido pela Gelinski Hotéis e Turismo Ltda às fls. 230.
Examinando o contraditório apresentado pelo Sr. Vitor Hugo Zanette, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que foi sanada a irregularidade apontada no Parecer do Ministério Público, tendo em vista que, foi juntado aos autos a Correção de Nota Fiscal da empresa Gelinski Hotéis e Turismo Ltda., discriminando a despesa realizada e comprovada na Nota Fiscal presente às fls. 173.
Por fim, aquela Unidade Técnica opina pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas, da gestão do Sr. Vitor Hugo Zanette, de acordo com o art. 16,I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
O Ministério Público, através do parecer nº 708/07, de fls. 233, diante do certificado na instrução, corrobora a conclusão da d. Diretoria Técnica, opinando pela Regularidade com Ressalva em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.
VOTO
Do exposto e considerando que não houve atraso no encaminhamento da prestação das contas, VOTO acompanhando a Diretoria de Análise de Transferência - DAT pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, com a conseqüente baixa de pendência, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, com a conseqüente baixa de pendência, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 825/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 184312/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VERÊ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de recursos recebidos do Estado. Irregular, nos termos da instrução da Diretoria de Análise de Transferências.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), tendo por objeto a 5ª Etapa do Benefício de Prestação Continuada.
Na análise inicial do processo, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 7677/06, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, com fundamento no disposto no art. 13, inciso III, alínea *b*, do Provimento nº 29/94 e pela concessão do exercício do contraditório e da ampla defesa ao Prefeito Municipal.
Instado pela Diretoria de Análise de Transferências no Ofício nº 2943/06, o Chefe do Poder Executivo Municipal, em resposta autuada sob o Protocolo nº 506948/06, informa que procedeu o recolhimento do valor referente à falta de aplicação financeira no período de 26.08.2005 a 25.01.2006.
A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 54/07, concluiu pela irregularidade do processo de prestação de contas, nos termos do art. 13, inciso III, alínea *b*, do Provimento nº 29/94, do art. 179, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 248, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a emissão de Nota de Empenho *a posteriori*, que infringiu o disposto na Lei nº 4320/64, e que o Termo de Cumprimento dos Objetivos pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social foi expedido na data de *12.12.2005*, antes das datas da Nota de Empenho e da respectiva nota de despesa da execução do convênio, de 22.12.2005 e 21.12.2005, respectivamente.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do Parecer nº 1377/07, corroborou a Instrução nº 54/07, da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela irregularidade da prestação de contas.
VOTO
Do exposto e considerando as argüições da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, voto pela *irregularidade* da presente prestação de contas, nos termos do disposto no art. 13, inciso III, alínea *b*, do Provimento nº 29/94, no art. 179, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 248, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a aplicação das medidas recomendadas na Instrução nº 54/07, de 10.01.2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar *irregular* a presente prestação de contas, nos termos do disposto no art. 13, inciso III, alínea *b*, do Provimento nº 29/94, no art. 179, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 248, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com as seguintes determinações:
I – Aplicar multa de R$ 101,98 (cento e um reais e noventa e oito centavos) ao Sr. **Antônio José Beal**, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas na Instrução nº 7677/06-DAT.
II - Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;
III - Incluir o nome do gestor das contas/ordenador das despesas, Sr. **Antônio José Beal**, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.
IV - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 826/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189365/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com a conseqüente baixa de pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 11.930,00 (Onze mil e novecentos e trinta reais), tendo por objeto Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos e Culturais - 2004.
Analisado este Processo na Instrução n. 6977/06 (fls. 168/169), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade das contas. Porém, o Ministério Público junto a este Tribunal, manifestou-se pela irregularidade, com diligência complementar, no Parecer n. 15002/06 (fls. 170/171), apontando a existência de despesas efetuadas fora do prazo de vigência do convênio, sendo solicitada a prorrogação de prazo via e-mail quando o correto seria termo aditivo de prazo.
Devidamente citado mediante ofício n. 842/06 (fls. 172), o **Sr. Vitor Hugo Zanette, Reitor**, encaminhou as seguintes justificativas por meio do protocolo n. 50501-1/06 (fls. 173/187):
1. o prazo de vigência do convênio, conforme previsto na cláusula terceira do convênio, é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de assinatura do convênio, ou seja, de 01/06/05 até 31/08/05.
Portanto, verifica-se as despesas às fls. 60, 72, 77, 78, 104, 127 e 163, foram efetuadas dentro do prazo de vigência do convênio, posto que foram emitidas no período compreendido entre 28/06/2005 a 30/08/2005.
2. a solicitação de prorrogação de prazo, efetuada via e-mail, trata-se de pedido de prazo para entrega dos documentos à Fundação Araucária, não se tratando de prorrogação de prazo de vigência do convênio.
Por fim a Diretoria de Análise de Transferências propõe a regularidade deste Processo de Prestação de Contas, da gestão do **Sr. Vitor Hugo Zanette, Reitor**, de acordo com o art. 16,I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
O Ministério Público, através do parecer nº 648/07, de fls. 190, opina pela Regularidade com Ressalva em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.
VOTO
Do exposto e considerando que não se verificou atraso no encaminhamento do processo, voto acompanhando a Diretoria de Análise e Transferências – DAT, pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, com a conseqüente baixa de pendência, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
ŒJulgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, com a conseqüente baixa de pendência, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 827/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 207169/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com a conseqüente baixa de pendência.
RELATÓRIO
Trata o processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP e o Município de União da Vitória, no valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), tendo por objeto a revisão dos Benefícios de Prestação Continuada-BPC.
Examinada esta prestação de contas, a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência da publicação do termo de convênio na imprensa oficial, e do aviso de crédito bancário, porém ressalta que foi possível aferir, através da documentação apresentada, a aplicação dos recursos no objeto pactuado.
Por fim aquela unidade técnica propõe a regularidade deste Processo de Prestação de Contas, da gestão do **Sr. Hussein Bakri**, com ressalva quanto aos documentos faltantes, nos termos do art. 13, II, do Provimento nº. 29, 27 de junho de 1994, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
O Ministério Público, através do parecer nº 509/07, de fls. 36, opina pela Regularidade da presente prestação de contas.
VOTO
Do exposto considerando que foi possível aferir, através da documentação apresentada, a aplicação dos recursos no objeto pactuado, voto acompanhando o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, com a conseqüente baixa de pendência, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, com a conseqüente baixa de pendência, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 828/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 217318/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA
INTERESSADO: NILDA GAY DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: comprovação de transferência voluntária de recursos mediante subvenção social – regulares com ressalva em face necessidade de convalidação de despesas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 116.457,67 (Cento e dezesseis mil, quatrocentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, zelador, instrutor, atendente, secretária, professor e encargos sociais.
Analisado este Processo na Instrução nº 4815/06 (fls. 188) a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa para a Senhora **Nilza Gay da Silva,** tendo em vista as seguintes irregularidades :-
1-Divergência entre o Plano de Aplicação e despesas apresentadas.
2-Divergência na Relação de Valores detalhados por Estabelecimento
3-Ausência dos seguintes documentos :- Termo de Convênio (inicial), Autorização Governamental, Publicação do convênio em Diário Oficial, Demonstrativo de Despesas, Plano de Aplicação e Termo de objetivos atingidos.
4-Atraso na entrega da Prestação de Contas (8 dias).
O Termo de Convalidação – SEED, fls.195, sanou as irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da Instrução nº4815/06, permanecendo as irregularidades apontadas nos itens 3 e 4.
Em contraditório a Senhora **Nilda Gay da Silva** - Presidente**,** encaminhou, fls. 194, o Termo de Convalidação – SEED e os documentos faltantes, conforme o apontado na Instrução inicial.
Considerando os documentos anexados, fls.195,198/208, foram sanadas as irregularidades apontadas nos itens 1,2 e 3 da Instrução inicial nº4815/06, fls.188, permanecendo a aplicação de multa por atraso na entrega da Prestação de Contas.
Atendendo ofício da Diretoria de Análise de Transferências nº. 3361/06, fls.217, a Entidade enviou o ofício nº. 114/2006 e o comprovante do pagamento da multa referente ao atraso na entrega da Prestação de Contas, através da guia de recolhimento GR-PR, código nº5118, no valor de R$ 100,00 (cem Reais).
Por fim a Diretoria de Análise de Transferências opina pela **regularidade com ressalva** deste processo de Prestação de Contas, em função do atraso na entrega da Prestação de Contas e Termo de Convalidação deste Processo de Prestação de Contas, da gestão da Senhora **Nilda Gay da Silva – Presidente**, nos termos do art. 13, II, do Provimento nº. 29/94-TC, em vigor à época da formalização da prestação de contas, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
O Ministério Público junto a este Tribunal, analisando os autos, através do Parecer nº. 2343/07, de fls. 225, manifesta-se pela regularidade da presente prestação de contas.
VOTO
Do exposto, VOTO acompanhando a instrução da Diretoria de Análise e Transferências - DAT, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, em face do atraso da presente prestação de contas e do termo de Convalidação, sob a responsabilidade da **Sra. Nilda Gay da Silva**, de acordo com o disposto no art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005, em face das despesas que tiveram de ser convalidadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, em face do atraso de apresentação das contas e do termo de Convalidação de despesas não previstas no plano inicial, sob a responsabilidade da **Sra. Nilda Gay da Silva**, de acordo com o disposto no art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 829/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 246555/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 967,00 (novecentos e sessenta e sete reais), tendo por objeto a 5ª Etapa do Benefício de Prestação Continuada.
Na análise inicial do processo, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 7366/06, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas do Convênio, com fundamento no disposto no art. 13, inciso III, alínea *b*, do Provimento nº. 29/94 e pela concessão do direito do contraditório e ampla defesa ao Prefeito Municipal de Iporã.
Instado pelo Ofício nº. 3568/06, da Diretoria de Análise de Transferências, o Prefeito Municipal apresentou a defesa de fls. 36 a 53 dos autos, autuada sob o Protocolo nº. 627443/06, com a juntada da documentação exigida na Instrução nº. 7366/06.
Examinando a defesa, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 623/07, considerando a juntada da documentação essencial à análise do processo, concluiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas, nos termos do disposto no Provimento nº. 29/94, do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15.12.2005 e do art. 247, do Regimento Interno desta Corte de Contas, de 27.01.2006, recomendando a aplicação de multa pelo atraso no encaminhamento da documentação para exame desta Corte de Contas, com base no art. 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar nº. 113/2005.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do Parecer nº. 2769/07, opinou pela aprovação com ressalvas das contas e multa, diante do certificado na instrução da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
Do exposto e considerando a instrução do processo, voto, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, pela *regularidade com ressalva* da presente prestação de contas, nos termos do disposto no art. 13, inciso II, do Provimento nº. 29, de 27.06.1994, no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15.12.2005, e do art. 247, do Regimento Interno desta Corte de Contas, de 27.01.2006, com a aplicação da multa fixada no art. 87, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, em face do atraso no encaminhamento da documentação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar *regular com ressalva* a presente prestação de contas, nos termos do disposto no art. 13, inciso II, do Provimento nº. 29, de 27.06.1994, no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15.12.2005, e do art. 247, do Regimento Interno desta Corte de Contas, de 27.01.2006, em face do atraso no encaminhamento da documentação.
II - Aplicar a multa fixada no art. 87, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R$ 101,98 (cento e um reais e noventa e oito centavos), ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 830/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 248426/06
ENTIDADE : APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA
INTERESSADO: LUIS EDGARD BATISTA ISAGUIRRE e JULIO CESAR BUSCARONS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: prestação de contas de convênio – desaprovação das contas – recolhimento de valores solidariamente pela entidade e pelo gestor, aplicação de multa ao Sr. Julio César Buscarons e Sr. Luis Edgard Isaguirre, nos termos do artigo 87 da Lei nº 113/05.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio, encaminhada pela APEV – Associação Paranaense Estilo de Vida, para apreciação desta Corte de Contas, referente a recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, no exercício de 2005, no valor de R$ 15.300,00, visando aquisição de equipamentos, material de consumo, serviços de terceiros e pagamento de pessoal.
A Diretoria de Análise de Transferência - DAT, em sua Instrução nº 9350/06, apontou diversas irregularidades, concedendo ao Sr. Julio César Buscarons e Sr. Luis Edgard Isaguirre direito de defesa e contraditório.
Os interessados, notificados conforme AR de fls. 53-verso e 54-verso, até a presente data não apresentaram qualquer esclarecimento ou documentação.
Na Instrução nº 566/07, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas de comprovação de convênio por não terem sido atendidos os requisitos legais exigidos para sua aprovação, diante da ausência do plano de aplicação, ausência do termo de cumprimento dos objetivos, ausência de aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados, existência de saldo não utilizado de R$ 4.119,28 no objeto conveniado, não comprovação de gastos com relação à contrapartida, no valor de R$ 3.500,00 e atraso no encaminhamento da prestação de contas, recomendando o recolhimento solidariamente pela entidade e pelo Sr. Julio César Buscarons dos recursos repassados no valor de R$ 15.300,00, além da aplicação de multa aos Srs. Julio César Buscarons e Luis Edgard Isaguirre, em face do não encaminhamento no prazo fixado dos documentos e/ou informações solicitados.
Assim sendo, decorridos o prazo para apresentação de defesa e não tendo os responsáveis pelas contas apresentado qualquer justificativa e/ou documento que pudesse afastar as conclusões da Diretoria de Análises e Transferências, permanecem as irregularidades acima citadas.
O parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 2179/07 opina pela irregularidade da presente comprovação de convênio, devendo solidariamente a entidade e o Sr. Julio César Buscarons devolver aos cofres públicos estaduais o valor de R$ 15.300,00, assim como efetuar o recolhimento pelo Sr. Julio César Buscarons e pelo Sr. Luis Edgard Isaguirre aos cofres públicos da multa prevista no artigo 87, I, 'b', em face do não encaminhamento no prazo fixado dos documentos e informações solicitadas por este Tribunal. Ainda, deverão ser incluídos seus nomes no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
E por fim, propõe que as principais peças dos autos deverão ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.
VOTO
Do exposto e considerando a instrução do processo, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas, nos termos do inciso III, do art.16 da Lei Complementar 113/05, devendo ser adotadas as seguintes medidas:
1. A entidade e o Sr. Julio César Buscarons devolver solidariamente aos cofres públicos estaduais o valor de R$ 15.300,00, devidamente corrigidos.
2. Efetuar o recolhimento pelo Sr. Julio César Buscarons e pelo Sr. Luis Edgard Isaguirre aos cofres públicos da multa prevista no artigo 87, I, 'b', em face do não encaminhamento no prazo fixado dos documentos e informações solicitadas por este Tribunal
3. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;
4. Inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.
5. O encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar irregular a presente prestação de contas, nos termos do inciso III, do art.16 da Lei Complementar 113/05, determinando as seguintes medidas:
1. A devolução do valor de R$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), solidariamente pela entidade e pelo Sr. Julio César Buscarons, aos cofres públicos estaduais, devidamente corrigidos.
2. Aplicação de multa prevista no artigo 87, I, 'b', em face do não encaminhamento no prazo fixado dos documentos e informações solicitadas por este Tribunal, aos Srs. Julio César Buscarons e Luis Edgard Isaguirre.
3. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;
4. Inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.
5. O encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 831/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 255074/06
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.
RELATÓRIO
Trata-se de uma Prestação de Contas encaminhada pela entidade aqui denominada Interessada, tendo em vista os recursos recebidos no exercício financeiro de 2006, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o intuito de oferecer pagamento de bolsa-auxílio para estagiários.
Em extensa e completa análise (instrução nº. 9712/06 – fls. 389 a 397), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se no sentido de que o acordo celebrado entre as entidades não constitui uma transferência voluntário, mas sim uma relação jurídica contratual. Às folhas 396, em sua conclusão, a DAT é clara ao dizer: *"...os recursos constantes da listagem de pendências desta Diretoria não foram passados a título de transferências voluntárias por não preencherem os requisitos do art. 116 da Lei 8.666/93, mas sim, com características de contrato de prestação de serviços, destinados ao pagamento de serviço de estagiários, através de bolsa-auxílio, assim como questionável também é a legalidade da cobrança de taxa de administração ou contribuição baseada no valor da Bolsa"*.
A DAT opina pela baixa da listagem de pendências, dos valores demonstrados em sua instrução nº. 9712/06 (fls. 389-397) por se tratarem de pagamento contratual, não transferência voluntária; desta forma não possuindo competência para analisar o mérito do procedimento. Ainda recomendou que o presente fosse submetido à Inspetoria competente para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.
O Ministério Público junto a esta Casa, por meio do Parecer nº. 1057/07, observa que o douto Plenário já possui manifestação sobre o assunto abordado nos Acórdãos nº. 2162/06 e 2688/06. Nestas ocasiões, devido à não competência desta Corte, houve a determinação de baixa de pendência do acordo celebrado entre o CIEE e a Faculdade de Artes do Paraná e o Instituto de Tecnologia do Paraná, respectivamente.
Mediante tais explicações, o Ministério Público opina em concordância com a Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
Mediante todo o exposto, levando-se em conta a análise do processo voto acompanhando o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Casa, pela baixa da listagem de pendências dos recursos referidos devido à falta de competência para analisar o mérito. Seja o procedimento submetido à inspetoria competente para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Determinar a baixa da listagem de pendências dos recursos referidos, devido à falta de competência para analisar o mérito.
II - Encaminhar o presente expediente à inspetoria competente para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 832/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 385709/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR CLETO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR CLETO DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 28.953,30 (vinte e oito mil, novecentos e cinqüenta e três reais e trinta centavos), tendo por objeto a execução de reparos - substituição da cobertura do Bloco B da Escola Estadual Professor Cleto, no Município de Curitiba.
Na análise inicial do processo, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 7366/06, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas do Convênio, com fundamento no disposto no art. 13, inciso III, alíneas *a* e *b*, do Provimento nº. 29/94 e pela concessão do direito do contraditório e ampla defesa a Maria Aparecida Serafim de Oliveira, Presidente da Entidade.
Instada pelo Ofício nº. 2887/06, da Diretoria de Análise de Transferências, a Presidente da Entidade apresentou as justificativas de fls. 39 a 52 e de fls. 56 a 58 dos autos, autuadas sob os Protocolos nº. 526116/06 e 597404/06.
Examinando as defesas, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 437/07, considerando a juntada do Termo de Conclusão da Obra (fls. 57), expedido pelo Departamento Estadual de Construção, Obras e Manutenção, vinculado à Secretaria de Estado de Obras Públicas, concluiu pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, nos termos do art. 13, inciso II, do Provimento nº. 29, de 27.06.1994, do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15.12.2005 e do art. 247, do Regimento Interno desta Corte de Contas, de 27.01.2006, com a aplicação de multa pelo atraso no encaminhamento da documentação para exame desta Corte de Contas, com base no art. 87, inciso I, alínea *a*, da Lei Complementar nº. 113/2005.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do Parecer nº. 2720/07, opinou pela aprovação com ressalvas das contas, à vista da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, com aplicação de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) à gestora, em face do atraso no encaminhamento da documentação.
VOTO
Do exposto e considerando a instrução do processo, voto, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, pela *regularidade com ressalva* da presente prestação de contas, nos termos do disposto no art. 13, inciso II, do Provimento nº. 29, de 27.06.1994, no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15.12.2005, e do art. 247, do Regimento Interno desta Corte de Contas, de 27.01.2006, com a aplicação da multa fixada no art. 87, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar *regular com ressalva* da presente prestação de contas, nos termos do disposto no art. 13, inciso II, do Provimento nº. 29, de 27.06.1994, no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15.12.2005, e do art. 247, do Regimento Interno desta Corte de Contas, de 27.01.2006, em face do atraso na apresentação das contas.
II o:– Aplicar a multa fixada no art. 87, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, de responsabilidade da Sra. *Maria Aparecida Serafim de Oliveira.*
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 833/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 518962/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas. Contrato de Empréstimo. Incompetência para julgamento. Pela baixa do processo.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas referente ao convênio firmado entre a Agência de Fomento do Paraná S.A. e o Município de Mamborê, no exercício de 2002, no tocante ao financiamento de gastos relativos à pavimentação de vias e drenagem urbana.
Uma análise dos documentos do anexo da Prestação de Contas, em conjunto com os demais documentos juntados pela entidade, revelou que a presente Prestação não trata de Transferência Voluntária, mas sim de Contrato de Empréstimo.
A Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, por meio da instrução nº. 9994/06, ao considerar os fatos elencados às páginas 94-95 – dentre os quais a não caracterização de Transferência Voluntária – opinou pela baixa deste processo. Ainda sugeriu tratamento isonômico aos processos semelhantes que, por acaso, venham a ser apresentados ao Tribunal de Contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o constante no processo, opina em concordância com a Diretoria de Análise de Transferências: pela baixa do feito, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não possui competência para julgar o contrato.
VOTO
Mediante todo o exposto, levando-se em conta a análise realizada voto acompanhando o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Casa, pela baixa do presente processo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência do presente protocolado, de acordo com a Diretoria de Análise de Transferência - DAT e o Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 834/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 171849/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: Comprovação de Transferência Voluntária de recursos mediante subvenção social – Regulares com Ressalva em face necessidade de convalidação de despesas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com Secretaria de Estado da Educação - SEED , referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 218.714,10 (Duzentos e dezoito mil, setecentos e quatorze reais e dez centavos), tendo por objeto pagamento pessoal, instrutor, atendente, zelador, secretária, professor e encargos sociais.
Analisado este Processo na Instrução nº 7108/06 (fls. 107) a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa ao Senhor **Nelson Soares de Oliveira Filho,** tendo em vista as seguintes irregularidades :
1-Divergência entre o Plano de Aplicação e despesas apresentadas.
Considerando o Termo de Convalidação-SEED, fls.112 A, foi sanada a irregularidade acima apontada.
3 - Saldo em conta corrente em 30/12/05, no valor de R$ 6.297,86 (seis mil, duzentos e noventa e sete Reais e oitenta e seis centavos).
O Presidente da Entidade, Senhor **Nelson Soares de Oliveira Filho** se manifestou, fls.112, com justificativa a respeito do saldo final apontado em conta corrente.
º:Esclareceu que na data do recebimento do recurso o banco estava fechado para balanço, o que impossibilitou a Entidade de pagar as férias dos funcionários com o referido recurso.
No extrato bancário de 31/01/06, fls.94, constatou-se os cheques referentes aos pagamentos das férias dos servidores da Entidade, perfazendo o saldo em conta corrente no valor de R$1.441,20 (hum mil, quatrocentos e quarenta e hum Reais e vinte centavos).
Em nova análise, Instrução nº10077/06, fls.113, a Diretoria de Análise de Transferências opina pelo recolhimento do saldo então apresentado no valor de R$ 1.441,20 (hum mil, quatrocentos e quarenta e hum Reais, e vinte centavos).
Novamente intimado o Presidente da Entidade, Senhor **Nelson Soares de Oliveira Filho,** esclarece, fls.120, que no dia 29/12/05 fez um depósito para pagar as despesas bancárias no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta Reais) e que o cheque da professora Maria Helena de Oliveira Varasquim, não havia sido compensado até a data do extrato bancário mencionado, ocasionando o saldo de R$1.441,20. Por fim indica que o saldo, utilizado para pagamento de encargos da Entidade, iria incorporar a prestação de contas referente a 2006.
Considerando, os extratos bancários de conta corrente de janeiro de 2006, fls.129/132, o Termo de Convalidação-SEED, fls.120 e 128 e as justificativas procedentes, a Diretoria de Análise de Transferências se manifesta pela **regularidade desta Prestação de Contas com Ressalva**, em função do Termo de Convalidação, SEED, fls.120 e 128.
O Ministério Público junto a este Tribunal, analisando os autos, através do Parecer nº. 1952/07, de fls. 125, opina pela desaprovação das contas considerando que o comprovante relativo ao pagamento de encargos deveria ter sido juntado nesta prestação.
VOTO
Do exposto, acompanhando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, da presente prestação de contas, sob a responsabilidade do **Sr. Nelson Soares de Oliveira Filho**, de acordo com o disposto no art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005, em face das despesas que tiveram de ser convalidadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas, sob a responsabilidade do **Sr. Nelson Soares de Oliveira Filho**, de acordo com o disposto no art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005, **ressalvando** as despesas que tiveram de ser convalidadas por não estarem no plano de aplicação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 835/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 180112/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÃSSI
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÃSSI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Subvenção Social. Finalidades propostas atendidas. Regularidade da documentação carreada ao processo.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Subvenção Social, no valor de R$ 101.842,49 (cento e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), concedida pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, com o intuito de efetuar pagamento de pessoal, instrutor, secretária, zelador, atendente, professor e encargos sociais, no Exercício financeiro de 2005.
Em atenta análise (instrução nº. 10162/06 – fls. 240 a 242), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT manifestou-se no sentido da regularidade com ressalvas da presente, nos termos do art. 13, II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
As ressalvas ocorrem no sentido de que, segundo a Diretoria, *" ...a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, enviou a esta Corte, aos cuidados desta Diretoria, vários Termos de Convalidação, com o propósito de validar despesas efetuadas pelas instituições de educação especial conveniadas com o Estado, em desacordo com o plano de aplicação vigente até dezembro de 2005, mas que foram efetivamente empregadas nos fins previstos nos artigos 174, 178 e 180, IV, da Constituição do Estado do Paraná. No presente caso, o termo de convalidação para as despesas aqui apontadas, encontra-se anexado a esta Instrução, motivo pela qual recomenda-se a ressalva desta questão, nos termos do que dispõe o artigo 16, II, da Lei 113/05"*.
Contudo, a própria DAT atenta para a Lei Federal nº. 9784/99 que, em seu art. 55, admite a convalidação do ato administrativo quando não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observa, por meio do Parecer nº. 123201/06, que os recursos foram gastos atendendo à sua finalidade, opinando no sentido da aprovação da presente.
=**VOTO**
Do exposto considerando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, voto pela regularidade da prestação de contas, considerando que os recursos foram gastos atendendo à finalidade, mas com ressalva em função da convalidação sem lesão nem prejuízos ao Interesse Público.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas, considerando que os recursos foram gastos atendendo à finalidade, ressalvando a convalidação de despesas efetuadas não previstas no plano de aplicação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 836/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 186595/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: HILÁRIO DEVICCHI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: comprovação de transferência voluntária de recursos mediante subvenção social – regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 473.651,06(quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e seis centavos), tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, atendente, zelador, secretária, professor e encargos sociais..
Na análise inicial do processo, a Diretoria de Análise de Transferências, nas Instruções nº. 9009/06 e 10287/06, manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito do contraditório e ampla defesa a Hilário Devicchi, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa.
A Diretoria de Análise de Transferências encaminhou os Ofícios nº. 3486/06 e 141/07 ao Presidente da Entidade, que apresentou as justificativas de fls. 133 a 140 e de fls. 149 a 152, autuadas sob os Protocolos nº. 602866/06 e 48394/07, respectivamente.
Examinando as defesas, a Diretoria de Análise de Transferências, considerando as justificativas do Presidente da Entidade e o Termo de Convalidação expedido pela Chefe do Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação, datado de 02.02.2007, concluiu pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, nos termos do disposto no Provimento nº. 29, de 31.05.1994, em vigor à época da formalização, e de acordo com o art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15.12.2005 e o art. 247, do Regimento Interno, de 27.01.2006, em razão da convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no Parecer nº. 2756/07, acompanha o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela aprovação com ressalva da presente prestação de contas.
VOTO
Do exposto e considerando as análises da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, voto pela *regularidade com ressalva* da presente prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 113/2005 e no art. 247, do Regimento Interno, de 27.01.2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar *regular* a presente prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 113/2005 e no art. 247, do Regimento Interno, de 27.01.2006, **ressalvando** a convalidação de despesas não previstas no plano inicial de aplicação dos recursos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 837/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 199441/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
o:RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: Comprovação de Transferência Voluntária de recursos mediante subvenção social – Regulares com Ressalva em face necessidade de convalidação de despesas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 85.311,93 (Oitenta e cinco mil, trezentos e onze reais e noventa e três centavos), tendo por objeto pagamento pessoal, instrutor, atendente, secretária, zelador, professor e encargos sociais.
Analisado este Processo na Instrução nº. 9148/06 (fls.139) a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa para a Senhora **Maria Aparecida Z. Schon** - Presidente**,** tendo em vista as seguintes irregularidades:
1 - Divergência entre o Plano de Aplicação e despesas apresentadas.
Considerando o Termo de Convalidação - SEED, fls.143, foi sanada a irregularidade acima apontada.
2 - Saldo em conta corrente em 30/01/06, no valor de R$ 2.330,07 (dois mil, trezentos e trinta Reais e sete centavos).
3- Ausência dos seguintes documentos:- Termo de Convênio (inicial), Autorização Governamental e Publicação do Convênio.
Apresentado o contraditório pela Senhora **Maria Aparecida Z. Schon,** através do ofício nº. 84/06, fls.146, foi encaminhado à conciliação Bancária, fls.197/198, documentos faltantes, fls.153/168, e os documentos comprobatórios das despesas, fls.199/239, referente ao saldo em conta corrente apontado na Instrução inicial.
Considerando O Termo de Convalidação – SEED, fls.143, e os documentos, acima mencionados, apresentados pela Senhora **Maria Aparecida Z. Schon – Presidente,** a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva deste protocolado de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
O Ministério Público junto a este Tribunal, analisando os autos, através do Parecer nº. 2170/07, de fls. 242, acompanha o entendimento da DAT e propõe a aprovação com ressalva da presente prestação de contas.
VOTO
Do exposto, VOTO acompanhando a instrução do processo, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, da presente prestação de contas, sob a responsabilidade do **Sra. Maria Aparecida Z. Schon**, de acordo com o disposto no art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005, em face das despesas que tiveram de ser convalidadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas, sob a responsabilidade do **Sra. Maria Aparecida Z. Schon**, de acordo com o disposto no art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005, **ressalvando** as despesas que tiveram de ser convalidadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 838/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 200032/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
N:RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: Comprovação de Transferência Voluntária de recursos mediante subvenção social – Regulares com Ressalva em face necessidade de convalidação de despesas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 111.076,83 (Cento e onze mil, setenta e seis reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto pagamento pessoal, instrutor, zelador, atendente, secretária, professor e encargos sociais.
Analisado este Processo na Instrução nº. 8743/06 (fls. 116) a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa ao Senhor **Osmar Sebastião Dalla Costa,** tendo em vista as seguintes irregularidades:
1-Divergência entre o Plano de Aplicação e despesas apresentadas.
2-Divergência entre os valores constantes nas Memórias de Cálculos e Boletins Informativos e pagamentos efetuados.
Considerando o Termo de Convalidação-SEED, fls.120, foram sanadas as irregularidades acima apontadas.
3 - Saldo em conta corrente em 30/12/05, no valor de R$ 10.421,25 (dez mil, quatrocentos e vinte e hum Reais e vinte e cinco centavos).

O Presidente da Entidade, Senhor **Osmar Sebastião Dalla Costa**, em sua defesa se manifestou através do ofício nº125/06, fls.123, com anexação dos extratos bancários, fls.129/132, Termo de Convalidação-SEED e esclarecimentos quanto ao saldo em conta corrente apontado pela Instrução inicial.
Considerando, os extratos bancários de conta corrente de janeiro de 2006, fls.129/132, o Termo de Convalidação-SEED, fls.120 e 128 e as justificativas procedentes, a Diretoria de Análise de Transferências propõe pela regularidade desta Prestação de Contas com Ressalva.
O Ministério Público junto a este Tribunal, analisando os autos, através do Parecer nº. 2093/07, de fls. 136, opina pela aprovação da prestação de contas em tela.
VOTO
Do exposto, acompanhando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, da presente prestação de contas, sob a responsabilidade do **Sr. Osmar Sebastião Dalla Costa**, de acordo com o disposto no art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005, em face das despesas que tiveram de ser convalidadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas, sob a responsabilidade do **Sr. Osmar Sebastião Dalla Costa**, de acordo com o disposto no art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005, **ressalvando** as despesas não previstas no convênio que tiveram de ser convalidadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 839/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 202590/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: comprovação de transferência voluntária de recursos mediante subvenção social – regulares com ressalva em face necessidade de convalidação de despesas.
RELATÓRIO
O presente Processo trata de comprovação de subvenção social firmado entre Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Juranda e Secretaria de Estado da Educação - SEED, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 78.149,14 (Setenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e quatorze centavos) destinado a pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais..
Analisado o Processo, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT encaminhou ofício nº 2465/06, acompanhado de cópia da Instrução nº 6685/06 (fls. 275/277), para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.
No entanto, decorridos 56 (cinquenta e seis) dias do recebimento do ofício, conforme demonstra o AR juntado às fls. 279-verso, não foi encaminhado a este Tribunal de Contas qualquer resposta ou documento para atendimento da diligência a qual apontava a ausência dos seguintes documentos e as seguintes irregularidades:
1.1. Ausência do Termo de Convênio, da Autorização Governamental, Publicação do Convênio;
Contudo, considerando que trata-se de um convênio plurianual, e que o convênio inicial já foi apreciado pela Diretoria de Análise de Transferências e ainda considerando-se que foi anexado o Termo Aditivo, fls.03, é de se aplicar ao caso o princípio da "economia processual" , ressalvando-se a ausência verificada.
1.2. Pagamentos a funcionários, em valores superiores aos previstos pela SEED;
1.3. Despesas irregulares com pagamento de sindicato dos empregados.
Em que pese não ter havido resposta em atendimento à diligência, destacamos que o Departamento de Educação Especial – DEE, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, enviou a esta Corte, aos cuidados da DAT, vários Termos de Convalidação, com o propósito de validar despesas efetuadas pelas instituições de educação especial conveniadas com o Estado, em desacordo com o plano de aplicação vigente até Dezembro de 2005, mas que foram efetivamente empregadas nos fins previstos nos Artigos 174, 178 e 180, IV, da Constituição do Estado do Paraná. No presente caso, o termo de convalidação para as despesas aqui apontadas, encontra-se anexado a esta Instrução, motivo pela qual recomenda-se a ressalva desta questão, nos termos do que dispõe o Artigo 16, II da Lei 113/05 .
A Diretoria de Análise de Transferências propõe a **regularidade com ressalva,** deste Processo de Prestação de Contas, da gestão do **Sr. Vilson Balhs Fabrício**, presidente da Entidade, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006;
O Ministério Público junto a este Tribunal, analisando os autos, através do Parecer nº. 455/07, de fls. 289, acompanha o entendimento da DAT e propõe a aprovação com ressalva da presente prestação de contas.
VOTO
Do exposto, VOTO acompanhando a instrução do processo, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, da presente prestação de contas, sob a responsabilidade do **Sr. Vilson Balhs Fabrício**, de acordo com o disposto no art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005, em face das despesas que tiveram de ser convalidadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas, sob a responsabilidade do **Sr. Vilson Balhs Fabrício**, de acordo com o disposto no art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005, **ressalvando** as despesas não previstas no plano de aplicação que tiveram de ser convalidadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 840/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 51531/05
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: INAYARA BERNARDO PONTES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Pela negativa do registro. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº. 1421/06.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de aposentadoria, por parte da Sra. Inayara Bernardo Pontes, aqui denominada Interessada, do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.
Em primeira análise, a Diretoria Jurídica, pelo parecer nº. 7191/05, opinou por diligência à origem com o intuito de se alterar o ato concessivo da aposentadoria, incluindo-se a Lei Complementar nº. 51/85 como fundamentação legal, de acordo com o entendimento deste Tribunal, através da Resolução nº. 5022/04.
O Ministério Público atenta para a polêmica acerca da constitucionalidade da Lei Complementar nº. 93/2002, que deu redação ao artigo 176 da Lei Complementar nº. 14/82, fundamento para a aposentadoria aqui discutida
Por meio do parecer nº. 2493/06, o Ministério Público junto a esta Casa ressalta que, "enquanto não for editada nova lei complementar sobre a matéria, as aposentadorias de policiais civis devem dar-se na sistemática geral dos demais servidores". Neste sentido, opina pela negativa de registro desta aposentadoria, uma vez que os requisitos exigidos pelo art. 40, da Constituição Federal, não foram integralmente observados.
Realizada a diligência à origem, em novo parecer (nº. 5387/06), a Diretoria Jurídica opinou pela negativa do registro da presente aposentadoria, visto a impossibilidade de alteração do fundamento legal desta inativação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em nova manifestação (parecer nº. 8743), considerando a inexistência, por parte do Paraná Previdência, de fato novo relevante ao processo, reitera sua opinião no sentido da negativa de registro da aposentadoria objeto deste processo.
Em despacho de nº. 3524/06, o Auditor Jaime Tadeu Lechinski determinou o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para uma nova análise, desta vez levando em conta os critérios alicerçados por esta Casa, de acordo com o disposto às fls. 52 do presente.
Em derradeira participação (parecer nº. 1876/07), a Diretoria Jurídica informa que a Interessada contraria os requisitos exigidos pelo Acórdão nº. 1421/06 proferido por este Tribunal. Em face do motivo apresentado, a opinião mantém-se pela negativa de registro.
Por fim, através do parecer nº. 1904/07, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas comenta o Incidente de Uniformização de Jurisprudência apreciado pelo Douto Plenário desta Casa. Entende que a aposentadoria objeto deste processo não preencheu os requisitos do Acórdão nº. 1421/06, tanto no aspecto temporal quanto no de idade mínima, sendo estes os motivos pela opinativa de negação de registro. Deve ser concedido um prazo de 30 dias para que a servidora possa voltar às suas atividades.
VOTO
Mediante todo o exposto, considerando-se todas as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações oferecidas pelo Paraná Previdência, voto pela negativa do registro da presente aposentadoria. Justifica-se o voto pelo fato da servidora estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº. 1421/06 desta Casa, não preenchendo os requisitos tanto no aspecto temporal como no de idade, devendo aquela voltar às suas atividades num prazo de 30 dias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar o registro da presente aposentadoria, pelo fato da servidora estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº. 1421/06 desta Casa, não preenchendo os requisitos tanto no aspecto temporal como no de idade, devendo aquela voltar às suas atividades num prazo de 30 dias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 841/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 240596/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: LIDIA ROCHA CEZAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Atendidos os requisitos legais. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se o presente de Documentação de Aposentadoria com proventos integrais da Sra. Lídia Rocha Cezar, aqui nominada como Interessada, no cargo de professorado Município de Colorado.
Em primeira análise, a Diretoria Jurídica, por meio do parecer nº. 130526/05 (fls. 60), opinou por diligência externa à origem, com o intuito de obter esclarecimentos e demais providências acerca da concessão de licença especial em dobro relativa ao período em que a servidora manteve vínculo celetista com a Municipalidade, bem como para esclarecimentos sobre o fundamento constitucional da inativação, já que para a última remuneração consta o valor de R$ 961,49, enquanto que o contracheque juntado está no valor de 1.001,55.
O órgão municipal apresentou documentos de fls. 64/85, com esclarecimentos sobre a licença especial em dobro, bem como sobre o valor dos proventos.
Em nova análise, a Diretoria Jurídica, pelo parecer nº. 1603/06, entende que a diligência não foi cumprida integralmente. Nova diligência é sugerida com o intuito de exclusão da certidão de tempo de serviço, em relação à interessada, do período relativo à licença especial em dobro correspondente aos anos de 1980-1990 uma vez que, durante este período, a servidora estava sujeita às leis trabalhistas. Também foi requisitado novo cálculo dos proventos que mencione o valor de R$ 1.001,55, sendo discriminadas todas as verbas recebidas, indicando-se a fundamentação constitucional para a aposentadoria.
O Ministério Público junto a esta Casa, através de seu parecer nº. 2358/07, entende não ser necessária a diligência sugerida pela DIJUR. Alega o Ministério Público que, no ato de aposentadoria, já consta o valor dos proventos a que faz jus a servidora bem como a legislação municipal que o fundamente. A servidora teve efetivos 25 anos de serviços prestados, mesmo quando desconsiderado o tempo de um ano de licença especial em dobro averbado, desta forma tendo cumprido o tempo requisitado para a aposentadoria especial de professor. Por estes motivos, opina pela legalidade e registro do presente ato.
VOTO
Por todo o exposto, levando-se em conta o analisado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, voto em concordância com este último, entendendo já estar explicado o valor dos proventos questionados bem como já estar cumprido, pela servidora, o tempo necessário para a aposentadoria especial de professor, mesmo sem considerar o tempo questionado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto 224/205, publicado no jornal " O Regional" de 11/12/2005, que aposentou a servidora *LÍDIA ROCHA CEZAR*, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 842/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 495580/06
ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: NAIR DE SOUZA DE ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria municipal. Proventos proporcionais. Observância dos requisitos legais. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, por implemento de idade, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente Geral, S-I-10, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Mourão, com proventos proporcionais.
Conforme consta dos autos a interessada possui 16 anos, 01 dia e 17 dias de serviço contados para todos os efeitos legais e 28 anos, 01 mês e 02 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e nos termos da Portaria nº. 298/06 (fls. 39-verso), foi aposentada com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, incluindo adicional de anuênios à base de 28%.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 1213/07, após cumprida a diligência, ratifica o inteiro teor do Parecer nº. 15580/06 (fls. 44), opinando pela legalidade e registro da aposentadoria, sem, no entanto, mencionar o equívoco lançado no primeiro parecer de que a aposentadoria pleiteada é proporcional e não integral como havia anotado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 19720/06, requereu diligência complementar, entendendo que em virtude do tempo comprovado o benefício deve ser concedido pela proporcionalidade de 28/30 avos, mantendo (Parecer nº. 1362/07), mesmo após a justificativa de fls. 49/50, o opinativo exarado anteriormente.
VOTO
Não restam dúvidas sobre a proporcionalidade do benefício recebido pela interessada, conforme expressamente claro e inequívoco na Portaria nº. 298/06, do Município de Campo Mourão, acima citada e, se não bastasse, na justificativa apresentada às fls. 49/50.
Isto posto, VOTO pela legalidade da aposentadoria da servidora municipal NAIR DE SOUZA DE ARAÚJO, determinando o registro da Portaria nº. 298/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº. 298/06, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1021 de 28/12/1990, que concedeu aposentadoria à servidora municipal NAIR DE SOUZA DE ARAÚJO, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 843/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 375297/05
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO
O processo trata de documentação referente à contratação de pessoal pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, aprovados no Teste Seletivo objeto do Edital nº. 25/2005, da Comissão Especial de Concursos e Avaliação Docente, publicado no D.O.E. Nº. 7017, de 13.07.2005, para a função de Professores Colaboradores.
Pelo Decreto nº. 4347, de 14.02.2005, publicado no D.O.E. Nº. 6913, de 14.02.2005, o Governador do Estado autorizou a realização de Teste Seletivo para atender suprimento de docentes em sala de aula nas Instituições de Ensino Superior do Estado.
A Inspetoria Geral de Controle, atual Diretoria de Contas Estaduais, informa que a Reitoria da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná encaminhou toda a documentação exigida para análise da contratação de pessoal, realizada no prazo de validade do Teste Seletivo, e que foi obedecida a ordem de classificação - Informação nº. 1072/05.
Inicialmente, a Diretoria Jurídica, no Parecer nº. 4209/06, questionou a contratação de pessoal por tempo determinado, uma vez que de conformidade com o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº. 108/2005, apenas poderiam ser implementadas para suprir falta de docente e servidores de carreira em decorrência de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças concedidas.
O Reitor justifica que mesmo antes da edição da Lei Complementar nº. 108/2005, o Plenário desta Corte de Contas *"mantinha o entendimento que as contratações temporárias, para suprimento de professores em sala de aula, das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, eram legítimas"*.
Cita análise do Ministério Público de Contas no Protocolo nº. 342790/2000, argüindo que *"as vagas preenchidas por meio de Teste Seletivo 14/2000 sejam necessárias para a atuação permanente da Universidade e que, por essa razão, deveriam ser ocupadas em decorrência de Concurso Público, o fato concreto é que Excelentíssimo Governador do Estado não autorizou isso, fundamentando-se para tanto na Lei Complementar 96/99. Assim, a Unicentro, ante a imperiosa necessidade de não prejudicar o atendimento à comunidade universitária, obrigou-se a utilizar a "contratação temporária" de docentes, para que seus alunos não ficassem sem aulas, fazendo-o, como manda a lei, por meio de Teste Seletivo procedente.."*.
Cita ainda Celso Antônio Bandeira de Mello *in* Curso de Direito Administrativo, aduzindo que *"em face do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, típico do regime administrativo, a Administração sujeita-se ao dever de continuidade no desempenho de sua ação. O princípio da continuidade do serviço público é um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa. Esta última, na conformidade do que se vem expondo, é, por sua vez, oriunda do princípio fundamental da "indisponibilidade para a Administração dos interesses públicos", noção que bem se aclara ao se ter presente o significado fundamental já exposto da "relação de Administração"*.
Aduz que o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº. 108/2005 dispõe que *"a contratação decorrente da vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos"*.
Que a autorização para os concursos públicos para preenchimento dos respectivos cargos vagos ocorreu apenas no final do exercício financeiro de 2005.
A Diretoria Jurídica considera que a "*legislação é clara ao estabelecer no seu § 1º do art. 2º de forma taxativa as situações que ensejam as contratações por prazo determinado e, muito embora o § 2º tenha ofertado abertura para contratações temporárias até que sejam criados os cargos efetivos, esta situação não pode se prolongar indefinidamente como vem ocorrendo na Unioeste*". E, em conseqüência, opina pela negativa de registro da contratação de pessoal.
O Ministério Público de Contas, nos Pareceres 18359/06 e 672/07, opina pela negativa de registro e imputação de sanções aos responsáveis.
VOTO
Pelo exposto e considerando as justificativas do Reitor, voto, excepcionalmente, pelo registro da contratação de pessoal formalizada pela Universidade Estadual, considerando a autorização do Excelentíssimo Governador do Estado no Decreto nº. 4347, de 14.02.2005 e o disposto no o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº. 108/2005, configurada a urgência para o suprimento de Professores Colaboradores nas salas de aula para o segundo semestre do ano letivo de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal, em caráter excepcional, a contratação de pessoal formalizada pela Universidade Estadual, determinando seu registro, considerando a autorização do Excelentíssimo Governador do Estado no Decreto nº. 4347, de 14.02.2005 e o disposto no o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº. 108/2005, configurada a urgência para o suprimento de Professores Colaboradores nas salas de aula para o segundo semestre do ano letivo de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 844/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 264928/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão temporária. Prorrogação de contratos, observado o limite de dois anos. Art. 27, IX, "b" da CE. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de documentação referente à prorrogação de nove contratos de trabalho por prazo determinado, de docentes, via Teste Seletivo, de acordo com o Edital nº. 020/04, realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste, fruto de alegada necessidade urgente de reposição de seus quadros e já registrados nesta Corte de Contas através da decisão monocrática nº. 861/2006, tendo sido obedecida à ordem classificatória e o prazo de validade do teste realizado.
Pelo Parecer nº. 12896/06 a Diretoria Jurídica - DIJUR, a respeito da prorrogação contratual objeto deste processo, considera não haver previsão legal que possibilite as contratações temporárias no Estado do Paraná.
Lembra ainda que a Lei Federal nº. 8745/93, sobre contratações temporárias no regime especial, não se aplica a Estados e Municípios, e sim à União. Ainda ressalto que a situação de emergência deve ser evidenciada, não se aceitando hipóteses genéricas e abrangentes de contratação temporária.
Assim sendo, opinou ela impossibilidade de prorrogação contratual devido à ausência de legislação estadual referente a contratações por prazo determinado no regime especial.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 16432/06, a despeito da informação da DIJUR, entende que a contratação temporária no âmbito da Administração Pública encontra limites tanto em norma constitucional (artigo 37, IX da CF/88) quanto em normas infraconstitucionais baixadas no âmbito federal, cuja validade "talvez possa, conforme a base hermenêutica utilizada, ser vista como norma nacional, aplicável portanto a Estados-membros e Municípios. Contudo, ressalta o Ministério Público que, em casos como o aqui tratado, a necessidade pública precisa ser, além de urgente, temporária.
Agora concordando com a Diretoria Jurídica, entendendo como ausentes requisitos como a especificação da necessidade, a base legal própria e o limite de contratação por 2 anos já incluída eventual prorrogação, opina pela negativa do registro.
Respeitando-se a Ampla Defesa, foi oportunizado o Contraditório ao reitor da Universidade, o que ocorreu através do protocolo nº. 55454-3/06.
Nesta oportunidade, alega o interessado que as contratações originárias foram aprovadas nesta Corte de Contas com instrução tanto da DIJUR como do Ministério Público favoráveis ao registro, reconhecendo-as como de interesse público, nos termos do artigo 27, IX, "b" da Constituição do Estado, Decreto estadual 6914/90 e Lei Estadual 9198/90, acatando portanto, a legislação apontada.
Destaca que as contratações foram efetivadas visando minimizar a falta de professores em seus quadros e sanar situações imprevisíveis que exigem solução imediata para evitar descontinuidade nas atividades acadêmicas e que as mesmas foram prorrogadas em face da permanência da necessidade que as gerou.
Novamente à Diretoria Jurídica, em Parecer nº. 16903/06, esta manteve o posicionamento anterior, apesar das justificativas apresentadas no contraditório.
A falta de previsão constitucional e de legislação estadual acerca de contratações por prazo determinado no regime especial foram fatores determinantes para a manifestação contrária à possibilidade de prorrogação contratual.
Em última análise, Parecer nº. 22422/06, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas conclui que a alegação realizada pela Interessada não sana a irregularidade e que o teste seletivo efetuado não atende aos requisitos constitucionais. Isto posto, opina pela impossibilidade de prorrogação de contratos de trabalho por prazo determinado.
o:**VOTO**
Dada a análise do caso discutido neste processo, levando-se em conta todos os dados e argumentações, e ainda, a observância ao limite constitucional de dois anos para as contratações, permito-me contrariar o posicionamento da DIJUR e do Ministério Público junto a esta Corte.
Primeiro, porque a discussão sobre o teste seletivo realizado deveria ter ocorrido no protocolado nº. 15775-3/2005, que mereceu pareceres favoráveis, tanto da DIJUR como do Ministério Público.
Se há macula na contratação originária, o que não me parece ser o caso, o outro protocolado é que deveria ter sido revisto, através de recurso próprio.
O que deve ser analisado neste protocolado, é se a necessidade para as contratações perduraram a ponto de autorizar as prorrogações.
Conforme alegado no contraditório, permaneceu a necessidade que gerou as contratações temporárias, uma vez que não podem os discentes, restar em sala de aula sem professores, sob pena de prejuízo evidente ao ensino público.
Desta forma, acatando as razões trazidas aos autos e, considerando que as contratações originárias foram devidamente registradas nesta Corte, observado o prazo de validade do teste seletivo realizado, bem como o limite constitucional de dois anos para as contratações temporárias, VOTO pelo registro das prorrogações.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal a documentação referente à prorrogação de contratações temporárias, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 845/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 588375/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ILIZEU PURETZ
ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Baixa de Pendência. Arquivamento por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Através do presente expediente, o Município de Roncador, através de seu prefeito municipal, Sr. Ilizeu Puretz, solicita a exclusão do impedimento para obtenção de certidão liberatória referente à listagem de pendências das transferências realizadas a título de convênio.
Informa ainda, que o processo desaprovado é de responsabilidade do ex-prefeito municipal, Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, gestão 1993/1996, cujas cópias serão remetidas ao Ministério Público para tomada de providências.
Outrossim, destaca que aquela municipalidade não pode ser impedida de receber a Certidão Liberatória para angariar recursos junto ao Governo do Estado do Paraná.
Verificado o banco de dados da Diretoria de Análise de Transferências, constatou-se que o processo nº. 137728/97 (cópia do acórdão nº. 2.038/06 - Segunda Câmara em anexo) já foi baixado da listagem de pendências do Município de Roncador, porque a partir da entrada em vigor da Resolução nº. 03/2006, deste Tribunal de Contas, em 03 de novembro de 2006, nos termos do art. 29, onde dispõe que as contas julgadas irregulares, em que se constatar expressa imputação de responsabilidade pessoal ao gestor responsável, desde que não seja o atual representante legal da entidade, não serão impedimentos para a concessão de certidão liberatória, mesmo eletrônica.
Todavia, destaca-se que a lista de pendências apresentada pelo requerente foi impressa em 26/11/2006 e, após esta data, houve o julgamento do processo nº. 538326/03, cuja decisão, consubstanciada no Acórdão nº. 2277/06 – 2ª Câmara (cópia em anexo), julgou irregulares as contas dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, bem como determinou o recolhimento da quantia de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), devidamente atualizada, pelo Sr. Odilon Andreoli Gonçalves e, por fim, abriu prazo de 30 dias para que o Município apresente os documentos faltantes ou comprove a adoção das medidas com vistas à apuração e penalização dos responsáveis pela falta que redundou na desaprovação das contas, depois do qual, caso não atendida à determinação desta Corte, não será possível ao Município obter certidão liberatória. Por fim, ressalte-se que tal acórdão ainda não foi publicado.
Por fim a Diretoria de Análise de Transferências informa que já foi efetuada a baixa da pendência referente ao processo nº. 137728/97, em razão da entrada em vigor da Resolução nº. 03/06, conforme exposto acima.
O Ministério Público, mediante o Parecer nº. 2145/07, de fls. 17, propõe o arquivamento do feito por perda de objeto.
VOTO
Do exposto e considerando a instrução do processo **VOTO** pelo arquivamento do presente processo por perda de objeto nos termos do art. 398, do Regimento Interno desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 rt:– Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 846/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 94507/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: ALARICO ABIB
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO, entre as partes MUNICÍPIO DE ANDIRÁ e ALARICO ABIB,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória requerida pelo Município de ANDIRÁ, para fins de transferência voluntária de recursos do Estado, com validade até 30/08/2007, nos termos das Informações nº 397/07 da Diretoria de Contas Municipais - DCM, nº 30/07 da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Parecer nº 4123/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 847/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 24371/07
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: IVANO RANGEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Averbação de dependente para fins de dedução de imposto de renda. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
O processo trata de requerimento de averbação de dependente. O servidor Ivano Rangel de Oliveira, ocupante do cargo de Assessor Jurídico AJ-E/01, do Quadro de Pessoal desta Corte de Contas, requer a averbação em folha de pagamento da sua esposa Flávia Domingos de Oliveira, para efeito de dedução do imposto sobre a renda.
A Diretoria Econômico-Financeira informa que não consta da folha de pagamento do servidor, a inclusão da dependente Flávia Domingos de Oliveira, para fins de dedução do imposto de renda.
A Diretoria de Recursos Humanos informou que o interessado não averbou dependentes nos registros funcionais.
A Diretoria Jurídica, no Parecer nº. 1970/07, opinou pelo deferimento da averbação requerida pelo servidor, com fundamento no disposto o inciso I, do art. 35, da Lei Federal 9250/95.
VOTO
Considerando a instrução do processo e com fundamento no artigo 35, inciso I, da Lei Federal nº. 9250/95, voto pelo deferimento do pedido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir o pedido com fundamento no artigo 35, inciso I, da Lei Federal nº. 9250/95.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 875/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 97340/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Responsável: JOSÉ FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor José Fernandes da Silva Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 12/30.
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 48/50 e 52).
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor José Fernandes da Silva Júnior, Presidente do Câmara Municipal de Bandeirantes no exercício de 2005, e **declare a quitação do responsável**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares as contas** do senhor José Fernandes da Silva Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes no exercício de 2005, e **declarar a quitação do responsável**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 20 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 876/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 100003/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
Responsável: LUIZ CARLOS GIOVANELLA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Luiz Carlos Giovanella, Presidente da Câmara Municipal de Marmeleiro no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 12/30.
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 54/57 e 59).
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Luiz Carlos Giovanella, Presidente da Câmara Municipal de Marmeleiro no exercício de 2005, e **declare a quitação do responsável**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares as contas** do senhor Luiz Carlos Giovanella, Presidente da Câmara Municipal de Marmeleiro no exercício de 2005, e declarar a **quitação do responsável**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 20 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 877/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 113318/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D´OESTE
Responsável: JOSE BOTTEGA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor José Bottega, Presidente da Câmara Municipal de Perola D´Oeste no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 15/35.
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 47/49 e 52).
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor José Bottega, Presidente da Câmara Municipal de Perola D´Oeste no exercício de 2005, e **declare a quitação do responsável**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar **regulares** as contas do senhor José Bottega, Presidente da Câmara Municipal de Perola D´Oeste no exercício de 2005, e **declarar a quitação do responsável.**
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 20 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 878/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 126371/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET
Responsável: HUGO BIESZCZAD
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Hugo Bieszczad, Presidente da Câmara Municipal de Mallet no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls.11/29.
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 48/50 e 51-verso).
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Hugo Bieszczad, Presidente da Câmara Municipal de Mallet no exercício de 2005, e **declare a quitação do responsável**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares as contas** do senhor Hugo Bieszczad, Presidente da Câmara Municipal de Mallet no exercício de 2005, e **declarar a quitação do responsável**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 20 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 879/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 126649/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Responsável: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Marcos Roberto de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Cambará no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 11/29.
Em sua manifestação, a Diretoria de Contas Municipais opina pela regularidade das contas (fl. 16).
O Ministério Público endossa a manifestação da Unidade Técnica (fl. 31).
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Marcos Roberto de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Cambará no exercício de 2005, **e declare a quitação do responsável**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares as contas** do senhor Marcos Roberto de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Cambará no exercício de 2005, e **declarar a quitação do responsável**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 20 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 880/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 131987/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Responsável: EDEMAR FILIPIN
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Edemar Filipin, Presidente da Câmara Municipal de Missal no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 15/33.
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 44/46 e 48).
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Edemar Filipin, Presidente da Câmara Municipal de Missal no exercício de 2005, e **declare a quitação do responsável**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares as contas** do senhor Edemar Filipin, Presidente da Câmara Municipal de Missal no exercício de 2005, e **declarar a quitação do responsável**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 20 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 881/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 132126/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Responsável: MASAMITI MIYAMOTO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Masamiti Miyamoto, Presidente da Câmara Municipal de Nova Fátima no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 15/33.
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 44/46 e 48).
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Masamiti Miyamoto, Presidente da Câmara Municipal de Nova Fátima no exercício de 2005, e **declare a quitação do responsável**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares as contas** do senhor Masamiti Miyamoto, Presidente da Câmara Municipal de Nova Fátima no exercício de 2005, e **declarar a quitação do responsável**.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 20 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 882/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 134730/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Responsável: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS DE OLIVEIRA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas da senhora Angela Maria Moreira Kraus de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Farol no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 13/33.
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 53/55 e 57/58).
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** da senhora Angela Maria Moreira Kraus de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Farol no exercício de 2005, e **declare a quitação da responsável**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares as contas** da senhora Angela Maria Moreira Kraus de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Farol no exercício de 2005, **e declarar a quitação da responsável**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 20 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 883/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 140692/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Responsável: JOSÉ LOPES RODRIGUES
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares**.

RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor José Lopes Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Goioerê no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 21/39.
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 82/85 e 87).
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor José Lopes Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Goioerê no exercício de 2005, e **declare a quitação do responsável**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares as contas** as contas do senhor José Lopes Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Goioerê no exercício de 2005 e **declarar a quitação do responsável**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 20 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 884/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 150310/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Responsável: DIONISIO PASSONI
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Dionisio Passoni, diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 32/50.
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 89/91 e 93).
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Dionisio Passoni, diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara no exercício de 2005, e **declare a quitação do responsável**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares as contas** do senhor Dionisio Passoni, diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara no exercício de 2005, e **declarar a quitação do responsável**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 20 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO Nº 886/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 127605/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ANTONIO ANDRADE DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Lidianópolis. **Regularidade das contas** ressalvando que o ato fixatório dos subsídios dos agentes políticos não atendeu o prazo da Lei Orgânica Municipal.
1. As contas do Legislativo Municipal de Lidianópolis, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Antonio Andrade do Nascimento, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5138/04 (fls. 23/26), opina pela regularidade das contas, ressalvando que o ato fixatório dos subsídios dos agentes políticos não atendeu o prazo da Lei Orgânica Municipal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 21.999/06 (fls.43/44), opina igualmente pela regularidade das contas, com ressalva.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Lidianópolis, exercício de 2003, ressalvando que o ato fixatório dos subsídios dos agentes políticos não atendeu o prazo da Lei Orgânica Municipal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127605/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, de responsabilidade de ANTONIO ANDRADE DO NASCIMENTO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Lidianópolis, exercício de 2003, ressalvando que o ato fixatório dos subsídios dos agentes políticos não atendeu o prazo da Lei Orgânica Municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 887/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 172244/04
ENTIDADE : FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
INTERESSADO: OMAR INÁCIO RHODEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR. **Regularidade das contas** ressalvando o comentado no Título V.
PROPOSTA DE VOTO
1. As contas da Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente Sr. Omar Inácio Rhoden, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando, a composição patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e a demonstração das origens e aplicações dos recursos, através da Instrução nº 4015/06 (fls. 107/120), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando o comentado no Título V.
A fim de oportunizar o contraditório, para manifestação acerca das ressalvas feitas pela diretoria técnica, foi devidamente citado o Presidente da Entidade, porém restou infrutífera, tendo em vista que o AR retornou com a indicação "mudou-se". Por esse motivo permaneceram as seguintes ressalvas:
Título V: Das Ressalvas:
· O documento de f. 52 não atende aos requisitos exigidos pelo artigo 6º, item 12, da Instrução Técnica nº 27/04 (o documento não foi emitido pelo banco e tampouco firmado por agentes competentes)
· Relação dos credores da Companhia sem a indicação das datas de vencimento das obrigações e ausência de registro de encargos pelo regime de competência
· Divergência entre os saldos apresentados para conta "INSS parcelamento 240 meses desc. FPM", no balancete mensal e na relação da composição do passivo exigível a longo prazo.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 21.973/06 (fls. 128/129), pela regularidade, com ressalva.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR, exercício de 2003, ressalvando o comentado no Título V.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 172244/04, da FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A, de responsabilidade de OMAR INÁCIO RHODEN,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR, exercício de 2003, ressalvando o comentado no Título V.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 888/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 140001/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, EXERCÍCIO DE 2004. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, COM REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA DE PROTOCOLO, PARA CORREÇÃO DA AUTUAÇÃO CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA CONTRADITÓRIO.
1. Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício de 2004.
Após o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluem pela irregularidade das contas, em virtude da taxa de administração superior a 2% (dois por cento).
Em face da aposentadoria do Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, os autos foram redistribuídos.
É o relatório.
2. Preliminarmente, e de ofício, mostra-se imprescindível a conversão do julgamento em diligência, para oportunizar o contraditório ao dirigente que sucedeu o responsável pelas contas, indicado na autuação, no curso do exercício de 2004, ora em exame.
De acordo com o Decreto nº 41/2004, de f. 42, em 02.04.2004. o Sr. José Augusto Rodrigues foi exonerado, a pedido, da função de Diretor Presidente da Entidade, assumindo em seu lugar, de acordo com o Decreto nº 42/2004 (f. 43/44), o Sr. Ildefonso Muller.
Face ao exposto, mostra-se imprescindível a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para correção da autuação, incluindo-se o nome do sucessor do responsável, nos termos do art. 355, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e sua citação, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.
De acordo com consultas cadastrais à entidade, o Sr. Ildefonso Muller não é mais o Diretor Presidente, motivo pelo qual a citação, pro ofício com AR, deverá ser dirigida à sua residência.
Face ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação do nome do Sr. Ildefonso Muller, como responsável, e, a seguir, à Diretoria de Contas Municipais, para citação desse último, por ofício com AR, dirigido à sua residência, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas por essa última Diretoria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140001/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, de responsabilidade de JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Converter do julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação do nome do Sr. Ildefonso Muller, como responsável, e, a seguir, à Diretoria de Contas Municipais, para citação desse último, por ofício com AR, dirigido à sua residência, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas por essa última Diretoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 889/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 96866/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: ANTENOR PACÍFICO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2004. IRREGULARIDADE. PATRIMÔNIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INFERIOR À RESERVA MATEMÁTICA INDICADA NO CÁLCULO ATUARIAL, INCONSISTÊNCIA OU AUSÊNCIA DE DADOS NO SISTEMA – REGIME PRÓPRIO, SISTEMA DESCENTRALIZADO E CÁLCULO ATUARIAL, E AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 87, III, "A", DA LEI COMPLEMENTAR E ENCAMINHAMENTO PRÉVIO DOS AUTOS À DIRETORIA DE PROTOCOLO, PARA EFEITO DO DISPOSTO NO ART. 355, §2º, DO REGIMENTO INTERNO.
1. Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Formosa do Oeste, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade de seu Presidente, Antenor Pacífico.
Pelo Ofício nº 97/06, a Diretoria de Contas Municipais solicitou a abertura deste processo, tendo em vista que a entidade só apresentou os dados informatizados.
Pela Instrução nº 1117/06, foi apontada a irregularidade das contas, em virtude do Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, inconsistência ou ausência de dados no sistema – Regime Próprio, Sistema Descentralizado e Cálculo Atuarial, além da ausência dos seguintes documentos, apontados no quadro de f. 13:
Item Descrição Atendeu
A Ofício assinado pelo Diretor, Presidente ou Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas. **NÃO**
B Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo, de acordo com o Modelo 3 anexo. **NÃO**
C Certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade. **NÃO**
D Cópias dos comprovantes emitidos pelos Órgãos credores, evidenciando o saldo devedor em 31 de dezembro de 2004, das Confissões de Dívidas inscritas no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. **NÃO**
E Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2004. (Inclusive as contas com saldos contábil e bancário "zerados", desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2003). **NÃO**
E BANCO DO BRASIL S.A. - 8303 - 101869
E BANCO DO BRASIL S.A. - 8303 - 109576
F Extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas). **NÃO**
G Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras naquela data. **NÃO**
H Encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal **SIM**
Regularmente citado, conforme AR de f. 28, o responsável deixou de se manifestar na oportunidade do contraditório, motivo pelo qual, em sua instrução conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais opina pela irregularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Conforme entendimento uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas, em face dos motivos apontados na instrução inicial do processo, sem que tenha o responsável oferecido qualquer elemento de defesa em sentido contrário.

Acrescente-se que, conforme constatado pela Diretoria de Contas Municipais, o Presidente da entidade deixou de encaminhar a prestação de contas anual a que se refere o art. 23 , §2º, da Lei Complementar nº 113/05 e art. 225 do Regimento Interno.
Em consulta cadastral no sistema informatizado desta Corte, verificou-se que, até 31.12.2006, ou seja, dentro na época da entrega do AR de f. 28, de 04.05.2006, o Sr. Antenor Pacífico era, efetivamente, o Presidente da entidade, presumindo-se assim pela remessa da correspondência à sede dessa, ter tido ele ciência das irregularidades apontadas.
Diante da omissão do interessado em apresentar qualquer justificativa a respeito, bem como, de sanear as irregularidades apontadas, além da irregularidade das contas, deve ser imputada multa de R$ 500,00, nos termos do art. 87, III, "a", da lei citada ("*deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei*"), remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que conste as autuação o nome do responsável, Antenor Pacífico, nos termos do art. 355, §2º, do Regimento Interno.
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Formosa do Oeste, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade de Antenor Pacífico, em virtude do Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, inconsistência ou ausência de dados no sistema – Regime Próprio, Sistema Descentralizado e Cálculo Atuarial, e ausência dos documentos apontados no quadro de f. 13, imputando-se ao responsável multa de R$ 500,00, com base no art. 87, III, "a", da Lei Complementar, mediante encaminhamento prévio dos autos à Diretoria de Protocolo, para efeito do disposto no art. 355, §2º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 96866/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, de responsabilidade de ANTENOR PACÍFICO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar irregulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Formosa do Oeste, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade de Antenor Pacífico, em virtude do Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, inconsistência ou ausência de dados no sistema – Regime Próprio, Sistema Descentralizado e Cálculo Atuarial, e ausência dos documentos apontados no quadro de f. 13, imputando-se ao responsável multa de R$ 500,00, com base no art. 87, III, "a", da Lei Complementar, mediante encaminhamento prévio dos autos à Diretoria de Protocolo, para efeito do disposto no art. 355, §2º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 890/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 119634/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: PAULO ROGÉRIO PINTO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundação Cultural de Umuarama. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas da Fundação Cultural de Umuarama, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Paulo Rogério Pinto Pereira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que a análise técnica não constatou a existência de situações que mereçam apontamento como irregularidades ou ressalvas, através da Instrução nº 3236/06 (fls.23/35), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 20.049/06 (fls. 36), pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pela Fundação Cultural de Umuarama, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119634/06, da FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, de responsabilidade de PAULO ROGÉRIO PINTO PEREIRA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Fundação Cultural de Umuarama, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 891/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 119642/06
ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
INTERESSADO: CLEVERSON CARLOS DE ALVARENGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama - ACESF. **Regularidade das contas** ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa bem como a existência de saldo negativo em caixa.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama - ACESF, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Diretor Sr. Cleverson Carlos de Alvarenga, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5136/06 (fls. 51/55), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa bem como a existência de saldo negativo em caixa.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 20.044/06 (fls. 57), pela regularidade com ressalva das presentes contas.

É o Relatório.

2. Com relação à ressalva apontada pela DCM, esclarece o interessado (f. 45), que os valores mantidos em caixa durante o exercício de 2005, são recebimentos de cheques, motivado pela circunstância que o serviço é prestado a pessoas de diversas classes sociais, cujas despesas são mormente parceladas, o que exige movimentação por caixa.
Esclarece, também, o valor de R$ 1.460,00, que se apresentou negativo no mês de março/05, justificando que se refere a entrada de um depósito no final do mês e não foi contabilizado na receita, somente sendo dado entrada no mês de abril, sanando assim essa pendência.
Relata que a prática do uso da conta "caixa" aos poucos está sendo extinta, como pode ser observado que os valores mantidos nos meses de janeiro, fevereiro e novembro, são bem menores que nos exercícios anteriores.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama - ACESF, exercício de 2005, ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa bem como a existência de saldo negativo em caixa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119642/06, da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, de responsabilidade de CLEVERSON CARLOS DE ALVARENGA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama - ACESF, exercício de 2005, ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa bem como a existência de saldo negativo em caixa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 892/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 119650/06
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA
INTERESSADO: DOMINGOS MARTINS ALMENDRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUTARQUIA MUNICIPAL, IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, EM VIRTUDE DA ILEGALIDADE DA DISPENSA DE PROCESSO DE LICITAÇÃO.

1. Trata-se da prestação de contas anual do Serviço de Pavimentação de Umuarama, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade de seu Diretor, Domingos Martins Almendro.
Após o contraditório, opina a Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas, em virtude da ilegalidade das alterações orçamentárias e da realização de despesa sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora a instrução, solicitando o encaminhamento de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal Regional Eleitoral.
É o relatório.
2. Conforme entendimento uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas.
Caracterizada a irregularidade relativa à dispensa de processo de licitação, com relação as seguintes despesas, indicadas pela Diretoria de Contas Municipais a f. 67, cujos comentários acerca das justificativas do responsável merecem integral transcrição:
CREDOR: CBB IND.E COM.DE ASFALTOS E ENG. LTDA Conclusão
Nº Empenhos Data Valor Histórico dos Empenhos
33 18/01/05 14.928,00 "correspondente ao fornecimento de emulsão asfáltica, para serem utilizados nos serviços de tapa buracos em diversos locais da cidade de umuarama-pr conforme nota fiscal de nº 06044 e requisição de materiais em anexo". IRREGULAR
CREDOR: DESTAK SANEAMENTO BÁSICO LTDA. Conclusão
Nº Empenhos Data Valor Histórico dos Empenhos IRREGULAR
47 25/01/05 10.005,00 "corresp.serviços prestados na limpeza de bocas de lobo em diversos locais do município, conf. contrato n. 001/05 em anexo"
Declara o responsável que as despesas acima relatadas tratam-se de contratações diretas com fundamento no art. 24, Parágrafo Único, da Lei de Licitações. Aduz que essa contratação não extrapolou os 20% (vinte por cento) previsto na Lei de Licitações para as Autarquias.
Diante do exposto, esta Diretoria entende que as justificativas ora apresentadas não procedem, haja vista a falta de comprovação de que a autarquia em tela está qualificada como agência executiva. E ainda, pelo fato da aquisição ser superior ao limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, considerando a natureza dos produtos e serviços adquiridos.
Por outro lado, não se encontra caracterizada a irregularidade relativa à ilegalidade das alterações orçamentárias.
De acordo com os Decretos 44/61, juntados pelo Prefeito, na oportunidade do contraditório, as alterações orçamentárias referidas beneficiaram outros órgãos da administração direta e indireta do Município, tendo a entidade ora em exame suportado os cortes de dotações respectivos.
Além disso, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, assiste razão à defesa, ao declinar que as alterações orçamentárias devem ser analisadas de forma global, e não por unidade, haja vista que a legitimidade para a expedição dos decretos referentes a essas alterações é, apenas, do Prefeito, e não dos secretários e dirigentes das entidades, devendo, portanto, recair sobre ele a responsabilidade por eventual extrapolação da previsão contida na Lei Orçamentária Anual.
Acrescente-se ter havido superávit orçamentário na entidade, sendo a receita decorrente, quase em sua totalidade, das transferências da Prefeitura, o que corrobora a tese da unidade orçamentárias, para efeito de análise do limite das alterações orçamentárias.
Dessa forma, deve ser desconsiderada essa extrapolação como causa de irregularidade das contas.
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas prestadas, em virtude da ilegalidade da dispensa de processo de licitação nas despesas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais a f. 67.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119650/06, do SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA, de responsabilidade de DOMINGOS MARTINS ALMENDRO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar irregulares as contas prestadas, em virtude da ilegalidade da dispensa de processo de licitação nas despesas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais a f. 67.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 893/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 119669/06
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que não foram constatadas situações que mereçam apontamento como irregularidade material na presente prestação de contas, através da Instrução nº 3240/06 (fls. 14/32), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 20.050/06 (fls. 33), pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119669/06, do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, de responsabilidade de LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 894/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 119677/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama. **Regularidade das contas** ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
PROPOSTA DE VOTO
1. As contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Pereira Lima, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5099/06 (fls. 57/60), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 20.046/06 (fls. 61), pela regularidade com ressalva das contas apresentadas.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, exercício de 2005, ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119677/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, de responsabilidade de JOSÉ PEREIRA LIMA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, exercício de 2005, ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 895/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 120802/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO: VILELA JOSÉ SANTANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Jacarezinho. **Regularidade das contas** ressalvando o critério de reajuste adotado quando da fixação da remuneração dos agentes políticos.
PROPOSTA DE VOTO
1. As contas do Legislativo Municipal de Jacarezinho relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Vilela Santana, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3287/06 (fls.14/31), opina pela regularidade das contas, ressalvando o critério de reajuste adotado quando da fixação da remuneração dos agentes políticos.
Ressalta a DCM que o interessado não se manifestou por ocasião do contraditório, motivo pelo qual, mantém-se a ressalva.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2672/07 (fls.40), opina igualmente pela regularidade das contas, com ressalva.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jacarezinho, exercício de 2005, ressalvando o critério de reajuste adotado quando da fixação da remuneração dos agentes políticos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120802/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, de responsabilidade de VILELA JOSÉ SANTANA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jacarezinho, exercício de 2005, ressalvando o critério de reajuste adotado quando da fixação da remuneração dos agentes políticos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 896/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 122988/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: JOÃO CARLOS PERES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Alvorada do Sul. **Regularidade das contas.**
PROPOSTA DE VOTO
1. As contas do Legislativo Municipal de Alvorada do Sul, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. João Carlos peres, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4846/06 (fls. 47/50), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 23.521/06 (fls.55), opina igualmente pela regularidade das contas.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Alvorada do Sul, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122988/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, de responsabilidade de JOÃO CARLOS PERES,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Alvorada do Sul, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 897/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 129028/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: BEATRIZ DAVID FILIPE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Quatiguá. **Regularidade das contas.**
PROPOSTA DE VOTO
1. As contas do Legislativo Municipal de Quatiguá, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade da Presidente da Câmara Sra. Beatriz Beltrani, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5580/06 (fls. 41/44), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 22.337/06 (fls.46), opina igualmente pela regularidade das contas.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quatiguá, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129028/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, de responsabilidade de BEATRIZ DAVID FILIPE,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quatiguá, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 898/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 130476/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: LOIRIVAL DACOME
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Previdência Municipal de Nova Esperança. **Regularidade das contas .**
PROPOSTA DE VOTO
1. As contas do Fundo de Previdência Municipal de Nova Esperança, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente Sr. Loirival Dacome, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5890/06 (fls. 67/71), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 405/07 (fls. 73/74), pela regularidade das contas.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Nova Esperança, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130476/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, de responsabilidade de LOIRIVAL DACOME,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Nova Esperança, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 899/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 130484/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Nova Esperança. **Regularidade das contas , ressalvando a ausência de processo de dispensa de licitação.**
As contas do Executivo Municipal de Nova Esperança, relativas ao exercício de 2005 , de responsabilidade da Prefeita, Sra. Maria Ângela Silveira Benati, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 5900/06 (fls. 345/358) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nova Esperança, exercício de 2005, tendo em vista a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 579/07 (fls. 359/360), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas do Executivo Municipal de Nova Esperança, exercício de 2005.
Aponta-se como única irregularidade o procedimento referente ao empenho nº 1248/05, no valor de R$ 10.814,81, para aquisição de combustíveis.
Considera o douto Procurador que o município justifica a despesa como gasto emergencial, tendo em vista que o processo licitatório para aquisição de combustível encontrava-se em andamento e era necessária a conservação e reparos em estradas. Porém, ressalte-se a necessidade de procedimento formal de dispensa de licitação, conforme artigo 26 da Lei de Licitações. Cabível, desta forma, a ressalva quanto a este item.
ANÁLISE DO RELATOR:
No exame preliminar, foram apuradas algumas despesas sem a indicação de processo licitatório. Por ocasião do contraditório, o interessado apresenta suas justificas referentes a vários empenhos, que foram aceitas pela diretoria técnica desta Casa. Quanto ao motivo de irregularidade apontado pela DCM, referente ao empenho em nome do Posto Sangri-LaÞ Ltda, no valor de R$ 10.814,81, esclarece o interessado tratar-se de aquisição de combustível em caráter emergencial, para máquinas rodoviárias trabalharem na conservação de estradas que necessitavam de reparos urgentes. Informa que no mês de janeiro, início do mandato, até que se organizasse o setor de licitações que estava carente de pessoas capacitadas, e como não houve previsão por parte da administração anterior, no sentido de se precaver com licitação prévia para o início de 2005, optou-se pela dispensa de licitação.
Seguimos o entendimento do douto Procurador, no sentido de considerar o item como ressalva, devendo o administrador, para os casos em que ocorra dispensa de licitação, dar atendimento aos preceitos da Lei 8666/93, formalizando adequadamente o procedimento licitatório, de forma a garantir transparência dos critérios que embasaram a escolha do contratado.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer nº 579/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Nova Esperança, exercício de 2005, ressalvando a ausência de processo de dispensa de licitação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130484/06, do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, de responsabilidade de MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI,

ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Nova Esperança, exercício de 2005, ressalvando a ausência de processo de dispensa de licitação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 900/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 134390/06
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara. **Regularidade das contas, ressalvando a ausência de informação no sistema informatizado da existência de Lei Específica para abertura de crédito adicional.**
PROPOSTA DE VOTO
1. As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente Sr. Ailton Vieira de Mattos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5542/06 (fls. 53/56), se manifesta pela regularidade das contas.
Ressalva a DCM que restou esclarecido que o crédito adicional suplementar de R$ 33.882,68, foi aberto com base na Lei Específica nº 951/05, e não enquadrado no limite de 20% delimitado na Lei Orçamentária Anual. A irregularidade foi inicialmente apontada face equívoco da entidade no cadastro das informações junto ao Sistema SIM/AM.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 21.679/06 (fls. 57), pela regularidade das contas, com ressalva.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, exercício de 2005, ressalvando a ausência de informação no sistema informatizado da existência de Lei Específica para abertura de crédito adicional.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134390/06, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, de responsabilidade de AILTON VIEIRA DE MATTOS,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, exercício de 2005, ressalvando a ausência de informação no sistema informatizado da existência de Lei Específica para abertura de crédito adicional.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 901/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 135508/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ANTONIO ANGELO PROSDOSCIMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, EXERCÍCIO DE 2005. IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE DESPESAS A QUE SE REFERE O ART. 29-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DOS DESCONTOS DOS SERVIDORES E DA COTA DO EMPREGADOR EM PERCENTUAL DIVERGENTE AO INDICADO NO CÁLCULO ATUARIAL.
1. Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade de Ângelo Prosdoscimo.
Após o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais conclui sua instrução pela irregularidade das contas, em virtude da inobservância do limite de despesas a que se refere o art. 29-A, da Constituição Federal, e dos descontos dos servidores e da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a instrução.
É o relatório.
2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, não estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas.
Configurada a extrapolação do limite de 7% do total da despesa a que se refere o art. 29,-A, II, da Constituição Federal, conforme cálculos de f. 38.
Improcede a argumentação da defesa, no sentido de que o percentual aplicável seria o de 8%, por ter o Município menos de cem mil habitantes, vez que, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 52, "*a população encontra-se na casa dos 105.848*", conforme dados deste Tribunal, relativos ao ano de 2004, e os apontados pelo responsável, seriam relativos ao censo de 2000.
Configurado, também, o desconto das contribuições ao regime próprio dos servidores e da cota patronal, , ambos no percentual médio de 5,14% (f. 37), divergente do indicado no cálculo atuarial.
Em sua defesa, o Presidente da Câmara limita-se a referir ofício enviado ao Instituto Previdenciário do Município, sem, contudo, oferecer qualquer elemento comprobatório de ter sido regularizada a situação, conforme conclui a Diretoria de Contas Municipais, a f. 52/53.
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2005, em virtude da inobservância do limite de despesas a que se refere o art. 29-A, da Constituição Federal, e dos descontos dos servidores e da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135508/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, de responsabilidade de ANTONIO ANGELO PROSDOSCIMO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2005, em virtude da inobservância do limite de despesas a que se refere o art. 29-A, da Constituição Federal, e dos descontos dos servidores e da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 902/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 137241/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: GILBERTO CASTIGLIONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Guaporema. **Regularidade das contas** ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e a falta de efetividade na arrecadação de tributos.
PROPOSTA DE VOTO
1. As contas do Executivo Municipal de Guaporema, relativas ao exercício de 2005 , de responsabilidade do Prefeito, Sr. Gilberto Castiglioni, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 5498/06 (fls.254/262) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Guaporema, exercício de 2005, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e a falta de efetividade na arrecadação de tributos.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 20.700/06 (fls. 263/264), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Correa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Guaporema, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
2**É o Relatório.**
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer nº 20.700/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Guaporema, exercício de 2005, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e a falta de efetividade na arrecadação de tributos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137241/06, do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, de responsabilidade de GILBERTO CASTIGLIONI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Guaporema, exercício de 2005, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e a falta de efetividade na arrecadação de tributos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 903/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 137578/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLECI ODETE ZINN DE PIERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** TENDO EM VISTA A FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO INSS, FALTA DE RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS AO INSS E IRREGULARIDADE FORMAL (AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DOS ATOS DE PESSOAL), COM IMPUTAÇÃO DE MULTA.
1. As contas do Legislativo Municipal de Itaipulândia, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade da Presidente da Câmara Sra. Cleci Odete Zinn de Pieri, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4657/06 (fls. 51/59), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista o atraso na entrega da prestação eletrônica, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e irregularidade formal (ausência de encaminhamento dos Atos de Pessoal).
Ressalva a DCM, a publicação, após as eleições, do ato fixador da remuneração dos agentes políticos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18.282/06 (fls. 60/61), opina igualmente pela irregularidade das contas. Com relação ao atraso da prestação eletrônica, deve ser recolhida a multa prevista no artigo 87, III, da LC nº 113/05.
É o Relatório.
2. Conforme parecer e instrução uniformes no processo, não estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas.
Quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, a própria Entidade reconhece que não efetivou o recolhimento, tampouco efetuou as devidas retenções.
Face às determinações da Lei Federal nº 10.887/04, que impõe, a partir do mês de outubro de 2004, o vínculo obrigatório dos agentes políticos ao Regime Geral de Previdência Social, permanece a irregularidade.
Com o intuito de elucidar ainda mais a análise das contas, o processo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para esclarecimentos acerca da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, apontando qual o valor que deixou de ser recolhido.
Em resposta, a Diretoria elaborou o quadro de f. 64, o qual demonstra o valor de R$ 52.007,47, pendentes de recolhimento, motivo pelo qual, o item está irregular.
Finalmente, restou caracterizada a irregularidade formal das contas, tendo em vista o não encaminhamento no sistema SIM – Atos de Pessoal, o que impediu a completa apreciação do feito e, por ocasião do contraditório, não houve manifestação por parte do responsável sobre o item, motivo pelo qual, permanece a irregularidade.
Caracterizada, dessa forma, a hipótese de incidência da multa de R$ 500,00, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, imputada à Presidente da Câmara, Sra. Cleci Odete Zinn de Pieri.
Converte-se, por outro lado, em ressalva, a irregularidade relativa ao atraso na prestação de contas eletrônicas, tendo-se em conta as dificuldades referidas pela responsável, a f. 40, as quais, por outro lado, não a eximem da responsabilidade por não ter enviado os Atos de Pessoal pelo sistema informatizado, conforme assinalado no item anterior.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Itaipulândia, exercício de 2005, tendo em vista a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e irregularidade formal (ausência de encaminhamento dos Atos de Pessoal), com imputação de multa de R$ 500,00, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, à Presidente da Câmara, Sra. Cleci Odete Zinn de Pieri. :
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137578/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, de responsabilidade de CLECI ODETE ZINN DE PIERI,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Itaipulândia, exercício de 2005, tendo em vista a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e irregularidade formal (ausência de encaminhamento dos Atos de Pessoal), com imputação de multa de R$ 500,00, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, à Presidente da Câmara, Sra. Cleci Odete Zinn de Pieri.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 904/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 139805/06
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO-SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: JOSÉ GEOVANE DALZOTTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE VOTO
1. As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Diretor Sr. José Geovane Dalzotto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 175/07 (fls. 65/68), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 2108/07 (fls. 69/70), pela regularidade destas contas.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139805/06, do SERVIÇO AUTONÔMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, de responsabilidade de JOSÉ GEOVANE DALZOTTO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 905/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 147735/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
INTERESSADO: JOSÉ MESQUITA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Salto do Lontra. **Regularidade das contas.**
PROPOSTA DE VOTO
1. As contas do Legislativo Municipal de Fênix, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Mesquita dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5189/06 (fls. 32/34), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19.684/06 (fls.36), opina igualmente pela regularidade das contas.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147735/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, de responsabilidade de JOSÉ MESQUITA DOS SANTOS,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 906/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 205930/06
ENTIDADE : CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
INTERESSADO: ORTÊNCIO SAMPAIO CASTILHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu. **Regularidade das contas.**
PROPOSTA DE VOTO
1. As contas do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Diretor Presidente Sr. Ortêncio Sampaio Castilha, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5440/06 (fls. 218/221), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 20.235/06 (fls. 223), pela regularidade das contas.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Centro de Convenções de Foz do Iguaçu, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 205930/06, do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, de responsabilidade de ORTÊNCIO SAMPAIO CASTILHA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Centro de Convenções de Foz do Iguaçu, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 11 em 4 de Abril de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 188512/06
Origem: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 420962/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 421055/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Processo: 421101/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 480981/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ

Processo: 481236/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 481244/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SOCIEDADE ASSISTENCIAL EBENÉZER DE JAGUAPITÃ

Processo: 531136/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRISTÃ DE ARAPOTI

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428021/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: APM DA ESCOLA ESTADUAL LUIZ SCHLEDER DE COLORADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 182433/06
Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Processo: 201284/06
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 206200/06
Origem: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO DE FERNANDES PINHEIRO

Processo: 310040/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 461626/06
Origem: ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO
Interessado: ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO

Processo: 546141/06
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: GERSON BARBOSA RAMOS

APOSENTADORIA

Processo: 273621/97
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ARGEMIRO GONCALVES

Processo: 49703/02
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: JOÃO FERREIRA LIMA

Processo: 444620/02
Origem: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: DEOLINDO PELISSARI

Processo: 32562/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HUGO LISOT

Processo: 238470/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO EVERALDO RODRIGUES

Processo: 530805/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE FATIMA SOARES

Processo: 41965/04
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MARIA DOROTÉIA SOARES

Processo: 403963/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GIROLAMO LUIZ MEZZOMO

Processo: 204611/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSVALDO CARDOSO GASPAR

Processo: 209613/05
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: THEREZINHA APARECIDA MICKOS

Processo: 286804/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NAIR DE FREITAS SCHNORBERGER

Processo: 324033/06
Origem: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: LÊDA APARECIDA CADIDÉ LEMOS

Processo: 356989/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ LUIZ LOURENÇO

Processo: 536081/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO CZAIKOWSKI

Processo: 554799/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO

PENSÃO

Processo: 389220/02
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: TEREZINHA DE PAULA PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 8343/04
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Processo: 148037/05
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 355524/06
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

Processo: 489520/06
Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 597757/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Processo: 31750/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 198618/04
Origem: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 128788/05
Origem: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 476046/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA MÔNICA

Processo: 476240/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO CRIANÇA FELIZ

Processo: 480965/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JACAREZINHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 250892/02
Origem: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Processo: 204924/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 197945/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: JÚLIO JOSUÉ KRAPP

Processo: 388503/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 449294/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ALINE RENATA GIACOMITTI

APOSENTADORIA

Processo: 242427/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VITALINA RODRIGUES DA SILVA

Processo: 39749/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: MARIA APARECIDA BOACHACK

IMPUGNAÇÃO

Processo: 21935/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 169894/03
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 169743/05
Origem: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU
Interessado: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 188295/03 Nova Audiência desde 07/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 133940/99
Origem: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

Processo: 182669/05 Adiado desde 07/03/2007
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 484609/03
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APICULTORES
Interessado: SEBASTIÃO RAMOS GONZAGA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

SEGUNDA CÂMARA

Ata da Sessão Ordinária número 08 de 14 de março de 2007

Aos quatorze dias do mês de março de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a oitava sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** presentes o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, e ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, **ELIZEU DE MORAES CORREA.** Ausente por motivo justificado, o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** sendo substituído pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** nos termos da Portaria Presidencial nº331/2006 e o AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS,** por motivo de suas férias regulamentares. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária dessa Câmara, CLAUDIA MARIA DERVICHE. Abrindo os trabalhos, o PRESIDENTE submeteu a ata da sessão ordinária nº07, de 07 de março do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Após, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, fazendo o mesmo uso da palavra, para, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, requerer o sobrestamento do processo de pensão nº. 418823/02, de aposentadoria nº. 13809/07, nº.10389/07, nº.434609/05 e de admissão de pessoal nº.498180/06, nº.376556/06, nº.599512/06, nº. 593760/06, nº.584930/06, nº.211271/06, nº.506840/06, nº.587646/06, nº.587581/06 e nº.462568/06, todos, até julgamento em processos pendentes de decisão desta Casa. Ato contínuo, a Presidência abriu espaço para inclusão em pauta, de processos referentes ao § 4º do artigo 429, do Regimento Interno, sem que fosse registrada nenhuma ocorrência. Posteriormente, o AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI** devolveu em Mesa o processo nº.127374/05 ao AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Na continuidade, o Presidente Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, externou os votos de boas vindas ao novo integrante dessa Segunda Câmara, Ilustríssimo Senhor CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** que foi acompanhado pelo Procurador designado para essa sessão, ELIZEU DE MORAES CORREA e pelos AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Solicitando a palavra, o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** agradeceu as manifestações emanadas por todos os membros integrantes desse Órgão Colegiado. Na sequência, o Senhor Presidente, CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, relatou o processo de sua atribuição, e após, oportunizou aos AUDITORES **THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI** ao relato dos processos incluídos em suas respectivas pautas, respectivamente. **Foram julgados os seguintes processos:** 183452/05, 131871/06, 153068/03, 152827/03, 152886/03, 131505/04, 122453/05, 137802/06, 576163/03, 419533/04 e 419762/04. No decorrer dos trabalhos, o Presidente CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** solicitou, a pedido do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, com base no §2º, do art.52, do Regimento Interno desse Tribunal, o adiamento dos processos de nº 481023/06, 481120/06, 231783/05, 88606/03, 446921/04, 161009/05, 37554/07 e 41328/06. Foi solicitada a retirada de pauta dos processos nº. 122577/05 e nº.127374/06 pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. O processo nº.188295/03 da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI** continua com nova audiência concedida ao Ministério de Público de Contas. Continua adiado, o processo nº.182669/05 da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente em exercício deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos encerrou a oitava sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 21 de março de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche,** Secretária da Segunda Câmara e pelo CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** Presidente desse Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 245/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 13102-8/02
INTERESSADO: TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO INADEQUADA; AUSENTES INÚMEROS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA VERIFICAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES – DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná (IASP) ao Município de Adrianópolis.
O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de imóvel e veículo para uso do conselho tutelar local, o valor pactuado foi de R$ 15.000,00, sendo referente ao exercício de 1.998.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.279/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas e responsabilização do respectivo gestor, em virtude da ausência dos seguintes documentos:
- Avisos de crédito;
- Extratos bancários;
- Parecer contábil;
- Aditivos de prazo;
- Quadro demonstrativo de despesas;
- Comprovantes de despesas em vias originais;
- Processos licitatórios;
- Termo de objetivos atingidos;
- Avaliação do imóvel adquirido; e
- Cópias dos documentos de propriedade do veículo adquirido.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2.940/2.007) opina pela desaprovação da prestação de contas, divergindo da DAT apenas no tocante à responsabilização, que entende ser do Município.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente cumpre destacar que, não obstante haver sido autuado como tomada de contas, o presente feito trata de prestação de contas de convênio, apresentada a este Tribunal pelo Sr. Teodoro Marques de Oliveira, Prefeito do Município de Adrianópolis gestão 2.001/2.004.
Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo os seguintes documentos, imprescindíveis para a verificação da regular aplicação dos recursos:
- Avisos de crédito;
- Extratos bancários;
- Parecer contábil;
- Aditivos de prazo;
- Quadro demonstrativo de despesas;
- Comprovantes de despesas em vias originais;
- Processos licitatórios;
- Termo de objetivos atingidos;
- Avaliação do imóvel adquirido; e
- Cópias dos documentos de propriedade do veículo adquirido.

No tocante à responsabilização, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois, diante de hipótese de omissão no dever de prestar contas, as penalidades (com exceção de multas pessoais) devem ser institucionais.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela irregularidade das contas;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Município de Adrianópolis aos cofres do Estado, dos valores repassados, devidamente corrigidos, ressalvando-se direito de regresso a ser exercido contra os responsáveis pelas faltas verificadas;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Município de Adrianópolis aos cofres do Estado, dos valores repassados, devidamente corrigidos, ressalvando-se direito de regresso a ser exercido contra os responsáveis pelas faltas verificadas;
- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 246/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 48102-3/06
INTERESSADO: INSTITUTO DEDE MOCELLIN DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – EFETUADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS OBJETO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de tomada de contas instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo FIA ao Instituto Dede Mocellin durante o exercício de 2.005 no montante de R$ 39.802,05.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 218/2.007 – folhas 09) noticia que se encontra em trâmite nesta Casa processo de prestação de contas dos recursos ora em tela (610079/06), manifestando-se pelo arquivamento do expediente.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2.838/2.007 – folhas 13/14), por sua vez, entende que o expediente deve ser apensado à prestação de contas, que deverá seguir o trâmite regular.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade Interessada procedeu à prestação de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orientação expedida pelo órgão técnico e voto pelo arquivamento deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 247/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 48112-0/06
INTERESSADO: LIGA AMBIENTAL DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – EFETUADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS OBJETO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de tomada de contas instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas de recursos repassados pela SEMA à Liga Ambiental de Curitiba durante o exercício de 2.004 no montante de R$ 2.175,23.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 226/2.007 – folhas 08) noticia que se encontra em trâmite nesta Casa processo de prestação de contas dos recursos ora em tela (489741/06), manifestando-se pelo arquivamento do expediente.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2.839/2.007 – folhas 12), por sua vez, entende que este feito deve ser apensado à prestação de contas, que deverá seguir o trâmite regular.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade Interessada procedeu à prestação de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orientação expedida pelo órgão técnico e voto pelo arquivamento deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 248/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 17618-1/03
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISAS DE GUARAQUEÇABA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA – ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE, COM ERROS DE DIGITAÇÃO – RETIFICAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
A presente prestação de contas de convênio já foi devidamente analisada por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 2.283/2.006-2CAM (folhas 286/288) possui erro de digitação.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:
Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.
Considerando, ainda, que, no cabeçalho do Acórdão (a folhas 286), quando se mencionou o processo "171181/03", o correto seria "17618-1/03":
PROCESSO N.°: 171181/03
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISAS DE GUARAQUEÇABA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
VOTO pela retificação do Acórdão 2.283/2.006-2CAM, nos termos acima expostos.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a retificação do Acórdão 2.283/2.006-2CAM.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 249/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 178001/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela SETP ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS.
O objetivo proposto no auxílio foi aquisição de um microcomputador, uma impressora e licença de uso do sistema operacional MS-Windows 98, o valor pactuado foi de R$ 2.300,00, sendo referente ao exercício de 2002.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53610000200691-0.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Ilário Kolachnek CRC/PR 39313/0-2.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 512/07) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2881/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento Diretoria de Análise de Transferências, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente, tendo em vista os erros formais, supridos por medidas corretivas.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, tendo em vista os erros formais, supridos por medidas corretivas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 250/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 231783/05
INTERESSADO: BASILIO JUVENIL DE SOUZA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela CEDCA/FIA/IASP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA.
O objetivo proposto no auxílio foi aquisição de equipamentos, o valor pactuado foi de R$ 6.730,98, sendo referente ao exercício de 2004.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53600000400339-6.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Ruberval Humberto de Souza CRC/PR 37024/0-0.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 791/07) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, tendo em vista o atraso na apresentação destas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2564/07) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, nos termos da Instrução do Setor Técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente, tendo em vista o atraso na apresentação das contas em questão.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, tendo em vista o atraso na apresentação das contas em questão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 251/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 29891-8/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – IMPROPRIEDADES APURADAS EM PROCESSO LICITATÓRIO – NÃO APRESENTADOS ESCLARECIMENTOS ACEITÁVEIS – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Umuarama.
O objetivo proposto no convênio foi o fornecimento de alimentação aos alunos/atletas participantes dos "Jogos Colegiais do Paraná 2.005", o valor pactuado foi de R$ 51.200,00, sendo referente ao exercício de 2.005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000504536--4. A contadora que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Wanderlea Dantas Correa (CRC-PR 047120/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 10.397/2.006) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3.657/2.007), por sua vez, entende que as contas encontram-se irregulares, em virtude das impropriedades apontadas a folhas 67.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia ao posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao apontar que existem aspectos impróprios, relacionadas ao procedimento licitatório efetuado para realização do objeto do convênio em exame, que não foram suficientemente esclarecidos pelo Município, de modo que resta não configurada a obediência aos princípios norteadores do instituto da licitação, senão vejamos:
- Ausência das assinaturas e carimbos das empresas 'Pedro Giordini Refeições' e 'Iliane Buffet e Eventos LTDA' no protocolo da carta convite 43/2.005;
- Divergência no tocante ao nome de uma das empresas participantes entre a ata de julgamento da licitação e a proposta apresentada;
- Divergência entre o endereço de uma das empresas entre os documentos emitidos pelo Município e as CNDs do FGTS e INSS;
Além de tais questões, cumpre salientar que o procedimento licitatório foi apresentado inteiramente em fotocópias.
Em face do exposto, e considerando que os argumentos acostados a folhas 55/56 e 62/64 não sanam satisfatoriamente as impropriedades, voto:
- Pela irregularidade das contas;
- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados esclarecimentos e o procedimento licitatório em via original, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados esclarecimentos e o procedimento licitatório em via original, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 252/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 26813-3/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: – ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE, COM ERROS DE DIGITAÇÃO – ALTERAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
A presente prestação de contas de convênio já foi devidamente analisada por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 2.493/2.006-2CAM (folhas 50/51) possui erro de digitação.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:
Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.
Considerando, ainda, que, nos seguintes trechos (a folhas 51), quando se mencionou "*com fulcro no artigo 87, I, da LC/PR 2.005*" e "*com fulcro no artigo 113, I, da LC/PR 87/2.005*", o correto seria "com fulcro no disposto no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005":
- Pela aplicação de multa no valor de R$ 100,00 ao Sr. Antonio de Freitas, com fulcro no artigo 87, I, da LC/PR 87/2.005.
(...)
- Aplicar multa no valor de R$ 100,00 ao Sr. Antonio de Freitas, com fulcro no artigo 113, I, da LC/PR 87/2.005.
VOTO pela retificação do Acórdão 2.493/2.006-2CAM, nos termos acima expostos.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a retificação do Acórdão 2.493/2.006-2CAM.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 253/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 28878-9/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NÃO JUSTIFICADO – REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado dos Transportes ao Município de Alto Piquiri.
O objetivo proposto no convênio foi a execução de obras de pavimentação poliédrica, o valor pactuado foi de R$ 69.850,72, sendo referente ao exercício de 2.005.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 41310000400479-1. O contador que apresentou parecer na prestação de contas foi o Sr. Hélio Pereira dos Santos (CRC/PR 040526/0-4).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 823/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3.655/2.007) manifestam-se pela regularidade do processo de prestação de contas, ressalvando o atraso na apresentação das contas perante este Tribunal, o que configura motivo para a aplicação de multa.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:
- Pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando o atraso na sua prestação perante este Tribunal;
- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Valter Richter.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas objeto do presente processo, ressalvando o atraso na sua prestação perante este Tribunal;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Valter Richter.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 254/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 18029-5/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORESTÓPOLIS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. PAGAMENTO DE PESSOAL NÃO PREVISTO NO PLANO DE APLICAÇÃO – APRESENTADO TERMO DE CONVALIDAÇÃO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO REPASSADOR – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA, POIS A MUDANÇA NO PLANO DE APLICAÇÃO DEVERIA TER OCORRIDO ANTES DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Florestópolis.
O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R$ 254.177,18, sendo referente ao exercício de 2.005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000515966-1, 41000000513670-0, 41000000514917-8, 41000000513038-8, 41000000511399-8, 41000000509668-6, 41000000508535-8, 41000000506919-0, 41000000505583-1, 41000000504283-7, 41000000503119-3, 41000000502352-2, 41000000501128-1, 41000000500391-2, 41000000425507-1.
O contador que apresentou parecer na prestação de contas foi o Sr. José Franco Serapião (CRC PR-027674/0-1).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 788/2.007) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, pois, embora tenha havido pagamento de pessoal não previsto no plano de aplicação, foi apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador, sendo que referidos pagamentos foram efetuados na manutenção das atividades da instituição.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3.309/2.007) opina pela aprovação da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à subvenção social em tela, bem como a pacífica jurisprudência desta Casa em processos similares, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente, ressalvando, porém, o pagamento de pessoal não previsto no plano de aplicação. Ainda que tenha sido apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador dos recursos, em relação a tais dispêndios deveria haver ocorrido alteração no plano de aplicação antes de sua ocorrência, aspecto em relação ao qual deve ser advertida a Entidade Interessada.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Expedir advertência à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Florestópolis, comunicando que quaisquer alterações no plano de aplicação de subvenções sociais devem ser efetuadas antes da utilização dos recursos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 255/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 8860-6/03
INTERESSADO: FRIDA BECKER ROECKER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JÁ UTILIZADO PARA REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 375/1.990, do Município de Nova Autora, publicado no Jornal "O Paraná" de 16 de dezembro de 2.003, por meio do qual foi aposentada a Sra. Frida Becker Roecker, no cargo de Professor.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1.321/2.007) manifesta-se pela negativa de registro do ato, uma vez que parte do tempo de contribuição utilizado para a aposentação já foi usado para requerimento de tal benefício perante o INSS.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2.469/2.007) corrobora o opinativo do setor técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que, conforme bem aponta a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, o período de contribuição contado para efeito da aposentadoria já foi utilizado para requerimento de tal benefício junto ao INSS, voto pela negativa de registro do ato aposentatório em exame.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 256/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 27535-0/03
INTERESSADO: OSMAR NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS (INCLUSIVE AS CONDIÇÕES FIXADAS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06) – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 582/2.003 alterada pela Resolução SEAP 10.000/2.006, publicada no DOE de 27 de dezembro de 2.006, por meio das quais foi aposentado o Sr. Osmar Nascimento, no cargo de Investigador de Polícia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 14 de março de 1.973, contando com período de contribuição de 31 anos, 07 meses e 13 dias (sendo mais de 20 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/1.985.
Os proventos correspondem a R$ 1.850,65 mensais, conforme cálculo a folhas 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2.738/2.007) opina pela realização de diligência para verificação das condições estabelecidas pelo Acórdão 1.421/2.006-TC.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1.000/2.006) ressalva entendimento de que a LC 51/1.985 não foi recepcionada pela Constituição Federal, mas aponta que o ato está em confomidade com a jurisprudência da Casa.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1°, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato aposentatório objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 257/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 37647-8/04
INTERESSADO: MARIA PAULINA BROGLIATTO FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – NÃO CONFIGURADA DUPLICIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO APENAS PELO FATO DE O INSS NÃO EXPEDIR CERTIDÃO COM O DESMEMBRAMENTO DE CARGOS 2– COMPROVADO O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVAMENTE AO CARGO – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 166/2.004, do Município de Toledo, retificada pela Portaria 302/2.006, publicada no "Jornal do Oeste" de 23 de setembro de 2.006, por meio da qual foi aposentada a Sra. Maria Paulina Brogliatto Ferreira, no cargo de Professor I.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 1° de março de 1.991, contando com período de contribuição de 19 anos, 05 meses e 02 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1°, I, da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 364,57 mensais, conforme cálculo a folhas 40.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3.445/2.007) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3.783/2.007), por sua vez, opina pela negativa de registro, pois a "*aposentadoria considerou, em duplicidade, tempo de serviços do INSS já utilizado para fins de concessão da primeira aposentadoria*".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia ao posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, entendo que o presente caso não configura hipótese de contagem de tempo de contribuição em duplicidade, uma vez que devidamente comprovado que houve recolhimento previdenciário para as duas aposentações, não podendo ser prejudicada a Interessada pelo fato de que o INSS não fornece certidões nas quais apareçam desmembrados os dois cargos, sendo que o próprio Município atesta o período de contribuição para a inativação em tela.
Desta feita, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 258/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 44692-1/04
INTERESSADO: JOÃO SANTIAGO NERES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – BENEFÍCIO OBTIDO JUNTO AO INSS COM A EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO MUNICIPAL E MIGRAÇÃO PARA O REGIME GERAL; ATO DE APOSENTADORIA REVOGADO – DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 675/2.004, do Município de Salto do Lontra, por meio do qual foi aposentado o Sr. João Santiago Neres, no cargo de Professor.
Durante o trâmite do expediente o Sr. Luiz Carlos Gotardi, Prefeito Municipal, acostou cópia do Decreto 169/2.006, por meio do qual foi revogado o ato concessório da aposentadoria, uma vez que o Interessado já havia obtido o respectivo benefício junto ao INSS.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11.308/2.006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1.975/2.007) manifestam-se pela devolução do feito à origem para seu arquivamento.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que o Interessado, com a extinção do regime próprio municipal e migração para o regime geral, obteve aposentação perante o INSS, havendo o Município comprovado a revogação do ato de aposentadoria, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto pela devolução do feito à origem para seu arquivamento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a devolução do feito à origem para seu arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 259/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 16100-9/05
INTERESSADO: MARLEI MARIA MATIAS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE AUXÍLIO RECLUSÃO AUTUADO COMO PENSÃO – MENOR SOB GUARDA; EQUIPARAÇÃO A FILHO; APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE (ECA) – DILIGÊNCIA PARA INCLUSÃO DO MENOR NO ROL DE BENEFICIÁRIOS INFRUTÍFERA – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário SEAP 16.416/2.005, publicado no Diário oficial do Estado de 23 de março de 2.005, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de auxílio reclusão à Sra. Marlei Maria Matias, convivente do servidor Edison Clementino da Silva, recluso em 10 de agosto de 2.004.
O valor do benefício corresponde a R$ 497,52 mensais, conforme cálculo a folhas 64. Fundamenta o ato previdenciário o disposto nos artigos 42, I, § 3°, 59, 60, §§ 4° e 5° da Lei/PR 12.398/1.998 e artigo 1° da Lei/PR 13.443/2.002.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1.991/2.007) manifesta-se pela negativa de registro do ato, pois não atendida solicitação desta Corte de inclusão de menor sob guarda no rol de beneficiários.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2.613/2.007) opina pela negativa de registro do ato, consoante apontamentos da DIJUR, entendendo, ainda que deverá ser aplicada multa em função do não atendimento de requerimento deste Tribunal.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Por três vezes este expediente já foi encaminhado em diligência para que o órgão previdenciário procedesse à inclusão de menor sob guarda do servidor recluso no rol de beneficiários do auxílio reclusão.
O Paraná Previdência, entretanto, não atendeu às solicitações desta Corte, asseverando que a Lei 9.528/1.998 excluiu do rol de beneficiários dependentes do RGPS o menor sob guarda judicial, não devendo ser aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é norma anterior, a casos posteriores à entrada em vigor daquele diploma legal. Em conformidade com a nova orientação legislativa federal encontra-se a Lei/PR 12.398/1.998, que deve ser aplicada. São mencionadas várias decisões do STJ na qual se adota posicionamento análogo.
Com vênia à orientação do órgão previdenciário, entendo que a aplicação do ECA não pode ser afastada na situação em comento, pois questões referentes a menores sob guarda devem, obrigatoriamente, ser analisadas segundo as regras da legislação de proteção ao menor. Tal, entendimento, aliás, também encontra guarida 7em decisão do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
REsp 762329/RS (publicado em 1°/02/2.006)
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA.
1. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado.
2. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal – dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90).
3. Recurso especial desprovido.
AgRg no REsp 727.716/CE (publicado em 16/05/2.005):
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. MENOR SOB GUARDA. PARÁGRAFO 2º, ART. 16 DA LEI 8.231/91. EQUIPARAÇÃO À FILHO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 9.528/97. ROL DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO. PROTEÇÃO AO MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.069/90. ECA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
III - A redação anterior do § 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91
equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o Regime Geral de Previdência Social. No entanto, a Lei 9.528/97 modificou o referido dispositivo legal, excluindo do rol do artigo 16 e parágrafos esse tipo de dependente.
IV - Todavia, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor.
V - Neste contexto, a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu artigo 33, § 3º, que: "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário.
VI - Desta forma, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.
VII - Agravo interno desprovido.
Em face do exposto, endosso a orientação expedida pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela negativa de registro do ato previdenciário em exame.
No que tange à multa proposta pelo Órgão Ministerial, entendo-a inaplicável, uma vez que o Paraná Previdência não deixou de encaminhar documentos ou se manifestar quando requerida sua participação, apenas adotando entendimento diverso no tocante ao mérito do expediente, o que não é irregular.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato previdenciário objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 260/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 3755-4/07
INTERESSADO: SEBASTIÃO JOAQUIM BARBOSA
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RESERVA – RESSALVA DO RELATOR – CÁLCULOS DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O PRECEITUADO NA LEI/PR 13.809/2.002 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEGALIDADE EM VIRTUDE DE ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9.834/2.006, publicada no Diário Oficial do Estado de 1° de dezembro de 2.006, por meio do qual foi transferido para a reserva remunerada o Sr. Sebastião Joaquim Barbosa, no posto de Terceiro Sargento.
O Interessado ingressou no serviço militar em 1° de abril de 1.982, contando com período de contribuição de 25 anos, 08 meses e 26 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 1.806,33 mensais e proporcionais, conforme cálculo a folhas 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2.245/2.007) manifesta-se pela legalidade, e conseqüente registro, do ato em tela.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2.541/2.007) opina pela realização de diligência para regularização do valor dos proventos, uma vez que observado efeito cascata no cálculo das verbas que o compõem.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o 'efeito cascata'. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo E:– artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.
Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, segundo o qual:
"*Quanto ao adiconal por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.° 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.*
Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.° 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.° da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003".
Apesar da existência de tal orientação Plenária, este Conselheiro ressalva o entendimento pessoal, segundo o qual não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1998), pois a vedação ao "cálculo em cascata" impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.
Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude de o Plenário já haver se manifestado, por maioria, de maneira diversa (acima exposta), voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto do presente feito.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato previdenciário objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 261/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 17276-7/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – IRREGULARIDADES NA PUBLICAÇÃO DE ATOS – CONCURSO ANULADO – ARQUIVAMENTO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MP ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Campo do Tenente, referente ao concurso público regido pelo Edital 02/2.004, publicado em 02 de abril de 2.004, para provimento dos cargos de técnico agropecuário, técnico administrativo e atendente de creche. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 05/2.004, publicado em 02 de abril de 2.004.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os Decretos 39 a 47, todos de 2.004, como atos de contratação. Os termos de posse foram apresentados a folhas 33/41.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.405/2.006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3.449/2.007) manifestam-se pelo arquivamento do feito, pois o concurso, assim como as admissões, foram anulados.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Por meio da decisão materializada na Resolução 7.021/2.005 (folhas 106), seguindo voto deste Conselheiro (folhas 104/105), este Tribunal determinou a realização de diligência para que fossem prestados esclarecimentos acerca de estranhezas verificadas no tocante às publicações relativas ao concurso (v.g. edital do concurso e edital de homologação do resultado publicados na mesma data).
O Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Afonso Pereira, acostou manifestação na qual assevera que os problemas aqui observados também foram constatados em outros processos. Seguindo orientação deste julgador (v. despacho a folhas 133), instaurou procedimento administrativo para apuração de impropriedades e dos respectivos responsáveis.
A folhas 141 foi juntado o relatório elaborado pela comissão de inquérito administrativo, cujos principais apontamentos são os seguintes:
Ouvindo-se as testemunhas, tem-se a impressão de que foi realizado um concurso público "secreto".
Nenhuma das testemunhas conseguiu fornecer uma informação precisa. Todos responderam que não tomaram conhecimento dos documentos, notadamente da elaboração e da divulgação dos editais.
Contudo, resta provada a violação ao princípio da publicidade dos atos oficiais, ainda que não identificados os autores, que em última instância, seria responsabilidade do Sr. Prefeito Municipal.
Considerando que todos os atos relativos ao concurso foram devidamente anulados, entendo que assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas ao apontar que o feito deve ser arquivado. Todavia, uma vez que configurada fraude no procedimento de admissão, devem ser enviadas cópias dos autos ao Ministério Público Estadual com atuação na respectiva comarca, para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis. Deixa-se de pugnar pela aplicação de multa administrativa em virtude da ausência de diploma legal instituindo tal penalidade à época dos fatos analisados.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Determinar o arquivamento do processo;
- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual com atuação na respectiva comarca, para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 262/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 4132-8/06
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – ADMISSÕES JÁ JULGADAS LEGAIS EM OUTRO PROCESSO – ARQUIVAMENTO, POR PERDA DE OBJETO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do encaminhamento de documentos relativos à admissão de civis como soldados da polícia militar ocorridas no exercício de 1.990.
A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 590/2.006, a folhas 85) noticia que "*a inclusão foi tratada no processo n° 2639/91, e o seu registro foi julgado legal pela Resolução n° 5349/91,* [pelo que] *sugerimos que este processo seja arquivado, tendo em vista ter perdido seu objeto*".
O Ministério Público de Contas (Parecer 2.951/2.007, a folhas 88/89) corrobora o posicionamento da DCE e opina pelo arquivamento do feito.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que, consoante demonstra a Diretoria de Contas Estaduais, as admissões objeto deste expediente já foram analisada no Processo 2639/1.991, havendo sido julgadas legais por meio da decisão materializada na Resolução 5.349/1.991, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo arquivamento do feito, uma vez que observada a perda de seu objeto.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 263/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 28310-8/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DAS ADMISSÕES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão de pessoal, mediante concurso público realizado pelo Município de Pérola D'Oeste, através do Edital n° 01/01/2006, para provimento de vagas nos cargos de Auxiliar Administrativo, Recepcionista/Telefonista, Contínuo, Serviços Gerais, Contador, Auxiliar de Tributação, Mecânico, Operador de Máquinas, Serviços Gerais, Vigia, Professor, Serviços Gerais II, Atendente de Saúde e Técnico em Agropecuária.
O presente edital foi devidamente publicado no Jornal de Beltrão, em 06 de janeiro de 2001. O resultado final do concurso foi homologado pelo Edital n° 01/05/2006, publicado no Jornal de Beltrão, em 24 de fevereiro de 2006. A fl. 255, o Prefeito Municipal, senhor Edsom Luiz Bagetti, firmou a declaração atestando que as contratações não excediam o limite previsto em lei para as despesas com pessoal.
O processado foi diligenciado à origem para que a municipalidade prestasse esclarecimentos acerca de provas realizadas, bem como de algumas contratações. A fl. 262 e seguintes e 275 e seguintes, a Municipalidade trouxe à baila as informações solicitadas por esta Corte.

Diante desta documentação e do que mais consta nos autos, a Diretoria Jurídica (Parecer n° 16791/06) manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.
Após solicitação de manifestação da Diretoria de Contas Municipais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela intimação da autoridade responsável a fim de que seja demonstrada a satisfação dos requisitos legais a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em que pese o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ter solicitado a intimação do Prefeito para que demonstrasse que os limites legais constantes na LRF vinham sendo cumpridos, entendo desnecessária tal diligência, uma vez que o documento de fl. 255 dos autos supre este pedido.
Ademais, ressalte-se que a Diretoria de Contas Municipais noticiou, com base nas informações contidas no SIM/AM, alimentado pela Entidade, que durante os períodos de 30/06/2005, 31/12/2005 e 30/06/2006 o Município não se encontrava em situação de alerta.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, das admissões em exame.
s :ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais as admissões constantes neste protocolado, registrando-as.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 264/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 596025/06
INTERESSADO: GIOVANI MAFFINI
ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: BAIXA DE PENDÊNCIA – VALORES REPASSADOS DEVIDAMENTE DEVOLVIDOS – BAIXA DA PENDÊNCIA E ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de solicitação de baixa de pendência, formulada pelo Município de Santa Helena, em face da não utilização e devolução de recursos recebidos do Fundo Estadual de Assistência Social durante o exercício de 2.005.
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 23/2.007, a folhas 22) opinou pelo deferimento do pedido. A Diretoria de Execuções (Informação 91/2.007, a folhas 26) noticia a correção dos valores recolhidos. O Ministério Público de Contas (Parecer 3.680/2.007, a folhas 27) também entende que deve ser baixada a pendência.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que restou devidamente comprovada a devolução dos valores repassados ao Município de Santa Helena, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa de pendência e arquivamento do expediente.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a baixa da pendência a posterior arquivamento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 265/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 10594-7/07
INTERESSADO: NEUSA DOS SANTOS CARVALHO
ASSUNTO: CERTIDÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES, PREVISTOS NA LC 101/00 – DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de solicitação de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias subscrita pela Sra. Neusa dos Santos Carvalho, Prefeita do Município de Paranapoema.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 436/2.007) noticia que:
(...) *o Município atendeu o disposto na Instrução Técnica n° 47/2006 e Instrução Normativa n° 12/2007 deste Tribunal*.
De acordo com a Análise da Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2005, (...)*, verifica-se que as aplicações no ensino, atingiram o índice de 27,55%, e nas ações da saúde 22,79%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais*.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 35/2.007) assevera que "*Consultando o banco de dados desta Diretoria* (...)*, constatamos que o Município de Paranapoema não possui processos desaprovados, com responsabilização institucional, que impeçam a emissão da certidão liberatória junto à internet*".
O Ministério Público de Contas (Parecer 4.227/2.007) opina pelo deferimento da certidão.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando as informações prestadas pelas Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido, e conseqüente liberação de certidão liberatória ao Município de Paranapoema, com validade até 30 de agosto de 2.007.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido, liberando certidão liberatória ao Município de Paranapoema, com validade até 30 de agosto de 2.007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 21 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Resenha de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 20de março de 2.007.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 13/03/2007 a 19/03/2007

Total de processos distribuídos no período: 330

13/03/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

99916/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - FAMG
99991/07 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - FAMG
100554/07 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - CMNS
100678/07 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS
100686/07 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HN
100716/07 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS
100856/07 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - CMNS
102352/07 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - HEB
102808/07 - AGENOR BERTONCELO - HN
102883/07 - ROGERIO DIRCEU LERNER - FAMG
103103/07 - PAULO DEOLA - HN
103162/07 - PAULO DEOLA - AML

ALERTA

102360/07 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - HN
102379/07 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - CMNS
102387/07 - EFRAIM BUENO DE MORAES - HN
102913/07 - EDNO GUIMARÃES - HN

APOSENTADORIA

109280/03 - JOSÉ DOS SANTOS - AML
117529/04 - ANTONIO CARLOS SOTTOMAIOR MACEDO - HGH

BAIXA DE PENDÊNCIA

412290/05 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - CMNS

CERTIDÃO

99908/07 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - CMNS
102573/07 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS - CMNS
103766/07 - JOAO INACIO ROOS - HN

DENÚNCIA

92452/99 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - FAMG
151400/99 - SALAZAR BARREIROS - FAMG
233931/00 - ARLEI HERNANDES DE BIAZZI - FAMG
277211/00 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - FAMG
484237/01 - MUNICÍPIO DE LOANDA - FAMG
316991/05 - ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS - FAMG

PENSÃO

64558/04 - LEONINA DE REZENDE MARTINS - FAMG
96305/07 - NOEMIA APARECIDA DE CARVALHO - AML
96623/07 - JOSÉ PAULINO LOPES - HEB
97018/07 - LUZIA DE OLIVEIRA SINGER - HN
97085/07 - RAIMUNDA GERMANA DA SILVA - HGH

PREJULGADO

465117/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

100538/07 - JAIME NELSON NASCIMENTO - AML
100546/07 - SUZANA AMANCIO DE CARVALHO DE SANTANA - FAMG
101135/07 - ALESSANDRA DE UNGARO ZACARDI - CMNS
101178/07 - CRISTINA NUNES MACIEL SOBREIRA - HEB
102492/07 - ALCINDO PASTORE - HEB
102506/07 - SAMANTHA GONÇALVES MANCINI RAMOS - AML
102948/07 - JOEL MOREIRA - AML
103200/07 - FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES - HN
103472/07 - IVA MAGNANI - HN
103545/07 - CLAUDIO PETRYCOSKI - HGH
103570/07 - LEONIDAS LOPES DE CAMARGO - CMNS
103588/07 - ELIR DE OLIVEIRA - HGH
103863/07 - PEDRO LEANDRO NETO - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

179381/02 - HANELORE MORBIS OZORIO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

100821/07 - AMILTO DE OLIVEIRA LIMA - HGH
100848/07 - JOSÉ OTAVIO NOCERA - CMNS
101089/07 - ANTONIO CARLOS BARBOSA - HEB
101356/07 - ASSIS MANOEL PEREIRA - HEB
102620/07 - ROBERTO PAULIQUI - HGH
103111/07 - JOSE LUIZ VOLTARELLI - AML
103375/07 - JURANDIR NATALINO MARTINS - FAMG
103685/07 - VALDAIR BORTOLOTTI - AML
103740/07 - IZAURA DE OLIVEIRA XAVIER - HEB
103910/07 - JADIR DOMINGUES DA SILVA - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

51379/07 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS BUENO FILHO - HEB
51590/07 - JOUBERT BRUNATTO SILVA - HN
59612/07 - JUÇARA ISABEL LEPREVOST CALBERG - HEB

RECURSO DE REVISTA

327167/04 - JOSÉ ALVES DA SILVA - FAMG
12587/05 - ANTONIO UDCENSKI - HN
78579/07 - TACO ROORDA - HN
92318/07 - HAMILTON FIEBRANTZ - CMNS

REPRESENTAÇÃO

184599/97 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG
101038/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - FAMG

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

131052/02 - TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA - FAMG

14/03/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

7800/91 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - CMNS
104088/07 - MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI - CMNS
104096/07 - MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI - HGH

ALERTA

105297/07 - HERON ARZUA - HGH

APOSENTADORIA

219879/04 - JUSSARA MARIA FERREIRA - HEB
99258/07 - LUTFALLA SARRAFF - HN
99266/07 - ELIANA STORINO ANDRADE - FAMG
99274/07 - MARIA JOSÉ LEMES DA ROCHA - HEB
99290/07 - EDNA MARA TOZATTI MURARO - AML
99304/07 - SUELI MARIA MIRO STRESSER - HEB
99312/07 - ANA CLAIR GUZELA - AML
99363/07 - ROSA MARIA KAMINSKI DONDEO - HEB
100120/07 - MARILZA ZAMBALDI RANTIN - FAMG
101054/07 - JOSÉ APARECIDO PEDRASSOLI - HN
101062/07 - ROSANA BARBOSA NAVARRO FERRARI - FAMG
101429/07 - GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO - HEB
101445/07 - ELENICE JOSÉ MACEDO - AML
101461/07 - RUBENS DA SILVA FILHO - CMNS
102441/07 - CEARICE MARLENE DA CRUZ TETERYCZ - HN
103448/07 - APARECIDA MONTORO - HEB

CERTIDÃO

105467/07 - HENRIQUE SANCHES SALLA - HEB
105947/07 - NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO - FAMG

DENÚNCIA

256827/03 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

101925/07 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - HEB

PENSÃO

398765/04 - ENIR SANTIN BUENO - HEB
91451/07 - JOSÉ ADERILIO FERREIRA - HGH
92113/07 - EVA JUSI VELOSO - CMNS
99002/07 - SUELEN CRISTINA NEVES DE SOUZA - HEB
99029/07 - JOAQUIM SABASTIÃO MANOEL FERREIRA - HGH
99037/07 - ALTEMIR DOS SANTOS - AML
99045/07 - ROSANGELA DE OLIVEIRA VICCARI - HGH
99053/07 - ISABEL THERESA CAMPESTRINI - HEB
99061/07 - FRANKLIN ANTONIO SHEEN CUBA - HEB
99070/07 - MARIA CRISTINA BUSATO DE CASTRO - AML
99088/07 - CLEIDE SOUZA DA SILVA - AML
99100/07 - OLANDA LICHESKI MOREIRA - AML
99126/07 - ALINE BACCI ROQUE - HEB
101208/07 - VERA LUCIA DA COSTA SILVA - HEB
101216/07 - OLGA SANTOS DE OLIVEIRA - FAMG
103227/07 - AIRTON PAIM VARGAS - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

100082/07 - IRACEMA VUJANSKI - HGH
104177/07 - LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ - HGH
104274/07 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - AML

104290/07 - MARIO CESAR LOPES CARVALHO - CMNS
104452/07 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - HGH
105009/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - HN
105416/07 - ENIO ROGACHESKI - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

85907/07 - JOSÉ ADEMILSON JANGADA - FAMG
104665/07 - CARLOS HEINZ GEORG - HGH
104924/07 - EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO - CMNS
105050/07 - ALTAIR DE FREITAS AGUIAR - AML
105084/07 - MAURO MORETON - AML

RECURSO DE REVISTA

371848/06 - RENATO XAVIER - HEB
78587/07 - TACO ROORDA - HN
82142/07 - NILTON PEREIRA ANTUNES - CMNS
92326/07 - ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO - HEB
95783/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
96631/07 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HN

rm:**RECURSO FISCAL**

97093/07 - COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA DE PONTA GROSSA - CMNS

REPRESENTAÇÃO

91907/07 - FRANCIELLE BAIÃO FELIZARDO - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

104827/07 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - FAMG
104843/07 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - FAMG
104860/07 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - FAMG

RESERVA

101488/07 - LUCIANO JOSE IGNACIO - CMNS

15/03/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

105815/07 - PAULO HENRIQUE MATOS ALMEIDA - FAMG
105823/07 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - HN
106307/07 - JAIME ERNESTO CARNIEL - AML
106544/07 - DEODATO MATIAS - AML
106811/07 - ALARICO ABIB - CMNS
107079/07 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - FAMG

ALERTA

106552/07 - ARNALDO ROSSATO - AML
106587/07 - NEUTON DE OLIVEIRA - CMNS
106595/07 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - HEB
106609/07 - EUCLIDES PASA - FAMG

APOSENTADORIA

233581/05 - ANTONIO ZUNTA - HGH
325567/05 - MARIA JOSÉ CHARDULO CAVAZZANA - CMNS
103189/07 - AIRTON VILMAR DE ALMEIDA - HEB
103332/07 - ORMIRO FERREIRA DE JESUS - HEB
103456/07 - ALICE RAVANELLO FERRARI MONTAGNER - CMNS

CERTIDÃO

105750/07 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS - AML
105920/07 - ALEXANDRE BURKO - FAMG
107834/07 - MOACIR ANDREOLLA - HEB

CONSULTA

95864/07 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - HEB
107850/07 - LESSIR CANAN BORTULI - AML
107869/07 - LESSIR CANAN BORTULI - CMNS
107966/07 - OSMAR DE OLIVEIRA - FAMG
108148/07 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

105866/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HN

PENSÃO

171217/05 - NELSON MARTINS - HEB
94710/07 - CARLOS BIANCOLINI - HN
94752/07 - DINORAH FERREIRA MARIOS ADÃO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

105718/07 - IVA MAGNANI - CMNS
105858/07 - DECIO SPERANDIO - HEB
105882/07 - ELIEL HERNANDES ROQUE - HEB
108113/07 - URBANO CLAUDIONOR ASSUNÇÃO - HEB
108130/07 - GABRIEL JORGE SAMAHA - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

98154/07 - VILSON DE JESUS MATCIULEVICZ - HN
105971/07 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - AML
107672/07 - CLAUDIO OKADA - HN
107796/07 - IRINEU OLIVIO DOS SANTOS - FAMG
107800/07 - DEVAIR GALANI - HN

RECURSO DE REVISÃO

92601/07 - ALISSON ANTHONY WANDSCHEER - FAMG

RECURSO DE REVISTA

332105/05 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA - HN

REPRESENTAÇÃO

106269/07 - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

107192/07 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - HGH

16/03/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

109616/07 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - HEB
109705/07 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - HN
109837/07 - RICHARD GOLBA - FAMG
110339/07 - LUIZ WESSLER - AML
110347/07 - JUVENAL GHETTINO - AML
111270/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - AML

ALERTA

110320/07 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - CMNS

APOSENTADORIA

257530/03 - EMIKO YAMAGUTI KAMITA - HN
45529/04 - RISOLETE ISABEL DE MIRA - HGH
178463/04 - NATALINA MARIA MANEIRA - HEB
429539/04 - SCHUMANN MELO VIANA - HEB
195752/05 - ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA MARCHETTI - AML
199642/05 - ADELGIO SARDINHA - AML
102433/07 - GENOEFA MARTENICHEN - HGH
102450/07 - FRANCISCO ALTAMIR CLAUDINO - HGH
105068/07 - DARCI RODRIGUES PEREIRA - CMNS
105599/07 - THEREZA LEONARDO CORREIA - HEB
105610/07 - NEIDER DINIZ DA ROSA DOS SANTOS - HN
105629/07 - JONATHAN PLIACEKOS - HGH
105637/07 - BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS - HN
105645/07 - SANTOS CAMARGO - FAMG
105653/07 - JOAQUINA LEITE DA SILVA - HGH
105661/07 - JOSÉ ALMEIDA DA SILVA - HN
105688/07 - DIVA DE OLIVEIRA MELANDA - HGH
105700/07 - JOILSON LIMA ALMEIDA - HEB
105726/07 - REINALDO ROSA - HEB
106234/07 - ELZA DA SILVA FERREIRA - HGH
106242/07 - EDVALDO POLIMENI - CMNS
106250/07 - MARIA TEREZA BRASSAL GREGÓRIO - FAMG
106870/07 - JOSENILCE BUENO LOPES - FAMG
106897/07 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - CMNS
106900/07 - SALETE ANTONIA DA SILVA DE SOUZA - HGH
107648/07 - ELVIRA TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA - HEB
107656/07 - AMELIO NOGUEIRA - HGH
107877/07 - JULIA SCHUERTZ NEGOSEK - CMNS
108725/07 - JOSÉ ALCHAPAR FILHO - HEB
108768/07 - JOSÉ DA COSTA CABRAL - HN
108792/07 - MARILENE DO VALLE FOSSALUZA - CMNS

CERTIDÃO

108709/07 - OLIVO AGOSTINHO CALSA - HEB

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

184289/05 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TOLEDO - HEB

CONSULTA

110312/07 - JOAQUIM AURELIO DA CONCEIÇAO - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

100376/07 - ALBERTO DOMINGOS RUTESKI - CMNS
108890/07 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - HGH
109209/07 - DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA - FAMG

PENSÃO

357759/04 - EDINEIA COSTA DE SOUZA - CMNS
98740/07 - JOANA DOMINGUES DAS DORES - FAMG
103359/07 - AIRTON PAIM VARGAS - AML
104991/07 - ERALDO EGNER COLOMBARI - AML
105602/07 - CLEVERTON FEITOSA NETO - CMNS
105840/07 - IVONE QHEZINI MORTEAN - AML
106129/07 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS - HEB
106137/07 - SYRLENE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - FAMG
106331/07 - MARIA TEREZA DA SILVA SILVEIRA - HEB
106617/07 - JACIRA DA MAIA MELLO - HGH
106641/07 - CECILIA SCHIER BODNAR - AML
106668/07 - IVANILDA DE BARROS ROBES - HEB
106692/07 - IVONE DE JESUS BAHLS - HEB
106846/07 - PAULO CELSO DE OLIVEIRA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

96488/07 - FRANCISCO EUDES DA SILVA - CMNS
107702/07 - FRANCISCO EUDES DA SILVA - CMNS
108997/07 - APARECIDO FARIAS SPADA - HN
109233/07 - DAVI FELIX SCHREINER - HGH
110436/07 - DAVI FELIX SCHREINER - HGH
110444/07 - DAVI FELIX SCHREINER - HGH
111238/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - HEB
111246/07 - VANIA CALSAVARA BUENO - FAMG
111440/07 - GELMAR JOÃO CHMIEL - HGH
111459/07 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - CMNS
111475/07 - CARLOS SUTIL - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

95402/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA - SRVF
108466/07 - DOGLAIR LUIZ NODARI - AML
108474/07 - VICENTE LOURENÇO DE SOUZA - AML
108636/07 - CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR - HN
109039/07 - JOSEFINO XAVIER LIMA - HGH
109560/07 - AMARO MENDES DE ARAÚJO - CMNS
109780/07 - JOSÉ CARLOS ZAMPOLI - HEB
110002/07 - PAULO LUIZ PAUWELZ - CMNS
110037/07 - RUBENS DE SOUZA PEREIRA - HGH
110380/07 - VALCIR LUCIETTO - HN
110916/07 - MAURO ALVINO RESSEL - CMNS
110924/07 - KURT NIELSEN JUNIOR - CMNS
111114/07 - PEDRO DENCZUK FILHO - AML
111904/07 - JOAQUIM LUIZ DE MACHADO - HEB

RECURSO DE REVISTA

291905/05 - GERSON LUIZ FRASSON - AML
84048/07 - JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - HGH
97263/07 - LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA HILGEMBERG - HEB

RECURSO FISCAL

373932/04 - RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA. - HN

REPRESENTAÇÃO

111548/07 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - FAMG

19/03/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

106366/07 - VILMAR CORDASSO - HN
106536/07 - VILMAR CORDASSO - FAMG
109756/07 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HN
112137/07 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - AML
114121/07 - VANDERLEY CERANTO - CMNS
115209/07 - ALTAMIR SANSON - HGH
115225/07 - OSMAR TRENTINI - HGH
115306/07 - IDIR TREVISO - HN
115489/07 - ALTAMIR SANSON - FAMG
115594/07 - IDIR TREVISO - AML

ALERTA

113303/07 - NELSON JOSE TURECK - HN

APOSENTADORIA

506742/03 - ANA LUIZA FIGUEIRAS RIBEIRO - HGH
106196/07 - MIRIAN FARIA - FAMG
106315/07 - MARIA MENDES BORGES - CMNS
106340/07 - ELZA CÂNDIDA WUST - AML
107109/07 - SONIA MARIA BOTARO ABELHA - HGH
107117/07 - MARGARETE DECIOLO PEREIRA NUNES - AML
107125/07 - ANTONIO DE PAULA NETTO - FAMG

CERTIDÃO

112129/07 - GERALDO GIACOMINI - HN
114393/07 - NELSON JOSE TURECK - HN

CONSULTA

115101/07 - JOAQUIM AURELIO DA CONCEIÇAO - AML

DENÚNCIA

201499/01 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - FAMG
16716/02 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - FAMG
194585/02 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - FAMG
339613/02 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - FAMG
515144/02 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - FAMG
287803/03 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG
352591/03 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - FAMG
367173/03 - ADALBERTO GOETZ - FAMG
43631/04 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - FAMG
123557/05 - DURVALINO ROCHA RIBEIRO - FAMG
255259/05 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

112790/07 - JOSE ARLINDO SEHN - AML

PENSÃO

106161/07 - DEOLINDA MARIA DE JESUS SILVA - HGH
106170/07 - SHARLENE DE MELLO CAMARGO - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

112048/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - HGH
112595/07 - FERNANDO RICARDO SCREMIN - AML
112811/07 - JOSE TOMAZ - HEB
114520/07 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - HGH
115063/07 - KURT NIELSEN JUNIOR - HN
115233/07 - CLAUDIO PAUKA - FAMG
115780/07 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - HEB
115829/07 - ADELINO MARGONAR - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

174344/04 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - HN
122534/05 - MUNICÍPIO DE FLORESTA - AML
122780/05 - FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE FLORESTA - AML
142764/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - CMNS
143736/05 - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - CMNS
143795/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA - AML
112021/07 - ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI - CMNS
113680/07 - PAULO BALABUCH - HGH
113699/07 - ELSON MUNARETTO - HGH
114296/07 - ARNALDO ROSSATO - AML
114377/07 - OSCAR LEOPOLDO KLEIN - AML
114997/07 - WALTER BONACIN VALENTINI - HN
115128/07 - APARECIDA FÁTIMA POSSO MORENO - HGH
115187/07 - ADILSON CARLOS FERREIRA - CMNS
115705/07 - ADELMO SOARES - HGH

RECURSO DE REVISTA

508215/06 - ELZA MARQUES GONÇALVES - HGH
37708/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML
73062/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
100740/07 - PEDRO TABORDA DESPLANCHES - FAMG

REPRESENTAÇÃO

199072/02 - TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - FAMG
112820/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG
112838/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG
113095/07 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - FAMG
113192/07 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - FAMG
113230/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG
115691/07 - HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 13/03/2007 a 19/03/2007
Total de processos distribuídos no período: 37

13/03/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

220955/06 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - FAMG

APOSENTADORIA

23947/91 - JOSE BARTOLOMEU DO NASCIMENTO - HGH
272406/00 - MARIA THERESA GORTE KOSTRZEWICH - RMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

117603/05 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - JTL
117646/05 - FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA - JTL
117654/05 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA - JTL
140150/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA - JTL
101140/06 - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO - JTL
114365/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ - JTL
128927/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA - IZL
129125/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO - JTL
133602/06 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ - JTL
133645/06 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - JTL
133866/06 - FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA - JTL
134870/06 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS - SRVF
141303/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - SRVF
146100/06 - MUNICÍPIO DE ÂNGULO - JTL
147263/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS - SRVF
147344/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO - JTL

14/03/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

523443/06 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - FAMG

ALERTA

98987/07 - CELITO JOSE BEVILAQUIA - TBC

APOSENTADORIA

64460/02 - TÂNIA REGINA AIDAR - CMNS

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

162598/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - IZL

PENSÃO

233090/04 - JEANNE DALKE AYRES DE MELLO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

143977/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL - IZL
144000/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL - IZL
144019/06 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - IZL
147409/06 - FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO - IZL

RECURSO DE REVISTA

335380/04 - NELSON LAURO LUERSEN - IZL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

257828/99 - INSTITUTO EDUCACIONAL EVANGELICO DE ARAPONGAS - IZL

15/03/2007

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

107739/02 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - RMG

16/03/2007

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

376475/06 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - JTL
51743/07 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - JTL
82606/07 - ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA - IZL
97964/07 - MARILVA SGARBOSSA DA SILVA - HN

RESERVA

273652/04 - ANTONIO AMAURI FERREIRA DE LIMA - HEB

19/03/2007

RECURSO DE REVISTA

473635/04 - IVANIR FRANCISCO OGLIARI - RMG

DP, em 20 de março de 2007.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 27 de março de 2.007.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 20/03/2007 a 26/03/2007

Total de processos distribuídos no período: 444

20/03/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

115179/07 - ALTAMIR SANSON - FAMG
115195/07 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - AML
117694/07 - ALEXANDRE BURKO - CMNS

ALERTA

116507/07 - MILTON KAFER - HEB
116540/07 - CEZAR INÁCIO ZIMMER - HN
116558/07 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - HGH
116566/07 - JOAO INACIO ROOS - CMNS

APOSENTADORIA

268652/05 - NATERSA DE SOUZA NEVES - HEB

CERTIDÃO

116361/07 - LUIZ CARLOS TRAPP - FAMG
116809/07 - LUIZ KOPROVSKI - FAMG

CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

366538/99 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - HN

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

412923/05 - MUNICÍPIO DE PALMAS - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

115039/07 - EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI - FAMG
115217/07 - EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI - CMNS
118321/07 - JOSÉ MORAES NETO - HGH
118500/07 - LUIZ FERNANDO GOMES GUIMARÃES - HEB
119220/07 - MARIA EMILIA POSSANI - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

122941/05 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - HEB
122950/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA - HEB
122968/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA - HEB
405013/05 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARATUBA - HEB
117716/07 - JOSÉ MARCOS PASTOR SANCHES - CMNS
118160/07 - NEHEMIAS CARNEIRO - HEB
118607/07 - AIR DE SOUZA - HN

RECURSO DE REVISTA

381916/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML
101607/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
101615/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HN
101623/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
101631/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

118542/07 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

452522/04 - REMY NEVES MORO - IZL

21/03/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

448246/03 - ALTENIR ALVES DAVID - FAMG
269950/05 - LYGIA LUMINA PUPATTO - CMNS
437292/05 - ALDO NELSON BONA - CMNS
114970/07 - MICHEL ANGELO BOM TEMPO - FAMG
119212/07 - JOSE ARLINDO SEHN - HN
119409/07 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HGH
120121/07 - HUSSEIN BAKRI - HGH
120148/07 - HUSSEIN BAKRI - HGH
120334/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - HGH
121578/07 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - HGH

ALERTA

121179/07 - ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI - HGH
121497/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HEB
121500/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - CMNS
121519/07 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - CMNS

APOSENTADORIA

49376/03 - WALDETE TESTONI - AML
94922/07 - ARLINDO BONETTI - CMNS
108733/07 - NEZILDA RODRIGUES DOS SANTOS DIANA - FAMG
108741/07 - MARIA DOROTI GANZERT LOPES - AML
109713/07 - SEBASTIÃO RIALTO - CMNS
109799/07 - ELZA APARECIDA BIODERE CARVALHO - CMNS
110452/07 - LADY IRIS FURLANETTO VICENTE - CMNS
110460/07 - NANCI DE LOURDES FARIA - HN
110479/07 - DULCE IVETE DE CARVALHO MACHADO - FAMG
110487/07 - MERLENE GONÇALVES PRESTES - FAMG
110495/07 - JOSEFA IZAIAS DA SILVA - HGH
110509/07 - SUELI RIBEIRO MARTINS CARDOSO - CMNS
110517/07 - DILMA SILVA - HEB
110541/07 - NELI MENDES PEGO AMORIM - AML
110550/07 - MARIA HELENA ROSSETTO - HEB
110576/07 - IVONE DE SOUZA ANDRÉ - CMNS
110584/07 - REINALDO EMANUEL HANSEN - HGH
110592/07 - CELMA DA SILVA RIVILI - CMNS
110614/07 - ELOISA PREZUTTI RIBEIRO - HEB
110649/07 - ELISETE SCHMITT BILLIG ROHENKOHL - FAMG

110703/07 - MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR - CMNS
110720/07 - MARIA DO CARMO BOCATI - HGH
110827/07 - MIRIAN DOS SANTOS NASCIMENTO - HGH
110908/07 - ANAIR DE COUTO - CMNS
110983/07 - TELMA REGINA RUBEL - HN
110991/07 - ERONDINA DE OLIVEIRA ANDRADE - HGH
111009/07 - DOUGLAS LUIZ SOARES - AML
111017/07 - CLAUDETE DA SILVA CASTRO - AML
111025/07 - JOSÉ MARQUETE - CMNS
111050/07 - XISTO DE CAMPOS - AML
111084/07 - LEONICE BETIATI - CMNS
111092/07 - SOLANGE PIKLER WANCZINSKI - HGH
111122/07 - VICENTE PIMENTEL DIAS - HEB
111149/07 - MARIA VALDETE VIOTTI DELALIBERA - HGH
111157/07 - RENATO LEONEL DE PAIVA FILHO - HEB
111165/07 - LUIZ ANTONIO GUIMARÃES - CMNS
111181/07 - SUFIA DA SILVA LUZ - HEB
111190/07 - SÍLVIO OLEGÁRIO CORDEIRO - AML
111203/07 - NEWTON HÉLIO SCUDELLER - HGH
111254/07 - OSCAR MARIANO DA SILVA - AML
111262/07 - DINORA DE ALMEIDA PICAZ - HN
111289/07 - DEONILDES SALETI DE BRITO - FAMG
111300/07 - TIYOMI KAETON - HEB
111319/07 - NATALIA GRASSI DE ALMEIDA - HGH
111327/07 - NIVALDA DA PAIXÃO ALVES DA SILVA - FAMG
111335/07 - JURANDIR GARCIA SIMÃO - FAMG
111343/07 - IGNEZ AMERICA GONÇALVES CAMILO - FAMG
111351/07 - MARCO ANTÔNIO GONÇALVES CASSOU - HEB
111360/07 - ELZA BOLDRIN MISSASSI - HEB
111408/07 - NEUSA SEHN FAY - HEB
111416/07 - PAULO CÉLIO KUSS HAMMERSCHMIDT - CMNS
111580/07 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA LIMA - CMNS
111645/07 - MATHILDE MARIA BERNARDO - HGH
111696/07 - JANE INES HISTER - HEB
112242/07 - ARI OSVALDO STOCCO - CMNS
112277/07 - GUIOMAR ARCEGA GRAPER - HEB
112587/07 - JOSEFA GONÇALVES DOS SANTOS - HN
113257/07 - SIRLEI APARECIDA COCCI DE SOUZA - HEB
113311/07 - ATILIO VOLPATO - HGH
114016/07 - EDSON LUIZ DA SILVA - HN
114040/07 - MARINA APARECIDA SALINA DE OLIVEIRA - HGH

CERTIDÃO

119620/07 - LUIZ CARLOS BLUM - HN

PENSÃO

397226/03 - TEREZINHA VALENGA SANTANA - HGH
433249/03 - MARIA FONTOURA DE LARA - FAMG
110630/07 - ROSELI BARBOSA CORREIA - FAMG
112080/07 - JULIA LEVANDOSKI HORNES - HGH
112552/07 - LAIS IZABEL DE OLIVEIRA NEVES - HEB
113885/07 - FRANCISCA VENANCIO DE OLIVEIRA - HN
113893/07 - DINACY LIMA CORDEIRO - HEB
114008/07 - MARIA ZILMA BATISTA DA SILVA - CMNS
114032/07 - IDOARDO LOURENÇO D´AVILA - HGH
114202/07 - NATALINA IVETA PIASSETTA PINTO - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

146304/03 - FUNDAÇAO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA - HN
99185/07 - MARLY RODRIGUES - HN
119069/07 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - HEB
119174/07 - JOÃO LUIZ DE CASTRO - FAMG
119476/07 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - HN
120059/07 - AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO - HN
122442/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
122477/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
122485/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
122493/07 - LUIZ FERNANDO DE MASI - HEB
122507/07 - MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO - CMNS
122531/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

165187/05 - MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

180762/02 - AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA - HEB
118976/07 - LEONIR CLAUDINO WITTER - CMNS
119344/07 - RENATO ANTONIO COLTRO - HEB
119441/07 - LUIZ ELISEU DOS SANTOS - HGH
119611/07 - WILSON JOSE FUHR - HN
119662/07 - MIGUEL ASCENCIO NABARRO - CMNS
119743/07 - DILMAR TURMINA - FAMG
120946/07 - MAURICIO TON RAMOS - AML
120954/07 - MANSUR DE JESUS DAOU - CMNS
121004/07 - JONAS MARIO VENDRUSCOLO - HN
121438/07 - GILMAR EGIDIO PEREIRA - AML
122515/07 - APARECIDA LÚCIA DARCIN - HGH

RECURSO DE REVISTA

15357/05 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - FAMG
85983/05 - JOSÉ POLONIO - HN
277910/05 - Mário Maduenho - HN
340817/05 - MARIO WEBER - AML
100180/07 - VENDELINO ROYER - AML
101143/07 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - FAMG
101224/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
102018/07 - MAURO ORIANI - HGH

RECURSO FISCAL

122663/07 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA - AML
122671/07 - SUPERMERCADOS CONDOR LTDA. - HGH

REFORMA

110606/07 - ADENILTON BALBINO DOS SANTOS - CMNS

ÿÿ:**REPRESENTAÇÃO**

105955/07 - MARIA DAS NEVES DE AZEVEDO - FAMG
105963/07 - TADAO YAGUCHI - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

123376/07 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

119131/07 - VALERIA BORBA - CMNS

RESERVA

110622/07 - GERALDO ALVES - HEB
110657/07 - ELITON DA SILVA DE SOUZA - HGH
110711/07 - FERNANDO ONOFRE GAIOVICZ - HEB
111041/07 - OSVALDO FRANCO DA ROCHA - AML
111378/07 - ADALTO APARECIDO SAGRES - FAMG
111386/07 - CARLOS ALBERTO MEDEIROS DA SILVA - HGH
111572/07 - MOACIR SIMONI - FAMG
111610/07 - LUIZ ALBERTO XAVIER - HEB
111637/07 - DIOGENES MAFUD DE PAULA - HGH

REVISÃO DE PROVENTOS

111220/07 - LEONILDO GOMES - HEB

22/03/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

121896/07 - LAURO AGUSTINI - CMNS
122175/07 - JAMAR GOBBI - AML
122566/07 - REINALDO AFONSO PEREIRA - AML
123295/07 - AMAURI CEZAR JOHNSSON - AML
123520/07 - AMIN JOSE HANNOUCHE - HN
123546/07 - JOSE ARLINDO SEHN - HN
125034/07 - LUIZ LAZARO SORVOS - HGH

ALERTA

122825/07 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - CMNS
122841/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - CMNS

CERTIDÃO

121810/07 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - AML
123422/07 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - AML
123708/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - HN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

507300/04 - ASSOCIAÇÃO DE SENHORAS DE ROTARIANOS DE CANTAGALO - HN

CONSULTA

121977/07 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HGH

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

543347/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

169894/03 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ - HEB
204924/03 - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - FAMG
79288/04 - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - CMNS
169743/05 - SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU - HEB
121900/07 - DECIO SPERANDIO - CMNS
121934/07 - MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO - HEB
121942/07 - MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO - AML
122027/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - HGH
122426/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - FAMG
122434/07 - DECIO SPERANDIO - HN
122744/07 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - FAMG
123562/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
124992/07 - CELIO PINTO DE CARVALHO - FAMG
125263/07 - CELIO PEREIRA - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

122450/07 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

121772/07 - FREDERICO AUGUSTO LEMOS - AML
121780/07 - VICENTE SAMPAIO - CMNS
121802/07 - MARIA ANTONIETA TOMAZELA - CMNS
121861/07 - JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES - AML
121870/07 - Valdir Ruy - CMNS
122060/07 - JOÃO PERICLES MARTINATI - HGH
122132/07 - MIRNA LEDACI FRANZOLOSO GALAFASSI - CMNS
122159/07 - JOAO ANTONIO TINELLI - AML
122191/07 - SOELENE MARIA BRASILEIRO - CMNS
122248/07 - JOSE OSVALDO DE MEIRA - HGH
122256/07 - ANTONIO MARCOS SEGURO - HGH
122299/07 - JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS - HEB
122590/07 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - HN
124100/07 - ROGÉRIO FELINI PASQUETTI - AML
124119/07 - WILSON ANTONIO DONINI - AML
124321/07 - ANTONIO FERREIRA SILVA - CMNS
124372/07 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - AML
124399/07 - ELVIO INACIO ZORZANELLO - HGH
124690/07 - ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA - CMNS
124704/07 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - CMNS
124712/07 - JOSÉ CARLOS JACINTO - CMNS
124968/07 - NILSON GONÇALVES DOS SANTOS - HEB
124984/07 - LUIZ WESSLER - HGH
125026/07 - CELIO PINTO DE CARVALHO - AML
125042/07 - PERSIO JEAN PEREIRA DE SOUZA - AML
125050/07 - VANDERLEI ANTONIO BASSANESI - AML
125093/07 - RIVALDINO ANTUNES - HN
125212/07 - ADEMAR SOARES DE SOUZA - HGH
125271/07 - GERSON NOGUEIRA JUNIOR - HN
125298/07 - DUILIO BARBOSA DA SILVA - HGH
125573/07 - VALTER LUIZ BOSSA - HEB
125590/07 - NILSON APARECIDO SANTANA - FAMG
125611/07 - MILTON XAVIER DA COSTA - HGH

RECURSO DE REVISTA

165682/02 - NELSON ALEXANDRE - HN
497499/02 - IRACELIS DA FONSECA BORGHI - FAMG
104455/05 - MARIO CASANOVA - AML

REQUERIMENTO TOGADO

124356/07 - HEINZ GEORG HERWIG - CMNS

23/03/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

124909/07 - JOAO INACIO ROOS - HEB
126669/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HN
126774/07 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - FAMG
127509/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - CMNS
128033/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG
128041/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG
128050/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG

ALERTA

126510/07 - CLAUDIO PAUKA - HGH
128122/07 - REINALDO KRACHINSKI - HN
128149/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - AML

APOSENTADORIA

55273/04 - GERALDO NUNES DA SILVA - HGH
481352/04 - LAURA GARCIA DA SILVA - FAMG
125930/07 - TOSHIHARU YOKOMIZO - HEB
127002/07 - OVIDIO JERONIMO DE SOUZA - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

126022/07 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
126049/07 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
126057/07 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
126065/07 - CELIO PEREIRA - HN
126464/07 - EDSON DARLEI BASSO - AML
126766/07 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - HN
126812/07 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - HEB
126936/07 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
127673/07 - IVONE GEHLEN - HEB
127819/07 - MAURICIO YAMAKAWA - CMNS
127835/07 - MAURICIO YAMAKAWA - HGH
127886/07 - PEDRO MEZZOMO - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

126715/07 - MARCO ANTONIO LIMA BERBERI - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

122372/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - HGH
122380/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - HGH
125743/07 - LOISMARY ANGELA PACHE - HGH
125832/07 - GILNEI LUIS KUNAST - CMNS
125956/07 - OSMAR DE OLIVEIRA - CMNS
125964/07 - ONÍCIO DE SOUZA - FAMG
126561/07 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - HEB
126570/07 - LEONARDO CAMILOTI - HEB
126588/07 - VALDAIR APARECIDO PALLA - HEB
126758/07 - IDENILSON BERNARDINO DA SILVA - HN
126995/07 - ANTONIETA BELLINATI PEREZ - CMNS
127223/07 - JOAO PEDA SOARES - HGH
127436/07 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA - HN
127452/07 - APARECIDA DE FÁTIMA GONÇALVES PERTILE - HN
127517/07 - SILMAR JOSE CECHIN - HEB
127525/07 - JULIO CESAR LEME DA SILVA - HN
127592/07 - MILTON MIGUEL ADAMCZUK - HEB
127738/07 - JOSE CARLOS ALVES DE ROCHA - FAMG

127843/07 - DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - AML
128092/07 - DECARLOS OLIVEIRA - AML
128106/07 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO - HGH
128114/07 - ANDERSON LUIZ BUENO - HN

RECURSO DE REVISTA

365778/04 - ANTONIO BATISTA DE MACEDO - HN
22000/05 - VALDEMAR PAGLIACI - HGH
210700/05 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - FAMG
243650/05 - JOSE MARTINS GONÇALVES - HN
351592/05 - MIGUEL BAYERLE - AML
92300/07 - LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA - HEB
100961/07 - LEANDRO DE LIMA DANELON - HEB

REQUERIMENTO TOGADO

126138/07 - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - HEB

26/03/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

65620/07 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - FAMG
65647/07 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - FAMG
65671/07 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - FAMG
65680/07 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - FAMG
130747/07 - VILSON SCHWANTES - HEB
131425/07 - JOSÉ DALPONT - HN

ALERTA

131506/07 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - CMNS
131514/07 - MARIO CASANOVA - AML
131522/07 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - AML

APOSENTADORIA

339270/04 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANTUNES - AML
110738/07 - JOSÉ VERARDO - HEB
110746/07 - MARIA DE LOURDES PEDROSO ANTONETE - CMNS
110878/07 - MARLY CLARA RUTKOVSKI - HEB
110894/07 - FRANCISCO SCHMOELLER - HEB
110932/07 - LEOVANIL ARCELO CORDEIRO - CMNS
110940/07 - IRENE MARIA FONESI DE CARVALHO - AML
110967/07 - MARIA CELIA DA SILVA - HGH
113788/07 - NEIDE SEMENSATO MARTINS - CMNS
113990/07 - LAUDELINA LOPES WURMEISTER - FAMG
114210/07 - REGINA HELENA BATISTA FERREIRA - HN
119085/07 - ALDA MARIA DA SILVA - HEB
119107/07 - MARIA DE SOUZA REIS - AML
119280/07 - HELENA CAVAGLIERI BOSA - HEB
119298/07 - LIZETE SCHLICHTING RIBAS - HEB
119301/07 - MARINETE ARLINDA DOS SANTOS - HGH
119310/07 - JULIANA OLIVEIRA JONAS - HEB
119336/07 - MARIA SANDRI - HEB
119379/07 - MARCIA MORELLO - HGH
119395/07 - VILMA MARIA DA SILVA - FAMG
119417/07 - DEJAIR PEREIRA - HEB
119433/07 - SONIA SUELY DE ASSIS HERNANDES LOPES - FAMG
119654/07 - VALDEMAR DOS SANTOS - AML
119727/07 - TIOFILO LINO DA SILVA - HGH
119735/07 - ALDA LUCIA JOLY PETREK KULICZ - FAMG
119913/07 - IVONE APARECIDA DA SILVA - AML
119921/07 - GENI DE ROCCO - HEB
119948/07 - NELVA TEREZINHA CAZELLA - CMNS
119964/07 - APARECIDA DE JESUS CARDOSO - FAMG
119972/07 - LAURA CHOMA BILESKI - CMNS
119999/07 - MARIA JOSÉ MOREIRA - HN
120016/07 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - HGH
120253/07 - ZAIDA MACKRY TONIOLO - HEB
122221/07 - ANA MARIA DE ALMEIDA AGUIDA - FAMG
122345/07 - VIVIANE PASCHOARELLI - HN
122469/07 - MARIA DA CONCEIÇÃO MARCONDES - AML
122680/07 - VERA LÚCIA DOS SANTOS ROSA - HGH
122850/07 - NERCILIA DA SILVA - FAMG
122876/07 - MARIA NAMICO TIUMAN DE OLIVEIRA - HEB
122884/07 - WILSON ANTÔNIO SANTORO - HEB
122892/07 - EDIRCE BATISTA GUIMARÃES BARROS - HGH
122906/07 - ELIANE DE FATIMA FIORESE GROCHOSKI - HGH
122914/07 - NILZA MARQUES DA SILVA - FAMG
122922/07 - ANA DA SILVA - HGH
122930/07 - MARINETE DALRICA RIBEIRO - FAMG
122949/07 - ROSEMARI VALÉRIO BARRETO - FAMG
122957/07 - TEREZINHA FERREIRA KUKA - CMNS
122965/07 - AUREA COSTA PESCAROLO - AML
123007/07 - SONIA CATAR MIGUEL - AML
123031/07 - DALTIVA ROSA FERREIRA - CMNS
123600/07 - ROSALVO MANOEL BARBOSA - HEB
125131/07 - VARDI NEREU DE OLIVEIRA - FAMG
125840/07 - LUIZ GONZAGA MILANI DE MOURA - HEB
125859/07 - ERNANI MENDES SILVA - HEB
125875/07 - ELZA SELLA CLARO DE OLIVEIRA - CMNS

CONSULTA

131018/07 - EDSON ANTONIO PRIMON - HGH

DENÚNCIA

216228/02 - CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA - FAMG
225065/02 - MUNICÍPIO DE SARANDI - FAMG
385259/02 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - FAMG
391899/03 - DELMO RAUL PASSONI - FAMG
514966/03 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - FAMG
51146/04 - NEI LESSAK - FAMG
364232/04 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FAMG
387171/05 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

118860/07 - TACO ROORDA - FAMG
127010/07 - EDEVAL SOARES NOGUEIRA - HN

PENSÃO

140229/04 - MARLENE DO ROCIO DE OLIVEIRA FRANCO - HN
100724/07 - JAN CARLOS BERTO DOS SANTOS - HN
110770/07 - DALILA CAVALLI ALVES - HN
110789/07 - LUCIMARA MACIEL - CMNS
110800/07 - CLAUDIA DOS SANTOS KRAINSKI - AML
112544/07 - ADRIANA SENTONE - AML
113770/07 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA - HEB
113800/07 - SIMONE GARLET - FAMG
113826/07 - LEONILDA DE LIMA LEMES - FAMG
113834/07 - FRANCISCA SANTOS DO NASCIMENTO - HN
113842/07 - AMILTON SOARES - AML
113869/07 - TEREZINHA FERREIRA TRENTINI ANDRADE - CMNS
113915/07 - STAEL BENETTI ROMKO - CMNS
113923/07 - JORDÃO CARNEIRO DOS SANTOS - FAMG
113931/07 - ANNA KUDLA TEIXEIRA DE FARIA - HN
113940/07 - CECÍLIA DA LUZ FERREIRA FRANCO - HN
113958/07 - JANETE G. BORDINHÃO - AML
113966/07 - SILVIA DE FÁTIMA FALCÃO - HEB
113982/07 - APARECIDA GERMANO MARTINS - HEB
114130/07 - CECILIA MULINETH DOS SANTOS - CMNS
114229/07 - DUGNELDA GREBINSKY DE ALMEIDA - CMNS
114261/07 - ALVARI ELOI BERTAGNOLI - CMNS
114288/07 - GENIL SANTANA - HEB
118585/07 - NILZA BRITTES TORRES - HN
118640/07 - RACHEL FABRI DE LIVEIRA - CMNS
118720/07 - JOÃO FARIAS DOS SANTOS - HGH
119158/07 - ISABEL DE OLIVEIRA RAMOS - CMNS
121829/07 - OTÍLIA XAVIER ALVES - HN
122272/07 - CÉLIA NUNES DA SILVA - HGH
122302/07 - ZILDA QUERUBIM - HN
122337/07 - APARECIDA LIVORATI LEMANSKI - FAMG
122868/07 - MARIA RUBLESKI FERREIRA - AML
125417/07 - EPAMINONDAS APARECIDO SIMOES TEIXEIRA - HGH
125727/07 - LEONORA CECÍLIA DUARTE - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

111513/07 - MARITSA GOMES DEKKERS - HEB
128238/07 - LUIZ CARLOS GOTARDI - AML
128246/07 - ELI GHELLERE - AML
128254/07 - CELIO PEREIRA - CMNS
128572/07 - MARIO CESAR LOPES CARVALHO - AML
128645/07 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - CMNS
129382/07 - ELI GHELLERE - CMNS
131328/07 - LUIZ FERNANDO DE MASI - AML
131450/07 - DAVI FELIX SCHREINER - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

128220/07 - NORBERTO ANACLETO ORTIGARA - AML
128262/07 - DEMIR COMPAGNONI - AML
128289/07 - ANTONIO ANGELO PROSDOSCIMO - AML
128718/07 - LEONEL DE BARROS CASTRO - HN
129501/07 - SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA - HGH
130445/07 - JOSE DA CUNHA - FAMG
130453/07 - ONIRIO WILMAR FRIES - FAMG
130488/07 - DEODATO MATIAS - HGH
130518/07 - PAULO DE JESUS ESTEVES - AML
130526/07 - WALDEMIR NATAL MARION - AML
130550/07 - ANTONIO EMERSON SETTE - HEB
130569/07 - JOÃO DE FREITAS - FAMG
130577/07 - ERIS LUIZ DOS SANTOS - AML
130593/07 - EDILÁSIO NOGUEIRA - AML
130607/07 - BRAULIO DA SILVA - HEB
130666/07 - HELIO BELTER - FAMG
130712/07 - JANDIR PAULO SCHNEIDER - HEB
130720/07 - VILSON SCHWANTES - FAMG
130739/07 - LUIZ FERNANDO VOLZ - FAMG
130763/07 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - HGH
130798/07 - ROSELI ARTUZO LORENZATTO - HGH
130887/07 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - HGH
130950/07 - OSNEY PICANÇO - AML
130992/07 - APARECIDA DE FÁTIMA LOPES - HGH
131239/07 - OLIVIO BRANDELERO - HN

REPRESENTAÇÃO

514173/05 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - FAMG
115136/07 - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - FAMG
116485/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

RESERVA

110665/07 - VALDIR DA SILVA MELO - HGH
110681/07 - GERALDO PERROTTI FILHO - HGH
119387/07 - PEDRO FERNANDO MACHADO - FAMG
119425/07 - PAULO JUSTINO DOS SANTOS - HEB
119980/07 - VALDIR SANITA - HEB
122795/07 - HEDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS - HN

REVISÃO DE PROVENTOS

125824/07 - ELZA EDELY BELTRAN - HN

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 20/03/2007 a 26/03/2007
Total de processos distribuídos no período: 98

20/03/2007

APOSENTADORIA

450112/96 - SANTIAGO ALVES TEIXEIRA - CMNS

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

117788/00 - ELISEU DANIEL DE PAULA - FAMG

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

623340/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

PENSÃO

50348/07 - MARIA DOLOROZA DE OLIVEIRA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

116902/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - TBC
131758/06 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - TBC
131790/06 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - TBC
133394/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA - IZL
140250/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - TBC
147026/06 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO - IZL
147182/06 - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO - IZL
147190/06 - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - IZL

RECURSO DE REVISTA

285430/04 - JOÃO MANOEL DE SIQUEIRA DIAS - IZL

REVISÃO DE PROVENTOS

154053/05 - EMERSON DUARTE GUIMARAES - IZL

21/03/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

389115/05 - LESSIR CANAN BORTULI - IZL
445317/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH
396573/06 - VILMAR CORDASSO - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

116534/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - JTL
183657/05 - FUNDO PARANÁ - JTL
198182/05 - PARANAPREVIDÊNCIA - JTL
135257/06 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - CAC
184550/06 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

299735/02 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - JTL
129311/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA - JTL
129354/06 - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - JTL
133084/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA - JTL
134811/06 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA - JTL
140994/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA - JTL
141010/06 - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - JTL
147743/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - IZL
148960/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - IZL
152682/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - IZL

RECURSO DE REVISTA

355667/04 - RENATO WISNIEWSKI - HGH
459934/04 - JOSE CARLOS PASTORI - CAC
487440/04 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - CAC
91681/05 - LAERCIO BARRIQUELO - CAC
189736/05 - JACIR ANTONIO CARDOZO - CAC
416775/05 - PEDRO BRAMBILLA - CAC
547121/06 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - HEB

22/03/2007

APOSENTADORIA

219506/03 - ELIO ANTONIO LUDWIG - HGH
278747/05 - ROBERTO MARCHESE DE SEIXAS PINTO - CAC
518519/05 - LUCINDA MEDINA RODRIGUES - CAC

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

22837/95 - MUNICÍPIO DE URAÍ - CMNS
93120/03 - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

180693/03 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - JTL
200740/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE - CAC
131068/04 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - JTL
131084/04 - FUNDAÇAO DE ESPORTE E RECREAÇAO DE GUARAPUAVA - JTL
131114/04 - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA - JTL
131130/04 - FUNDAÇAO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA - JTL
131157/04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAPUAVA - JTL
174344/04 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CAC
187667/04 - PEDRO CANISIO REMPEL - CAC
129881/05 - FUNDAÇAO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA - JTL
142764/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - SRVF
143736/05 - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - SRVF
164296/05 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA - CAC
85678/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU - CAC
127505/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - CAC
127793/06 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - CAC
127815/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU - CAC
134463/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS - JTL
134560/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES - CAC
134609/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU - CAC
134684/06 - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - CAC
140625/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - CAC
162416/06 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - SRVF
210127/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL - SRVF

23/03/2007

DENÚNCIA

151400/99 - SALAZAR BARREIROS - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

179790/05 - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

163868/02 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CAC
187434/03 - MUNICÍPIO DE MARQUINHO - JTL
122534/05 - MUNICÍPIO DE FLORESTA - JTL
122780/05 - FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE FLORESTA - JTL
130880/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - IZL
143795/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA - JTL

26/03/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

176867/06 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - IZL

APOSENTADORIA

516660/01 - IRACEMA SANTOS DE LIRO - IZL
629942/06 - JOSÉ DE FREITAS - IZL
34539/07 - EDSON LEVANDOSKI - IZL
35721/07 - JACIR PECHEFIST PEREIRA - IZL

IMPUGNAÇÃO

167324/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

187318/05 - MUNICÍPIO DE IPORÃ - IZL
129257/06 - MUNICÍPIO DE PALMAS - IZL
173221/06 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - IZL
183871/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ORTIGUEIRA - IZL
193257/06 - MUNICÍPIO DE PALMAS - IZL
627176/06 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - JTL
15216/07 - ALDINO BEAL - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

102928/06 - FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

136493/04 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - SRVF
126088/06 - FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE - IZL
126096/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - IZL
133769/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE - IZL
138604/06 - MUNICÍPIO DE JABOTI - RMG

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

421349/06 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - IZL
476143/06 - ASSOCIAÇÃO TRIUNFENSE DE ABRIGO E PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - IZL
476178/06 - CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO À COMUNIDADE DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - IZL

DP, em 27 de março de 2007.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 91/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 47002/07, resolve

PROMOVER

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, ao Nível e/ou Referência imediatamente superior, do mesmo cargo:
TCC — Técnico de Controle Contábil

Funcionário/Matrícula	Cargo Atual	Cargo Provim.	A partir de
JOSÉ MÁRIO NOWIAK 51.144-7	TCC-EN04	TCC-EN05	04/02/07
PAULO JOSÉ BARBOSA 51.145-5	TCC-EN04	TCC-EN05	04/02/07

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 13 de março de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 93/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 104100/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário RICARDO BURGO LINS, Matrícula nº 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 33 (trinta e três) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 08 de março a 09 de abril de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 98/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06 no Ofício nº 035/07, de 19 de março de 2007, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, os candidatos abaixo relacionados, em face de habilitação em Concurso Público e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, para exercerem cargo inicial das carreiras a seguir mencionadas, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

TÉCNICO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, TCA – E/01
LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO RG: 0801600393/RJ
ANDRÉ MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA RG: 78433302/PR

TÉCNICO DE CONTROLE ECONÔMICO, TCE – E/01
RODRIGO LEITE KREMER RG: 69041566/PR
PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES RG: 80626533/PR

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 99/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº 15.339, de 22 de dezembro de 2006.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de março de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 99/2007			FL01 R$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
1400	Projeto de Modernização do Controle Externo - PROMOEX	3390.4100	100	30.000,00
	TOTAL			30.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 99/2007			FL01 R$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
1400	Projeto de Modernização do Controle Externo - PROMOEX	3390.3000 3390.3500	100 100	50.000,00 80.000,00
	TOTAL			30.000,00

PORTARIA N° 100/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 115349/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Adriana Carla Kukla, Matrícula nº 50.770-9, ocupante do cargo de Datilógrafo, DT, Nível C, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 25 de março de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 101/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 115357/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Denise Gomel, Matrícula nº 50.675-3, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível F, Referência 10,do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 21 de março de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 102/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 121365/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário, Luiz Domingos Moreno de Carvalho, Matrícula nº 51.301-6, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível E, Referência 01,do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 20 de março de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 331415/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - PR
DENUNCIANTE: BARCA CONSTRUÇÕES CIVIS (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. CÁRMEN SÍLVIA MARCON GARMENDIA DE BORBA - OAB/PR N°. 16.190)
DENUNCIADO: T.M.O e J.C.S.
Recebo a presente denúncia, após formalizado o contraditório e ampla defesa, para o fim de determinar a remessa deste processo à Diretoria de Contas Municipais –DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. G.C.G., em 23 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 190327/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - PR
INTERESSADO: A.A.T.
I - Preliminarmente, oficie-se Prefeito Municipal de Nova Londrina (gestão 05/08), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 22 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 116635/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
DENUNCIANTES: A.G.P.
DENUNCIADO: R.G.
I- Manifeste-se o requerente sobre as informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais –DCM, no prazo de 15 (quinze) dias; II- Após, voltem. G.C.G., em 16 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 508452/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA E OUTROS - PR
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. G.C.G., em 23 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 605024/06 - TC
ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SARANDI - PR
INTERESSADO: A.F.S.
I - Manifeste-se o sindicato requerente sobre a Instrução nº. 692/07 – Diretoria de Contas Municipais, de fls. 22 a 24, no prazo de 15(quinze) dias; II - Voltem. G.C.G., em 23 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 83424/07 - TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Remetam-se os autos à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público com as saudações de estilo, encaminhando cópia da Informação nº. 24/2004 - 3ª ICE e da documentação encaminhada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, ambos constantes do Protocolo nº. 375684/04. G.C.G., em 22 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 514517/06 - TC
e:ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
I- Oficie-se ao Prefeito Municipal de Altônia para informar sobre a situação do Sr. Vallcir Antonio Ferro frente à sua situação funcional nos quadros municipais. II- Voltem. G.C.G., em 23 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 453479/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS – PR
INTERESSADO: J.R.L.
Tendo em vista o acordo promovido e as medidas adotadas pelo juiz da vara do trabalho de Porecatu, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. G.C.G., em 22 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 578922/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
I - Oficie-se ao Coordenador Geral de Auditoria, Atuaria e Investimento do Ministério Público da Previdência Social e ao Prefeito Municipal de Maringá, com cópia da Informação nº119/07- Diretoria de Contas Municipais, de fls. 45 à 47, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. G.C.G., em 23 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 508746/06 - TC
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: R.R.B.
Vistos e Examinados,
Trata-se de representação da Lei nº. 8.666/93, dirigida a esta Corte de Contas pelo cidadão Michel Bliacheriene, o qual relata irregularidades relativas ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, nº. 038/2006, tipo menor preço, instaurado pela Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento de matéria prima (gêneros alimentícios) e de refeições (envolvendo o preparo, cocção, distribuição, higienização e transporte de refeições), bem como a disponibilização de instalações, equipamentos, utensílios, matéria prima, mão de obra especializada, transporte necessário e higienização de equipamentos e utensílios, pelo período de duzentos dias letivos para os anexos das escolas da Rede Municipal de Ensino e unidades de contraturno não vinculadas. Conforme noticiado, as irregularidades estariam consubstanciadas nos seguintes subitens: (i) 5.1.5, letra "c", que exigia a apresentação de comprovante de recolhimento da anuidade no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN (entidade profissional competente), referente ao ano de 2006, em razão de representar invasão da esfera de fiscalização do órgão de classe; (ii) 5.1.2, letra "a", que possibilitava a apresentação de prova de inscrição no Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC) no M.F., para comprovação de regularidade fiscal, uma vez que o objeto do Edital é a contratação de empresa para o fornecimento dos serviços ali enumerados; (iii) 5.1.5, letras "h", "j" e "k", que exigia a apresentação de certidão de inspeção e vistoria ou licença sanitária atualizada na unidade fabril, expedida pelo órgão competente, de licença de operação emitida por Instituto ou outro Órgão que venha a substituí-lo, referente ao impacto ambiental, conforme legislação pertinente do Estado, Município e/ou do Ministério do Meio Ambiente e de licença sanitária para os veículos que transportam os alimentos, todos documentos que, segundo o Sr. Michel Bliacheriene, não se coadunam com o objeto do certame e ultrapassam o rol de documentos e exigências previstos taxativamente pela Lei nº. 8.666/93; e (iv) 6.3.4, que previa a divulgação do julgamento das propostas através de edital afixado na sede da Comissão de Licitação, diante do manifesto desatendimento ao Artigo 109, §1º da Lei nº. 8.666/93, o qual determina que o resultado do julgamento das propostas deve ser publicado na Imprensa Oficial. Recebida a presente representação neste Gabinete da Corregedoria Geral, o Corregedor Geral em exercício, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou a expedição de ofício ao Presidente da Comissão de Licitação para apresentar os fundamentos legais e técnicos das condições e das exigências editalícias impugnadas, no prazo de 48 horas, em razão da urgência da matéria. A Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Regina do Rocio Berberi manifestou-se às fls. 158/162, aduzindo que, em relação ao subitem 5.1.5 "c", a exigência de apresentação de recolhimento da anuidade de entidade profissional visava assegurar que a empresa contratada detivesse atribuição profissional para a execução dos serviços, uma vez que a inadimplência perante a entidade profissional poderia acarretar sua exclusão e torná-la irregular para o exercício de suas atividades. Quanto ao subitem 5.1.2, ratificou que somente empresas poderiam participar do certame, e argumentou que a previsão de apresentação do CIC como alternativa à apresentação do CNPJ não poderia ensejar a nulidade do edital, diante da aplicação do princípio da proporcionalidade. A respeito do subitem 5.1.5 "h", "j" e "k", justificou a necessidade da apresentação da documentação enumerada, esclarecendo, contudo, que referidos subitens integraram equivocadamente as exigências de habilitação do edital, devendo ser considerados apenas para efeitos da assinatura do contrato. Assim, comunicou que a Comissão de Licitação suspenderia a data de abertura da licitação, marcada para 23 de outubro, e procederia a nova publicação do edital, após a correção do equívoco cometido. Em relação ao subitem 6.3.4, afirmou que os licitantes tomaram conhecimento da data de divulgação do resultado do julgamento das propostas no dia da abertura do procedimento licitatório, e que a divulgação realizada pela Comissão de Licitação seria mais acessível que eventual publicação no jornal oficial. Esclareceu, ademais, que, embora não conste do edital, a Comissão, além de publicar edital no setor com o resultado do julgamento das propostas, encaminha cópia do aviso aos licitantes por meio de "fax" e "e-mail". Asseverou, por fim, que não houve impugnação do edital por parte de qualquer interessado, e que o Sr. Michel Bliacheriene não apresentou impugnação ou pedido de esclarecimentos à Comissão de Licitação, preferindo representar diretamente ao Tribunal de Contas. Diante do despacho de fls. 163, através do qual se determinou a expedição de ofício ao representante, Sr. Michel Bliacheriene, para apresentar manifestação acerca das informações prestadas pela Presidente da Comissão de Licitação, este Gabinete da Corregedoria Geral expediu o Ofício nº. 81/07-GCG, que, contudo, foi devolvido pelos Correios, em razão da mudança de endereço do destinatário. Desse modo, tendo em vista que a Comissão de Licitação se comprometeu a corrigir a irregularidade constante do subitem 5.1.5 "h", "j" e "k" e a republicar o edital impugnado, considero que a presente representação perdeu seu objeto, devendo ser arquivada, posto que o arquivamento não impede que interessados venham a questionar eventuais irregularidades do novo edital publicado pela Secretaria Municipal de Educação de Curitiba. G.C.G., em 20 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 313593/05 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - PR
DENUNCIANTE: R.P.V.
DENUNCIADO: C.P.P.J.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Romoaldo Pereira Velasco, Presidente da Câmara Municipal (exercício 2005/2006), relatando supostas irregularidades no âmbito desse município, conforme requerimento inicial, de responsabilidade do Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Em retificação ao despacho n° 128/07 – GCG, que foi publicado no periódico - Atos Oficiais - deste Tribunal de Contas n° 90 de 16 de março de 2007, sobretudo, tendo em vista a minha determinação, antes proferida, de exclusão do Sr. Ari Eduardo Stroher do pólo passivo deste processo, em razão da posse, em 31 de março de 2005, frente ao Executivo Municipal de Mandaguari, do Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior. Sobre os fatos noticiados, cabe ressaltar que determinei ao Legislativo Municipal, a fim de utilizar de seu poder e dever de fiscalizar os atos do Executivo, que adotasse as medidas administrativas/ou judiciais cabíveis, conforme prevê o texto Constitucional, arts. 29, IX e 31 CF, ratificadas na Lei Orgânica Municipal e no seu Regimento Interno. Assim sendo, a Câmara encaminha relatório final, que aduz sobre a verossimilhança dos fatos, apontando minuciosamente os aspectos relativos às irregularidades noticiadas. De modo que, determino novamente, que a Câmara Municipal, em face do que apurou, adote as providências administrativas e judiciais cabíveis, objetivando a individualização de responsabilidades e a recomposição dos eventuais prejuízos causados ao erário, comprovando a este Tribunal, no prazo que concedo de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se. G.C.G., em 20 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 118542/07 - TC
ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: V.L.M.
I - Indefiro o pedido de sustação do procedimento licitatório, vez que, entendo ausente o pressuposto da aparência do bom direito ("fumus boni júris", em função dos esclarecimentos prestados pela entidade interessada, bem como, pela ausência preliminar de abuso do poder discricionário, de forma a restringir imotivadamente os efeitos da ampla participação no certame. II - Recebo a presente representação, intime-se a interessada para oferecimento de defesa, no prazo previsto em lei. III - Publique-se na forma da lei. G.C.G., em 26 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 326826/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
DENUNCIANTE: I.A.E.
DENUNCIADO: R.W., A.J.F.G. e O.J.F.
I- Determino à Diretoria Jurídica – DIJUR que proceda à remissão do processo de admissão, considerando o que consta nestes autos de denúncia, apresentando-o a este Corregedor – Geral, no prazo regimental. II- Publique-se. G.C.G., em 23 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO: 272942/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - PR
INTERESSADO: E.B. e L.S.S.B.
I- À Diretoria Jurídica – DIJUR, para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo Ex- Prefeito Municipal; II- Voltem. G.C.G., em 23 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 574447/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING
I- Manifeste-se o requerente sobre os esclarecimentos prestados pela 2ª. Inspetoria de Controle Interno – ICE, de fls.28 a 250, no prazo de 15 (quinze) dias; II- Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 22 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 61080/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR
INTERESSADO: J.M.G. e E.R.S.G.
Vistos e examinados,
Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Sr. Edson Wasem, o qual relata diversas irregularidades relativas a empréstimo concedido pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD à empresa Sturm e Gomes Ltda, de propriedade do Vereador João Marcos Gomes (exercícios 2001/2004 e 2005/2008), e de Elizabeth Regina Sturm Gomes. O Prefeito Municipal informa que, para a obtenção de empréstimo do Fundo Municipal de Desenvolvimento, era necessária a apresentação da especificação e projeto da aplicação dos recursos, bem como o cadastro de pessoa jurídica e física dos sócios. Contudo, relata que em 23/12/1997, o FMD concedeu empréstimo à empresa referida, no valor de R$ 25.000,00, mesmo tendo ela apresentado o projeto da aplicação dos recursos em branco. Não obstante, afirma que o cheque destinado à empresa Sturm e Gomes Ltda. foi depositado em conta corrente da Farmácia Filadélfia Ltda., indicando assim, possível simulação do empréstimo para benefício desta, que inclusive teria vendido ao Município mercadorias totalizando mais de R$35.000,00 reais, sem o devido processo licitatório. Informa ainda, que a avalista deste empréstimo seria esposa do proprietário da farmácia e que o imóvel dado como garantia não corresponde com o número da matrícula fornecido, posto que este seria relativo a uma chácara, cujo proprietário não é a avalista, conforme cópia da registro de imóveis que encaminha em anexo, encontrando-se inclusive hipotecado junto à Caixa Econômica Federal. Dentre os documentos apresentados para comprovação de suas alegações, constam cópias, assinadas pelo Secretário Municipal da Saúde, de autorizações concedidas à Farmácia Filadélfia Ltda. para receber valores da Prefeitura, relativos ao fornecimento de medicamentos. Apresenta, ademais, cópia dos recibos da Farmácia Filadélfia Ltda., emitidos em nome da Prefeitura Municipal. Assim, diante das irregularidades noticiadas, determino ao Prefeito Municipal, Edson Wasem, que adote as medidas judiciais e administrativas cabíveis para a recomposição do Fundo Municipal de Desenvolvimento, tendo em vista que possui competência de fiscalização interna, prevista no artigo 74 da Constituição Federal, comprovando-as no prazo de 120 dias. G.C.G., em 20 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 89317/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA - PR
INTERESSADO: M.C.D.
I - À Diretoria Jurídica e Ministério Público, para parecer, no prazo de 05(cinco) dias em razão da urgência da matéria; II - Voltem. G.C.G., em 23 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 544394/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: J.B.F. (ADVOGADO CONSTITUÍDO DO MUNICÍPIO: DRA. AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI – OAB/PR Nº. 23.836)
I-À Diretoria de Contas Municipais – DCM para informar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia: 1) qual a situação das contas do município de Paranaguá no exercício de 2005; 2) se foi realizada auditoria no município e o que foi apurado; 3)se há registro no SIM/AM de recursos transferidos para o IBRASC, os valores e para qual finalidade; 4) se há registro no SIM/AM de recursos transferidos à IDORT, os valores e para qual finalidade; 5) se há registro de valores transferidos para o Instituto Confiance e para qual finalidade; 6) se consta licitação para o pagamento dos valores acima referidos; 7) se consta dos registros SIM/AM contratação para serviço de informática celebrados com Cláudia Inez Soares Pereira, Cristian Jorge Cecyn, Redisul Informática, Cetil Solução Ltda., e Sisp Tecnology S/A; 8) se há registro do contrato firmado com Alessandro de Melo Firma Individual, os valores e para qual finalidade. II- Após, voltem. G.C.G., em 23 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 409175/05 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - PR
Com as informações remetidas ao Ministério Público da Comarca de Cruzeiro do Oeste, para instrução de Inquérito Civil nº.029/2005, determino o arquivamento do processo. G.C.G., em 16 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 306868/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO - PR
DENUNCIANTE: L.A.M. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DRA. MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU – OAB/PR Nº. 24.799)
DENUNCIADO: E.C.M. (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR Nº. 22.935 e DR. JACKSON HAAS GOMES – OAB/PR Nº. 21.203)
I- Determino a anexação deste processo aos autos de Admissão de Pessoal protocolado sob nº.499704/06-TC. II- Após remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para subsidiar o exame de legalidade das admissões. G.C.G., em 19 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 244790/06 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: C.S.S.
À Diretoria de Contas Municiais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. G.C.G., em 22 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 612993/06 - TC
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
I- Oficie-se ao Subprocurador Geral de Justiça, com cópia do Parecer Diretoria de Análise de Transferência, de fls. 12 a 38, com as saudações de estilo; Após, arquive-se o processo. G.C.G., em 12 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 88710/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: P.H.C.N.
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento dirigido a esta Corte de Contas pelo SINDSERV – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva, por intermédio de seu Presidente, Sr. Oli Labres de Oliveira, o qual relata supostas irregularidades no âmbito desse município, de responsabilidade do Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, ex- Prefeito Municipal (gestão 2005/2006). Aduz o requerente, que o denunciado teria praticado atos de improbidade administrativa, apropriando-se de verbas públicas, bem como dos repasses ao Sindicato, apresenta certidão da Comarca de Jaguariaíva, sobre o trâmite de ações civis públicas de ressarcimento de dano ao patrimônio público e de imposição de sanções, e informa ainda, a ocorrência de possíveis irregularidades, referentes ao orçamento de 2005/2006 do município, quanto a: (i) fornecimento de mercadorias ou serviços; (ii) extravio de verbas públicas para gastos particulares; (iii) contratação de funcionários para diversos setores da administração pública; (iv) aquisição de mercadorias com superfaturamento; Diante do exposto, cabe informar que a matéria relatada já é de conhecimento deste Tribunal, sendo objeto de outro processo em trâmite, protocolado sob n°621356/06 – TC, o qual está aguardando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar se há registros no SIM-AM dos pagamentos efetuados pelo município às empresas citadas nas ações civis públicas, e se as irregularidades apontadas geraram reflexos nas contas do município, tendo em vista que este foi inspecionado pela unidade, no início do exercício de 2007. Assim sendo, considerando que já estão sendo adotadas as providências cabíveis por esta Corte, a fim de subsidiar a análise da matéria, objeto de ações judiciais em trâmite, não recebo o presente expediente. Publique-se. G.C.G., em 21 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 311748/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - PR
DENUNCIANTE: S.H.S.
DENUNCIADO: G.G.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Sidnei Higino dos Santos, Vereador Municipal de Figueira (exercício 2005/2008), relatando possíveis irregularidades praticadas no Município, de responsabilidade do Sr. Geraldo Garcia, Prefeito Municipal de Figueira (gestões 1997/2000 e 2005/2008). Conforme o relatado, o Prefeito teria revogado decreto que exonerava alguns funcionários, sendo o município obrigado a pagar indenização pelo período em que os agentes públicos permaneceram afastados. Sustenta o denunciante que, o município utilizou entidades sem fins lucrativos para repasses de verbas e contratação indireta de mão de obra, a fim de suprir a ausência dos servidores que foram exonerados. Notificado preliminarmente, para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca dos fatos noticiados, o Prefeito informa que, o concurso público que gerou a nomeação irregular de vários servidores está sendo discutido em processo judicial, promovido pelo Ministério Público, tendo em vista, que as contratações extrapolaram o índice de gastos com pessoal, imposto pela Constituição Federal (art., 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. E que, em relação aos convênios firmados, alega que, os repasses ocorrem de acordo com os termos do acordo, sendo que, as contratações realizadas são afetas exclusivamente às entidades e não à Administração Municipal. No mais, afirma que a matéria já é de conhecimento deste Tribunal, através da prestação de contas do exercício de 2005 (protocolo n° 138477/06) e também pela Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Figueira (protocolo n° 101812/05), e que os mesmos fatos apresentados neste requerimento, são objetos de outro processo, protocolado sob n° 313902/06 – TC, razão pela qual, foi realizado seu apensamento. Assim sendo, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, para informar: sobre a legalidade das contratações efetivadas através dos convênios firmados pelo município; o trâmite do processo de admissão de pessoal referente ao concurso público objeto do edital n° 002/2002; a legalidade das exonerações levadas a efeito no exercício financeiro de 2005 e os reflexos que poderão ocasionar ao erário municipal. Destarte, a unidade no Parecer nº 2379/07 – DIJUR, fls. 139 a 141, esclarece a matéria, relatando que: "Com efeito, resta consignado no ato normativo que as despesas com pessoal do município de Figueira, no período de junho/2004 a maio/2005, extrapolavam o percentual de 54 % da Receita Corrente Líquida, fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Consta, ainda, que foram adotadas as providências do art. 169, § 3º, I, da Constituição Federal (redução de despesas com cargos em comissão e função de confiança), que foi suspensa a realização de horas extras e que processo administrativo concluiu pela existência de excesso de despesa, apontando os cargos passíveis de dispensa, o valor da economia mensal e os titulares dos cargos". Aduz também: "Com base nos elementos carreados aos autos, pode-se concluir que o referido decreto está de acordo com as regras legais e constitucionais que autorizam a exoneração de servidores na hipótese dos gastos com pessoal ultrapassarem os limites impostos pela LC 101/00". E ainda: "Constata-se, ademais, que o Decreto exoneratório utilizou como critérios para a identificação dos servidores aqueles previstos no art. 2°, § 1°, da Lei n° 9801/99, bem como previu o pagamento e prazo de indenização". Ademais informa que, os reflexos no erário municipal consistiriam nos valores pagos a título de indenização aos servidores exonerados, despesa esta que seria suprida com recursos orçamentários previstos em rubricas próprias do orçamento geral do município para o exercício de 2005, conforme dispõe o art. 3°, § 1º, do decreto. A unidade alude também à Informação n° 134/07 u:– DIJUR, na qual relata que o Edital de Concurso Público 002/2002 foi objeto de análise e registro desta Corte através do processo n° 518267/02 – TC julgado legal pela Resolução n° 7029/04. Isto posto, tendo em vista que a dispensa dos servidores foi ato devidamente motivado, a fim de o município adequar suas contas às diretrizes orçamentárias, impedindo a ocorrência de efetivo prejuízo ao erário, conforme entendimento da DIJUR, e considerando que, a nomeação irregular é objeto de matéria discutida no âmbito judiciário, e também, que as contratações realizadas em virtude dos convênios firmados com o município são afetas às entidades conveniadas, determino o arquivamento do processo. Publique-se. G.C.G., em 16 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 232880/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR
DENUNCIANTE: PARQUEVARAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA. DE CURITIBA
DENUNCIADOS: J.A.S. e M.J.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pela empresa Parquevaral Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda., através de seu representante legal, relatando possíveis irregularidades praticadas no Município de Guaratuba, durante os exercícios financeiros de 2004 a 2006, de responsabilidade do Sr. José Ananias dos Santos, Ex-Prefeito Municipal (gestões 2001/2002 e 2003/2004) e Sr. Miguel Jamur, Prefeito Municipal (gestões 2005/2008 e 2002/2003). Conforme o relatado e de acordo com a Nota Fiscal nº7506 (folhas 03), datada de 28/09/2004, a empresa ora denunciante alienou à Prefeitura Municipal de Guaratuba diversos produtos, totalizando o valor de R$2.110,00. Ocorre que, inobstante as diversas tentativas de contato junto à administração municipal, não logrou êxito em receber o seu crédito. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, para verificar no sistema SIM/AM, em restos a pagar, se existe registro do valor referente à compra noticiada, conforme requerimento inicial, a unidade por meio da Informação n° 2015/06 – DCM apresenta relatório contendo o registro do valor devido à empresa, e informa que os processos de prestação de contas do município, relativos ao exercício de 2004 e 2005, encontram-se em análise naquela Diretoria. Assim sendo, cabe aludir à Instrução n° 368/07 – DCM, fls. 52 a 56, objeto do processo protocolado sob n° 366013/01 – TC, que tratou de objeto similar, em que a DCM esclareceu a matéria, informando que não cumpre a este Tribunal resolver conflitos cíveis entre o particular e Administração Pública, mas, efetivar a fiscalização patrimonial, orçamentária e operacional desta última. Nesse sentido, a esta Corte de Contas somente caberá aplicar penalidade ao gestor público, caso seja constatada a ocorrência de prejuízo ao erário, resultante da inadimplência que constitui objeto desta denúncia. Em análise aos dados cadastrais do SIM-AM, foi possível constatar que a quantia de R$ 2.110,00, empenhada sob n° 5436 pelo município, foi lançada em restos a pagar para o exercício de 2004, 2005 e de 2006, sem que houvesse a sua liquidação. Assim, já que de forma amistosa a Administração não honrou com seu compromisso, cabe agora à parte interessada recorrer ao Poder Judiciário (que é o órgão competente para sanar o litígio existente entre as partes), para a obtenção de sentença judicial transitada em julgado, que determine efetivamente a existência e o devido pagamento do valor citado acima. De posse da referida sentença, o interessado poderá se socorrer na Emenda Constitucional 30/2000, que incluiu o artigo 100, § 3° para excluir do regime de expedição de precatórios os pagamentos que a lei definir como de "pequeno valor" que as Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer "em virtude de sentença judicial transitada em julgado". Destarte, no caso em tela o município empenhou a despesa em questão, assumida contratualmente com o fornecedor, que honrou com sua parte no acordo, não cumprindo com o pagamento da obrigação assumida (que deveria ter sido planejada com a devida previsão orçamentária), cometendo calote financeiro. Mister salientar que a obrigação originária de um contrato possui a mesma força que uma obrigação legal, ratificando a idéia que o contrato fez lei entre as partes, só cabendo o seu descumprimento através de sentença judiciária transitada em julgado. Assim, o Administrador não pode deixar de honrar seus compromissos e ainda correr o risco de sofrer demanda judicial (gerando danos ao erário), agindo de forma irresponsável com o dinheiro público. A postura acima tipificada resultará inclusive em crime de responsabilidade fiscal, nos termos do art. 10 e 11, com as penalidades do art. 12, da Lei 8429/92. Desta sorte, a apuração de eventual prejuízo ao erário que possa importar na penalização do ora denunciado fica prejudicada, em razão de ainda restar pendente o pagamento da referida quantia. Isto posto, considerando que a solução de conflitos na esfera civil não está inserida nas atribuições deste Tribunal de Contas, tendo em vista que a situação ora noticiada trata-se de litígio oriundo de relação comercial firmada entre o município e a empresa, poderá o interessado requerer os seus direitos ao órgão competente que é o Poder Judiciário, não obstando a possibilidade de que, com a posse da devida 'sentença judiciária transitada em julgado', este Tribunal de Contas venha a posteriori tomar conhecimento de possível irregularidade e prejuízo ao erário, em novo requerimento de denúncia apresentado pela empresa, bem como o encaminhamento por esta de informação ao Ministério Público, para que seja penalizado o gestor público responsável pela irregularidade que realizou, razão pela qual, determino o arquivamento deste processo. Publique-se. G.C.G., em 13 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 267315/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - PR
DENUNCIANTE: A.L.S.
DENUNCIADO: H.S.G.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Antonio Leal da Silva, Vereador do Município de Nova Tebas (gestão 05/08) relativas a possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Hamilton Sonaldo de Góis, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Tebas (exercício de 01/01/05 a 31/12/05). Segundo cópia da denúncia protocolada na Promotoria Pública da Comarca de Manoel Ribas, o denunciante requereu instauração de Inquérito Civil Público, por ato de improbidade administrativa do Sr. Hamilton Sonaldo de Góis, referente a notas frias e superfaturadas e ainda, irregularidades em procedimento licitatório para contratação de serviço de contador na Câmara Municipal. Oficiado preliminarmente, o denunciado apresenta justificativas e esclarecimentos, alegando que, consta somente uma ação em trâmite contra a sua pessoa, na Comarca de Manoel Ribas, conforme junta certidão comprovatória, que a prestação de contas relativa à gestão 2005 encontra-se nesta Corte, para apreciação, que não cometeu irregularidades referente a notas frias e superfaturadas e tampouco em procedimento licitatório para contratação de serviço de contador na Câmara Municipal. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de subsidiar sua análise fiscalizatória, e para informar se os fatos relacionados foram passíveis de verificação no exame das contas do Legislativo Municipal, exercício financeiro de 2005, destarte, a unidade na Informação n° 3308/06 – DCM relata que, as referidas contas ainda não foram julgadas por este Tribunal, encontrando-se na fase de contraditório, e que, em relação aos processos licitatórios, devido a suas peculiaridades, somente poderão ser verificados em procedimentos de auditoria, não compondo, portanto, o processo de prestação de contas, por fim, ressalta que, os exames das prestações de contas realizados por esta unidade abrangem de forma ampla os elementos constantes de seu escopo de análise, deste modo, não há como os demais fatos noticiados neste expediente, referentes a notas frias e superfaturadas, serem verificados na análise das contas, por se tratarem de fiscalizações pontuais, uma vez que através do SIM-AM não é possível averiguar tais apontamentos. Isto posto, considerando os fatos relacionados são passíveis de verificação pelo Legislativo Municipal que pode e deve fiscalizar os atos do Executivo, de acordo com as atribuições previstas nos arts. 29, XI e 31 CF, ratificadas ainda, em Lei Orgânica Municipal e no seu Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Presidente da Câmara, para que adote as providências administrativas /e judiciais cabíveis, como pedidos de informação ao Prefeito, a convocação de auxiliares à Câmara ou às Comissões, a investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, e quiçá, realizando a competente análise "in loco", por meio de procedimento de auditoria, tal como indicou a DCM, tendo em vista que se trata de matéria que foge ao escopo de análise desta Casa, informando também, o trâmite de ação judicial sobre a mesma matéria objeto deste processo, se houver, e para que, comprove a este Tribunal as medidas adotadas, objetivando a individualização de responsabilidade e a recomposição de eventual prejuízo causado ao erário, no prazo que concedo de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se. G.C.G., em 19 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 77513/07 - TC
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA - PR
Vistos e Examinados,
Trata-se de representação dirigida a esta Corte de Contas pelo Ministério da Previdência Social em Brasília, o qual nos encaminha cópia da decisão de Recurso MPS/SPS/DRPSP/CGAAI n° 004/2007 oferecido pela Prefeitura da Lapa/PR no processo administrativo Previdenciário n° 036/2005, originário da ação de auditoria-fiscal no regime de previdência. Conforme noticiado, foi realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, uma auditoria junto a este Município, ao qual foi constatado irregularidades pelo não repasse dos valores correspondentes às diferenças de contribuições de 2002, tendo a patronal importado em R$ 15.713,00, e a dos assegurados em R$ 9.953,00. Já em 2003 o não repasse patronal foi de R$ 19.390,00 e dos assegurados em R$ 23.064,00. No ano de 2000 o valor dos assegurados foi de R$ 2.472,00 e do patronal R$ 3.092,70 e no ano de 2001 o valor dos assegurados correspondeu R$ 2.580,00 e do patronal de R$ 2.723,05. Contudo, o Município de Lapa reconheceu por um termo de confissão de dívida, dever ao Instituto LAPAPREV apenas a importância de R$ 10.968,13 (devidamente corrigida, de acordo com a Lei Municipal 1577/2001 artigo 83), referentes aos valores de R$ 5.564,70 (ano 2000), de R$ 5.303,05 (ano de 2001) e R$ 100,38 (correção). Ficando acordado que esses valores serão repassados em parcela única. Referente aos valores dos anos de 2002 e 2003, o Município anexa aos autos previdenciários planilhas comprobatórias desse repasse. A decisão da Previdência Social foi pela extinção e arquivamento do processo por terem sido solucionadas as pendências, uma vez que o Município reconheceu a dívida dos anos de 2000 e 2001, e referente aos anos de 2002 e 2003 comprovou o repasse. Pelas razões acima expostas, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para ciência, anotações devidas, e ainda informe se as irregularidades noticiadas foram constatadas quando da análise das prestações de contas, especificamente quanto as contribuições previdenciárias do Município referentes ao período 2000/2003, e caso tenha sido detectado problema nas contas dos exercícios seguintes, nos remeta a documentação pertinente. Após, voltem-se. G.C.G., em 15 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 88930/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - PR
Vistos e Examinados,
Trata-se de representação dirigida a esta Corte de Contas, pelo Juízo de Direito da Comarca de Antonina, referente à cópia dos autos de n° 300/2000, de Ação Popular, interposta por Isaias Ferreira Rederd, Antônio Dimas Costa, Ivair Barbosa Colombes, face ao Município de Guaraqueçaba, representada pelo Prefeito Municipal Nolyuki Ademar Miranda Ussui, gestão 1997/2000. Relatam-se supostas irregularidades de lesão ao patrimônio público. Conforme noticiado, os requerentes afirmam que ocorreu má gestão do dinheiro público, irresponsabilidade funcional, descaso com a cidade, desrespeito à lei, dilapidação do patrimônio público, Afirmam que foi transferido o domínio de um caminhão Mercedes Benz por um valor muito inferior ao de mercado, assim como o leilão de vários veículos, tais como: um trator agrícola semi-novo, uma embarcação tipo voadeira com motor 115MP, Ford azul ano 91, Toyota Bandeirantes ano 94, Ford Pampa ano 94, Lancha de Madeira 75HP, todos a preço vil. Ressaltam também que o leilão e alienação dos bens foram realizados por pessoa incompetente, editais incompletos e inválidos (informações sobre o edital podiam ser obtidas por via telefônica, o custo elevado de R$ 30,00 pelo fornecimento do edital). Pelas razões acima expostas, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para ciência e para que a unidade informe se as irregularidades noticiadas foram constatadas quando da análise das prestações de contas do Município referentes ao exercício de 2000, e qual a situação das contas do referido Município, com o fim de subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. Publique-se e voltem-se. G.C.G., em 14 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 162165/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: R.M.O.
DENUNCIADO: J.M.P.C.
I- Manifeste-se o denunciante sobre as justificativas e esclarecimentos apresentados pelo Ex-Prefeito Municipal de Matinhos, de fls.140 a 145, no prazo de 15 (quinze) dias; II- Publique-se. G.C.G., em 22 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 218659/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA - PR
INTERESSADOS: M.M., A.S.S. e L.G.V.M.
Encaminhem- se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. G.C.G., em 16 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 452502/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTES: I.A.P. e A.P.C.
DENUNCIADO: L.G.
Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para cumprimento, nos termos do opinativo da Diretoria Jurídica – DIJUR. G.C.G., em 22 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 363727/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA - PR
DENUNCIANTES: C.L.
DENUNCIADO: J.R.M.
À Unidade técnica para se manifestar sobre a quota ministerial de fls. 210, no prazo regimental. G.C.G., em 16 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 55080/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
INTERESSADOS: D.S.J E OUTROS
I- Manifestem-se os vereadores sobre a informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls.08 e 09, no prazo de 15 (quinze) dias; I- Após, voltem. G.C.G., em 16 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 444519/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: C.P. (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO DE SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893 e LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR N°. 39.554)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ver se há inscrição do precatório de natureza alimentar em nome Carlos Humberto Fernandes Silva, para compor a dívida consolidada. G.C.G., em 22 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 231035/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL – PR
INTERESSADO: A.F.C. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JEFERSON RIBEIRO – OAB/PR N°. 23.348)
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Gilberto César Taborda, ex-Presidente da Câmara Municipal de Faxinal (exercício 2005/2006), apresentando cópia de relatório da Comissão Especial de Inquérito - CEI, que objetivou apurar possíveis irregularidades de responsabilidade do Sr. Arildo Ferreira de Castro, ex-Presidente da Câmara (exercício 2003/2004). Conforme noticiado, foi realizada auditoria pelo Escritório Solução S/C Ltda., constatando que, no biênio em questão, a Câmara gastou a quantia de R$ 27.850,07 para aquisição de combustível e lubrificantes automotivos, a fim de serem utilizados an:em veículo Volkswagem Kombi de placa AEJ 0337, de propriedade da Prefeitura Municipal, e também, que o veículo nunca prestou serviço a Câmara, ademais, a auditoria verificou irregularidade quanto a emissão das notas fiscais, as quais foram emitidas em números seqüenciais e com datas posteriores às notas de empenho. Notificado preliminarmente, para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca dos fatos apresentados, o denunciado alega que, o veículo era utilizado pela Câmara à época, conforme procura demonstrar na documentação encaminhada da Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal, a qual analisou a investigação parlamentar, e optou por instaurar processo administrativo 04/2006, tomando depoimento de funcionários da Câmara e dos proprietários dos postos de combustíveis que haviam emitido as notas fiscais que instruíram a CEI. E que, havia contrato de comodato com a Prefeitura, firmado no exercício anterior, contudo, o veículo nem sempre estava à disposição do Legislativo Municipal, sendo assim, a Prefeitura cedia outro para a mesma função. Ademais, informa que assumiu a época o Legislativo e procurou quitar as dívidas anteriores, realizando licitação para aquisição de combustíveis, buscando regularizar as contas do município, desaprovadas no biênio anterior. Sendo que, após o certame, relata que, o município disponibilizou a Câmara o automóvel Fusca em tempo integral, e quando solicitado o veículo Kombi, objeto do contrato de comodato, até que em 2004, ambos foram substituídos pelo veículo Santana (comodato), desde então utilizado por aquela. Também, diante dos depoimentos prestados ao parquet, juntados a estes autos, esclarece que, as notas fiscais foram algumas vezes emitidas em seqüência, em razão das disponibilidades financeiras da Câmara para realização dos acertos de combustíveis não pagos na gestão 2002, para que não confeccionasse notas fiscais com número de litros em quantidade superior ao que caberia no tanque do veículo e por que alguns postos tinham talão de notas específicos para o Poder Legislativo. Isto posto, considerando que a Câmara Municipal tem como função fundamental prevista no texto constitucional por mais de uma vez (art. 29, IX e 31,CF) poder de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, que se efetiva através de vários mecanismos, como pedidos de informação ao Prefeito, a convocação de auxiliares à Câmara ou às Comissões, a investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, a tomada de contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, quando não prestadas no prazo e forma legais. Estes mecanismos devem estar expressamente inseridos na Lei Orgânica Municipal. Assim, a Câmara Municipal, pode e deve fiscalizar os atos do Executivo, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em Regimento Interno. Determino que o Legislativo Municipal comprove a este Tribunal, a adoção das providências administrativas/ou judiciais cabíveis em face do que foi apurado na Comissão Especial de Inquérito e na auditoria realizada por empresa especializada, objetivando individualizar responsabilidades e recompor eventual prejuízo causado ao erário, bem como, para que informe sobre o trâmite e possível conclusão do procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público, acerca dos mesmos fatos noticiados, e também, para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo denunciado, no prazo que concedo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. G.C.G., em 23 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 613833/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - PR
INTERESSADO: J.C.B.O.S.
I- Manifeste-se o requerente sobre as justificativas e esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal de Cruzeiro do Oeste, no prazo de 15 (quinze) dias; Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 22 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 486257/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR
DENUNCIANTE: A.S.P.
DENUNCIADO: V.A.B.
I - Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal de Palotina sobre a Instrução nº.407/07- Diretoria de Contas Municipais, de fls. 148 a 150, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 23 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 605032/06 - TC
ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SARANDI - PR
INTERESSADO: A.F.S.
I- Manifeste-se a requerente sobre as justificativas e esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal de Sarandi, no prazo de 15 (quinze) dias; II- Publique-se. G.C.G., em 22 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 218570/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA - PR
DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DA SAÚDE PÚBLICA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
DENUNCIADO: P.C.F.F. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DRA. SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR Nº. 22.935)
I - Recebo os presentes Embargos, por TEMPESTIVOS; II - Publique-se e,após, voltem para análise. G.C.G., em 23 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 95872/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA - PR
INTERESSADO: K.O.F.
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito de Antonina, Sr. Kleber Oliveira Fonseca, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 16 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 605148/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
INTERESSADO: A.F.S.
I- Manifeste-se a requerente sobre as justificativas e esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal de Sarandi, no prazo de 15 (quinze) dias; II- Publique-se. G.C.G., em 22 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 123376/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
INTERESSADO: D.A.F. e F.C.S.
Vistos e Examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1° da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por INJEX IND. CIRÚRGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, tendo por representante legal o Sr. Antônio Carlos Pagini Corrêa, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n°. 009/2007, do Município de Matinhos, cujo objeto seria, conforme relato do requerente, a aquisição de material médico hospitalar para abastecer o hospital Nossa Senhora dos Navegantes; II - Insurge-se o requerente quanto ao seguinte aspecto: o critério de julgamento das propostas escolhido pela administração, qual seja, o de menor preço por lote, estaria restringindo o caráter competitivo inerente ao certame, sendo mais apropriado o critério de julgamento de menor preço por item, haja vista que muitas empresas estariam sendo impedidas de participar por não comercializarem todos os produtos componentes do lote; III - Diante do que, determino seja oficiado ao Presidente da Comissão de Licitação para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão da urgência da matéria, apresente os fundamentos legais das exigências editalícias descritas acima, bem como que apresente cópia do edital referente ao procedimento Pregão Eletrônico n°. 009/2007; IV - Publique-se. G.C.G., em 22 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 118542/07 - TC
ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: V.L.M. e F.C.M.
Vistos e Examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1° da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por ELISEU KOPP & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, tendo por representante legal o Sr. Roberto Dalmolin, gerente da unidade de negócios, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação na modalidade Concorrência Pública n°. 008/2006, do Município de Londrina, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia visando a locação, instalação, operação e manutenção de equipamentos, para a implantação de sistema de gerenciamento, monitoramento e controle de trânsito e segurança pública, com objetivo de monitorar permanentemente as vias do município, fiscalizando veículos em situação irregular e/ou cometendo infrações por excesso de velocidade e para a emissão de relatórios estatísticos gerenciais, compreendendo os procedimentos e fornecimentos descritos no edital e seus anexos; II - Insurge-se o requerente quanto aos seguintes aspectos: (i) O Projeto básico não identificaria de maneira clara todos os elementos constitutivos do objeto licitado, não apresentando detalhamento das condições onde serão realizados os serviços evitando a reformulação de propostas e/ou inviabilizando a sua execução, bem como acarretará problemas de cunho ambiental para a implantação de obra ou atividade; (ii) ausência de anotação de responsabilidade técnica por parte de responsável técnico ou membros da equipe técnica especializada do Estado ou contratado terceirizado para este fim, devidamente credenciado no CREA que possa garantir consistência técnica às poucas informações dispostas no projeto básico do edital; (iii) ausência de projeto executivo, embora seja requisito exigido pelo §2° do art. 40 da Lei 8.666/93; (iv) falta de objetividade das cláusulas editalícias, o que permitiria certa subjetividade da administração no momento de se escolher a melhor proposta no procedimento licitatório; (v) exigência de demonstração técnica dos aparelhos medidores de velocidade de veículos, além da portaria homologada pelo INMETRO que deveria fazer parte da proposta do licitante, conforme item 4.5 do anexo I do edital,o que caracterizaria tendência de julgamento subjetivo, haja vista que não se vislumbra no instrumento quem seriam os avaliadores dessa demonstração técnica; (vi) irregularidade da especificação técnica do aparelho a ser licitado (constante do Anexo II – Proposta Técnica, itens 1.1.1.21, 1.1.2.5 e 1.1.2.18), pois a mesma exige que o instrumento seja capaz de possibilitar a identificação do tipo de veículo que transita no ponto da via na qual estejam instalados, em pelo menos duas categorias distintas (pequeno e grande porte), assim como a possibilidade de detecção de passagem de veículos qualificando seu número e especificando o seu horário, número de faixa de rolamento, velocidade e porte; no entendimento do requerente essa exigência é ilegal, pois não existem parâmetros que possam ser considerados para a diferenciação exigida, nem mesmo por parte do DENATRAN e, além disso, o próprio INMETRO não autorizaria que nenhum equipamento do gênero fizesse tal diferenciação com finalidades sancionatórias haja vista que nem o órgão imbuído de tal competência (DENATRAN) assim o fez; (vii) existência de descrição do aparelho "blitz – estático" (na cláusula 1.1.2.36) ao invés do "radar estático", o que estaria causando certa confusão quanto à objetividade do objeto que se está licitando e seria, portanto,merecedora de reparos; III - Diante do que, determino seja oficiado ao Presidente da Comissão de Licitação para que, no prazo de 24 (Vinte e quatro) horas, em razão da urgência da matéria, apresente os fundamentos legais e técnicos das exigências editalícias descritas acima; IV - Publique-se. V - Após, voltem. G.C.G., em 21 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSOS: 104860/07 – TC – CORONEL VIVIDA, 104843/07 – TC – MARINGÁ e 104827/07 – TC – GUARAPUAVA - PR
ORIGEM: MUNICÍPIOS DE CORONEL VIVIDA, MARINGÁ E GUARAPUAVA - PR
INTERESSADO: L.F.R.C., S.M.B. e P.M.
Vistos e examinados,
I - Tratam as representações fundamentadas no art.113, §1° da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Gil Vasconcellos Pereira, consultor, onde determinei a suspensão liminar dos procedimentos de Pregão Eletrônico, em razão das exigências do edital expedidos pela Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, de Maringá e de Guarapuava, com objetos distintos. II - Insurgiu-se o requerente quanto à: (i) exigência de o participante do certame a ter a obrigatoriedade de contratar Corretora de Mercadorias associada à Bolsa Brasileira de Mercadorias com instrumento particular de mandato outorgando poderes específicos de sua representação no pregão em comento (subitem 3.4 e subitem 3.5 do edital) o que acarretará a contratação de pessoa desconhecida por parte do participante e, alheia ao processo licitatório; (ii) entende mais agravante ainda a taxa de remuneração na percentagem de 2,5% que será cobrada do valor contratual ajustado pela Bolsa Brasileira de Mercadorias a título de taxa de utilização dos recursos de tecnologia da informação (subitem 3.6 do edital). Alega que esta taxa será embutida nos preços ofertados, causando desta forma, prejuízo ao erário e questiona o fato da administração municipal não estar se utilizando para esta finalidade de provedores como a Comprasnet, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal que não oneram a administração. III - A matéria, embora nova, já foi objeto de apreciação em processo em trâmite nesta Corte, proveniente de demanda de ouvidoria, processo nº 475198/06, autuado como requerimento ao Corregedor-Geral, e que recebeu pareceres técnicos da Diretoria de Contas Municipais, da DIJUR e do Ministério Público junto a esta Corte, onde opinam de forma uniforme no sentido de que a legislação que regulamenta o pregão eletrônico traz dispositivo específico, ao exigir que as bolsas – veículos utilizados para a operacionalização dos pregões eletrônicos – se constituíssem em sociedades civis sem fins lucrativos, visou justamente inibir a tentativa de lucratividade do mercado privado frente às necessidades de aquisição de bens pelo setor público. Por outro ângulo, o parágrafo único, do artigo 4º do Decreto nº 3.555/2000 que regulamenta a licitação na modalidade pregão, estabelece que "normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação", restando claro a pretensão de ampliação da competitividade nesta modalidade de licitação. A cobrança de taxa de corretagem no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) pode significar grande soma de dinheiro, onerando o certame e por conseqüência restringindo a competitividade. Ademais, a cobrança desta taxa não encontra legitimação porque não se amolda à hipótese de exceção prevista no inciso III do art 5º da Lei 10.520/02, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão para aquisição de bens e serviços comuns, a saber: " Art. 5º É vedada a exigência de: ... III –

pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento de edital, que não superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso." (grifo nosso) IV - A decisão, pela suspensão dos procedimentos, também foi fundamentada em decisão singular TC 007683/026/07, proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que se baseia no tratamento restritivo deferido às licitantes em razão de cláusulas editalícias que previam custos extraordinários para a vencedora do certame, considerando a existência de sistemas de pregão eletrônico alternativos que não impõem tais custos. Intimados os pregoeiros e Prefeitos dos municípios representados, houve manifestação do Município de Maringá, através do pregoeiro, informando que o certame havia sido revogado antes de sua abertura, ainda em 13 de março de 2007, em razão de impugnação administrativa, nos termos da portaria nº. 005/2007-GAPRE, assinada pelo Prefeito Municipal. O Prefeito Municipal de Guarapuava protocolou pedido de reconsideração da decisão que suspendeu o pregão eletrônico, alegando a necessidade urgente de aquisição de combustível para o município sob pena de estar-se ferindo o princípio da continuidade do serviço público. O Prefeito Municipal de Coronel Vivida, em sua manifestação, requereu orientação sobre qual seria a medida legal e adequada para suprir a necessidade de extrema urgência da administração municipal, para aquisição de pneus para os ônibus do transporte escolar que não podem aguardar o prazo de 30 dias para serem, posteriormente, substituídos. V - Como já referido, a matéria é nova e suscita uma análise mais acurada desta Corte sobre a questão, inclusive porque irá balizar os entes jurisdicionados e também esta Corte de Contas. No entanto, Marçal Justen Filho, enfrenta a matéria, no livro PREGÃO (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico) 4ª edição, 2005, quando trata da delegação de licitação, às págs. 59, assim se referindo ao tema: "A instituição do pregão, inclusive com versão eletrônico, desencadeou inúmeras práticas no âmbito da Administração Pública. Algumas delas retratam a saudável preocupação em incorporar no patrimônio público conquistas da tecnologia e novos instrumentos para melhor realizar os interesses sob tutela estatal. Mas outras refletem uma visão equivocada acerca do regime de Direito Público e de extensão da vinculação dos entes administrativos às regras e princípios constitucionais." Na seqüência assevera: "Uma dessas inovações que não se compatibiliza com a ordem jurídica consiste na pretensão de 'delegar' a terceiros a realização da licitação." E mais adiante conclui: "Logo, a aplicação da licitação envolve o desenvolvimento de um dever-poder de natureza autoritativa, privativo da entidade estatal encarregada de realizar a contratação. Tal como se passa com outras competências de idêntica natureza, não se admite que o processo de licitação seja atribuído a um particular. A relevância da licitação, como instrumento de realização de princípios constitucionais fundamentais, elimina a possibilidade de um sujeito privado ser encarregado de sua realização." Este entendimento doutrinário orienta a decisão de manter a suspensão dos certames de pregão eletrônico. VI - Porém, sensível às necessidades emergenciais dos municípios, mas, considerando a necessidade de apreciação mais aprofundada da matéria, determino a reunião dos processos de representação para tramitação conjunta, e também o apensamento dos autos de requerimento ao Corregedor Geral, processo nº. 475198/06, onde há manifestação das unidades técnicas da Casa (DCM, DIJUR, CPL, e MPjTC), para que se manifestem, ratificando os pareceres lançados ou emitam novo opinativo sobre a matéria, no prazo de 05 (cinco) dias; VII - E, em razão dos requerimentos formulados pelos Prefeitos de Coronel Vivida e Guarapuava, autorizo, como medida de urgência, a aquisição direta dos bens que pretendiam adquirir através dos certames suspensos, uma vez que se destinam às suas necessidades básicas (combustível e pneus para o transporte escolar), para dar atendimento a continuidade do serviço público. VIII - Publique-se. G.C.G., em 21 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 439952/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
INTERESSADOS: F.M. e R.M.A.
I- Tendo em vista as tentativas frustradas de citação postal do Sr. Renaldo Miguel Antunes (fls. 325 a 365), promova-se a intimação por Edital. II- Após, voltem. G.C.G., em 12 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 581/07
PROCESSO N º : 618100/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, nível II - 11 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 09 meses e 29 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.339, publicada no Diário Oficial 7322, de 02 de outubro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.457,40.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2219/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3284/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 582/07
PROCESSO N º : 13302/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LAURECY VARGAS KUENZER
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor público estadual Ruy Kuenzer.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 19.107, publicado no Diário Oficial do Estado 7224, de 12 de maio de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 16.278,32 mensais, à convivente.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2341/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2794/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 583/07
PROCESSO N º : 357098/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSELI BRANDÃO SALA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, LF - 01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 18 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.333, publicada no Diário Oficial do Estado 7243, de 08 de junho de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 2.411,78.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2349/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2450/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 584/07
PROCESSO N º : 616921/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSELITO PANNO ESCAMILHA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de Subtenente, QPM 1-0, lotado no BPTRAN/COMANDO BATALHÃO, contando com o tempo de 25 anos, 04 meses e 28 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.416, publicada no Diário Oficial do Estado 7329, de 11 de outubro de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 2.273,10 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2410/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2458/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 585/07
PROCESSO N º : 623111/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES,LUIZ RODRIGUES
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora inativa Erondina do Nascimento Rodrigues, bem como ao seu filho menor.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 459, publicada no Jornal Oficial local, de 12 de dezembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 778,23 mensais ao viúvo e ao filho menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2147/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3393/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 586/07
PROCESSO N º : 537975/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 2.946,00 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais), acrescido de R$ 55,67 (cinqüenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) referente a aplicação financeira, que teve por objeto a implementação da III Semana Acadêmica de Zootecnia.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 282/07, fls. 111 e 112, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 892/07, fls. 113, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 282/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 892/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 2.946,00 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais), de responsabilidade do Sr. *Alcibíades Luiz Orlando*.
Tribunal de Contas, em 21 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 587/07
PROCESSO N º : 192013/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 38.739,65 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), acrescido de R$ 413,80 (quatrocentos e treze reais e oitenta centavos), referente à aplicação financeira, que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 59706-4/06, fls. 66 e 67, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 537/07, fls. 68 e 69, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.657/07, fls. 70, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 537/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 1.657/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 38.739,65 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. *Élson Munaretto*.
Tribunal de Contas, em 21 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 588/07
PROCESSO N º : 9672/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : PAULINA VUJANSKI DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Francisco Barbosa de Souza, do Município de Pitanga.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 466, publicada no Jornal "Tribuna do Interior", de 23 de dezembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 985,51 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2342/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2796/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 589/07
PROCESSO N º : 303069/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA ERCILIA MIGUEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 2.363/97, retificada pela Portaria nº. 572/06, devidamente publicadas, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 126,48.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2651/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2815/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 590/07
PROCESSO N º : 376692/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO : NELSON SANTANA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Professor, do Município de Tapira.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 137/05, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 673,85.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 97/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 499/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 591/07
PROCESSO N º : 36132/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCEU OLIVEIRA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, contando com o tempo de contribuição de 30 anos e 03 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.841, publicada no Diário Oficial do Estado 7361, de 01 de dezembro de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e proporcionais de R$ 12.399,24.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2802/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3083/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relatoro:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 592/07
PROCESSO N º : 192005/06
ORIGEM : PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
INTERESSADO : PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Trata de subvenção social recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/IASP, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 228.424,08 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oito centavos), que teve por objeto a manutenção de 30 crianças e adolescentes, portadores de múltiplas deficiências.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 49715-9/06, fls. 70 a 87, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 10.221/06, fls. 88 e 89, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 898/07, fls. 90, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 10.221/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 898/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, JULGO regular a presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/IASP, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 228.424,08 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oito centavos).
Tribunal de Contas, em 21 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 593/07
PROCESSO N º : 192099/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SULINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 33.175,98 (trinta e três mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), acrescido de R$ 218,54 (duzentos e dezoito reais e cinqüenta e quatro centavos), referente a aplicação financeira, que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 48858-3/06, fls. 57 a 251, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.305/06, fls. 252 a 254, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 895/07, fls. 255, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 9.305/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 895/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 33.175,98 (trinta e três mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), de responsabilidade do Sr. *José Nivaldo Stoffels*.
Tribunal de Contas, em 21 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 594/07
PROCESSO N º : 629233/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : FLORESVAL VITEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Guardião, lotada junto à Prefeitura Municipal de Guarapuava.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.323/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 90,96, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2961/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3297/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 595/07
PROCESSO N º : 456177/06
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : NEUZA APARECIDA CASARIN BEZERRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, lotada junto à Prefeitura Municipal de Loanda.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 324/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 969,60.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 621/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2857/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 596/07
PROCESSO N º : 622409/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : JOSÉ SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Paranavaí.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 9.400/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 179,05, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2269/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2816/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 597/07
PROCESSO N º : 42663/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO VIANEY DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 26 anos e 06 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.828, publicada no Diário Oficial do Estado 7361, de 01 de dezembro de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 3.467,44 mensais e proporcionais a 26/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2660/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3111/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 598/07
PROCESSO N º : 242289/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO : SEBASTIANA LOURENÇO CORREIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Altamira do Paraná.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 009/03, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 394,45.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 258/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3031/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 599/07
PROCESSO N º : 621399/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JUSSARA DE FATIMA RAMOS DE OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Serviços Gerais, LF - 01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 05 meses e 01 dia.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.468, publicada no Diário Oficial do Estado 7331, de 17 de outubro de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 4.743,48.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1472/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1972/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 600/07
PROCESSO N º : 16069/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOÃO SZYMANSKI,RAFAEL SZYMANSKI
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Olenira Baldissera Szymanski, bem como ao seu filho menor.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 615, publicada no D.O.M. nº. 01, de 02 de janeiro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 545,98 mensais ao viúvo e ao filho menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1123/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3055/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 601/07
PROCESSO N º : 463128/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALBA LIMA MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF - 01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 16 anos, 03 meses e 15 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.849, publicada no Diário Oficial do Estado 7079, de 11 de outubro de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 200,00.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13871/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1147/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 602/07
PROCESSO N º : 552281/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ODETE CONCEIÇÃO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Ottail Morato Conceição, bem como ao seu filho menor.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61977, publicado no Diário Oficial do Estado 7322, de 02 de outubro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.058,48 mensais, à viúva e ao filho menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 284/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 597/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 603/07
PROCESSO N º : 618436/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CANTALICIA NUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio do ISEP, contando com o tempo de contribuição de 32 anos, 09 meses e 23 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.380, publicada no Diário Oficial do Estado 7322, de 02 de outubro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.452,75.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2416/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2559/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 604/07
PROCESSO N º : 34580/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DJANIRA DOLORES DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Edgar Pereira da Silva.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62211, publicado no Diário Oficial do Estado 7375, de 22 de dezembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.855,72 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2159/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2566/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 605/07
PROCESSO N º : 22778/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALDIVINO FRANCISCO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Maria Moreira da Silva.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62159, publicado no Diário Oficial do Estado 7359, de 29 de novembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 3.963,51 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2208/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2551/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 606/07
PROCESSO N º : 39891/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ORDALIA MARQUES GALVÃO,ROSÂNGELA GALVÃO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Sebastião Galvão, bem como à sua filha.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62233, publicado no Órgão Oficial nº. 7382, de 04 de janeiro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.839,86 mensais, sendo 50% à viúva e 50% à filha inválida.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2674/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2588/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 607/07
PROCESSO N º : 14481/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA ALICE PEREZ GIROTTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 309/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 1.453,10.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1730/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3517/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 608/07
PROCESSO N º : 9388/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ROSELI CARTA BRESSAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente Administrativo.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 585/04, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 4.206,42.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16885/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3354/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 609/07
PROCESSO N º : 527503/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO : MARINA NUNES MARQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Porto Rico.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 922/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 8.638,32.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16717/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3379/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 610/07
PROCESSO N º : 584086/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DOS SANTOS RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, da Prefeitura Municipal de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 473/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 450,58.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1681/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3318/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 611/07
PROCESSO N º : 537037/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : CARLOS BORGES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Jandaia do Sul.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 4.188/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 204,04, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18357/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3252/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 612/07
PROCESSO N º : 14422/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : EDNA MARIA QUINAGLIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, junto ao Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 315/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 520,44.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1576/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2386/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 613/07
PROCESSO N º : 530083/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SUELY RITA AGNER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal da Educação.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 468/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.086,98.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17131/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3949/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 614/07
PROCESSO N º : 530130/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ARLETE SIMÕES DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 259/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.665,68.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17096/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3953/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 615/07
PROCESSO N º : 519058/04
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO : DURVALINA TEIXEIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Gari do Município de Itaúna do Sul.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 99/04, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 338,00.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2120/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3346/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 616/07
PROCESSO N º : 430763/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCINÉIA APARECIDA DE GODOY FAEDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, LF - 01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 08 meses e 13 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.716, publicada no Diário Oficial do Estado 7269, de 17 de julho de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.625,33.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3744/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4275/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 617/07
PROCESSO N º : 617995/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, contando com o tempo de contribuição de 27 anos, 02 meses e 22 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.471, publicada no Diário Oficial do Estado 7331, de 17 de outubro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 738,40.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2225/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3074/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 618/07
PROCESSO N º : 370663/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : ROSALINA HETTWER CASSOL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor I, do Município de Toledo.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 271/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 19.705,68.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1393/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4216/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 619/07
PROCESSO N º : 458757/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Colorado, regulamentado pelo edital nº. 01/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3059/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4256/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 620/07
PROCESSO N º : 516419/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Pinhal de São Bento, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2985/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4259/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 621/07
PROCESSO N º : 22735/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BELMAIR VIRGINIA MIGUEL
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Mario Miguel.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62186, publicado no Diário Oficial do Estado 7363, de 05 de dezembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 4.707,60 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2188/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2520/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 622/07
PROCESSO N º : 484723/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HERON ANTONIETTO PALASSON,MARCELA ANTONIETTO PALASSON,VILMA APARECIDA PALASSON
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Paulo Palasson, bem como aos seus filhos menores.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61776, publicado no Diário Oficial do Estado 7270, de 18 de julho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.918,00 mensais, sendo 33,34% à viúva e 33,33% para cada filho.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18358/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 569/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 624/07
PROCESSO N º : 506999/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Guaíra, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2855/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3918/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 625/07
PROCESSO N º : 523580/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Toledo, para função de Agente da Dengue, regulamentado pelo edital nº. 01/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2953/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3915/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 626/07
PROCESSO N º : 61021/07
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO : ARI DA SILVA DUTRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Operador de Máquinas da Prefeitura Municipal de Palmital.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 021/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 571,72.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3230/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3489/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 627/07
PROCESSO N º : 489993/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINA RAQUEL DE TOLEDO POLETTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, nível II - 11 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 34 anos, 05 meses e 11 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.908, publicada no Diário Oficial do Estado 7087, de 24 de outubro de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 3.587,07.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3103/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3630/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 628/07
PROCESSO N º : 215064/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : IRACI SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora do Município de Irati.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 16/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 490,45.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3116/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3488/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 629/07
PROCESSO N º : 44658/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA TEREZA ARRECHEA GALVES GENARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 01/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 3.238,88.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.240/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.817/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 630/07
PROCESSO N º : 60262/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ANA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor PROA 01, do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 617/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 2.354,46.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3183/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3671/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 631/07
PROCESSO N º : 110661/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA DA CONÇEIÇAO GOMES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 508/05, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 2.115,09.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.259/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.678/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 632/07
PROCESSO N º : 14490/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : DARCI FERREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor, acima indicado, inativado no cargo de Agente de Gestão Pública.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 357, publicado no Órgão Oficial, de 29 de junho de 2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.988/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.599/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 634/07
PROCESSO N º : 14538/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ODAIR MENEGUETTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 432/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R$ 639,63.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.517/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.597/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 635/07
PROCESSO N º : 110432/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARCOS MOREIRA POLICARPO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Técnico de Saúde Pública, do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 350/05, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R$ 1.132,03.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.709/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.596/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II o:– DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 636/07
PROCESSO N º : 63453/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 020/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 312/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2374/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 638/07
PROCESSO N º : 500680/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIZETE LUZIA ZAGUINI SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente Comunitário, junto ao Município de Maringá.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 788/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 483,69.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.009/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.831/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 639/07
PROCESSO N º : 42337/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA VIRGINIA BIEGAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, nível II - 11 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 33 anos e 05 meses.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 10.034, publicada no Diário Oficial do Estado 7377, de 27 de dezembro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 3.040,94.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.865/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.650/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relatord:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 640/07
PROCESSO N º : 573580/06
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : MARILITA DE SOUZA ANDERSON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor do Município de Terra Roxa.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.119/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.908,48.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.736/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.736/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 641/07
PROCESSO N º : 42027/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : SEBASTIÃO RAFAEL DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 414/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 495,73.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.193/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.668/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 642/07
PROCESSO N º : 37295/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARINA DA SILVA CABRAL
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Pedro Lopes Cabral.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62095, publicado no Diário Oficial do Estado 7352, de 20 de novembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 4.160,39 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.344/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.152/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 643/07
PROCESSO N º : 49102/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAQUIM DOMINGUES CORREA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Benedita Ramos Correia.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62228, publicado no Diário Oficial do Estado 7374, de 21 de dezembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 683,44 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.986/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.150/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 28 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 645/07
PROCESSO N º : 43147/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMELIA SHIZUE TAJI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, nível II - 11 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 05 meses e 01 dia.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.973, publicada no Diário Oficial do Estado 7377, de 27 de dezembro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.520,47.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.881/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.646/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 28 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 646/07
PROCESSO N º : 133300/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : GERALDA APARECIDA MENEZES VIANA RODRIGUES
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Benedito Wilson Ferreira Vianna.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 153/06, retificada pela Portaria nº. 96/07, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 507,55 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.443/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.835/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 28 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 647/07
PROCESSO N º : 19459/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : IVANIR HERRERA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor inativo João Alves de Matos.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 380, publicado no Órgão Oficial, de 20 de dezembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 350,00 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.894/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.739/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 28 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 648/07
PROCESSO N º : 19122/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO : LINDALVA DE CARVALHO MATOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor José Luiz Matos.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 333, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado", de 20 de dezembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 969,02 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.992/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.738/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 28 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 649/07
PROCESSO N º : 47096/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ELDA NEITZKE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Cascavel.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7.313/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.072,54.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.337/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.031/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 28 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 107850/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO : LESSIR CANAN BORTULI
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 1119/07
I - Considerando que a consulta em tela não atende ao disposto no art. 311, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de conhecê-la;
II – Devolva-se à origem.
III – Publique-se.
IV - Cumpra-se.
Curitiba, 21 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 558115/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEODENIR RIBEIRO PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1136/07
I - O Diretor Presidente, em exercício, da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 60021/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROBERVAL BUTACCINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1137/07
I - O Diretor Presidente, em exercício, da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 57328/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DICLEY JOSE CORREA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1138/07
I - O Diretor Presidente, em exercício, da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 115101/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : JOAQUIM AURELIO DA CONCEIÇAO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 1179/07
I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2°, do mencionado Regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, 23 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515419/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1183/07
I - O Procurador-Geral do Município de Curitiba, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 16/04/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 23 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 102360/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : FLAVIO HORNUNG NETO,FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 727/07
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 30/07-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, III, §1º, III da Lei Complementar nº. 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 548/2007, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Gabinete, 16 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 102387/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO : BEATRIZ DAVID FILIPE,EFRAIM BUENO DE MORAES
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 731/07
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 31/07-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, §1º, II da Lei Complementar nº. 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 593/2007, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Gabinete, 16 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 102913/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : DEOLINDO ANTONIO NOVO,EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 732/07
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 32/07-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, §1º, II da Lei Complementar nº. 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 600/2007, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Gabinete, 16 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 62389/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA LÚCIA BORGES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 743/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 082/07, publicado no D.O.E. nº 7396, datado de 24/01/07, em razão da servidora ser portadora do mal de Hansen.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3546/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4030/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 74948/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : LUIZA MOLLETTA SCHUEDA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 745/07
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 001/2007, publicada no jornal "Metrópole", datado de 03 e 04/02/07, em razão do falecimento do servidor inativo Thomaz Schueda, em 16/12/06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3618/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4083/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 124770/01
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLI TEREZINHA HARMATIUK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 746/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0822, publicada no D.O.E. nº 5851, datado de23/10/00, retificada pela Resolução nº 4173, datada de 19/08/04, no cargo de Professor MPP 105 – G7 – 11, LF01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3898/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4131/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 49234/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANGELA MARIA DIB
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 747/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9970, publicada no D.O.E. nº 7377, datado de 27/12/06, no cargo de Professor, Nível II, LF 01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2696/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4084/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 406567/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MANOEL MENDES CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 748/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 6320, publicada no D.O.E. nº 7030, datado de 01/08/05, no cargo de Agente Universitário, LF-01, da UEL.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2230/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4138/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 445660/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : SILVIO UNGARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 749/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 443/05, publicada na Edição nº 4355 de 01/10/05, da Tribuna de Cianorte, órgão oficial do município, retificada pela Portaria nº 99/07, publicada na Edição nº 4753 do mesmo órgão oficial, de 28/02/07, no cargo de Motorista, da Prefeitura de Cianorte.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3818/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4160/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 535689/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELISABETA SCHOFFEN SIMAO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 750/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9120/06, publicada no D.O.E. nº 7304, datado de 04/09/06, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3381/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4033/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 248256/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ATAIDE FALCÃO DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 751/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 058/2005, publicado no jornal "Metropolitano", datado de 13/05/05, no cargo de Tratorista, ref. OP-56, do Município de Campo Largo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3449/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4156/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 35500/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALTEVIR VILLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 752/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 9849, publicada no D.O.E. nº 7361, datado de 01/12/06, no cargo de Professor, Nível II 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1861/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2125/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42698/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LENIR TEREZINHA DE RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 753/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9960, publicada no D.O.E. nº 7377, datado de 27/12/06, no cargo de Professora, Nível II – 11, LF-21, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2880/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3710/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 21 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 288533/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : EDELMA ANDRADE DE BARROS E SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 755/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 235, publicada no periódico "Jornal do Oeste", datado de 06/06/2006, no cargo de Professor I, Padrão 02, Nível L, do Município de Toledo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2994/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4219/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 40512/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DENISE MARI PINTO LUCAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 756/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 10035, publicada no D.O.E. nº 7377, datado de 27/12/06, no cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, LF-01, do 3º CIRETRAN-Paranaguá.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2831/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3146/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305713/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ONDINA MENDES VALENTIN
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 757/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61637/06, publicado no D.O.E. nº 7242, datado de 07/06/06, em razão do falecimento do servidor Wilson Pedro Valentim, em 19/04/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 352/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 899/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 536090/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELINA ALVES DE OLIVEIRA TOMAZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 758/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9114, publicada no D.O.E. nº 7304, datado de 04/09/06, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3201/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3704/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 299973/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : BRANDINA DUARTE MUNHOZ
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 759/07
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida a Interessada através do Decreto nº 7273/06, do Município de Cascavel, publicado no jornal "O Paraná", datado de 23/11/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 528/07-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 980/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 64950/07
ORIGEM : COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : EMILIA MILEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 760/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 02/2007, publicada no Órgão Oficial, datado de 01/02/07, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Colombo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3490/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4198/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 32782/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SUZANA MIKILITA CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 761/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 4814, publicada no D.O.E. nº 6874, datado de 15/12/04, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3759/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4270/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47088/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : APARECIDA GILBERTO DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 762/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 7317/2006, publicado no jornal "O Paraná", datado de 08/12/06, no cargo de Professor do Município de Cascavel.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3054/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3238/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47347/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : FÁTIMA APARECIDA GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 763/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 7320, publicada no jornal "O Paraná", datado de 08/12/06, no cargo de Professor do Município de Cascavel.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2837/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3248/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47428/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LEONITA TAIJA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 764/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 7319, publicado no jornal "O Paraná", datado de 08/12/06, no cargo de Professor do Município de Cascavel.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2845/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3245/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 545447/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA INEZ LOZAM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 765/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9118, publicada no D.O.E. nº 7304, datado de 04/09/06, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 342/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 907/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 36159/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE CESARIO DO NASCIMENTO
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 766/07
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 9832, publicada no D.O.E. nº 7361, datado de 01/12/06, no posto/graduação de Sargento, LF-01 da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2143/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2591/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 298276/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : MARLI MORAIS MANFRON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 767/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 535/05, publicada no jornal oficial local edição nº 512, datado de 16 a 31/05/05, retificada pela Portaria nº 141/06, publicada na edição nº 537, de 01 a 15/04/06, do mesmo jornal, no cargo de Professora, do Município de Almirante Tamandaré.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2923/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3331/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47193/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : GABRIEL VARGAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 768/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 7324/06, publicado no jornal "O Paraná", datado de 08/12/06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Cascavel.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3247/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3769/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 581648/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : ARI FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 769/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 282/2006, publicado no Jornal de Beltrão, datado de 15/11/06, no cargo de Técnico de Serviços Gerais do Município de Francisco Beltrão.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2803/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3231/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 595290/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADELINA BRATIFICH MARQUES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 770/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9473, publicada no D.O.E. nº 7331, datado de 17/10/06, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2199/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2178/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 176387/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : ANA GORETE COPETTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 771/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 086/2006, publicado no "Jornal de Beltrão", datado de 15/04/2006, no cargo de Professora do Município de Francisco Beltrão.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3315/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3774/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 22727/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSALINA DA CRUZ DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 772/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62062/06, publicada no D.O.E. nº 7342, datado de 01/11/06, em razão do falecimento do servidor Sylvio Cezarino de Souza, em 06/11/06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2361/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3124/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 537606/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA MAGRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 773/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9086, publicada no D.O.E. nº 7304, datado de 04/09/06, no cargo de Professor, Nível II -11, LF-04, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3604/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4111/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 32307/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ TREVISAN
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 774/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao Interessado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62166/06, publicado no D.O.E. nº 7361, datado de 01/12/06, em razão do falecimento da servidora Maria Thereza Follador Trevisan, em 11/10/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2168/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2610/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 14830/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELIA MARIA DADAMO CARNEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 775/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 8329, publicada no D.O.E. nº 7243, datado de 08/06/06, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2034/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2192/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 236109/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AIRTON ANTONIO CAVALLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 776/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 8663, publicada no D.O.E. nº 7267, datado de 13/07/06, a qual retifica as Resoluções nºs 6674/2002 e 515/2003, no cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, LF-01, da SESP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3684/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4269/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 69154/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO : SOFIA DE ASSIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 777/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 351/2006, publicada no jornal "Tribuna de Cianorte", datado de 17/11/06, no cargo de Agente de Serviços de Limpeza e Alimentação, do Município de Terra Boa.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3561/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4098/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 620341/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZELIA NADAL
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 778/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62038/06, publicado no D.O.E. nº 7338, datado de 26/10/06, em razão do falecimento do servidor José Santos Nadal, em 15/09/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2437/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3138/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 567076/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ANA PAULA RESENDE ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 779/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 7229, publicado no jornal "O Paraná", datado de 30/09/06, no cargo de Auxiliar de Assistente Social do Município de Cascavel.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3365/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3925/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 473344/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO : ADELAR ANTONIO ARROSI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 780/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2001.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 656/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 845/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 22816/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIA AGUSTO BUSATO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 781/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62140/06, publicado no D.O.E. nº 7356, datado de 24/11/06, em razão do falecimento do servidor Gabriel Busato, em 15/10/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2640/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3118/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 514240/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRONI MACHADO DARIVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 732/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 3632/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 267318/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ELIO WILLY FAUTH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 733/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 3518/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 37490/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIA DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 734/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 3627/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 42329/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VANICE MARTINS AYRES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 737/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 3633/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 611547/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : APARECIDA MARIA ESTEVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 738/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 3468/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 42647/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCELIA MARIA KAPP TITSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 739/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 3628/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 193368/02
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 750/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de expedição de ofício à 7ª Promotoria Pública de Cascavel, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 3506/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 621445/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUZIA APARECIDA MORENO DA ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 761/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 3756/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 19 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 221931/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : APARECIDA CAROLINA LOLI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 763/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 3915/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 19 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 35527/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FARAILDES FARIAS RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 764/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 3715/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
II - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 19 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 573467/06
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : DIZA FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 765/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 3605/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 19 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 501080/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 767/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 10375-8/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 218514/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : THEREZA MARIA BEDIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 768/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 3957/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 19 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 531985/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : SALETE MARIA BRODAY GLINSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 770/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de remessa dos autos à origem, para fins de arquivamento, conforme do aduzido no Parecer nº. 3829/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 19 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 5027/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 771/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova remessa dos autos à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 3826/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 19 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 236483/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VERA LÚCIA SAMPAIO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 772/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 3846/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 19 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 550653/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : PEDRO LEANDRO NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 773/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 3977/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 19 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 426189/06
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA DE SABAUDIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA / MPjTC - RECURSO FISCAL
DESPACHO : 774/07
I – Através do protocolo n° 50976/07, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Procurador Flávio de Azambuja Berti, encaminha Recurso de Revista visando reformar a decisão proferida no Acórdão n° 1873/06, que deu provimento ao Recurso Fiscal mantendo a autuação. Pede o douto Procurador seja provido o Recurso de Revista para que seja cancelado o auto de infração;
II – O Regimento Interno deste TC, contra decisões em Recurso Fiscal, prevê em seu art. 319 apenas Embargos Declaratórios e Recurso de Revisão, nas hipóteses previstas pelo R.I.;
III – Verificando que o presente pedido, mesmo considerando-se o "princípio da fungibilidade", não enquadra-se em nenhuma hipótese de cabimento do Recurso de Revisão prevista no art. 486 do R.I, deixo de recebe-lo;
IV – Publique-se;
V – Decorrido os prazos legais, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
É o despacho.
Gabinete, 20 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 200768/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 776/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 10887-3/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 200458/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 777/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência à SEED (Secretaria de Estado da Educação) através de expedição de ofício acompanhado de cópia do Termo de Cumprimento dos Objetivos de fls. 307, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 1336/07, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, atentando para o contido no Ofício Circular nº. 08/07 – DG.
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 167182/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 779/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do **Município de Jaguariaíva**, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. **José Carlos da Silva**, conforme apontado na Instrução n°. 471/07 da DAT, para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessados: Srs. José Carlos da Silva e Paulo Homero da Costa Nanni.
III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 191483/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 780/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino citação do Município de Leópolis, na pessoa de seu representante legal, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 1270/07, da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 160572/04
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 781/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 10888-1/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 240693/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : VICENTE REBOLHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 782/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 3987/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 616697/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA INCERTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 786/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4110/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 532892/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES BASTO DA COSTA COELHO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 787/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4106/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 81209/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IOLANDA SERIGHELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 789/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4017/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 66334/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO : LEONTINA PEREIRA DA VEIGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 790/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 3944/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 21 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 76436/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : IVANIR FRANCISCO OGLIARI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 791/07
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão com liminar protocolizado pelo Interessado, na qualidade de ex-Prefeito Municipal, contra o Acórdão nº 3146/2006, que recomendou a irregularidade das contas do Executivo, referente ao exercício de 2004.
Preliminarmente, o Requerente alega o cerceamento de defesa, a falta de fundamentação legal na decisão proferida e execução precoce.
Sob o título "Direito à Ampla Defesa Cerceado" o Interessado afirma que não foi intimado da decisão, bem como, de pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1810/06), que seria contrário as justificativas apresentadas pelo Município.
Quanto a falta de fundamentação, afirma que se limita a indicar os motivos da Diretoria de Contas Municipais, sem fazer qualquer comentário a respeito, afirmando ter ocorrido nulidade da decisão.
Alega que a execução é precoce, por entender que está ocorrendo antes do pronunciamento da Câmara Municipal e que poderá se dar sem o julgamento do presente pedido.
É o relatório.
O artigo 407-A do Regimento Interno deste Tribunal regulamenta a concessão de liminar, destacando como requisitos os seguintes elementos:
-I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal;
II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.
§ 2º É vedada a concessão de liminar em matéria de certidão liberatória.
§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.
§ 4º Vencido o prazo acima estabelecido, com ou sem instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo retornará ao Relator.
Diante da regra do §3º acima reproduzido, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, para manifestação, observando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 182146/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 818/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 1313/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino a citação da FUNCEFET, na pessoa de seu representante legal, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 23 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 453738/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 820/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 11694-9/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 23 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 192358/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 822/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 9811/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa pelo Município de Goioerê;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado o Sr. Fuad Kffuri;
III – Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 26 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 236672/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 825/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 9841/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa pelo Município de Janiópolis;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado o Sr. Avelino Bortolini;
III – Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 26 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 402991/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : ALEXANDRE KIMURA, ANTONIO CARLOS BERTIPAGLIA, APARECIDA TOPP SERRA, APARECIDO PIMENTEL FERREIRA, DELMO RAUL PASSONI, EDUARDO INÁCIO DE SOUZA, JOSÉ PEDRO MONTEIRO FILHO, LINCOLN ERVINO GEHRKE, MARIA APARECIDA SIMADON, MARIA DE LOURDES MACIEL, REINALDO FERREIRA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 836/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e tendo em vista o Parecer n° 21062/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 175/177), determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa ao sr. APARECIDO PIMENTEL FERREIRA, tendo em vista não constar comprovante do retorno da intimação de fls. 84;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 26 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 624/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 335884/06
ORIGEM : COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Vigia da Prefeitura Municipal de Colombo encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 174, publicada no jornal "Curitiba Metrópole" n°. 526 de 29.07.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3318/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4298/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 625/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 503046/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : VALTIVIA LOEBEL CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Atendente de Saúde da Prefeitura Municipal de Palmital, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 065/07, publicada no jornal "Tribuna do Interior" de 09.02.07, retificando o Decreto nº. 017/04, publicado no mesmo jornal.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3448/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4103/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 626/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 65230/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ALTINO BRAUN
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por idade do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guardião Nível 14, da Prefeitura Municipal de Guarapuava, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 1336, publicado no Boletim Oficial do Município n°. 539 de 13 a 26 de janeiro de 2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3697/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4096/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 627/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 63410/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, para provimento de diversos Cargos, regulamentado pelo Edital n.º 27/90.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 590/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 4079/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 21 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 628/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 433339/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : MARIA JOANA WAURIKA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível C150 da Prefeitura Municipal de Irati, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 143/06, publicado no jornal "Folha de Irati" de 01 a 08 de setembro de 2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3428/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4101/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 629/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 13490/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JEFFERSON FELIPE
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao beneficiário Jefferson Felipe, filho do servidor Benedito Alves Felipe, falecido em 14.03.99, em caráter excepcional, considerando que o ato de admissão não será objeto de regularização em razão da exoneração por falecimento, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 11769/03, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 6569 de 24.09.03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3645/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4237/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 630/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 295914/01
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO DE JACAREZINHO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO DE JACAREZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **Secretaria do Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB** a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO DE JACAREZINHO, relativa ao exercício financeiro de **2000**, no valor de R$ **10.615,00** (**dez mil seiscentos e quinze reais**), que teve por objeto **Serviços de Consultoria especializados aos benefícios do Projeto Paraná 12 meses** .
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 9411/06, fls. 34, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 4281/07, às fls. 49.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *Mário Clóvis.*
Curitiba, 21 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 631/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 334186/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LAERTES BATISTA SALGUEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de investigador de polícia de 1ª classe da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 909, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6485 de 27/05/2003, retificada pela Resolução nº. 8.270, publicado no mesmo diário em 31/05/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9988/06, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4330/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 632/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 221540/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : SERGIO ANTONIO MARCHIORE
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida aos beneficiários da servidora Rosemari do Rocio Batista Marchiore, falecido em 14.07.96, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 108/96, publicado no jornal "Folha de Campo Largo" de 06.09.96.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3819/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4274/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 633/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 174828/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **Fundação Araucária** ao ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, relativa ao exercício financeiro de **2004/2005**, no valor de R$ **51.358,40** (**Cinqüenta e um mil trezentos e cinqüenta e oito reais e quarenta centavos**), que teve por objeto a **implementação do projeto protocolado sobre número: 6930 – Participação em Eventos Técnico-Científicos e Culturais**.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 188/07, fls. 358, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 1203/07, às fls. 361.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *Alcibíades Luiz Orlando.*
Curitiba, 22 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 634/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 80530/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LENI FELISBINO CAPANEMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0008, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7394 de 22.01.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4104/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4418/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 23 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 635/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 536120/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EUNICE DA SILVA BERTOLINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 8838, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7280 de 01.08.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3765/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4526/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 23 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 636/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 502926/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RODOLFO MIRANDA PAES DE BARROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Ensino Superior, LF-02, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 197, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7407 de 08.02.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3737/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4074/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 23 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 637/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 424127/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRACEMA MARTINS DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Saúde, LF-01, do Instituto de Saúde do Paraná – ISEP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 8563, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7261 de 05.07.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3927/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4368/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 23 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 638/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 84404/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA MOURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **Instituto Ação Social do Paraná - IASP** a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Rolândia, relativa ao exercício financeiro de **2006**, no valor de R$ **12.030,00** (**doze mil e trinta reias**), que teve por objeto a **aquisição de equipamentos e material de consumo**.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1219/07, fls. 68, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 4384/07, às fls. 71.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. *Maria Aparecida Moura.*
Curitiba, 23 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 639/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 397226/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA VALENGA SANTANA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à beneficiária do servidor Daniel Mesquita Santana, falecido em 15.05.03, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 10518/03, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 6511 de 03.07.03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3627/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4268/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 23 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 640/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 630088/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA ao UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais), que teve por objeto a projeto II – Fórum de Dança de Curitiba e I Encontro de Gestores Públicos da Área de Dança.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 985/07-DAT/CAS, fls. 40, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 4382/07, às fls. 43.

É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. MARIA EMILIA POSSANI.
Curitiba, 23 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 641/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 84145/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA
INTERESSADO : MARLI SCUIZATO HIDALGO MARTINEZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção - SETP** a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ **24.998,40** (**vinte e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos**), que teve por objeto ao **Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta, local da Agricultura familiar do Estado do Paraná**.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1221/07, fls. 70, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 4371/07, às fls. 73.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. MARLI SCUIZATO HIDALGO MARTINEZ.
Curitiba, 23 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 642/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 207819/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : SANDRO JORGE YULKEI OKANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - SESA/ISEP** a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de **2005**, no valor de R$ **120.000,00** (**cento e vinte mil reias**), que teve por objeto o **repasse de recursos financeiros para o custeio no incentivo à reorganização dos serviços hospitalares**.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 794/07, fls. 268, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 3847/07, às fls. 274.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. SANDRO JORGE YULKEI OKANO.
Curitiba, 23 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 643/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 33494/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **Fundação Araucária - FA** a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de **2006**, no valor de R$ **3.120,00** (**três mil, cento e vinte reais**), que teve por objeto a **transferência de recursos financeiros para implementação do projeto Jornada de Pós Graduação em Química da UNICENTRO**.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 877/07, fls. 47, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 3781/07, às fls. 50.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. VITOR HUGO ZANETTE.
Curitiba, 23 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 644/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 2388/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, para provimento dos cargos de Professor e Auxiliar de Serviços Gerais, regulamentado pelo Edital n.º 001/2002.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 2919/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 4345/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 23 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 645/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 119168/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **Secretaria de Estado da Educação - SEED** ao MUNICÍPIO DE TAMBOARA, relativa ao exercício financeiro de **2001**, no valor de R$ **11.328,12** (**onze mil trezentos e vinte e oito reais e doze centavos**), que teve por objeto a **prestação do serviço de transporte escolar**.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 534/07, fls. 117, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 4587/07, às fls. 119.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *Milton de Jesus Rodrigues.*
Curitiba, 26 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 646/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 42383/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : JOÃO MANOEL MERI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de professor junto ao Município, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 64/95, publicado no jornal oficial local de 01.05.95.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3580/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4540/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 647/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 11938/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EUGENIA INES MAURO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9343, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7322 de 02.10.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3775/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4496/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 648/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 74972/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : JOSE HAROLDO SGARBE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, encaminhado a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 526/07, publicado no Órgão Oficial do Município de 01.02.07, transferência para a inativação o servidor.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3692/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4155/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 649/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 415639/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DULCE PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução – Técnico em Laboratório – AELB, lotada no Complexo Médico Penal no Município de Piraquara, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°.6624/2005, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7052 de 31/08/205.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3094/04, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3213/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 650/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 49200/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA SUELI SERRATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, nível II, 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°.10010/06, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7377 de 27/12/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2848/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3142/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 651/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 347734/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : GERSON FAUSTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operador de Máquinas do Município de Francisco Beltrão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°.198/06, publicado no “Jornal de Beltrão” de 19/07/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3133/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3869/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 652/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 126510/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO : CLAUDIO PAUKA,DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS
ASSUNTO : ALERTA
ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.
1. Trata-se de processo de alerta ao Município de **SÃO JOÃO DO CAIUÁ**, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2006, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.
A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução nº. 784/2007 – fls. 3/11 - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.
É o relatório.
2. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005, determino a expedição de **ALERTA** ao Poder Executivo de **SÃO JOÃO DO CAIUÁ**, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.
Para as devidas providências, conforme artigo 286, § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 653/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 188555/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção - SETP** ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de **2005**, no valor de R$ **46.350,00** (**quarenta e seis mil, trezentos e cinqüenta reais**), que teve por objeto a **construção de um Centro de Educação Infantil padrão 135, localizado no Jardim D. Martinha**.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 302/07, fls. 104, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 4461/07, às fls. 106.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *Luiz Roberto Pugliese.*
Curitiba, 26 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 654/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 116558/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : EDSON ANISIO DE SOUZA,JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO : ALERTA
ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.
1. Trata-se de processo de alerta ao Município de **CRUZEIRO DO OESTE**, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2006, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.
A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução nº. 618/2007 – fls. 3/10 - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.
É o relatório.
2. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005, determino a expedição de **ALERTA** ao Poder Executivo de **CRUZEIRO DO OESTE**, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.
Para as devidas providências, conforme artigo 286, § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 655/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 116500/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **Secretaria de Estado da Educação - SEED** ao MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de **2004**, no valor de R$ **26.226,56** (**vinte e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e cinqüenta e seis centavos**), que teve por objeto a **prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município**.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1093/07, fls. 70, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 4523, às fls. 73.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *Jorge Luiz Martins Tavares.*
Curitiba, 26 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 656/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 65568/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **Instituto de Ação Social do Paraná - IASP** ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de **2003**, no valor de R$ **78.750,00** (**setenta e oito mil, setecentos e cinqüenta reais**), que teve por objeto a **aquisição de equipamentos e material de consumo para o Projeto "implementando a Rede de Abrigos"**.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1010/07, fls. 832, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 4285/07, às fls. 835.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *João Ivo Caleffi.*
Curitiba, 26 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 657/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 540909/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : ELOY TONON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 23.606,00 (vinte e três mil, seiscentos e seis reais), que teve por objeto projetos contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos 2005.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 660/07, fls. 258 e 259, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 4604/07, às fls. 260.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ELOY TONON.
Curitiba, 26 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 658/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 219506/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIO ANTONIO LUDWIG
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria do servidor acima citado, ocupante do cargo de professor LF-02 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 276, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7407 de 08.02.2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3739/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4277/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 659/07 **- GCHGH**
PROCESSO N º : 121179/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO : ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI,MIGUEL CARIS DE SOUZA
ASSUNTO : ALERTA
ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.
1. Trata-se de processo de alerta ao Município de INDIANÓPOLIS, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2006, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.
A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução nº 732/2007 – fls. 3/11 - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite permitido no artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal, o que demanda a abertura de 5**procedimento de alerta para a adoção das medidas corretivas**, nos termos do inciso III do Art. 59 e § 2º, da mesma Lei.
É o relatório
2. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005, **DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo de INDIANÓPOLIS, para a adoção de Medidas Corretivas**, com fulcro no disposto no artigo 59, § 2º, III, da LC 101/2000.
Para as devidas providências, conforme artigo 286, § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 660/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 40032/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : THADEU BRENNY
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Profissional/Médico do ISEP, encaminhado a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 8406, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7250 de 20.06.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3657/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4525/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 661/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 334507/05
ORIGEM : COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : JOEL INÁCIO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Servente do Município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 027/1999, publicada no Diário Oficial do Município n°. 23 de 29.12.04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3861/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4462/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 662/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 474388/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AYRTON FONSECA PRECOMA,CAMILA MARTINEZ PRECOMA,HADASSA FERREIRA PRECOMA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos beneficiários do servidor Ayrton Ferreira Precoma, falecido em 28.04.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 19533/06, retificado pelo Ato das fls. 40, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7295 de 22/08/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4115/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4581/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 663/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 447194/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS : DÉBORA CRISTINA BARBOSA, JOÃO PAULO COLMAN BARBOSA, VALDOMIRO BARBOSA e VALDOMIRO BARBOSA JUNIOR
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos beneficiários da servidora Nadir Colman Barbosa, falecida em 13/02/2006, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 61863/06, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7295 de 22/08/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4127/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4624/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 664/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 404033/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO : PEDRO VICENTE DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Oficial Administrativo do Município de Icaraíma, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº 216/05, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" de 30/09/2005, retificado pelo Decreto nº 422/06, publicado no mesmo jornal, de 19/10/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3835/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4426/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 666/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 76002/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO : TEOFILA DIAS DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à beneficiária do servidor Osvaldo Joaquim da Silva, falecido em 28.11.2006, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 017/07, publicado no Jornal Tribuna do Norte de 31.01.2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3621/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4573/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 667/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 75901/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADOS : ERICA DE CARVALHO BORGES GUEDES e MARIA APARECIDA LOPES GUEDES
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida aos beneficiários do servidor *Aparecido Guedes*, falecido em 16/11/2005, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 245/2006, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" de 14/03/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4002/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4369/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 668/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 46538/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 702,00 (setecentos e dois reais), que teve por objeto a 4ª Etapa da Revisão do Benefício de Prestação Continuada.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1252/07, fls. 49, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 4560/07, às fls. 50.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *Hussein Bakri.*
Curitiba, 27 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 669/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 599580/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO : SOFIA DOS SANTOS FRISCH MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente de Limpeza do Município de Nova Cantu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto 309/2006, publicado no jornal "Tribuna do Interior" nº 6.565 de 26/08/2006, retificado pelo Decreto 330/2007, publicado no mesmo jornal de nº 6.715 de 01/03/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4144/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4446/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 670/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 466270/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : FRIDA BRANDT KOERICH
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida a beneficiária do servidor José Benjamim Koerich, falecido em 04.09.2006, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 253/06, publicado no Jornal "O Paraná" de 17.11.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 529/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4586/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 671/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 421942/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO : OLIVINA OLIVEIRA LAZZARI
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à beneficiária do servidor João Lazzari, falecido em 07/10/2003, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 02/2006, publicado no jornal "Diário de Guarapuava" de 09/08/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4044/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4570/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 672/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 92121/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NAIR DO NASCIMENTO MARTINS
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à beneficiária do servidor *Luiz César Ribeiro*, falecido em 28/12/2006, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62338/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7408 de 09/02/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4095/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4378/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 673/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 503119/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAPIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAPIRA, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital n.º 001/2003.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3877/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 4380/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 27 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 674/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 536269/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : JOSÉ MORENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por implemento de idade do servidor acima citado, ocupante do cargo de Fiscal do ICMS do Município de Santa Mônica, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 087/2003, publicado no jornal "Diário do Noroeste" de 04/11/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3933/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4589/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 675/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 503127/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAPIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAPIRA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 006/2003.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4060/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 4387/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 27 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 676/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 549604/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, para provimento dos cargos de Médico, regulamentado pelo Edital n.º 04/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3194/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 4479/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 27 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 677/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 15187/96
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LINDACIR APARECIDA CHALCOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 189, publicada no Diário Oficial do Município n°. 09, de 01/12/1994.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3873/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4588/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 678/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 82193/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO : NORBERTO MARTINS QUENTAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, para provimento do cargos de Agente Comunitário e Enfermeiro, regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3881/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 4485/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 27 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 232395/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 860/07
I. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, RECEBO o presente **RECURSO DE REVISTA**, nos termos do art. 477 do Regimento Interno;
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme prescrito no § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 21 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179200/05
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO : COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 861/07
I. Considerando que a resposta ao ofício n.º 02/07, de fls. 171/172, foi apresentada tempestivamente, através do protocolo n.º 3505-5/07, e indevidamente constituída no Anexo 2, dos presentes autos, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para adequação deste expediente como juntada ao volume 1, nos temos procedimentos contidos no Regimento Interno e Provimento 47/2002.
II. Cumpra-se o disposto no art. 353, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 473829/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : AURÉLIO HORBAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 862/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 3232/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da declaração de fls. 127, prestada pelo Município, atestando a ausência de encaminhamento do processo de admissão do servidor inativado;
III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 21 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 415760/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CELIA CABRAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 863/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 11305-2/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 21 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42230/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SOLANGE APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 864/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 11304-4/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 21 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42370/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NADIR CAMPOS DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 865/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 11301-0/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 21 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34598/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : REGINA CELIA MATZEMBACH SAKAMOTO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 866/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 11295-1/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 21 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 466687/06
ORIGEM : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 867/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para a realização de diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao solicitado na Informação nº. 270/07, daquela Diretoria de fls. 21.
Curitiba, 21 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 458986/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : SEVERINA NUNES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 868/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4046/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Curitiba, 21 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 84048/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 869/07
I. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para análise;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 21 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515599/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 870/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4071/07, daquela Diretoria de fls. 728.
Curitiba, 22 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173450/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 871/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 4073/07-DIJUR;
III – À **Diretoria de Protocolo - DP** para os devidos fins.
Curitiba, 22 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 344883/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : SEBASTIAO SIMAO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 872/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4181/07, daquela Diretoria de fls. 216.
Curitiba, 22 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 550033/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : JANPIER GUSSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 874/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 282/07-DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão sob o n° 24584/07;
III – À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 22 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 498511/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERONICA SZLACHETKA BERGER
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 875/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4103/07, daquela Diretoria de fls. 33.
Curitiba, 22 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 4750/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 876/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 3647/07, daquela Diretoria de fls. 119.
Curitiba, 22 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 522757/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 877/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 277/07-DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos sob os n°.s 173058/05, 236203/05 e 486599/06;
III – À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 22 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 508215/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO : ELZA MARQUES GONÇALVES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 878/07
I. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para análise;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 22 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 101607/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 879/07
I. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para análise;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 22 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 14589/07
ORIGEM : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : JULIO CEZAR SALOMÃO, MARIANO DE MATOS MACEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 880/07
I. Determino o apensamento do processo n.º 14589/07 ao de n.º 194344/06, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno,
II. Tendo em vista a Informação n.º 134/07 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 22 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 98650/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 881/07
I. Determino o apensamento do processo n.º 9865-0/07 ao de n.º 182344/06, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno,
II. Tendo em vista a Informação n.º 135/07 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 23 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 174106/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : MARIA DIRCE DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 882/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 4043/07-DIJUR;
III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 23 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 416353/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VIRMOND
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 883/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4212/07, daquela Diretoria de fls. 59.
Curitiba, 23 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 44232/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO : ANTONIO DE FREITAS AGUIAR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 884/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4259/07, daquela Diretoria de fls. 127.
Curitiba, 23 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213924/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 885/07
I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
II. À **Diretoria de Analise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
Curitiba, 23 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 27168/07
ORIGEM : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 886/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 11810-0/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 23 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 275365/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : AIRTON LUIZ ANDREATA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 887/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 3948/07, daquela Diretoria de fls. 47.
Curitiba, 23 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42324/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : HELMUTE OBLADEM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 888/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4205/07, daquela Diretoria de fls. 48.
Curitiba, 23 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 138263/03
ORIGEM : APMF DA ESCOLA ESTADUAL DOUTOR GABRIEL CARNEIRO MARTINS ENSINO FUNDAMENTAL
INTERESSADO : APMF DA ESCOLA ESTADUAL DOUTOR GABRIEL CARNEIRO MARTINS ENSINO FUNDAMENTAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 889/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 10958-6/07;
II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 23 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 101224/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 890/07
I. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para análise;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 23 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 102018/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : MAURO ORIANI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 891/07
I. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para análise;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 23 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 177650/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 893/07
I. Junte-se o protocolo n.º 11909-3/07;
II. Diante dos documentos e justificativas apresentadas solicito nova manifestação da ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC;
III. Acolho o opinativo de apensamento nos termos do Parecer 22969/06-MPjTC.
IV. Encaminhe-se à DAT para os fins do art. 364 do Regimento Interno e posterior análise.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 249448/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 894/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4423/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 339600/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 895/07
I. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311, admito a presente consulta;
II. Encaminha-se à **Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB**, nos termos do art. 313 do Regimento Interno;
III. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestação.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 166647/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 896/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 12371-6/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise de Transferências-DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 26 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 441632/03
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
INTERESSADO : PEDRO IZIDORO DO NASCIMENTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 897/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4287/07, daquela Diretoria de fls. 65.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192242/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 898/07
I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da Instrução n.º 466/07 da Diretoria de Análise de Transferências;
II. Após, retorne.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 115225/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : OSMAR TRENTINI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 899/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 559/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão sob o n° 26134-1/06, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;
III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 588693/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : WILSON FERNANDES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 900/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 12184-5/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 26 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387530/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DIONETE FERREIRA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 901/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 4620/07-MPjTC;
II – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183501/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SENGÉS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 902/07
I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da Instrução n.º 749/07 da Diretoria de Análise de Transferências;
II. Após, retorne.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 335175/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 903/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4329/07, daquela Diretoria de fls. 64.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 268168/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JABOTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 904/07
I. À Diretoria Geral para expedição da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 535700/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELZULEIDE ANANIAS BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 905/07
I. Diante da ausência de manifestação do ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC***, encaminhe-se àquela unidade para os devidos fins.
II. Após, retorne.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 499631/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : JOSÉ EZALTINO MARCELINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 906/07
I. Acolho o Parecer n.º da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II. Encaminhe-se **à Diretoria de Protocolo – DP** para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 53 e seguintes, indicando nos autos o numero do novo expediente.
III. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para sobrestamento do processo n.º 499631/06, até a decisão final da admissão de pessoal a ser autuada.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42795/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA NORMA GREHI DIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 907/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4403/07, daquela Diretoria de fls. 64.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 55273/04
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : GERALDO NUNES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 908/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 6593/05, daquela Diretoria de fls. 56.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 90862/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 909/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4301/07, daquela Diretoria de fls. 173.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 76156/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : MANOEL TEIXEIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 910/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4429/07, daquela Diretoria de fls. 54.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 403405/06
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 911/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 12935-8/07;
II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para nova análise;
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 406234/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ AMADEU ALBUQUERQUE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 912/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4385/07, daquela Diretoria de fls. 89.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 41012/07
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SURIAN E VIEIRA LTDA DE LONDRINA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
DESPACHO : 913/07
I. Ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação, inclusive quanto ao opinativo constante do Parecer n.º 4273/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42949/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 915/07
I. Defiro o pedido de devolução dos autos à origem;
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para os devidos fins.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 243489/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 916/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4386/07, daquela Diretoria de fls. 253.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 517813/02
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 917/07
I. Trata-se de aposentadoria cujo registro foi negado por intermédio da Resolução n° 6378/2004, tendo em vista a ausência da documentação relativa ao ato de ingresso da servidora;
II. Por intermédio da Portaria n° 852/2006, a Municipalidade revogou a Portaria que concedeu o benefício, restando atendida a determinação desta Corte;
III. Na seqüência, contudo, foi protocolado requerimento visando nova análise do expediente, tendo em vista o Acórdão n° 1411/2006;
IV. A DIJUR, por meio do Parecer n° 16780/06, opina pela legalidade e registro do ato, devendo ser tornada sem efeito a Resolução n° 6378/2004;
V. O MPjTC, por sua vez, através do Parecer n° 21953/06, entendeu não ser cabível, neste momento processual, a reanálise do protocolado, uma vez ausente qualquer recurso contra a decisão quanto à negativa de registro do Ato;
VI. Devidamente notificada, a superintendente do órgão previdenciário municipal reitera o pleito, com fundamento no Acórdão n° 1411/2006;
VII. Em nova manifestação, a DIJUR encaminha os autos a este Relator para deliberação acerca do processamento do expediente, a partir da documentação de fls. 173, como pedido de Rescisão;
VIII. Com respeito ao referido opinativo não vislumbro, no caso presente, o preenchimento das hipóteses de Rescisão previstas no Art. 494 do Regimento Interno, bem como, no recente prejulgado originário do processo n° 37996/07 (item XXXI);
IX. Todavia, entendo possível a edição de novo Ato, com fulcro no Art. 303 do Regimento Interno;
X. Preliminarmente, porém, **diante da ausência de manifestação do Ministério Público junto a esta Corte, solicito o prévio encaminhamento àquele órgão ministerial;**
XI. Após, retorne para deliberação final.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 613426/06
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 918/07
I. À ***2ª Inspetoria de Controle Externo – ICE*** para manifestação acerca do Protocolo n.º 12316-3/07 de 21/57.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 117529/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS SOTTOMAIOR MACEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 919/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 8015/07, daquela Diretoria de fls. 69/70.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 344394/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RENATO HESS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 920/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 12577-8/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 26 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 219200/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : ADAGMAR DAS GRAÇAS TACLA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 921/07
I. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para análise;
II. Após, ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 118321/07
ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO : JOSÉ MORAES NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 923/07
I. Determino o apensamento do processo n.º 11832-1/07 ao de n.º 18456-8/06, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno,
II. Tendo em vista a Informação n.º 143/07 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121977/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 924/07
I. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311, admito a presente consulta;
II. Encaminhe-se à **Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB**, nos termos do art. 313, §2º do Regimento Interno;
III. Após, à **Diretoria Jurídica – DIJUR** e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestação.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 108148/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO : SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 925/07
I. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311, admito a presente consulta;
II. Encaminha-se à **Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB**, nos termos do art. 313 do Regimento Interno;
III. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestação.
Curitiba, 26 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216497/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, RENÊ GALICIOLLI
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 926/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 112269/07, **defiro** o pedido de cópias e dilação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação o presente despacho;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para que aguarde a solicitação de cópias e decurso do prazo fixado;
III. Ato contínuo, pelo prosseguimento da instrução processual.
Gabinete, em 27 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 131095/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 927/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 11699-0/07;
II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 27 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185059/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 928/07
I. Ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 27 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 87012/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS GOMES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 929/07
I. Encaminhe-se o presente à **Diretoria de Protocolo – DP,** objetivando sua remessa à origem conforme deliberação contida na Resolução 8015/05.
Curitiba, 27 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 619874/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 930/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4457/07, daquela Diretoria de fls. 66.
Curitiba, 27 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 23943/91
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SALVADOR VIEIRA DE CHRISTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 931/07
À **Diretoria de Execuções – DEX** para as devidas anotações, após, encaminhe-se à origem.
Curitiba, 27 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 295307/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NICODEMOS DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 932/07
I. Ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 27 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 411544/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 933/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4464/07, daquela Diretoria de fls. 61.
Curitiba, 27 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 309774/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO : FLORINDA DE MOURA SOERO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 934/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4497/07, daquela Diretoria de fls. 38.
Curitiba, 27 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 518288/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEIDE THEREZINHA PIOVEZAN GAIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 935/07
I. Ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 27 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 223610/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 936/07
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 130402/07, fls. 973, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se a **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.
Curitiba, 27 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283000/03
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO
DESPACHO : 937/07
II. Diante da ausência de manifestação do **Ministério Público junto a esta Corte – MPjTC**, solicito a prévia oitiva desse órgão ministerial;
III. Após, retorne.
Curitiba, 27 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
PROCESSO N º : 79281/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 938/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4559/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Curitiba, 27 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215722/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO RUIZ
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 939/07
I. Através do protocolo n° 109519/07, o Município de Floresta pretende *"complementar e colaborar no julgamento do Pedido de Rescisão, protocolado sob n° 21572-2/06";*
II. Ocorre, contudo, que o pedido rescisório já foi objeto de julgamento, consoante se evidencia do Acórdão nº. 1781/06, do Tribunal Pleno deste Tribunal;
III. Desta forma, deixo de receber a mencionada documentação, devolvendo-se o feito à **Diretoria de Protocolo para o devido arquivamento.**
Curitiba, 27 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 97565/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 942/07
I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n° 14/07, por meio do qual foi recomendada a desaprovação das contas relativas ao exercício de 2002 do Poder Executivo de Mangueirinha, encaminhado a esta Corte com fundamento no Art. 494, II, do Regimento Interno desta Casa;
II. Todavia, não se evidencia das razões apresentadas nenhum elemento novo de prova, conforme entendimento dado ao mencionado dispositivo a partir do recente prejulgado, objeto do processo n° 37996/07, julgado por meio do Acórdão nº. 277/07, o qual visou restringir a admissibilidade das rescisórias aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa;
III. Efetivamente, observa-se que o interessado, em cada item atacado, reporta-se às razões apresentadas em sede de Recurso de Revista, caracterizando apenas irresignação com o julgado;
IV. No tocante à anexação do comprovante de recolhimento do valor apontado como pago a maior ao Vice-Prefeito, tal documento poderá ser utilizado em eventual execução, porém não como motivo para rescisão;
V. Desta forma, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido e, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, **NÃO RECEBO A PRESENTE RESCISÃO,**
VI. Outrossim, encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX,** para que aguarde eventual manifestação pelo interessado.
VII. Decorrido o prazo regimental, determino o seu arquivamento.
Curitiba, 27 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193923/06
ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 943/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 8109-0/07;
II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 28 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 364/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 221544/06
INTERESSADO: JAIR JOSÉ SIQUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDEPAR à APMF COLÉGIO JÚLIA WANDERLEY.
O objetivo proposto no convênio foi a execução de obra no estabelecimento de ensino Colégio Estadual Júlia Wanderley, o valor pactuado foi de R$ 26.992,13, sendo referente ao exercício de 2005.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 413100005011120-1.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Arlete Korovisk dos Santos CRC/PR 36153/0-3.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 702/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3570/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 365/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 68689/07
INTERESSADO: EUNICE BISCAIA MACHADO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62267/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/01/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. EUNICE BISCAIA MACHADO, cônjuge do servidor Iran Banks Machado, falecido em 18/11/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 3.293,26 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 17, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3567/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4057/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 366/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 600065/06
INTERESSADO: ARNO MARIO MULLER
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Benefício Previdenciário nº 61868/06 e 61869/06, do Paraná Previdência, publicados no Diário Oficial de 22/08/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. ARNO MARIO MULLER, cônjuge da servidora Ruth Lílian Sottomaior Muller, falecido em 05/08/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 1.310,75 e R$ 2.202,06 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 21 e 22, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3639/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4018/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 367/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 67984/07
INTERESSADO: MARIA HELENA CAVALLARI DE CASTRO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62065/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/11/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA HELENA CAVALLARI DE CASTRO, cônjuge do servidor Frederico dos Santos Castro, falecido em 12/10/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 1.546,59 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3501/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4422/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 368/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 14082/07
INTERESSADO: BALBINA MARTINS PALHANO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62133/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/11/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. BALBINA MARTINS PALHANO, cônjuge do servidor Colotides Palhano, falecido em 09/10/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 1.185,49 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 17, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2438/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4142/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 369/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 34431/07
INTERESSADO: VALDIR FERREIRA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9833/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/11/06, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. VALDIR FERREIRA, no posto de Subtenente.
O Interessado ingressou no serviço militar em 21/11/1980, contando com período de contribuição de 27 anos e 01 dia. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 2.473,72 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 17.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1782/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2173/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
e:Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 370/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 444828/03
INTERESSADO: BELMAIR FATTORI
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1614/03, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/08/03, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. BELMAIR FATTORI, no posto de 2º Sargento.
O Interessado ingressou no serviço militar em 23/10/1978, contando com período de contribuição de 28 anos, 01 mês e 01 dia. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 1.542,64 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 19.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3195/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4119/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 371/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 62370/07
INTERESSADO: ANA GIACOMINI GOMES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 082/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 24/01/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ANA GIACOMINI GOMES, por ser portadora do Mal de Hansen, incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
Os proventos correspondem a 01 (um) salário mínimo mensal, estando o ato de conformidade com o disposto na Lei 8.246/86.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3545/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4400/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei 8.246/86; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 372/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 62311/07
INTERESSADO: MARIA AUGUSTA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 082/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 24/01/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA AUGUSTA DA SILVA, por ser portadora do Mal de Hansen, incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
Os proventos correspondem a 01 (um) salário mínimo mensal, estando o ato de conformidade com o disposto na Lei 8.246/86.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3544/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4249/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 373/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 43058/07
INTERESSADO: CIRO JUNIOR PAULO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9839/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/12/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. CIRO JUNIOR PAULO, no cargo de Agente de Apoio.
O Aposentando ingressou no serviço público em 03/01/1997, contando com período de contribuição de 09 anos, 09 meses e 14 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 820,48 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 57.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3611/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4055/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 374/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 13582/07
INTERESSADO: CÉLIA MARIA DA CUNHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9378/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 02/10/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. CÉLIA MARIA DA CUNHA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 29/01/1996, contando com período de contribuição de 33 anos, 10 meses e 12 dias. A aposentadoria é a pedido da servidora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 2.048,96 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 77.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3656/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4020/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 375/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 40342/07
INTERESSADO: OSWALDO MACEDO DE CASTRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8937/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/08/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. OSWALDO MACEDO DE CASTRO, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/12/2003, contando com período de contribuição de 02 anos, 03 meses e 15 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 44,18 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 59, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3660/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4061/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 376/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 36191/07
INTERESSADO: ARLETE DISSENHA JULIATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9914/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 11/12/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ARLETE DISSENHA JULIATO, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 03/08/1981, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 03 dias. A aposentadoria é a pedido da servidora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.520,27 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 68.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1910/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2131/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 377/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 34547/07
INTERESSADO: NEUSA DEL CONTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9847/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/12/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. NEUSA DEL CONTE, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 10/06/1996, contando com período de contribuição de 28 anos, 02 meses e 15 dias. A aposentadoria é a pedido da servidora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.362,98 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 76.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3659/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4235/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 378/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 49145/07
INTERESSADO: NOELI TEREZINHA CASTRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9979/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 27/12/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. NOELI TEREZINHA CASTRO, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 16/10/1987, contando com período de contribuição de 31 anos, 11 meses e 14 dias. A aposentadoria é a pedido da servidora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 964,71 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 68.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2844/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4140/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 379/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 43066/07
INTERESSADO: LUCILIA GONÇALVES DE SOUZA FREITAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9898/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/12/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. LUCILIA GONÇALVES DE SOUZA FREITAS, no cargo de Auxiliar Operacional.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/01/1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 07 meses e 29 dias. A aposentadoria é a pedido da servidora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.345,14 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 53.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2543/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4146/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 380/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 43040/07
INTERESSADO: CIRLEI RAMOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9900/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/12/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. CIRLEI RAMOS, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 21/07/1981, contando com período de contribuição de 29 anos, 11 meses e 26 dias. A aposentadoria é a pedido da servidora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 2.625,70 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 56.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2575/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4145/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 381/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 617235/06
INTERESSADO: GLACI TEREZINHA RIBEIRO GIACOMINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9470/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 17/10/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. GLACI TEREZINHA RIBEIRO GIACOMINI, no cargo de Agente de Apoio.
O Aposentando ingressou no serviço público em 06/12/1977, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 01 dia. A aposentadoria é a pedido da servidora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.345,14 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 51.
A Diretoria Jurídica (Parecer 720/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 946/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 382/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 484262/04
INTERESSADO: TEREZINHA IVONETE PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4346/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 07/10/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. TEREZINHA IVONETE PEREIRA, no cargo de Auxiliar Operacional.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/12/1977, contando com período de contribuição de 26 anos, 08 meses e 12 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 556,15 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 55.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1401/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4044/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 383/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 13094/07
INTERESSADO: LUIZA CHAGAS NOVAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9447/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 17/10/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. LUIZA CHAGAS NOVAIS, no cargo de Agente de Apoio.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/09/1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 04 meses e 06 dias. A aposentadoria é a pedido da servidora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.039,73 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 47.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2799/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3127/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 384/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 618410/06
INTERESSADO: JOAQUIM AUGUSTO POLIZER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9600/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 30/10/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOAQUIM AUGUSTO POLIZER, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 33 anos, 09 meses e 22 dias. A aposentadoria é a pedido da servidora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 3.250,46 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 74.
A Diretoria Jurídica (Parecer 682/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 951/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 385/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 42353/07
INTERESSADO: DECIO SPANIOL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9912/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 11/12/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. DECIO SPANIOL, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 12/04/1982, contando com período de contribuição de 31 anos e 05 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.415,56 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 94.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2876/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3158/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 386/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 284291/05
INTERESSADO: NELCY DALMAZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8427/06, que retificou a Resolução nº 5933/05, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/06/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. NELCY DALMAZ, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 23/02/1984, contando com período de contribuição de 22 anos e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.450,08 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 92.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2524/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3099/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 387/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 39700/07
INTERESSADO: VALMIR BATISTA MAIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 10020/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 27/12/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. VALMIR BATISTA MAIA, no cargo de Agente de Apoio.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/09/1987, contando com período de contribuição de 19 anos e 24 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.053,63 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 44.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3772/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4471/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 388/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 77653/07
INTERESSADO: IRENI RABONI SEMPREBOM
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 012/07, do Município de Ibiporã, publicado no jornal oficial local de 30/01/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. IRENI RABONI SEMPREBOM, cônjuge do servidor Antonio Rosalvo Borges, falecido em 02/12/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 1.000,56 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 10, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3541/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4572/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 389/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 478710/02
INTERESSADO: VERA LUCIA FERRAREGI SALVADOR
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 4595/06, do Município de Andirá, publicado no jornal oficial local de 19/10/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. VERA LUCIA FERRAREGI SALVADOR e LEANDRO APARECIDO SALVADOR, respectivamente cônjuge e filho menor do servidor Antonio Aparecido Salvador, falecido em 22/10/1998.
O *de cujus* encontrava-se na aposentado. Os proventos correspondem a R$ 200,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 67, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3402/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3932/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 390/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 83866/07
INTERESSADO: MARLI TEREZINHA DE MELO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 051/07, do Município de Pitanga, publicado no jornal oficial local de 28/02/2007, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARLI TEREZINHA DE MELO, cônjuge do servidor Reni Sebastião de Melo, falecido em 17/12/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 1.015,10 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 16, sendo cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3902/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4357/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 391/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 64985/07
INTERESSADO: DURCÍLIA TEREZINHA KOTOVICZ
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 06/07, da Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, publicado no jornal oficial local de 01/02/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. DURCÍLIA TEREZINHA KOTOVICZ, cônjuge do servidor Zalvo Kotovicz, falecido em 21/11/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 367,50 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 21, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3807/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4196/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 392/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 5154/07
INTERESSADO: SALVADOR DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 074/06, do Município de Corbélia, publicado no jornal oficial local de 08/12/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. SALVADOR DE SOUZA, companheiro da servidora Renate Odorizze, falecido em 26/04/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 437,50 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 15, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1262/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3105/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 393/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 433249/03
INTERESSADO: MARIA FONTOURA DE LARA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 292/05, que anulou a Portaria nº 207/03 e retificou a Portaria nº 318/02, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 17/05/05, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA FONTOURA DE LARA e JUSTINA SABADIN DE LARA, respectivamente filha inválida e cônjuge do servidor João Fontoura de Lara, falecido em 01/01/2006.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 1.091,31 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 68, sendo cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota de 50% (destinada à filha inválida).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3908/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4187/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
ÿÿ:Curitiba, 26 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 394/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 334264/05
INTERESSADO: JOSÉ COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 081/98, do Município de Colombo, publicado no jornal oficial local de 19/02/99, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSÉ COSTA, no cargo de Servente.
O Aposentando ingressou no serviço público em 08/07/1996, contando com período de contribuição de 10 anos, 12 meses e 03 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 130,00 mensais e proporcionais, conforme cálculo da planilha de fls. 47 e seguintes, valor da época da inativação.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3427/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4548/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 395/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 74930/07
INTERESSADO: ELZA DOMINONI DE JESUS SILVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 593/07, do Município de São José dos Pinhais, publicado no jornal oficial local de 01/02/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ELZA DOMINONI DE JESUS SILVEIRA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/06/1989, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 01 dia. A aposentadoria é a pedido da servidora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 2.269,22 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3557/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4579/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 396/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 504925/05
INTERESSADO: JOSÉ LELIO MILANI DE MOURA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 122/05, do Município de Colombo, publicado no jornal oficial local de 24/06/05, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSÉ LELIO MILANI DE MOURA, no cargo de Dentista.
O Aposentando ingressou no serviço público em 03/03/1986, contando com período de contribuição de 21 anos, 04 meses e 11 dias. A aposentadoria é compulsóia, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.066,80 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 68.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3842/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4495/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 397/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 346556/05
INTERESSADO: ORIDES SIMÕES BRITO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 081/05, do Município de Engenheiro Beltrão, publicado no jornal oficial local de 19/08/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. ORIDES SIMÕES BRITO, no cargo de Zeladora.
O Aposentando ingressou no serviço público em 15/02/00, contando com período de contribuição de 05 anos, 03 meses e 16 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 314,57 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 155.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3814/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4421/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 398/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 175364/06
INTERESSADO: CICERO LUIZ BEZERRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 05/06, do Município de Cafeara, publicado no jornal oficial local de 19/08/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. CICERO LUIZ BEZERRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/08/1990, contando com período de contribuição de 15 anos, 08 meses e 05 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 456,96 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 68-69.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3304/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3525/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 399/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 47410/07
INTERESSADO: LEONITA TAIJA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7318/06, do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 08/12/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. LEONITA TAIJA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 02/05/1983, contando com período de contribuição de 28 anos, 05 meses e 24 dias. A aposentadoria é a pedido da servidora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.104,95 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 46.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2849/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3246/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 400/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 48351/07
INTERESSADO: NEIDE ALVES PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7351/06, do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 14/12/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. NEIDE ALVES PEREIRA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 04/02/1991, contando com período de contribuição de 26 anos, 06 meses e 08 dias. A aposentadoria é a pedido da servidora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 972,15 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 49.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3637/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4029/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 401/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 601959/06
INTERESSADO: NOEMI LOURDES DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 329/06, do Município de Toledo, publicado no jornal oficial local de 28/11/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. NOEMI LOURDES DE SOUZA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/02/1992, contando com período de contribuição de 14 anos, 08 meses e 11 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 539,85 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 10.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2385/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4218/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 402/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 47150/07
INTERESSADO: AMADEU SOUZA DE CAMARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7331/06, do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 08/12/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. AMADEU SOUZA DE CAMARGO, no cargo de Vigia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 03/07/1990, contando com período de contribuição de 50 anos, 10 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 912,84 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 46.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3564/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4032/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 403/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 47355/07
INTERESSADO: FÁTIMA APARECIDA GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7321/06, do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 08/12/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. FÁTIMA APARECIDA GONÇALVES, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 02/05/1983, contando com período de contribuição de 25 anos e 01 dias. A aposentadoria é a pedido da servidora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 721,66 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 50.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2838/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3247/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 404/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 380355/05
INTERESSADO: ANA CLEUSA ALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7277/06, do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 23/11/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANA CLEUSA ALVES, no cargo de Técnico em Administração.
O Aposentando ingressou no serviço público em 04/02/1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 07 meses e 01 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.827,19 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 58.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3582/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4406/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 405/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 19462/06
INTERESSADO: ELIZABETH HANELT DE ANDRADE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1275/03, do Município de Rolândia, publicado no jonal oficial local de 27/09/03, por meio do qual foi aposentada a Sra. ELIZABETH HANELT DE ANDRADE, no cargo de Professora.
O Aposentando ingressou no serviço público em 10/03/1976, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.049,80 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 11.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3840/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4279/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 406/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 47169/07
INTERESSADO: LOURDES ZANCHIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7336/06, do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 14/12/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. LOURDES ZANCHIN, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/02/1981, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 28 dias. A aposentadoria é a pedido da servidora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.088,63 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 47.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3134/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3770/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 407/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 48785/07
INTERESSADO: MARTA MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7350/06, do Município de Cascavel, publicado no 14/12/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARTA MARIA DOS SANTOS, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/05/1983, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 11 dias. A aposentadoria é a pedido da servidora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 876,64 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 44.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2842/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3241/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 408/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 48793/07
INTERESSADO: MARTA MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7349/06, do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 14/12/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARTA MARIA DOS SANTOS, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/02/1980, contando com período de contribuição de 26 anos, 09 meses e 10 dias. A aposentadoria é a pedido da servdora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 913,16 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 42.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2843/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3242/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 409/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 518942/05
INTERESSADO: WILSON IARZA ROLAN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 36007/05, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no 09/12/05, por meio do qual foi aposentado o Sr. WILSON IARZA ROLAN, no cargo de Almoxarife.
O Aposentando ingressou no serviço público em 22/10/1990, contando com período de contribuição de 15 anos, 01 mês e 08 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 620,61 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 17.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4140/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4415/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 410/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 320840/05
INTERESSADO: AGENOR COLAÇO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Considerações e decisão
Atendendo ao pedido exarado no parecer nº 0155/07, fls. 49, **retifico** a Decisão Definitiva Monocrática nº 862/06-FAMG, fls. 48, passando a constar, para efeitos da análise da legalidade, para fins de registro nesta Corte, a Portaria nº **83/92**, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, publicada no Diário Oficial do Município de **16/01/1992**, e não como constou, por meio da qual foi aposentado o Sr. AGENOR COLAÇO, no cargo de Guardião.
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 411/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 84005/07
INTERESSADO: DOLORES MORSKI FOREKEVICZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à APMI de Boa Ventura de São Roque.
O objetivo proposto no convênio foi aquisição de alimentos – compra direta local da agricultura familiar – o valor pactuado foi de R$ 44.555,90, sendo referente ao exercício de 2006.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Janete Aparecida de Oliveira – CRC/PR 52138/P-0.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1318/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4433/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 412/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 592542/06
INTERESSADO: LEONISA MARIA MURARI DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9368/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 25/09/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. LEONISA MARIA MURARI DOS SANTOS, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 13/08/1991, contando com período de contribuição de 34 anos, 11 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.730,19 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 54.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3991/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4388/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 413/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 434742/06
INTERESSADO: ALBERTO BARROZO SOARES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 205/07, que retificou a Resolução nº 8561/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/02/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. ALBERTO BARROZO SOARES, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 13/03/1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 03 meses e 08 dias. A aposentadoria é a pedido do servidor, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.057,41 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 90.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4107/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4411/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 414/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 386179/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE PORTO RICO, referente ao concurso público regido pelo Edital 002/06, publicado no jornal oficial local de 16/04/2006, para provimento do cargo de assistente social.
O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 840/06, publicado no jornal oficial local de 12/05/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decreto nº 0823/06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17188/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3898/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
P:Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 415/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 24681/07
INTERESSADO: MARIO APARECIDO BEGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE CAFEARA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2005, para provimento do cargo de auxiliar de serviços gerais.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foi expedido o seguintes ato de nomeação: Portaria nº 041/06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3382/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4069/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 417/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 448246/03
INTERESSADO: ALTENIR ALVES DAVID
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2001, para provimento dos cargos de médico, dentista, professor, escriturário, assistente fazendário, borracheiro, armazenista, trabalhador braçal, zelador, guardião e merendeiro.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos nº 139/02, 138/02, 146/02, 184/02, 152/02, 203/02, 106/02, 115/02, 128/02, 107/02, 131/02, 177/02, 114/02, 143/02, 178/02, 113/02, 102/02, 103/02 e 115/02.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17656/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4291/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 418/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 593719/06
INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, referente ao concurso público regido pelo Edital 029/06, publicado no jornal oficial local de 28/04/06, para provimento do cargo de promotor plantonista de saúde pública.
O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 039/06, publicado no jornal oficial local de 14/06/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 192/06, 197/06, 268/06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2885/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4499/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 419/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 484235/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 001/06, publicado no jornal O Estado do Paraná de 07/01/2006, para provimento dos cargos de agente comunitário, agente de vigilância, assistente administrativo, assistente social, coordenador do Programa da Dengue, enfermeiro, médicos, odontólogo, professor, psicólogo, serviços gerais, técnico de enfermagem, técnico em higiene dentária, terapeuta.
O resultado do teste seletivo foi homologado publicado no jornal Gazeta do Rio Mafra de 04/02/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 074/06, 142/06, 164/06 a 194/06, 201/06, 205/06, 206/06, 228/06, 236-A/06, 237/06, 266/06, 269/06, 288/06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 348/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4550/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 520/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 451520/05
INTERESSADO: EUCLIDES PASA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 190-191, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 521/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 269075/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 24, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, notificando o Município para que se manifeste acerca do apontado naquele, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 522/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 383587/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 129, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 523/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 362520/06
INTERESSADO: SERVIÇO AUTONÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 69, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 524/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 200136/05
INTERESSADO: CLAUDIO BUENO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 76, encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a remessa à origem.
Curitiba, 15 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 531/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 198330/06
INTERESSADO: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 15 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 532/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 25182/05
INTERESSADO: LUCI ESTELA CORAIOLA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos as fls. 82 e 83, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 533/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 50169/95
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMOPORÃ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no item III da Resolução nº 7984/05, e tendo o Órgão repassador juntado os documentos constantes as fls. 235 e seguintes, encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para que analise a possibilidade do cumprimento da decisão.
Curitiba, 15 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 534/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 62591/07
INTERESSADO: DARCI RIEGER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLINTÁRIA
Vistos e examinados.
Versa o presente protocolo, acerca de Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Associação de Crianças e Adolescentes de Céu Azul, exercício de 2005, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), e tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal.
Passa que, a Entidade protocolou a prestação de contas em 13/02/2007, incorrendo no atraso de 289 (duzentos e oitenta e nove) dias, o que de acordo com o art. 418 do Regimento Interno e art. 87, III, "c" da Lei Complementar nº 113/05, pode ensejar a sanção de multa, independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.
Portanto, considerando o acima exposto, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, ao Sr. DARCI RIEGER, justificando o atraso na apresentação das contas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 16 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 536/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 616948/06
INTERESSADO: MARIA DE LURDES MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 103, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 539/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 473050/02
INTERESSADO: OLILE APARECIDA DE DEUS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Encaminho o presente expediente à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:
1. Fotocópia do ofício 76/2.007 (folhas 58) e desentranhamento dos documentos a folhas 64/91, formando-se processo novo, a ser autuado como admissão de pessoal;
2. Devolução deste processo à origem, alertando-se o Município que, caso seja registrada a admissão da Sra. Olile Aparecida de Deus, deverá ser encaminhado novo processado de aposentadoria a esta Corte de Contas.
Curitiba, 16 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 540/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 225470/04
INTERESSADO: MARIA ELIZABETH BAGGIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 3776/07 da Diretoria Jurídica, as fls. 133, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste, respitando-se os prazos legais, tendo em vista a tramitação de processo de uniformização de jurisprudência acerca do tema.
Curitiba, 16 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 541/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 10796-6/07
INTERESSADO: OSMAR DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O Consulente, Sr. Osmar de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões versam acerca de caso concreto (podendo, porém, ser encaradas em tese), e foram elaboradas de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 09/13 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local.
Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminho à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.° do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para instrução.
Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.
Curitiba, 19 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 542/2.007 - FAMG
PROTOCOLO: 10924-1/07
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Vistos e examinados.
Defiro, pelo prazo improrrogável de 15 dias, a dilação do período para atendimento das solicitações efetuadas neste expediente.
À Diretoria de Protocolo para anexação deste feito aos autos do Processo 474163/05. Caso tal processo encontre-se em remessa externa, deverá ser aguardado o retorno para que seja procedida à anexação.
Curitiba, 19 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 543/2.007 - FAMG
PROTOCOLO: 10674-9/07
INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, pelo prazo improrrogável de 15 dias, a dilação do período para atendimento das solicitações efetuadas neste expediente.
À Diretoria de Protocolo para anexação deste feito aos autos do Processo 595304/06. Caso tal processo encontre-se em remessa externa, deverá ser aguardado o retorno para que seja procedida à anexação.
Curitiba, 19 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 544/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 11534-0/02
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 19 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 545/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 76032/06
INTERESSADO: MARIO ALBERTO CORDEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de obtenção de fotocópias.
Curitiba, 20 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 546/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 11031-2/07
INTERESSADO: JOAQUIM AURÉLIO DA CONCEIÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O Consulente, Sr. Joaquim Aurélio da Conceição, Presidente da Câmara Municipal de Paranavaí, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. A folhas 03/08 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local. Todavia, as questões versam acerca de caso concreto, especificamente sobre projeto de lei, a respeito do qual não cabe a esta Corte manifestação.
Em face do exposto, não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, deixo de receber a presente consulta e a encaminho à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada sua devolução à origem.
Curitiba, 20 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 547/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 15992-9/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de prorrogação de prazo (folhas 244), devendo o mesmo fazer efeito tanto ao Sr. Fabiano Otavio Antoniassi como ao Sr. Renato Toaldo.
Indefiro a solicitação de retirada dos autos em carga (folhas 245), em virtude da ausência de instrumento de mandato.
Curitiba, 20 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 548/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 14638-7/06
INTERESSADO: REINALDO GOMES RIBEIRETE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de vista e cópias apresentada a folhas 47.
Curitiba, 21 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 549/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 100090/07
INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 461/07 da Diretoria Jurídica, as fls. 59, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, até o julgamento do protocolo nº 387620/06, respitando-se os prazos legais.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 550/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 105815/07
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS ALMEIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 510/07 da Diretoria Jurídica, as fls. 39, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, até o julgamento do protocolo nº 471141/06, respitando-se os prazos legais.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 551/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 585848/06
INTERESSADO: CLAUDIO FAVARO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 467/07 da Diretoria Jurídica, as fls. 25, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, até o julgamento do protocolo nº 302552/06, respitando-se os prazos legais.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 552/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 73836/07
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 478/07 da Diretoria Jurídica, as fls. 35, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, até o julgamento do protocolo nº 392314/06, respitando-se os prazos legais.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 558/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 248913/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
"ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 124, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 559/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 58276/07
INTERESSADO: CLAUDETE DE ALMEIDA FERREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 54, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 560/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 299390/06
INTERESSADO: ELEONICE DE ALMEIDA CAPELASSI
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 69, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 561/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 281113/06
INTERESSADO: JOSÉ IVAHY DE OLIVEIRA VIANA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 41-53, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda diligência à origem, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, para manifestação acerca dos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 562/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 4769/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 204, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 563/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 32833/06
INTERESSADO: JOSEFINA MONTEFERRANTE HERNADEZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 154, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 564/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 99916/07
INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 214, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 565/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 363279/04
INTERESSADO: CLEIDE SIUMARA FILOCO DE REZENDE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 74, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 566/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 231477/06
INTERESSADO: JOSÉ MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 57-58, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 567/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 455855/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 80, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 568/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 446473/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 1.094-1.095, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 569/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 436753/06
INTERESSADO: MANOEL BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 22, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 570/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 595720/06
INTERESSADO: GENOVEVA VELENGA SILVEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 120-121, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 571/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 425831/03
INTERESSADO: NEUSA DO PRADO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 131, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 572/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 364124/06
INTERESSADO: CORALIA MARIA MENDES PONCES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item "a" da Instrução nº 1231/07, as fls. 35-37, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas no item "b" da mesma instrução, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 573/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 246023/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item "a" da Instrução nº 1281/07, as fls. 104-107, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas no item "b" da mesma instrução, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 574/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 56141/07
INTERESSADO: CARLOS SUTIL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 525/07 da Diretoria Jurídica, as fls. 37, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, até o julgamento do protocolo nº 307260/06, respitando-se os prazos legais.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 575/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 317274/06
INTERESSADO: ALTEVIR TRAUTWEIN
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 37, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 576/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 403045/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 396, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Cabe ressaltar, ainda, que deve o responsável se manifestar e apresentar justificativa pela não apresentação da documentação solicitada através do Ofício nº 992/06-ODL-DIJUR, as fls. 392, pois tal ato é passível de aplicação de multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 580/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 424154/04
INTERESSADO: MARCIA APARECIDA HONORATO MARTINS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 231, encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda o desentranhamento das fls. 194 a 228, devendo estas serem protocoladas como Admissão de Pessoal, posteriormente, remeta-se o presente à Diretoria Jurídica para sobrestado até que haja decisão final no protocolo referente ao concurso público prestado pelo servidor falecido.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 581/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 315964/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 21-24, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda diligência à origem, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, para que o Município se manifeste acerca dos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 582/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 472644/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 57-58, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda diligência à origem, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, para que o Município se manifeste acerca dos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, juntando documentos que comprovem a alegação de fls. 54 no tocante a realização de Concurso Público, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 583/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 314887/06
INTERESSADO: IDAGOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 4006/07 da Diretoria Jurídica, as fls. 47, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, até o julgamento do protocolo nº 399900/05, respitando-se os prazos legais.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 584/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 214633/05
INTERESSADO: JOSÉ DE ARAÚJO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 69, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 585/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 330773/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 129, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 586/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 43619/07
INTERESSADO: TADEU MARINO LOYOLA COSTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 07, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Antes, porém, ressalto que o ofício deverá ser encaminhado pela Presidência da Casa, pois trata-se, o Interessado, de Chefe de Poder.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 589/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 112870/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 590/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 112900/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 591/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 580845/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de carga do presente feito nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 595/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 326228/02
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUTÁRIA
Vistos e examinados.
Indefiro, em virtude de ausência de previsão legal, a solicitação de prorrogação de prazo apresentada a folhas 312.
Apenas a título informativo noticia-se que o preceito insculpido no § único do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas é aplicável a prazos para manifestação durante o curso do processo, e não aos prazos recursais, que possuem regulamentação própria.
Devolva-se à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 23 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 599/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 115489/07
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 560/07 da Diretoria Jurídica, as fls. 39, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, até o julgamento do protocolo nº 399688/06, respitando-se os prazos legais.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 600/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 20821/07
INTERESSADO: MARINA DA CONCEIÇÃO VIDAL SOLDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 25, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 601/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 464315/06
INTERESSADO: JACIRA ANTONIO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido no opinativo nº 3884/07, fls. 106, retifico o Despacho nº 538-FAMG, fls. 108, e *determino* o sobrestamento deste expediente na origem, até que o protocolo nº 46275/95, referente a admissão de pessoal remetida ao Município em 26/08/1997, sem decisão de mérito, seja julgado por esta Corte.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 602/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 239206/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 603/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 269580/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis, e a solicitação de vistas dos autos nos termos do art. 361 do mesmo Diploma Regimental.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 604/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 67917/07
INTERESSADO: ANA CARON GONÇALVES
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, afim de que o Paraná Previdência se manifeste acerca dos apontametos feitos pelo Ministério Público de Contas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 605/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 444280/05
INTERESSADO: MILADA BLANCA RUDOLF DOMANSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, afim de que o Município se manifeste acerca dos apontametos feitos pelo Ministério Público de Contas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 606/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 41292-3/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Vistos e examinados.
Em contato informal com a Corregedoria Geral foram solicitadas informações acerca do andamento da denúncia cuja instauração foi determinada pela decisão materializada na Resolução 2.092/2.002. Porém, não foi localizado o processo.
Isso posto, encaminho o feito à Diretoria Geral para que esclareça se o item III do referido *decisum* chegou, efetivamente, a ser cumprido. Caso a resposta seja positiva, requer-se o número da respectiva denúncia.
Curitiba, 26 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 607/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 12608/07
INTERESSADO: LEONARDO DA GRAÇA SCAGALOSSI PINTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 41, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 608/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 481352/04
INTERESSADO: LAURA GARCIA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 66, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 609/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 137014/01
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
Considerando a solicitação as fls. 61 (verso), encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, visando garantir o direito ao contraditório e ampla defesa, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 610/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 10924-1/07
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Vistos e examinados.
Retificando o contido no Despacho nº 542/07-FAMG, defiro, pelo prazo improrrogável de 15 dias, a dilação do período para atendimento das solicitações efetuadas neste expediente.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 26 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 611/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 10674-9/07
INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA
Vistos e examinados.
Retificando o contido no Despacho nº 543/07-FAMG, defiro, pelo prazo improrrogável de 15 dias, a dilação do período para atendimento das solicitações efetuadas neste expediente.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 26 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 613/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 6827/07
INTERESSADO: NILTON DE SORDI JUNIOR
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos e examinados.
Considerando o exarado no protocolado nº 89848/07, fls. 452, defiro o pedido de vistas e carga dos autos epigrafados, nos termos do disposto no art. 362 do Regimento Interno.
À Diretoria Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 26 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 614/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 374308/06
INTERESSADO: LUCILENE NASCIMENTO
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 295/07 da DCE, as fls. 57, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o protocolo nº 24584/07-TC, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 26 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 615/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 194016/06
INTERESSADO: KIELSE BORDINI CRISOSTOMO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 27 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 616/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 512618/05
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 27 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 617/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 239989/05
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 27 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 618/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 8445-1/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
1) À Diretoria de Execuções para cálculo dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses (para maiores informações ver a Instrução 1.044/2.007-DAT/CAS);
2) Posteriormente, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências para que se proceda à notificação do gestor do Município de Cidade Gaúcha do período de 16/12/2.003 a 23/05/2.004 solicitando o recolhimento dos valores calculados pela DEX, sob pena de desaprovação das contas e adoção das demais medidas de estilo.
Curitiba, 27 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 620/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 411831/06
INTERESSADO: MARIA NAIR COLLERE ROSENENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 173, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 621/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 522478/05
INTERESSADO: DIONÍZIO CHEVA SOBRINHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 68, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 622/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 436974/06
INTERESSADO: DORANICE RUSSO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 125, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 623/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 160714/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, solicitando que o Município se manifeste acerca dos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 621453/06 -TC
INTERESSADO: NOELI BATISTA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 435/07
De acordo com os pareceres nº. 1434/07 e 2122/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal O Ato Previdenciário nº 62170/06, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no D.O. nº 7359, de 29/11/06, que concedeu pensão a NOELI BATISTA, convivente do ex servidor MILTON RUBENS DE ARAUJO BRITTO, em atendimento à Lei n° 8.246/86, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 586453/06 -TC
INTERESSADO: LADY BITTENCOURT GROLLMANN
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 436/07
De acordo com os pareceres nº. 1957/07 e 2611/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal O Ato Previdenciário nº 20311/06, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no D.O. nº 7325, de 05/10/06, que concedeu pensão a LADY BITTENCOURT GROLLMANN, cônjuge do ex servidor RONALDT GROLLMANN, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 14236/07 -TC
INTERESSADO: ROSI APARECIDA FERRARINI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 437/07
De acordo com os pareceres nº. 2080/07 e 2608/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal O Ato Previdenciário nº 62112/06, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no D.O. nº 7352, de 20/11/06, que concedeu pensão a ROSI APARECIDA FERRARINI, cônjuge do ex servidor IRAJA DE JESUS HATHY, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 14023/07 -TC
INTERESSADO: HELENA FERREIRA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 438/07
De acordo com os pareceres nº. 2191/07 e 2550/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal O Ato Previdenciário nº 61954/06, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no D.O. nº 7321, de 29/09/06, que concedeu pensão a HELENA FERREIRA, cônjuge do ex servidor IVO FERREIRA, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 29071/07 -TC
INTERESSADO: ANA GARCIA DA SILVA DE PAULA.
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 439/07
De acordo com os pareceres nº. 2446/07 e 2553/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal O Ato Previdenciário nº 62182/06, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no D.O. nº 7363, de 05/12/06, que concedeu pensão a ANA GARCIA DA SILVA DE PAULA, cônjuge do ex servidor NELSON FRANCISCO DE PAULA, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 14333/07 -TC
INTERESSADO: ELIZATE GOMES DO OLIVEIRA SANTOS.
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 440/07
De acordo com os pareceres nº. 1571/07 e 2325/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal O Ato Previdenciário nº 62075/06, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no D.O. nº 7349, de 14/11/06, que concedeu pensão a ELIZATE GOMES DO OLIVEIRA SANTOS, cônjuge e JEFFERSON GOMES DOS SANTOS e ROBSON GOMES DOS SANTOS, filhos menores, do ex servidor GERALDO DOS SANTOS, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 619998/06 - TC
Interessado: NIVALDO FRANÇOIA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 441/07
De acordo com os pareceres n°. 2615/07 e 2500/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9415, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7329, de 11/10/06, que transferiu para a reserva remunerada NIVALDO FRANÇOIA, no posto de Soldado de Primeira Classe, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 616735/06 - TC
Interessado: ELISARDO DIAS FILHO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 442/06
De acordo com os pareceres n°. 2609/07 e 2499/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9463, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7331, de 17/10/06, que transferiu para a reserva remunerada ELISARDO DIAS FILHO, no posto de Soldado de Primeira Classe, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 616590/06 - TC
Interessado: DULCE HELENA MARCANTONIO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 443/07
De acordo com os pareceres ns. 1554/07 e 1741/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9359, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 7322, de 02/10/06, que aposentou DULCE HELENA MARCANTONIO, no cargo de Professor Nível Especial I, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 475473/06-TC
INTERESSADO: VALDETE DE OLIVEIRA SZABELSKI
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 444/07
De acordo com os pareceres n° 16795/06 e 1401/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 4098/06, do Secretario Municipal de Administração, publicado no "São José Metropole", de 01/0902006, que aposentou VALDETE DE OLIVEIRA SZABELSKI, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 408616/05-TC
INTERESSADO: MAURA FREIRE DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 445/07
De acordo com os pareceres n° 1739/07 e 2339/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 616/2006 publicado no "Jornal do Povo", de 17/12/2006 que retificou os Decretos 243/2005 e 533/2006 do Prefeito Municipal, que aposentou MAURA FREIRE DE OLIVEIRA PINTO, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 500834/05-TC
INTERESSADO: INOCÊNCIA AGUERO
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPÁIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 446/07
De acordo com os pareceres n° 1746/07 e 2345/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 522/06 publicado no Órgão Oficial do Município, de 30/06/2006, do Prefeito Municipal, que aposentou INOCÊNCIA AGUERO, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de março de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 83106/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : VANDERLEY ZIGER
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 614/07

I - Trata o presente de pedido de rescisão, com efeito suspensivo, que faz Vanderley Ziger, Vice-Prefeito de Coronel Vivida na gestão 2001/2004, na condição de "**terceiro juridicamente interessado**", do Acórdão nº. 3.146/2006-Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Coronel Vivida, exercício de 2004, tendo em vista obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade, reposição salarial acima da inflação de 2004, com conseqüente extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 202, item 5.1, H, devidamente atualizados até a data do recolhimento.
Fundamenta seu pedido no art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a saber: "*tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*" e "*violar literal disposição de lei*".
Informa que em decorrência da decisão, a Diretoria de Execuções emitiu a respectiva certidão de débito, sendo o peticionário alertado para efetuar o recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução fiscal.
Sustenta o peticionário que esta Corte, **violou o princípio constitucional do devido processo legal, e do respectivo contraditório e da ampla defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Carta Federal de 1998**, pois: não lhe foi oportunizado manifestar-se sobre a questão da "**remuneração dos agentes políticos",** sequer constando seu nome na autuação do feito e referido na Instrução e Parecer, que embasaram a decisão, sendo dado conhecimento apenas ao atual e ao ex-Prefeito; que, após a emissão da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, incluindo-se a prolação do Acórdão, bem como todos os atos subseqüentes praticados pela Diretoria de Execuções, são nulos de pleno direito, não só porque violado o artigo 5º, inciso LV da CF/88, como também, artigos da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, ou seja: 44, caput, § 1º e inciso I, combinado com o art. 85, caput; 45; 49, § 1º, inciso V e 51. Também, violou dispositivos do Regimento Interno, artigos 32, incisos I e V; 331, §§ 2º, 4º e 5º; 347, § 3º, 351; 352, inciso III; 355, §§ 1º e 2º; 380 e 388, além do art. 374, no qual a ausência de citação para contraditório é causa de nulidade absoluta.
Quanto ao art. 77, II, da Lei já citada, cita decisões subseqüentes nas quais este Tribunal firmou entendimento a respeito da questão da "*remuneração dos agentes políticos*," considerando indevido tão somente o reajuste concedido "*após a data fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos*," na esteira do entendimento fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral nas Resoluções ns. 21.811 e 21.812/2004, conforme Acórdãos ns. 3.912/2006-Primeira Câmara; 4.433/2006-Primeira Câmara; 2000/2006-Segunda Câmara; 2524/2006-Segunda Câmara; 2525/2006-Segunda Câmara; 4434/2006-Primeira Câmara; 84/2007-Primeira Câmara, ficando evidente que a decisão em comento não só despreza a norma constitucional do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, como proferida em total dissonância com o atual entendimento desta Corte de Contas sobre o tema.
Ao final, pede o conhecimento do presente pedido e, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pelo fato da iminência de ter seu nome indevidamente inscrito em dívida ativa, seja liminarmente concedido efeito suspensivo, com comunicação ao município e após, julgado procedente, para o fim de declarar-se a nulidade absoluta da instrução do protocolo nº. 131.355/05, a partir dos atos subseqüentes à Instrução nº. 1731/05-DCM e determinando-se a reabertura da instrução do processo citado, oportunizando-se ao requerente oferecer a defesa pertinente. Ainda, entendendo o Relator ser caso de aplicação da regra do artigo 377, § 2º, do Regimento Interno, requer seja rescindido o Acórdão nº. 3.146/2006-Primeira Câmara, para afastar das causas que ensejaram a irregularidade das contas o item relativo à reposição salarial com conseqüente extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, deixando sem efeito a Certidão de Débito nº. 49/2007-DEX, comunicando-se a atual administração do município de Coronel Vivida.
II – Na análise do expediente, entendo presentes os pressupostos para sua admissibilidade previstos no art. 77 e inciso V, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 494 e inciso V, do Regimento Interno, razão pela qual recebo o presente pedido de rescisão, nos termos do art. 495, do Regimento Interno;
III – Quanto ao pedido de concessão de liminar com efeito suspensivo, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para Instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer, observando-se o prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas;
IV – Após, volte ao Relator;
V – Publique-se.
Gabinete, 8 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 91001/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO : GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 734/07
I – Trata o presente de pedido de rescisão, com efeito suspensivo, que faz Gilmar José Benkendorf Silva, na qualidade de ex-presidente da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, representado por seu Procurador, do Acórdão nº. 1727/2004 e da Resolução nº. 9825/2005, em seu item b, que deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pela Senhora Rosangela de Souza Goulart, Presidente da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, no exercício financeiro de 2001, e manter a decisão recorrida, materializada no Acórdão nº. 1727/04-TC, da sessão plenária de 11 de maio de 2004, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de Munhoz de Mello.
Fundamenta seu pedido no art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a saber: "*tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*" e "*violar literal disposição de lei*".
Sustenta o autor a nulidade processual diante da não inclusão do interessado no processo, bem como da ausência de intimação de atos processuais, em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e arts., 71 e 73, do Provimento nº. 47/02-TC.
Ao final, pede que o pedido seja conhecido e, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, seja concedido liminarmente o efeito suspensivo da decisão, bem como a declaração de nulidade processual dos autos 12358-0/02.
II – Na análise do expediente entendo presentes os pressupostos para sua admissibilidade previstos no art. 77 e inciso V, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, razão pela qual recebo o presente pedido de rescisão, nos termos do art. 495, do Regimento Interno;
III d:– Quanto ao pedido de concessão de liminar com efeito suspensivo, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para Instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer, observando-se o prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas;
IV- Após, volte ao Relator;
V – Publique-se.
Gabinete, 20 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 100376/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE REDE ESTADUAL MUNICIPAL DE IRATI
INTERESSADO : ALBERTO DOMINGOS RUTESKI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 747/07
I – Os presentes autos foram autuados como pedido de rescisão, em cumprimento ao despacho do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, na época substituindo o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado no processo nº. 25036/93-TC (anexo), referente à prestação de contas de convênio celebrado entre a Associação de Diretores de Escolas Estaduais – ADEE – de Irati e a FUNDEPAR, atinente ao exercício financeiro de 1992.
Consta desse despacho: *" I – Em 1º de dezembro de 2005 mediante a Resolução nº. 9249, o Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Paraná julgou procedente processo de Tomada de Contas, desaprovando via de conseqüência prestação de contas de convênio, atinente ao exercício financeiro de 1992, celebrado entre a FUNDEPAR e a entidade acima nominada. II – O motivo que ensejou a abertura da Tomada de Contas cingiu-se ao fato de que em 16 de setembro de 1994, a então Diretoria Revisora de Contas exarou a Instrução nº. 5031, na qual protestou pela remessa dos autos à origem com o propósito de ser anexado o* ***termo de conclusão da obra,*** *processo esse que não mais retornou ao Tribunal de Contas. III – Em razão da notificação de inscrição em dívida ativa, o presidente da entidade apresenta breve arrazoado noticiando os motivos que levaram o processo a não ser remetido na época oportuna, anexando os termos de recebimento definitivo das obras emitidos pelo DECOM em* ***14 de setembro de 1993****. IV – Importante frisar que o convênio celebrado em 10 de dezembro de 1992 tinha seu prazo de vigência fixado em 330 (trezentos e trinta) dias, ou seja, o termo de conclusão da obra era um documento desconhecido pela Corte de Contas no momento da decisão, mas existente à época dos fatos, o que pode-se entender como novos elementos de prova. V – Sendo assim, entende-se que o pedido protocolado pelo interessado em 17 de novembro de 2006(prot. 57174-0/06) pode ser aceito como Pedido de Rescisão, nos termos do art. 494, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. VI – Dessarte, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à autuação do processo como Pedido de Rescisão a partir do protocolo retromencionado, sorteando novo Relator para exercer o juízo de admissibilidade."*
II – Nos termos do art. 495 do Regimento Interno, recebo o presente protocolado como pedido de rescisão, fundamentado no art. 494, II,do mesmo Regimento;
III – Na forma do art. 496, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências, para Instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 458087/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 748/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 275/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 26495-2/06-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 451434/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 749/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3354/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para atualização do edital do concurso junto ao SIM-AP/atos de pessoal, assim como a atualização do Quadro de Pessoal, sob pena de aplicação da multa sugerida no Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 549434/06
ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RENATO GUIMARÃES ADUR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 750/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº. 4265/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência interna do processo à Diretoria de Contas Estaduais, para os fins do contido na parte final do Parecer;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 420709/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 752/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3855/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para atualização do referido edital junto ao SIM-AP/atos de pessoal, sob pena de aplicação da multa sugerida no Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 253422/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 754/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 303950/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DIRCE FERREIRA IVAMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 755/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10836/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para que apresente as informações solicitadas pela DIJUR, fls. 31;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 618142/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AGOSTINHO GRENTESKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 756/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4196/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do contido no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 601908/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 757/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4164/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins indicados no citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 4793/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : JOSÉ GABRIEL NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 758/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4206/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 28267/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 760/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 478731/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 761/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3470/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277635/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DALVA MARTINS TRISTÃO SANDRI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 762/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3802/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para atendimento do Parecer nº 5920/06-DIJUR;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 230462/06
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 763/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 327829/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIONEIDE MIRANDA LUCAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 764/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3806/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para atendimento do Parecer nº 2039/06-DIJUR;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 411110/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : EDUARDO DI MAURO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 765/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4161/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação e esclarecimentos, conforme citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 326516/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : JOÃO DA LUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 766/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3548/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para os fins apontados na Informação nº 330/07-DIJUR;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 116566/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO : JOAO INACIO ROOS, LEVI VARELA DA SILVA, MARIZE EMILIANO DE MORAES
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 767/07
I – De acordo com a Instrução nº 616/07, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Teixeira Soares, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 22 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 304938/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 772/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4280/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 5393/06-DIJUR, sob pena de aplicação da multa sugerida no Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 269950/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 776/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3689/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins indicados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 376866/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 777/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3895/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins indicados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 88825/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO : TEREZINHA SIQUEIRA DA FREIRIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 778/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4228/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para retificação dos cálculos dos proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188187/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 779/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4277/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 5393/06-DIJUR, sob pena de aplicação da multa sugerida no Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305063/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 780/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4268/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 5393/06-DIJUR, sob pena de aplicação da multa sugerida no Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 432769/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 781/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4220/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 96461/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO : TOMAS ANTONIO BAJO POLO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 782/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4226/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 53703/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO : CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 783/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 524/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 47173-7/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 40655/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 785/07
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar como interessados, os Srs. Luiz Carlos Chimim Claudino e Domingos Adir Palú;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do Município de Mandirituba;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121519/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : ELIO REAL, MÁRIO LUIZ LANZIANI
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 788/07
I – De acordo com a Instrução nº 759/07, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Terra Rica, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 26 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121500/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : ANTONIETA BELLINATI PEREZ, HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 789/07
I – De acordo com a Instrução nº 749/07, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Marialva, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 26 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173775/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : DILMAR DALEFFE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 790/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 1420/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino diligência do processo à origem, para os fins do contido na referida Instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 6960/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CECILIA RODRIGUES TEIXEIRA PALHARI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 792/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja reiterado o oficio nº. 2/07-OPD-DCE, de f. 62, à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para, após a resposta da Senhora Secretária, possibilitar a tramitação do presente processo de pensão;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – Ao Gabinete da Presidência para expedição do ofício;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 122841/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO, NILSON WANDER SPINARDI
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 793/07
I – De acordo com a Instrução nº 765/07, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Loanda, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 27 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193074/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 794/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e, nos termos do Parecer nº. 4339/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que seja oficiado à origem, para que o **gestor municipal à época do repasse** efetue o recolhimento aos cofres estaduais, do valor relativo aos rendimentos de aplicação financeiras dos recursos, que deixaram de ser aplicados, conforme indicado no item 1, de f. 139, devidamente atualizado, sob pena de ser julgada irregular a prestação de contas, bem como inscrição em dívida ativa;
II – À Diretoria de Execuções para efetuar os cálculos e, após, à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 122825/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : ARNALDO RIBEIRO LUSKA, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 795/07
I – De acordo com a Instrução nº 776/07, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Siqueira Campos, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 27 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 507819/05
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : ISABEL DE JESUS PEDROSO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 796/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 41284/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUZIA DA CRUZ CONCEIÇÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 798/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4524/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para os esclarecimentos e/ou retificações apontadas no citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 465400/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 799/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4348/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 117694/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : ALEXANDRE BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 800/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 581/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 49677-2/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 338360/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 801/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, nos termos do Parecer nº. 79/07-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – Ao Gabinete da Presidência para expedição do ofício ao Senhor Secretário de Estado da Secretaria mencionada;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº.: 157102/06 -TC
INTERESSADO: OSCAR SCAFINI SOBRINHO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 339/07
De acordo com os pareceres n°. 668/07 e 1641/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 36430, do Prefeito Municipal, publicado no Orgão Oficial do Município de 01/03/06, que aposentou no cargo Fiscal de Preceitos, OSCAR SCAFINI SOBRINHO, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de março de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 275841/04 - TC
Interessado: VILMA MARIA CELLI
Origem: IPMC – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 320/07
De acordo com os pareceres ns. 7568/05 e 21033/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n° 195 do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. nº. 35, de 06/05/04, que determinou a revisão dos proventos da servidora inativa Vilma Maria Celli, determinando seu registro.
Gabinete, 05 de março de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 385873/06 - TC
Interessado: AYRES BEGNINI PRINCIVAL
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 316/07
De acordo com os pareceres ns. 15332/06 e 19842/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n°. 518 da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial nº. 6871, de 10/12/04, que determinou a revisão dos proventos do servidor inativo Ayres Begnini Princival, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de março de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 116507/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO : MARCELINO AMPESSAN,MILTON KAFER
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 4/07
Trata-se de processo de alerta ao Município de Capanema instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2006, em face da execução de despesas em percentual superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo permitido pelo artigo 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal para despesa total com pessoal.
Considerando o apontamento pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta para a adoção de medidas corretivas ao Poder Executivo de Capanema, nos termos do § 1º do artigo 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, I, c/c artigo 9º da LC nº 101/00.
Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
Publique-se.
Gabinete, 21 de março de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 273652/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO AMAURI FERREIRA DE LIMA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 05/07-CHEB
Refere-se o expediente à inativação compulsória do servidor acima nominado, no posto de Coronel da PMPr, com 35 anos e 12 dias de tempo de serviço para efeitos de reserva.
Os proventos perfazem o valor mensal e integral de R$ 9.734,19, incluindo gratificação de função policial militar especial, 145% de gratificação de função policial militar curso, 50% de gratificação de tempo de serviço, 33,33% de gratificação de função de risco de vida e 10% de adicional de inatividade (fls. 28).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 2123/07 da Diretoria Jurídica-DIJUR (fls. 47/TC) e 4122/07 do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 52), nos termos do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa, julgo legal a Resolução nº 2629/03, publicada no DO nº 6616 de 28.11.03 que concedeu a inativação, e suas alterações pelas Resoluções nºs 3770/04 e 10039/06, publicadas, respectivamente, no DO nº 6742 de 02.06.04 e nº 7377 de 27.12.06, determinando o seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, 22 de março de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 171217/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : NELSON MARTINS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 7/07
Trata-se de pensão por morte concedida ao companheiro e à filha menor da servidora Sueli Tatarem Guedes, falecida em 01.04.05.
Integram o processado, o atestado de óbito, os documentos de identidade do companheiro e das filhas.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 769,04, em duas cotas de 50%, uma para o companheiro e outra para a filha menor.
Considerando a uniformidade de entendimento entre os pareceres nºs 17745/06-DIJUR, da Diretoria Jurídica (fls. 55) e 1385/07 do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 56), nos termos do artigo 428 do regimento Interno desta Casa, julgo legal para fins de registro, o Decreto nº 52 de 18.04.05, publicado no jornal "Agora Paraná" de 20.04.05, que concedeu a pensão aos beneficiários da servidora Sueli Tatarem Guedes.
Gabinete, 28 de março de 2007.
:**HERMAS EURIDES BRANDÃO**
Conselheiro

PROCESSO N º : 84838/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDNA LOURDES OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 29/07
Acolhendo o contido no Parecer nº 4163/07-DIJUR, de fls. 32/TC, que preconiza por diligência externa à Paranaprevidência, encaminhe-se à esta Unidade Técnica para a expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.
Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de março de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 86164/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARGARETE MENDES MOLINARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 32/07-GCHEB
Em razão do preconizado no Parecer nº 4097/07-DIJUR, da Diretoria Jurídica desta Casa, que ora se acolhe, determina-se o encaminhamento dos presentes autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do art. 352 do Regimento Interno.
É o despacho.
Gabinete, 22 de março de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 91486/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO : LEDIAM VIEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 33/07-GCHEB
Em razão do preconizado no Parecer nº 4128/07-DIJUR, da Diretoria Jurídica desta Casa, que ora se acolhe, determina-se o encaminhamento dos presentes autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do art. 352 do Regimento Interno.
É o despacho.
Gabinete, 22 de março de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 87020/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA ELIDIA LUCCA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 34/07-GCHEB
Em razão do preconizado no Parecer nº 4245/07-DIJUR, da Diretoria Jurídica desta Casa, que ora se acolhe, no sentido da realização de diligência externa ao Município de Curitiba, determina-se o encaminhamento dos presentes autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do art. 352 do Regimento Interno.
É o despacho.
Gabinete, 22 de março de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 89732/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BENEDITO JESUS DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 36/07
I – Em razão do contido no Parecer nº 4213/07-DIJUR, da Diretoria Jurídica desta Casa, que ora se acolhe e que preconiza por diligência externa à Paranaprevidência, determina-se o encaminhamento dos presentes autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo à entidade previdenciária, o prazo de 15 (quinze) dias.
II- Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 23 de março de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 90595/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANGELA MARIA FANCHIN MAZZAROTTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 38/07
Em razão do preconizado no Parecer nº 4295/07-DIJUR, da Diretoria Jurídica desta Casa (fls. 75/TC), que ora se acolhe, para realização de diligência externa à Paranaprevidência, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à entidade o prazo de 15 (quinze) dias.
É o despacho.
Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 94167/07
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : CECILIO GARALUS GIMENEZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 39/07
Em razão do preconizado no Parecer nº 4362/07-DIJUR, da Diretoria Jurídica desta Casa, que ora se acolhe, para realização de diligência externa ao Município de Campo Mourão, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder a expedição do ofício de que trata o § 2º do art. 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade, o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 87071/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : WANDELIZE MULLER SLUPSKI REDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 40/07
Em razão do preconizado pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 4374/07-DIJUR, de fls. 33/TC, que ora se acolhe, no sentido da realização de diligência externa ao Município de Curitiba, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, com o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento pela municipalidade.
É o despacho.
Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 78650/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO : NELSON CORREA MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 41/07
Em razão do preceituado no Parecer nº 4398/07-DIJUR, da Diretoria Jurídica desta Casa, que ora se acolhe, para realização de diligência externa ao Município de Jaboti, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade, o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.
É o despacho.
Publique-se.
Gabinete, 27 de março de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173686/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO : CLAUMIRA CORDEIRO VALÉRIO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 43/07
Em razão de que preconiza o Ministério Público de Contas, em seu Requerimento nº 9/07, a alteração do ato concessivo da pensão, visando incluir que a beneficiária fará jus à garantia constitucional de percepção de um salário mínimo mensal, caso o pensionamento fique aquém deste valor, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para a expedição do ofício de que trata o § 2º do art. 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade, o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Gabinete, 27 de março de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

PROCESSO N º : 219671/06
INTERESSADO : JOÃO GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 209/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Pedreiro Nível III, do Município de Guaraniaçu, com base no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal acrescentada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, através da Portaria nº. 512/06, da Prefeitura Municipal de Guaraniaçu, publicada em 26.04.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18096/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 761/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 9 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 503518/04
INTERESSADO : DOROTI SCHREIBER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 210/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I a IV, § único da Emenda Constitucional nº. 41/03, combinado com o §5º, do art. 40, da Constituição Federal, através da Resolução nº. 4344, retificada pela de nº. 10041, do Paranaprevidência, publicada em 27.12.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2152/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2721/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 9 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 468704/04
INTERESSADO : SEVERINO GOMES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 211/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Itaguajé, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 031/04 retificado pelo de nº. 049/06, da Prefeitura Municipal de Itaguajé, publicada em 13.08.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 896/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3207/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 9 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 376684/05
INTERESSADO : MERCEDES CABRERA FERNANDES BISPO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 212/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Tapira, com base no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 134/05, da Prefeitura Municipal de Tapira, publicada em 16.09.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 98/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 495/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 9 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 148770/05
INTERESSADO : ANTONIA MARTINS LONGHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 213/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, do Município de Diamante do Norte, através do Decreto nº. 56/05, alterado pelo de nº. 97/05, da Prefeitura Municipal de Diamante do Norte, publicado em 29.07.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13978/05, reiterado pelo de nº. 15094/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19383/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 9 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Protocolo: 141128/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Despacho n.º : 109/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 178 a 191 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 16 de janeiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 161505/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Despacho n.º : 110/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 233 a 241 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 16 de janeiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 123255/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Responsável: ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS
Despacho n.º : 111/07
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação, para exercício da ampla defesa, de cada um dos responsáveis, por via postal (Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b"), por **AR Mão Própria**, nos **endereços residenciais**. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. **Devido processo legal**: **necessidade de efetivo conhecimento pelos responsáveis das falhas que lhe são imputadas. Presunção de idoneidade do gestor. Citação ficta: medida final aplicada quando frustrada tentativa de citação real**.
Verifico que o ofício de citação foi dirigido ao responsável. Ainda assim, o "aviso de recebimento – AR" foi assinado por outra pessoa (fl. 32).
Imprescindível, a meu juízo, a citação do responsável senhor ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS, Superintendente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz por **AR – Mão Própria**, **sob pena de descumprimento do devido processo legal e da possibilidade de ampla defesa**. **Indispensável que os responsáveis tenham efetivo conhecimento das irregularidades que lhe são imputadas**. Ainda que possam existir os que se esquivam da citação, não pode ser essa a presunção do órgão do Estado. **Deve-se partir da presunção de que o responsável é pessoa séria, idônea, que, se tiver conhecimento dos fatos, terá interesse em apresentar suas justificativas**.
Frustrada a citação real, a partir daí, sim, procede-se à citação ficta, por meio de edital.
Cediço repisar que o devido processo legal é conquista democrática que protege o cidadão contra o arbítrio do Estado.
O dever de proceder à citação pessoal, como pressuposto do princípio da ampla defesa, nos casos em que se imputa irregularidade a alguém, já foi asseverado pelo Supremo Tribunal Federal:
Recurso Extraordinário 179351/SP, Relator: Ministro Néri da Silveira:
"É evidente que para dar publicidade aos seus **atos de interesse geral**, a Administração tem que se valer da **imprensa oficial** e esta, não há dúvida, é o meio mais eficaz para aquela publicidade. Mas **quando se trata de ciência ao infrator, essa ciência só pode ser pessoal, sob pena de se ferir, como se feriu, os princípios da publicidade e do direito da ampla defesa**" (grifei).
Recurso Extraordinário 157905/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio:
"DEVIDO PROCESSO LEGAL – INFRAÇÃO – AUTUAÇÃO – MULTA – MEIO AMBIENTE – CIÊNCIA – FICTA – PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL – INSUBSISTÊNCIA. A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. **Inconstitucionalidade** do § 4º do artigo 32 do regulamento da lei n.º 997/76 aprovada via Decreto n.º 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto n.º 28.313/88, do estado de São Paulo, **no que prevista a ciência do autuado** por infração ligada ao meio ambiente **por simples publicação no Diário**" (grifei).
Por essas razões, encaminho os autos à Unidade Técnica a fim de que proceda à **citação pessoal do responsável**, por **AR Mão Própria**, **no endereço residencial**.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 26 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 101042/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Despacho n.º : 114/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 158 a 228 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 16 de janeiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 123212/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Despacho n.º : 115/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 42 a 49 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 16 de janeiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 123263/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Responsável: JOSÉ APARECIDO MACEDO
Despacho n.º : 116/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 186 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 16 de janeiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 99518/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Despacho n.º : 119/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 92 a 100 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 16 de janeiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 146925/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Responsável: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
Despacho n.º : 120/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 165 a 184 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 16 de janeiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 141974/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Despacho n.º : 142/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 485 a 513 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 17 de janeiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 175018/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Despacho n.º : 186/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 524/572.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 515831/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: LAERCIA DE SOUZA
Despacho n.º : 204/07
A Medida Provisória n.º 288, de 30/3/2006, fixou o salário mínimo a partir de 1º/4/2006 em **R$ 350,00** – valor mínimo para efeitos de proventos de aposentadoria e de remuneração de servidores públicos municipais, não se aplicando, ao caso, a Lei do Estado do Paraná n.º 15.118/2006. Do Decreto do Município de Sarandi n.º 580/2006, de 2 de outubro de 2006, consta que a interessada "fica aposentada voluntariamente por idade, com proventos **proporcionais que importam em R$ 370,00**" (fls. 20 e 21). Os cálculos à fl. 13 indicam que o benefício proporcional seria de R$ 131,04 – se não observada a garantia do valor do salário mínimo.
Tem razão, portanto, a eminente Procuradora Juliana Sternadt Reiner (fl. 26).
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que realize a diligência proposta pela representante do Ministério Público, no sentido de que no ato de aposentação conste, **expressamente**, o valor obtido conforme cálculo à fl. 13 – R$ 131,04 – e – **também expressamente** – a garantia ao valor correspondente ao salário mínimo.
Alerte-se a Administração do Município para o fato de que o salário mínimo vigente à época do decreto municipal (2 de outubro de 2006) – e até a data de hoje – era de R$ 350,00, conforme fixado pela Medida Provisória n.º 288, de 30/03/2006.
Curitiba, 21 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 40890/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Responsável: MÁRIO LUIZ LANZIANI
Despacho n.º : 233/07
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor Mário Luiz Lanziani, atual Prefeito do Município de Terra Rica, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 171.
Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável acima mencionado, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 169/171.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 24 de janeiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 130719/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Responsável: GERALDO GIACOMINI
Despacho n.º : 396/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 256 a 258 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 127404/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Despacho n.º : 472/07
Tendo em vista a juntada do protocolo n. º 24569-9/06 aos presentes autos realizada pela Diretoria de Protocolo, conforme informação n. º 82/07 à fl. 268 do volume anexo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para exame da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 146550/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Responsável: MOISES JOSÉ DE ANDRADE
Despacho n.º : 478/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 247 a 314 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 138485/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Responsável: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
Despacho n.º : 480/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 567 a 576 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 126169/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Responsável: FRANCISCO MENIN
Despacho n.º : 481/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 344 a 356 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 162001/04
ENTIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
INTERESSADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO
DESPACHO : 490/07
Vistos e examinados.
1. Trata-se de processo de Prestação de Contas do Departamento Estadual de Construção, Obras e Manutenção – DECOM, referente ao exercício financeiro de 2003.
Pela Parecer nº. 7767/04 de fls. 268 e 269, manifesta-se a Diretoria Jurídica pela regularidade das contas, ressalvando a existência de impugnações (nºs. 750-9/04 e 770-3/04). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 270 e 271) manifesta-se pelo sobrestamento do feito, até o julgamento dos processos nºs. 750-9/04 e 770-3/04, relativo a impugnações de despesas com refeições pagas a terceiros e atos praticados contrários ao art. 14 do Decreto nº. 6465/02.
É o RELATÓRIO.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nºs. 750-9/04 e 770-3/04**, que se encontram respectivamente na Secretaria da Auditoria e no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.
SAUDI, 13 de fevereiro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Protocolo: 144230/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO
Responsável: JORGE LUIZ SANTIN
Despacho n.º : 498/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 90 a 102 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 144256/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO
Interessado: ANTENOR DAL VESCO
Despacho n.º : 500/07
Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 144264/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: ANTENOR DAL VESCO
Despacho n.º : 501/07
Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 126290/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Responsável: ZELIRIO PERÓN FERRARI
Despacho n.º : 529/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 411 a 425 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 127602/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Responsável: NORBERTO PINZ
Despacho n.º : 538/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 269 a 286 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 127734/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA
Responsável: VALDEMIR MANOEL SOARES
Despacho n.º : 654/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 42 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 127572/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Responsável: PAULO WAGNER NETTO
Despacho n.º : 655/07
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 74.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 132118/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Responsável: JOSÉ DELANHOL
Despacho n.º : 656/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 423 a 432 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 124875/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Interessado: ELVIO INACIO ZORZANELLO
Despacho n.º : 669/07
Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 143810/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Responsável: VALENTIM ZANELLO MILLEO
Despacho n.º : 672/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 513 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 07 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 149592/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Responsável: CEZAR INÁCIO ZIMMER
Despacho n.º : 674/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 148 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 131197/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Responsável: ADEMAR KLEIN
Despacho n.º : 675/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 167 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 143772/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Responsável: SERGIO LUIZ STOKLOS
Despacho n.º : 676/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 43 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 144132/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Responsável: RILTON BOZA
Despacho n.º : 677/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 513 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 143748/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Responsável: SERGIO LUIZ STOKLOS
Despacho n.º : 688/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 671 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 134552/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Responsável: CLAUDIO PAUKA
Despacho n.º : 825/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 250 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 6 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 130697/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Responsável: ROBERTO DIAS SIENA
Despacho n.º : 826/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 719 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 6 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 138361/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Responsável: PEDRO MEZZOMO
Despacho n.º : 827/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 383 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 6 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 112613/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
Responsável: CARLOS HOMERO GIACOMINI
Despacho n.º : 842/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 46 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 7 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 134315/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Responsável: JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO
Despacho n.º : 843/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 258 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 7 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 131162/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Responsável: LUIZ HENRIQUE CAVALCANTI FRAGOMENI
Despacho n.º : 884/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 138 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 9 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 128684/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Responsável: LOURENÇO FREGONESE
Despacho n.º : 885/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 52 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 9 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 136288/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Responsável: ROMEU JOÃO MUNARETTO
Despacho n.º : 886/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 62 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 9 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 136296/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Responsável: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
Despacho n.º : 887/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 78 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 9 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 136318/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Responsável: ROMEU JOÃO MUNARETTO
Despacho n.º : 888/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 241 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 9 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 120926/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Responsável: JAIR ANTONIO MORGAN
Despacho n.º : 889/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 283 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 9 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 381949/00
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 223/07.
1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Administração, Vigilante e Atendente Infantil, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 007/99.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12417/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 21898/06**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 13 de março de 2007**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 269156/06
INTERESSADO : RENY MARIA DA CONCEIÇÃO DE CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 224/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde de Terra Rocha, com base no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 821/06, da Prefeitura Municipal de Terra Rocha, publicada em 17.05.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3225/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3731/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 13 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 268931/06
INTERESSADO : JOÃO FERMINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 225/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Podador de Árvores, do Município de Palotina, através da Portaria nº. 116/06, da Prefeitura Municipal de Palotina, publicada em 31.05.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3349/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3734/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 13 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 261228/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 240/07.
1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Professor de Educação Infantil e Fundamental, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Professor de Educação Física, Psicólogo, Motorista II e Auxiliar de Serviços Gerais, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 01/05
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1407/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº3664/07**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 16 de março de 2007**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 275292/05
INTERESSADO : ZILDA GAVIORNO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 241/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I, do Município de Curitiba, através da Portaria nº. 1495, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 07.06.90.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1663/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3360/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 16 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 58683/07
INTERESSADO : JOSÉ FRANCISCO DE MEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 251/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, da Coordenação e Supervisão do Município de Curitiba, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 571, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 14.11.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3456/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4067/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 20 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 555442/06
INTERESSADO : ROBERTO BATISTA DA LUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 252/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, Nível BG, LF-01, do Centro de Treinamento do Estado do Paraná, com base no art. 3º, I a III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº.47/03, através da Resolução nº.9165, do Paranaprevidência, publicada em 15.09.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17344/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 23369/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 1 de março de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 980/97
INTERESSADO : MARIA DO ROCIO BERLEZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 253/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base na Portaria nº 136/95, publicada em 28.08.1995, de f. 14.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2109/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3255/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 21 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 518519/05
INTERESSADO : LUCINDA MEDINA RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 256/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido da servidora Lucinda Medina Rodrigues, ocupante do cargo de Professora do Município de Rolândia, com base com base no Decreto Municipal nº. 984/98-DP, publicada em 07/08/98, de f. 05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17738/06 (fls. 79) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3959/07 (fls. 80), são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 22 de março de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 278747/05
INTERESSADO : ROBERTO MARCHESE DE SEIXAS PINTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 257/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Médico, através da Portaria nº. 302/05, da Prefeitura Municipal de Curitiba (fls. 31), publicada no D.O.M. nº. 34 de 05/05/05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.3886/07 (fls. 51) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4193/07 (fls. 52), são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 22 de março de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 538033/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
Responsável: DARIO BORTOLINI
Decisão monocrática n.º : 260/07
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais) transferidos pela Fundação Araucária à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA em razão do Convênio nº 010/2006 celebrado em 22/03/2006, tendo como objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 8453 – I Congresso Sul Brasileiro de Nefrologia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico – Científicos 2005.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls.48/49) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.50) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 23 de março de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 334485/05
INTERESSADO : FONTOURA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 267/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Assessor Administrativo, do Município de Colombo, com base no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, através da Portaria nº. 152/04, da Prefeitura Municipal de Colombo, publicada de 02 a 08.12.04.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4138/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4480/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 26 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 376544/05
INTERESSADO : PAULO SERGIO RAMALHO PADILHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 269/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, da Câmara Municipal de Curitiba, com base no art. 40, §1º, I da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Ato nº. 172/07 que retificou o de nº. 482/06, da Câmara Municipal de Curitiba, publicado em 27.02.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4119/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4576/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 26 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Protocolo: 61871/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Responsável: SILVIO GABRIEL PETRASSI
Despacho n.º : 955/07
Chega ao conhecimento deste Relator somente nesta data requerimento de carga dos autos feito pelo advogado constituído pelo responsável, protocolado sob nº 8729-2/07, de 02/03/2007, juntado à fl. 48.
Ocorre que, conforme protocolado nº 56987-7/06, à fl. 40, tal pedido já havia sido formulado em 17/11/2006, tendo o mesmo sido atendido em 21/12/2006, conforme informação no verso da fl. 43, a qual se refere ao Despacho nº 4487/06, de deferimento do pleito.
Adicionalmente, por meio do protocolo nº 63052-5/06, à fl. 45, o mesmo escritório de advocacia havia solicitado cópia do Parecer nº 18159/06, no mesmo dia (21/12/2006) em que foi certificado o atendimento da solicitação de carga, conforme parágrafo acima.
Nesta ocasião, sendo o autor da petição outro advogado do escritório, este Relator entrou em contato telefônico com o peticionário, avisando da coincidência das datas, mas atendendo prontamente o pedido. Houve porém que o despacho de autorização do pedido, não tendo sido publicado tempestivamente, foi posteriormente refeito (Despacho nº 20/07, à fl. 47), com a data de 26/02/2007, quando enfim foi solicitada a sua publicação, conforme informação no verso da folha referida. De toda forma, não foi retirada a cópia solicitada.
Assim, tem-se que, embora havendo direito inconteste do responsável e de seus procuradores em ter vista, carga e cópias dos autos, tais expedientes têm inegavelmente atrasado o deslinde da questão, conforme atesta o Despacho nº 4004/06, de 17/11/2006, que solicita informação da Diretoria de Contas Municipais, o qual não pode ser atendido até o momento, em virtude da decisão deste Relator de esperar que o representante do responsável tivesse cópia da instrução desejada, para eventualmente apresentar nova documentação, antes de remeter o feito à análise daquela Unidade Técnica. Além do mais, repise-se, o direito à carga dos autos já foi exercido.
Do exposto, **decido – excepcionalmente – indeferir o pedido de carga**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que atenda à solicitação constante do Despacho nº 4004/06.
Saliento que esta decisão não afeta ou prejudica o exercício dos direitos fundamentais do responsável pelas contas, tais como o do devido processo legal e o do contraditório e da ampla defesa, uma vez que permanece facultado à parte requerer vistas e cópias dos autos.
Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROCESSO : 23.501-4/06
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
RESPONSÁVEL : ANA NEOLI DOS SANTOS
D E S P A C H O N º 1 0 1 6 / 2 0 0 7
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. DILIGÊNCIA EXTERNA.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Califórnia, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005.
2. Defiro a diligência preconizada pela Unidade Técnica às fls. 61/62, para que o município encaminhe a justificativa para a contratação em face de necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo cópias de RG e CPF dos servidores contratados, e atualizando o banco de dados do Tribunal (SIM-AP) com as informações referentes ao edital e aos servidores contratados, no prazo de 15 dias, ficando, desde já, advertido o responsável, quanto à aplicação de multa, em caso de não atendimento no prazo fixado.
Encaminhem-se os autos a Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta.
GASL, 07 de março de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Processo n.º: 103886/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Responsável: LUIZ REINALDO MARTINS
Despacho n.º : 1046/07
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, senhor LUIZ REINALDO MARTINS, Presidente do Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 210.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 20 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 140943/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1049/07
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para nova intimação do responsável, por AR, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da irregularidade relativa à "Inconsistências injustificadas nos Saldos em relação às Posições Apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias", referida na Instrução nº 5263/06, que não foi objeto do primeiro contraditório.
SAUDI, 20 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 545757/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : LESSIR CANAN BORTULI
DESPACHO : 1055/07
1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento de cargo de Operador de Máquina Rodoviária, por concurso público aberto pelo Edital nº 001/2003, do Município em epígrafe.
Pelo parecer de f. 53, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 38911-5/05, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.
É o relatório.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 38911-5/05**, que se encontram em Trâmite à Diretoria de Protocolo, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
SAUDI, 20 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 453855/04
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : JOÃO MARIA VALENTE
DESPACHO : 1062/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria do servidor João Maria Valente, admitido no cargo de Guardião, em 01/09/1991, conforme Decreto nº 958/92 e em 01/05/1993, passou para o cargo de Agente de Segurança por força da Lei nº 8.164/93 e Decreto nº 17/95.
Pelo parecer de f. 120, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento destes autos até decisão final do Processo nº 252942/05, que trata da admissão do servidor em questão.
É o relatório.
2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de aposentadoria depende do julgamento do Processo nº252942/05, que trata da admissão do servidor, e se encontra, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica.
Nessas condições, acolhendo-se a manifestação da unidade técnica, determino o **sobrestamento** do presente processo até decisão final dos autos nº 252942/05.
Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
Publique-se.
SAUDI, 20 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 141028/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1077/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para nova intimação do responsável, por AR, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca das irregularidades relativas às "Divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários Subseqüentes" e às "Inconsistências nos saldos em Relação às Posições Apresentadas nos Extratos das Instituições Credoras", referidas na Instrução nº 5450/06, que não foram objetos do primeiro contraditório.
Publique-se.
SAUDI, 21 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 124960/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Despacho n.º : 1085/07
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pela advogada à fl. 193.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROCESSO N º : 62652/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1087/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 6106-4/07, do Município de Fazenda rio Grande, representado pelo Sr. Alisson Anthony Wandscheer,Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº. 80/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº. 83 em 26 de janeiro de 2007 do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 74, determino:
- receba-se o Protocolo nº. 6106-4/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 21 de março de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Protocolo: 140463/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Responsável: JOÃO DE OLIVEIRA
Despacho n.º : 1091/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 376 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 174895/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Responsável: JORGE BOUNASSAR FILHO
Despacho n.º : 1092/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Transferência Voluntária para análise das justificativas apresentadas às fls. 132 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 113563/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Responsável: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
Despacho n.º : 1094/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 211 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 22 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 14797/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : SILONE SPIACCI
DESPACHO : 1096/07
1. Remetam-se os autos à origem, para atendimento do contido no Parecer nº 4256/07 – DIJUR.
2. Publique-se.
SAUDI, 22 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 206375/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : ADEJAIR DE CARVALHO
DESPACHO : 1099/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 38814-7/06, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barbosa Ferraz, neste ato representado pelo Sr. Adejair de Carvalho, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 22 de março de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 99633/01
ENTIDADE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE CASCAVEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : MÁRIO JOSÉ BRACHT
DESPACHO : 1102/07
Vistos e analisados, verifico o retorno dos autos em razão do pedido de dilação de prazo, solicitado mediante Protocolo nº. 17824-0/06-TC (fls. 281/289), no qual a interessada se fundamenta no artigo 389, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa, para amparar tal solicitação.
Em que pesem as argumentações colacionadas, o prazo recursal, diversamente dos prazos da instrução a que se refere o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, são peremptórios, não admitindo, portanto, dilação.
Nesse sentido, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Estado:
"*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -REABERTURA DE PRAZO RECURSAL PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE-RECURSO NÃO CONHECIDO.*
O prazo recursal é peremptório e, como tal, não admite prorrogação fora das hipóteses exaustivamente previstas em lei (parágrafo único do artigo 182 do Código de Processo Civil). Assim, não tendo ocorrido nenhuma daquelas hipóteses, a reabertura de prazo para a parte apelar não surte efeito jurídico e a interposição fora do prazo original leva ao não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade"
(Acórdão nº 13239, da 5ª Câmara Cível, rel. Roberto Vicente, j. em 30.11.2004)
Dessa forma, indefiro o pedido em questão.
Publique-se.
SAUDI, 22 de março de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO : 19.005-3/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL : PEDRO CARLOS DE CAMPOS
D E S P A C H O N º 1 . 1 0 4 / 2 0 0 7
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CITAÇÃO INICIAL.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre o Instituto Educacional Duque de Caxias e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R$ 96.132,65, tendo como objetivo o desenvolvimento pessoal e profissional de adolescentes carentes (fls. 03/07).
2. A Diretoria de Análise de Transferências emitiu o parecer de fls. 66/70, tendo verificado as seguintes irregularidades:
a) parecer contábil incompleto;
b) plano de aplicação em dissonância com o termo de convênio;
c) demonstrativo de despesas incompleto;
d) ausência da cópia de publicação do termo aditivo na Imprensa Oficial; e,
e) falta das vias originais das guias de recolhimento das obrigações previdenciárias e tributárias a que se referem os pagamentos efetuados.
3. Verifico que, além das irregularidades apontadas pela DAT, não houve cláusula expressa no termo de convênio quanto ao valor a ser dispendido pela UEPG. Também não há cláusula a respeito do número de menores a serem beneficiados, nem tampouco os critérios objetivos de seleção, o que viola os princípios constitucionais expressos no art. 37 da Constituição Federal.
Em face disso, determino a citação dos responsáveis, Srs. Pedro Carlos de Campos e Luiz Carlos de Carvalho, presidentes do Instituto Educacional Duque de Caxias, nos períodos de 25/08/2005 a 28/05/2007 e 25/08/1999 a 24/08/2005, respectivamente, nos termos do art. 15, § 1º, da LC-113/2005, por meio dos correios, com "aviso de recebimento mãos próprias", para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa ou recolher a importância de R$ 96.132,65, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora, a contar do dia do repasse até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.
Publique-se.
GASL, 22 de março de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Protocolo: 137268/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Responsável: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
Despacho n.º : 1114/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 247 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 26 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 145759/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Responsável: VILMAR CORDASSO
Despacho n.º : 1115/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 709 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 26 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 484464/06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Responsável: MARCELLO OLSEN
Despacho n.º : 1124/07
Ementa: Embargos de Declaração contra decisão que não recebeu Recurso de Revista, por intempestivo. Recebimento da peça como Recurso de Agravo, em atenção ao princípio da fungibilidade, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. Juízo de retratação exercido nos termos do art. 489, § 2º, do Regimento Interno, para admitir o Recurso de Revista, em virtude da apresentação de Aviso de Recebimento com data anterior à constante no envelope que encaminhou o Recurso de Revista. Necessidade de cancelamento do Termo de Delegação do Recurso de Revista. Encaminhamento ao Gabinete do Relator sorteado para apreciação.
Retornam os autos a este Relator para apreciação do protocolado nº 4159-4/07, juntado às fls. 117/118, em que o Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro, Sr. João Jacob Fuchs, interpõe Embargos de Declaração contra decisão que negou recebimento ao Recurso de Revista impetrado pelo seu antecessor, Sr. Gari Vinício Kiatkoski, protocolado sob nº 48832-0/06.
A decisão, consubstanciada no Despacho nº 52/07, fls. 111/112, considerou intempestiva a peça, uma vez que a data da sua postagem, 02/10/2006, conforme carimbos no envelope juntado à fl. 98, seria posterior ao trânsito em julgado do acórdão atacado (29/09/2006).
Inicialmente, tem-se que o meio mais adequado à pretensão do interessado seria o Recurso de Agravo, forma sob a qual o protocolado nº 4159-4/07 pode ser admitido, face ao princípio da fungibilidade dos recursos, reconhecidos o interesse jurídico da entidade e a tempestividade do pedido.
Outrossim, pode ser revista a rejeição ao conhecimento do protocolado nº 48832-0/06, nos termos do art. 489, § 2º, do Regimento Interno, em virtude da apresentação de Aviso de Recebimento à fl. 119, no qual consta carimbo com data de 29/09/2006, anterior aos carimbos constantes no envelope (fl. 98, com data de 02/10/2006) que encaminhou o Recurso de Revista à este Tribunal. Uma explicação possível para a discrepância entre as datas referentes à postagem de um mesmo documento seria a de que, no dia 29/09/2006, sexta-feira, foi carimbado apenas o Aviso de Recebimento, e apenas na segunda-feira, dia 02/10/2006, antes da coleta, foi carimbado o envelope.
De toda forma, conheço do protocolo nº 4159-4/07 como Recurso de Agravo, a fim de que, efetuando o juízo de retratação previsto no art. 489, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, receber preliminarmente como Recurso de Revista o protocolo nº 48832-0/06, por tempestivo, atendidos os demais requisitos legais.
Uma vez que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães já foi sorteado como Relator do Recurso de Revista nº 484464/06, conforme fl. 114, e visto que a delegação do feito para este Relator, à fl. 122, foi realizada apenas para tratar da admissibilidade do protocolado nº41594/07, encaminhem-se os autos ao Gabinete do destacado Conselheiro, com a sugestão de que o Termo de Delegação nº 3/07 seja cancelado, prosseguindo-se com a instrução do feito.
Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2007.
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N º : 130986/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : JOSÉ CAROLOS DOS SANTOS
DESPACHO : 1127/07
Em face da alegação do responsável, de que não havia sido citado em seu endereço residencial atualizado (f. 49), determino:
1. a remessa dos autos ao setor de cadastro, para atualização do endereço do Sr. José Carlos dos Santos;
2. a seguir, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para nova instrução, tendo-se em conta a documentação juntada pelo protocolo nº 1134-6/07, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 27 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 131677/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Responsável: VANDERLEI JOSÉ CRETANI
Despacho n.º : 1128/07
Autorizo a juntada dos protocolados (326923/06 e 484260/06) de fls. 344 a 430, conforme proposto pela Diretoria de Contas Municipais.
Encaminhem-se os autos à Unidade Técnica para análise das justificativas apresentadas e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 27 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Pr:**PROCESSO N º :** 13213-0/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1146/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o Ofício nº 034/07, f. 84, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, se for o caso, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 28 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 168979/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1147/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
4.Publique-se.
SAUDI, 28 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 32499-0/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
DESPACHO : 1166/07
1. Recebo o presente Recurso de Revisão, por estarem satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de relator.
3. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 28 de março de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

ATO DE DELEGAÇÃO Nº 01/2007

A PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, disciplinadas no art. 150, inciso II, da Lei Complementar nº. 113, de 15.12.2005, **resolve**

D E L E G A R

aos **Procuradores deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderes para propositura de Pedido de Rescisão,** na forma da Regionalização instituída pela Instrução de Serviço nº. 02/2006-PGMP, alterada pela Instrução de Serviço nº. 03/2006, com fundamento na previsão do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113/2005, e em virtude de decisão no protocolado de Prejulgado nº 45084-1/05.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 26 de março de 2007.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora-Geral

Editais

EDITAL Nº 40/07-DAT
PROCESSO Nº: 421640/06 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ – INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO (CPF: 157.765.909-06). Por ordem do Relator, HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 813/07, às fls. 13, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **MANOEL AGUILAR FILHO (CPF: 157.765.909-06)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 474/07, às fls. 08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 26 de março de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 12/07-DCM
PROCESSO Nº 132177/06 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL- INTERESSADO: PEDRO PORTES DE BARROS. Por ordem do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do despacho de nº 1006/07, às fls. 310, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor(a) PEDRO PORTES DE BARROS (CPF: 307.913.599-72), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 4270/06 e Análise de Gestão Fiscal, Instrução n°. 4257/06 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 22 de março de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

"EDITAL Nº 015/2007 - DEX
PROCESSO nº 478915/02 - ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - INTERESSADO: LEONEL CALISTO - ASSUNTO: RESURSO DE REVISTA. Em cumprimento ao contido na Resolução n° 5985/1998 modificada pela Resolução Nº 7815/2005 do Tribunal Pleno, ficam intimados pelo presente **EDITAL**, nos termos do art. **92,** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **15 (quinze) dias** da publicação deste, efetuarem ou comprovarem o recolhimento através de GR-PR, código da receita 5118, junto ao Banco do Brasil, das multas aplicadas pela Resolução nº 5985/1998, a seguir detalhadas, pelos senhores: **- CPF n° 041.822.359-91 - BENEDITO LUIS DE FARIAS** – Multa **R$7.024,13** (sete mil, vinte e quatro reais e treze centavos); **- CPF nº 135.455.749-20 – CARLITO METRING** – Multa **R$3.245,68** (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos); **- CPF nº 214.026.209-34 – Dinarte Veiga** – Multa **R$13.001,00** (treze mil, e um real); **- CPF nº 410.124.029-91 – Isaias Rolim Bento** – Multa **R$4.617,41** (quatro mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e um centavos). Curitiba, 28 de março de 2007. (Luiz Fernando Stumpf do Amaral Diretoria de Execuções)."

Despachos

Processo N º: **193044/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENV. DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA**
Interessado: **OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **240/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira , art. 1º.
Curitiba, em 22 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **46023/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**
Interessado: **ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **241/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 22 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **105250/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**
Interessado: **AVELINO BORTOLINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **242/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 22 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **329027/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**
Interessado: **GERALDO TADEU DOS SANTOS, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **243/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **382218/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**
Interessado: **ALTAMIR SANSON, MUSSOLINE MANSANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **244/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira , art. 1º.
Curitiba, em 22 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **436613/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO FÁTIMA DE IBEMA**
Interessado: **LEOCIR ANTONIO NEZNEROVICZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **245/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira , art. 1º.
Curitiba, em 22 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **169800/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**
Interessado: **MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
Despacho: **246/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 22 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212073/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **HAMIL ADUM FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **247/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **543223/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA**
Interessado: **ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **248/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **543231/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA**
Interessado: **ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **249/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira , art. 1º.
Curitiba, em 22 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **629497/06**
Origem: **GUARDA MIRIM DE LOANDA**
Interessado: **EDUARDO ALVIM COSTA, JOÃO LINIA SOBRINHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **250/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **614015/06**
Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SELBMANN DE ADRIANÓPOLIS**
Interessado: **SELMA BARBOSA DE ASSUNÇÃO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **251/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira , art. 1º.
Curitiba, em 22 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **102492/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE PALOTINA**
Interessado: **ALCINDO PASTORE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **253/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **573513/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**
Interessado: **JOCELI TIAGO MENEZES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **260/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **150565/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Interessado: **KAZUHIRO TOMINAGA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **261/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **283353/06**
Origem: **INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**
Interessado: **NILDEMAR GONÇALVES DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **262/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **87454/07**
Origem: **APAE ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANCA DO IGUACU**
Interessado: **VALMOR TESSARO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **263/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **88990/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**
Interessado: **HENRIQUE SANCHES SALLA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **264/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 27 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **108108/05**
Origem: **PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL**
Interessado: **VANIA MARIA DE SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **265/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 27 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **193860/01**
Origem: **MUNICÍPIO DE ARAPUÃ**
Interessado: **JOSE PEREIRA DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **266/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **109707/02**
Origem: **MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**
Interessado: **DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **267/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **169746/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**
Interessado: **MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
Despacho: **268/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **41810/07**
Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ANDIRÁ**
Interessado: **IONE ELISABETH ALVES ABIB**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **269/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 9/07

Processo : 96801/07-TC
Entidade : Município de Cafeara
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MARIO APARECIDO BEGA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : MARIO APARECIDO BEGA
Fundamentação: em razão da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para o gasto total com pessoal
Despacho: nº. 1096/07 do Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão
Instrução: 524/2007 - DCM

ATO DE ALERTA Nº 10/07

Processo : 106552/07-TC
Entidade: Município de Santo Antonio do Caiuá
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: ARNALDO ROSSATO
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : ARNALDO ROSSATO
Fundamentação: Execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para gasto total com despesas de pessoal
Despacho: 1123/2007
Instrução: 472/2007

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2005

PROTOCOLO Nº: 3210-2/2007. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: NESTOR BAPTISTA - CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA - CNPJ/MF Nº: 02.925.132/0001-50. OBJETO DO CONTRATO: Locação, manutenção preventiva e corretiva de 02 (duas) fotocopiadoras/ impressoras. VALOR: R$ 7.262,16 (sete mil e duzentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos). VIGÊNCIA: 06 (seis) meses. Resolução 02/2006 - Artigo 522 do Regimento Interno. Curitiba, em 26/01/2007. *Mário Gabriel Choinski – OAB/PR* - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 22/2004

PROTOCOLO Nº: 570301/06. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: NESTOR BAPTISTA CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: DAMOVO DO BRASIL S/A CNPJ/MF Nº: 56.795.362/0001-70. OBJETO: ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA INTERNO DE TELEFONIA E DA CENTRAL MD110. VALOR: R$ 21.194,76 (vinte e um mil e cento e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos). VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. Acórdão nº /2006, de 11/ 05/2006. Curitiba, em /03/2007. Mário Gabriel Choinski –OAB/PR 8649 - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO 04/2005
COM A EMPRESA ATLAS SCHINDLER S/A

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: ATLAS SCHINDLER S/A –CNPJ 00.028.986/0017-75 OBJETO: MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA 03 ELEVADORES E 02 MONTA-CARGAS INSTALADOS NO TRIBUNAL. VALOR R$ 1.564,17 E VIGÊNCIA DE 12 MESES A PARTIR DE 02/01/2007, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EXCLUSIVIDADE, COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. CURITIBA, 06/03/2007. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.